

UC-NRLF



QB 582 812

BERKELEY  
LIBRARY  
UNIVERSITY OF  
CALIFORNIA





**MEMORIAS**  
**PARA A HISTORIA, E THEORIA**  
DAS  
**CORTES GERAES,**  
**QUE EM PORTUGAL SE CELEBRARÃO**  
PELOS  
**TRES ESTADOS DO REINO**  
ORDENADAS, E COMPOSTAS NESTE ANNO DE 1824

PELO

2.º VISCONDE DE SANTAREM,

*Socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Membro da Commissão da Publicação das antigas Côrtes, Deputado da Junta Preparatoria creada na conformidade da Carta de Lei de 5 de Junho de 1824, e Guarda Mor do Real Archivo da Torre do Tombo.*

PARTE 1.º



**LISBOA:**  
NA IMPRESSÃO REGIA.  
1827.

---

*Com Licença.*

**LOAN STACK**

*Semper in rerum mutationibus antiquarum umbra retineatur !*

**Tacit.**

ADVERTENCIA PRELIMINAR.<sup>v. 1-3</sup>

**A**s Instituições, e Costumes de hum Povo são a materia mais interessante de huma Nação, o seu conhecimento o estudo mais necessario ao bom Cidadão; a falta deste conhecimento tem constantemente levado ao precipicio os Governos, e as Nações, que o tem desprezado. A simples lição da Historia do Espirito Humano mostra estas verdades em toda a sua luz.

Desgraçadamente para o nosso Portugal o conhecimento das nossas cousas Patrias não só tem ha tempos sido de todo abandonado, mas, o que he mais espantoso, se tem até promovido por todos os meios a ignorancia dellas! Daqui resulta, na parte de Direito Publico., e na de Historia, o ser-nos applicavel o que Bacon dizia da Filosofia: *que a maior parte das abusos, e erros dos Homens provinhão das falsas noções das ideas: que era pois necessario refazer as mesmas ideas.* Nós necessitamos portanto remediar as nossas confusões historicas.

O estudo do passado, e dos monumentos, que nos precederão, he pois a occupação mais digna, e mais filosofica do homem de bem. Devemos o terreno, em que nascemos, a nossos Maiores, que morrerão depois de o haverem conquistado, e nós colhemos seus trabalhos, e seus sacrificios; seria portanto a maior ingratição, e indignidade, se nos esquecessemos de conservar intacto, e sempre presente este patrimonio de Honra, e de Gloria, que nos legarão as gerações passadas.

Deste estudo pois se collige que parte alguma das nossas cousas Patrias he mais ignorada actualmente, do que a das nossas antigas Instituições. Sobre estas lançaremos de preferencia as nossas vistas nestas Memorias.

Quando reflectimos attentamente nos Períodos historicos, que precederão as Côrtes de Lamego, e que os confrontámos com os que succederão a esta Epoca notavel da Fundação da Monarchia, vemos demonstradas tres importantissimas circumstancias.

1.<sup>a</sup> Que os Lusitanos desde a mais remota antiguidade, e quando os Romanos entrárão na Peninsula da Hiberia se governavão por Leis suas, como o attesta Apiano ( Escriptor Romano mui estimado ) quando falla dos differentes Reinos, de que se compunha a Peninsula, dizendo: *Lusitani pars alia Hispanorum suis Legibus viventium.*

Elles elegião os seus Chefes em Assembléas Geraes, como fôrão as Eleições dos Tantamos, dos Apimanos, dos Veriatos, etc. D'onde se colhe que havia hum Governo organizado Electivo-Militar; mas todavia moderado por Leis proprias, como claramente o escreve o citado Apiano.

2.<sup>a</sup> Que a prioridade da nossa Representação pelos tres Estados he muito mais antiga, que a das outras Nações da Europa, como passaremos a mostrar.

Quasi todos os Povos da Europa não havião ainda fixado os seus Direitos Civís no meado do XII seculo, nem gosado da sombra da Representação Nacional na participação da confecção das Leis, quando já de muito tempo antes havião existido as Côrtes de Lamego, e as de Coimbra do Senhor Rei D. Affonso II.

Os Communs em Inglaterra a primeira vez que fôrão chamados ao Parlamento foi no Reinado de Henrique III (1), no anno de 1265, apezar da Magna Charta ter sido dada em 1215, tempo

---

(1) Hume Hist. dos Plantagen. Tom. 2.<sup>o</sup> pag. 64 fixa esta Epoca. Blackston, nos seus Commentarios sobre as Leis Inglezas a fixa no anno seguinte de 1266.

em que Reinava em Portugal o Senhor Rei D. Affonso II, mais de meio seculo depois das Côrtes de Lamego, cuja circumstancia em parte altera a asserção do Sabio Robertson na Introducção á Vida de Carlos V, de que fôra a Inglaterra hum dos Paizes, em que primeiro os Representantes das Cidades, e Villas fôrão admittidos no Parlamento. A divisão formal do Parlamento só se organisou em duas Camaras no Reinado de Duarte III, Contemporaneo, e Alliado do Senhor Rei D. Affonso IV de Portugal.

Em França são considerados os primeiros Estados Geraes compostos das tres Ordens do Reino (2) os convocados por Philippe Augusto em 1303 por occasião das suas disputas com o Sancto Padre Bonifacio VIII, Reinando em Portugal o Senhor Rei D. Affonso III, muitos annos depois das Côrtes de Lamego, e das de Coimbra do Senhor Rei D. Sancho II, e das de Leiria de 1273.

Em Alemanha a primeira Dieta, em que as Cidades do Imperio apparecêrão como 3.º Collegio, ou 3.º Braço, foi na de Spira convocada em 1309 pelo Imperador Henrique VII, Reinando em Portugal o Senhor Rei D. Diniz (3).

3.º Que nas materias tractadas nas nossas antigas Côrtes se encerrão muitos, e importantes principios de Direito Publico, e das garantias individuaes tão reclamadas pelos Publicistas Modernos.

Esta dêmónstração fará huma parte destas Memorias, a qual verá a luz pública em seu devido tempo.

A Carta de Lei de 5 de Junho deste anno de 1824, pela qual S. Magestade Foi servido convocar o Reino a Côrtes pelos tres Estados, desper-

(2) Preuv. de l'Hist. du Diferand. entr. le Pape Bonif. 8.º et Philipp. le Bel, p. 68.

(3) Albert. Argent. p. 116, e 134.

to em mim por estes respeitoos o desejo de reduzir a Ordem Systematica huma numerosa Collecção de Apontamentos, que havia colligido em outro tempo para meu particular estudo, e os muitos arestos, que os mesmos continhão, dos Formularios usados nestas Assembléas, hem como elucidados com os que de novo colligi, depois que fui nomeado Membro da Commissão Academica, que no Real Archivo da Torre do Tombo se juntou para formar huma Collecção de todas as nossas antigas Côrtes desde o principio da Monarchia.

Este meu desejo cresceu com a certeza de se não ter publicado nunca producção alguma Systematica nesta materia, e pela convicção, em que estava, da importancia, que terião actualmente quaesquer noticias neste interessantissimo assumpto, sendo legalisadas com a Authoridade das mesmas Côrtes pelos tres Estados, que S. Magestade Foi Servido revalidar na sobredita Carta de Lei de 5 de Junho.

Nestas primeiras Memorias tracto de todo o Formulario das nossas antigas Côrtes, desde a sua convocação inclusivè até ao seu encerramento, fundando-o nos Arestos das mesmas Assembléas.

A difficuldade, que tive em colligir estes Arestos por se acharem dispersos, e deslocados em muitos Livros, em diversas Bibliothecas, nos Cartorios, e nos Mss. dos Curiosos, só poderá ser avaliada pelos Eruditos.

Finalmente: sendo este trabalho inteiramente novo, he ao mesmo tempo huma producção de imprevisto pelo pouco espaço, que tive para o ordenar; apesar deste inconveniente o Leitor verá com quanto eserupulo o tractei, e que não estabeleci Principio algum, que não legalisasse com a authoridade da Lei, ou do Exemplo.

---

# INDEX DOS §§.

---

§. 1.º

*Da Junta Preparatoria. Seu mais antigo  
aresto. .... Pag. 1*

§. 2.º

*Como se expedia a Carta Convocatoria quando o  
Soberano entendia ser da Publica utilidade  
chamar o Reino a Córtes. .... 3*

§. 3.º

*O que se praticava nas Camaras, logo que se re-  
cebião as Cartas Convocatorias. .... 2*

§. 4.º

*Que qualidade de Pessoas tinham voto nas Elei-  
ções dos Procuradores. .... Ib.*

§. 5.º

*Que qualidade de Pessoas podião, e devião ser  
Eleitas, suas qualidades, e requisitos. .... 9*

§. 6.º

*Como se fazia o Auto d' Eleição, e como presta-*

<i>vão o Juramento os Procuradores depois de serem eleitos perante as suas Camaras . . . . .</i>	12
§. 7.º	
<i>Se se escusava o Eleito, como se procedia. . . . .</i>	13
§. 8.º	
<i>Como se passavão as Procurações. Sua formalidade, e o mais, que se praticava nesta materia . . . . .</i>	Ib.
§. 9.º	
<i>Se havia subórno na Eleição, o que se praticava . . . . .</i>	14
§. 10.º	
<i>Que devião fazer os Procuradores quando chegavão ao lugar, onde as Córtes se juntavão. Modo de legitimar suas Procurações. Diferença da legalisação dos Poderes das da Nobreza, e do Clero. . . . .</i>	15
§. 11.º	
<i>O que se observava no dia da Sessão Real da Abertura das Córtes Geraes. Como se intimava este Dia ao Clero, e á Nobreza . . . . .</i>	18
§. 12.º	
<i>Como se intimava o dia da Sessão Real aos Procuradores dos Povos . . . . .</i>	19

§. 13.º

*Que etiqueta se observava na occasião da entrada no Salão da Sessão Real no dia d'Abertura das Córtes Geraes.....* 20

§. 14.º

*Entrada d'ElRei, sua formalidade. Discurso da Proposição, por quem era feito: a resposta a quem competia por estilo.....* 21

§. 15.º

*Como prestavão o Juramento neste dia os tres Estados.....* 26

§. 16.º

*Como os tres Estados se mandavão separar para as Conferencias.....* 28

§. 17.º

*Como ElRei se retirava.....* 1ba

§. 18.º

*Quem fazia as funcções de Presidente por estilo no Braço dos Povos, no Ecclesiastico, e no da Nobreza.....* 29

§. 19.º

*Como, e quando se fazia a Eleição dos Secretarios no Estado Ecclesiastico, no da Nobreza, e no dos Povos.....* 31

\*\*

§. 20.º

*Como, e quando se fazia a Eleição dos chamados Embaixadores dos Estados, para se communicarem entre si os Braços* ..... 32

§. 21.º

*Ceremonial, com que os Embaixadores dos Estados erão recebidos nas Assembléas de cada hum dos Braços, quando ião a estes commu-  
nicar os negocios* ..... 34

§. 22.º

*Quando, e como se fazia a Eleição dos Defini-  
dores dos Estados* ..... 35

§. 23.º

*Como erão feitas aos Estados, durante a cele-  
bração das Córtes, as Propostas d'El Rei*.... 38

§. 24.º

*O que se praticava na discussão, e votação, e  
como se formavão as Consultas* ..... Ib.

§. 25.º

*Como se admittião as Emendas, como os Procu-  
radores pedião licença para fallar, e como  
erão reprehendidos* ..... 39

§. 26.º

*Como subião as Consultas, e Resoluções dos Es-*

*tados á Presença d'ElRei levadas por huma  
Deputação, e como baixavão resolvidas* ..... 40

§. 27.º

*Como, e quando se lião os Projectos, e adver-  
tencias que se depositavão, e achavão na Arca  
das Córtes* ..... 41

§. 28.º

*Quando se formavão em Commissões as Comar-  
cas, e escolhião hum dos Procuradores de ca-  
da huma para fallar, e votar por todos* ..... 43

§. 29.º

*Quando votava hum per cada Provincia* ..... Ib.

§. 30.º

*Como se fazia a replica das Consultas* ..... 44

§. 31.º

*Quando o Secretario d'Estado vinha ás Córtes  
com Propostas d'ElRei* ..... Ib.

§. 32.º

*Prorogação das Córtes alem do tempo prescripto,  
como se fazia* ..... 45

§. 33.º

*Como ElRei dissolvia hum dos Braços, e man-  
dava continuar as Sessões nos outros* ..... 46

§. 34.º

*Encerramento das Córtes, modo porque se fazia.  
Exemplo d' El Rei assistir a este Acto. .... 46*

§. 35.º

*Como era concedida assento, e voto em Córtes a  
huma Cidade, ou Villa ..... 47*

§. 36.º

*Additamentos Geraes ..... 48*

## §. 1.º

*Da Junta Preparatoria. Seu mais antigo aresto.*

**E**sta Junta parece não ter existido nas primeiras E'pocas da Monarchia; comtudo, já de antigos tempos precedia á reunião das Côrtes huma Junta Preparatoria.

O mais antigo Aresto he o que nos resta da Junta, que precedêo ás Côrtes Geraes, que o Senhor Rei D. João II, sendo Principe, convocou para Santarem para os 8 de Setembro de 1477, estando ElRei D. Affonso V em França (1). Este exemplo se reforça com o que nos resta tambem da que precedêo ao Juramento em Côrtes do mesmo Senhor, como Rei, e Soberano, em que se diz o seguinte:

„Depois do fallecimento d'ElRei D. Affonso, cuja Alma Deos haja, ElRei D. Joham, seu Filho, nosso Senhor, tanto que foi alçado por Rei, determinou fazer Côrtes, e fez chamamento para ellas para lhe ser dada obediencia, e Juramento por todos os Estados do Reino, segundo convem em comêço de novo Reinado; e, sendo todos em Evora juntos para as ditas Côrtes, foi *grande alteração no Conselho, e vozes desvairadas sobre a arengua, que se havia de fazer para o dito Auto de Obediencia, e Juramento ser já juntamente com as ditas Côrtes, que se havião de fazer; e se estarião todos assentados em ban-*

(1) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Corp. chron. parte 2.ª Maç. 1.º Doc. 35.

»cos, como em Côrtes, ou se seria primeiramente feito á parte este dito Auto, e depois em outro dia a Oração das Côrtes em sua Ordenança costumada; e foi acordado, que primeiramente se fizesse o Auto de Obediencia, e Juramento na mesma Sala das Côrtes, e que todos os Senhores, e Prelados, que presentes erão, e Pessoas do Conselho, e Procuradores das Côrtes estivessem em pé no dito Auto nos lugares ordenados, e em que nas Côrtes havião de estar assentados; e assim se fez, etc.» (2)

Depois destas E'pocas não me parece que o uso de convocar esta Junta se seguisse inalteravelmente, ao que me persuade não só a falta de Documentos, e Arestos sobre este assumpto, mas tambem o mui curioso Papel de Lourenço Pires de Tavora, hum dos 30 Definidores Eleitos pelo Braço da Nobreza para as Côrtes de 1563 (3), e que mais de huma vez citarei nestas Memorias, e a Carta do Secretario d'Estado Pedro Vieira para Gaspar de Faria Severim lhe indicar algumas Pessoas, das que devião ter lugar nas Côrtes de 1649 (4); em resposta da qual existe huma incorrecta Lista, remettida por este ultimo Secretario (5), ficando assim mui claro que a dicta Junta se não convocava sempre, e que havia grande incerteza nos Formularios, e Arestos destas Assembléas.

(2) Codex. com o Tit. = Varias Mater. do Reinad. de D. Affonso 5.º, e D. João 2.º

(3) Bay. Chron. do Senhor D. Sebast. pag. 275. \*

(4) Mss. de S. Vicent. de Fora. Tom. 1.º dos de 4.º f. 137.

(5) Ibid. f. 138.

*Como se expedia a Carta Convocatoria, quando o Soberano entendia ser de Publica utilidade chamar o Reino a Côrtes.*

Desde o principio da Monarchia os Soberanos convocarão sempre os tres Estados, quando julgáram ser a sua Convocação de notoria utilidade Publica.

Assim vemos o Senhor Rei D. Affonso I convocar as Côrtes de Lamego, para ser nellas reconhecido, e Jurado, estabelecer Leis de Successão do Reino, do modo de adquirir, e perder a Nobreza, e para a punição dos delictos (6). O Senhor Rei D. Affonso II convocar as de Coimbra de 1211, para se fazerem Leis Geraes (7). O Senhor Rei D. Affonso III convocar as de Coimbra sobre a Moeda, e outras providencias em beneficio Publico (8). Assim vemos as de Leiria convocadas no anno de 1254 para se darem varias providencias sobre o Commercio, e outros objectos de Publico interesse (9). As de Santarem, do anno de 1273, para a correcção das cousas pertencentes á Igreja (10). As de Lisboa, do anno de 1285, sobre a Inquirição das Honras (11). As do Porto, da Era

(6) Monarch. Lusit. Tom. 3.º Liv. 10, p. 13, etc.

(7) Arch. R.º da T. do Tomb. Liv. de Leis antig. Maç. 3.º de Foraes antig. N.º 2.

(8) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Arm. 4.º vid. Nov. Hist. de Malt. P. 2.ª p. 182.

(9) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Liv. dos Foraes do Senhor Rei D. Affonso 3.º f. 8. — Monarch. Lusit. T. 4.º Liv. 15.

(10) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Liv. 1.º de D. Affonso 3.º vid. Nov. Hist. de Malt. P. 2.ª p. 238, e seg.

(11) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Liv. 1.º da Chancell. do Senhor Rei D. Diniz, f. 234, e Liv. 4.º de Inquiriç. f. 64.

de 1328, sobre o mesmo assumpto (12). As de Lisboa, de Maio do anno de 1301, sobre a mesma materia (13). As de Guimarães, do anno de 1308, sobre as Honras, Padroeiros, e outras materias (14). As de Évora, do anno de 1325, para se estabelecerem Pragmaticas, e Leis uteis (15). As de Santarem convocadas pelo Senhor Rei D. Affonso IV no anno de 1334, para se tractar do Casamento do Principe, e de outras materias (16). As de Elvas, do anno de 1361, convocadas pelo Senhor Rei D. Pedro I para se darem providencias em beneficio da Agricultura, Navegação, Commercio, e estabelecer Leis de Justiça, etc. (17). As de Lisboa, do anno de 1372, convocadas pelo Senhor Rei D. Fernando sobre importantissimas materias de Fazenda, Justiça, Privilegios, etc. (18). As de Athougua, de 1376, para se darem novas providencias a bem da Navegação, e Commercio Maritimo destes Reinos, etc. (19)

Correndo pois a serie das Côrtes, que nos diversos tempos da Monarchia fôrão convocadas, e que por brevidade deixámos de citar, vemos que os Soberanos chamavão o Reino a Côrtes, todas as vezes que assim julgavão ser necessario para o bem, e interesse da Nação; e assim o determinou

(12) Nov. Hist. de Malt. P. 2.<sup>a</sup> p. 361.

(13) Ibid. P. 2.<sup>a</sup> p. 342, e seg.

(14) D. N. do Leão. Chron. de D. Diniz, f. 129. — Gaspar Estaço Antig. de Guimar. Monarch. Lusit. P. 7.<sup>a</sup> Nov. Hist. de Malt. P. 2.<sup>a</sup> p. 292.

(15) Monarch. Lusit. P. 7.<sup>a</sup> Liv. 6.<sup>o</sup> Cap. 2.<sup>o</sup>

(16) Monarch. Lusit. P. 7.<sup>a</sup> Liv. 7.<sup>o</sup> Cap. 6.<sup>o</sup> p. 331, e seguintes.

(17) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. das Acclam. e Cort.

(18) Cart. do Senad. da Cam. de Lisb. Liv. dos Pregos, f. 90 até 108. Mss. da Biblioth. Public. de Lisb. Est. H. = 10 = 33.

(19) Monarch. Lusit. Tom. 8, Liv. 22, Cap. 30.

o Augustissimo Rei o Senhor D. João IV (20). *Que se convocassem, sempre que fosse necessaria a sua convocação para os interesses Publicos.*

Cumpre porem notar, que nas Côrtes de Torres Novas do anno de 1438, na menoridade do Senhor Rei D. Affonço V, se determinou que se convocassem todos os annos, sendo compostas de 2 Prelados, 5 Fidalgos, e 8 Cidadãos (21); porem a maior parte das deliberações tomadas nas dictas Côrtes de Torres Novas fôrão derogadas pelas de Lisboa de 10 de Dezembro do anno seguinte de 1439 (22). Comtudo, a determinação da Convocação annual, supposto que jamais se observasse rigorosamente, parece ter merecido muitos tempos depois a consideração do Senhor Rei D. João III, que determinou que as Côrtes se celebrassem de 10 em 10 annos, nas de 1525, e 1535, Capitulo 106. A' imitação das citadas de Torres Novas se mandou tambem supprir a sua Convocação por Carta Regia de 30 de Agosto de 1633, constituindo as 4 Cidades do primeiro Banco, e a Villa de Santarem cada huma 2 Procuradores, o Ecclesiastico 5, e a Nobreza outros 5.

Logo pois que os Soberanos determinavão chamar o Reino a Côrtes pelos tres Estados, expedião-se ás Camaras das Cidades, e Villas, que tinham voto, e assento em Côrtes (23) Cartas Regias convocatorias, que erão dirigidas aos Prove-

(20) Cart. do Senad. da Cam. de Lisb. Liv. dos Pregos. E Liv. 2.º do Senhor Rei D. João 4.º f. 248.

(21) Ruy de Pina. Chron. do Senhor Rei D. Affonso 5.º Cap. 14, etc.

(22) Ibid. Cap. 46, pag. 276.

(23) Faria conta 21 Cidades, e 71 Villas a razão de 2 Procuradores, e o Sr. J. P. Ribeiro observa a irregularidade, com que alguns Concelhos mandavão 2, 3, e 4 Procuradores, e ás vezes hum só com hum Tabellião.

dores das Comarcas, que as entregavam nas respectivas Camaras, e estas lhes passavam Certidões d'entrega, que os Provedores remettião ao Procurador da Corôa (24), e outras vezes passavam elles mesmos a Certidão ao Procurador da Corôa (25). Tres partes continhão de ordinario estas Cartas. = 1.ª Os motivos principaes, pelos quaes o Soberano chamava o Reino a Côrtes = 2.ª O local, e o dia da celebração da Sessão Real da Abertura das Côrtes Geraes = 3.ª A ordem para a Eleição, e designação dos Poderes das Procurações, se geraes, se especificos (26). E em outras se continha ainda a parte de trazerem Poderes para a redução, e substabelecimento para elegerem Definidores (27). Aos Arcebispos, e Bispos com Diocese, aos Prioros Mores de S. Tiago, e Aviz (28), e ao de Christo (29), ao D. Abbade Geral d'Alcobaça, ao D. Prior Geral de Sancta Cruz, aos Abbades de Bustello, e Pendurada da Congregação de S. Bento se expedião Cartas Regias com o Formulario = *Vos acheis nestas Côrtes conforme he vossa*

(24) Assim se determinou na Convocat. de 7 de Outub. de 1673.

(25) Assim se determinou na Convocat. de 26 de Novemb. de 1667 para as Côrtes de 1668.

(26) Vejo em prática o declararem-se os motivos na Convocatoria, que derão lugar á Convocação, e as materias que nas mesmas se hão de propôr, desde as Côrtes d'Evora de 1442 (Ruy de Pina Chron. do Sr. Rei D. Affonso 5.º p. 335.)

Para o Formulario destas Cartas se podem vêr as das Côrtes de Lisboa de 1563 (Barbos. Mem. de D. Sebastião). As de 7 de Outubro de 1673, e as que se expedião ás Villas, que não tinhão Juizes de Fora.

(27) Com esta clausula se expedirão para as Côrtes Geraes de Santarem de 8 de Setembro de 1477 (Archiv. R. da Torre do Tombo Corp. Chronolog. Part. 2.ª Maç. 1. Docum. 35.)

(28) Sobre o Assento, que estes tinhão em Côrtes vid. o Alvar. de 10 de Março de 1649.

(29) Assistio nas Côrtes de Lisboa de 1619.

*obrigação, e tendo justo impedimento enviareis Procuração a pessoa, que tenha voto nellas, etc.* (30) =

Cartas Regias com o mesmo Formulario se expedião aos Grandes, e aos Titulos, Senhores de Terras com Jurisdicção, Alcaides Mores, e pessoas, que tinham o Titulo do Concelho; e em geral a todos os que tinham assento, e voto nestas Assembléas (31).

O mais antigo Aresto das Cartas Convocatorias se pode colligir dos Capitulos especiaes da Camara de Santarem, offerecidos nas Côrtes que o Sr. Rei D. Affonso IV celebrou n'aquella Villa a seis de Julho da Era de 1369; que he o anno de

(30) Cartor. d'Alcobaça = Cart. Reg. Convocat. de 24 de Julho de 1653, de 2 de Setembro dioto, de 27 de Novembro de 1687, e de 7 de Outubro de 1673, e do 1.º de Setembro de 1697.

(31) A composição dos tres Braços soffreu grandes alterações em diversos tempos: citarei apenas alguns exemplos.

1.º Nas Côrtes de Santarem de 15 de Maio da Era de 1369 assistirão no Braço do Clero = *Todos os Prelados, Priores, e Abades* = No da Nobreza = *Os Ricos Homens, e Cavalleiros* = No 3.º *os Homens bons dos Conselhos* (Archivo Real da Torre do Tombo Maç. 1. de Côrtes Doc. N.º 1.º)

2.º Nas Côrtes d'Elvas do Sr. Rei D. Pedro 1.º celebradas a 29 de Maio da Era de 1399 assistirão no Braço Ecclesiastico = *Os Prelados, Priores, e Abades.* = No da Nobreza = *Os Ricos Homens, e os Fidalgos de todo o nosso Senhorio;* = No dos Povos = *Os bons Cidadãos das Cidades, e Villas* = (Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 1. de Côrtes Doc. N.º 5.)

3.º Nas de Lisboa de 8 de Agosto da Era de 1409 assistirão no 1.º Braço Ecclesiastico = *Os Bispos, Abades, e Prelados, Priores, e Mestres das Ordens de Cavallaria* = No da Nobreza = *Os Condes, Ricos Homens, e Fidalgos, e os Infantes* = E no dos Povos = *Os Procuradores das Cidades e Villas.* = (Archivo R. da Torr. do Tomb. Maç. 1. de Côrtes Doc. N.º 6.)

4.º Nas de Coimbra d'Agosto de 1473 assistirão no Braço do Clero = *Os Procuradores dos Prelados, e Cleresia do Reino* = No da Nobreza = *Duques, Fidalgos, e Grandes d'elles* = No dos Povos = *Os Procuradores dos Povos* = (Archivo Real da Torr. do Tomb. Maç. 2. de Côrtes Doc. em vol. f. 57.) (E vid. no dicto Archiv. Maç. 7. de Côrtes Codex. N.º 3.º)

1331, e das d'Elvas de 27 de Maio da Era de 1399, que he o anno de 1361, em que se diz fallando do chamamento = *Os quaes nós mandámos vir a nós* (32). =

## § 3.º

*O que se praticava nas Camaras, logo que se recebião as Cartas Convocatorias.*

Logo que as Camaras recebião as Cartas Convocatorias, o Juiz, ou quem fazia as suas vezes convocava a Camara; e juntos nella os Vereadores, e o Procurador do Conselho, mandavão pelo Porteiro lançar pregão para virem votar os Cidadãos em dous Procuradores; porem só erão chamadas aquellas Pessoas, que tinham voto na Eleição (como veremos no § seguinte). Este pregão era sempre em consequencia de se ter feito a leitura em Camara da Carta Convocatoria (33).

## §. 4.º

*Que qualidade de Pessoas tinham voto nas Eleições dos Procuradores.*

Nestas Eleições tinham voto todas as Pessoas, que costumavão andar na Governança, assim Vereadores, e Almotacés, como Procuradores do Concelho, e os filhos destes; e nas Cidades, e Villas, onde havia Casa dos Vinte e quatro, os desta Casa (34), os quaes vinhão votar á Camara, e vo-

(32) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 1. de Côrtes Doc. N.º 3.º

(33) Colhe-se de huma Nota Mss. de hum Procurador da Villa de Mertola, que assistio nas Côrtes de Lisboa do anno de 1674, e do theor da Procuração dada aos Procuradores da Villa de Santarem para as Côrtes de 1668 (Doc. em meu poder).

(34) Aresto das Côrtes de 1668, e de 1674 (em meu poder).

tavão por Listas assignadas (35), sendo os votos colhidos pelo Juiz de Fora, e pelo Escrivão, que lavrava o Auto d'Eleição depois de ter feito a leitura da Carta Convocatoria (36). Não erão admitidas a votar mais que as pessoas, a quem competia (37). Na Eleição havia toda a liberdade, e assim o colhemos da Eleição da Villa de Barcellos para as Cortes de 1642 em 29 de Agosto. Declarou o Juiz de Fora, e os Vereadores, que conforme a Carta Convocatoria devia ser feita a Eleição com a menor despeza possível, o que se podia fazer, elegendo-se segundas Pessoas da Governança, e Nobres, que estavam residentes em Lisboa, e por accordão assentárão em que se fizesse esta Proposta, nomeando-se as taes Pessoas, que erão Francisco Machado, Manoel Barbosa, e o Licenciado Ignacio da Costa.

Sem embargo desta Proposta, votárão livremente, e obtiverão 42 votos Fernão da Costa, e 44 o Licenciado Diogo da Costa Homem, e forão proclamados Procuradores em Córtes (38).

§. 5.º

*Que qualidade de Pessoas podião, e devião ser Eleitas, suas qualidades, e requisitos.*

Não erão elegiveis 1.º os Julgadores presentes (39); e os Juizes de Fora só o podião ser, con-

(35) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 10. de Córtes Doc. N.º 9.

(36) Aresto das Córtes de 1668 (em meu poder).

(37) Aresto das mesmas Córtes.

(38) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 10. de Córtes Doc. N.º 9.

(39) Cart. Reg. de 10 de Outub. de 1697, que prohibio a Eleição dos Ministros. (Cart. da Cam. de Faro) Vid. Nota Mss. de hum Procurador de Mertola nas de 1674.

sentindo ElRei (40). 2.º Não são também elegíveis os que não tinham bens de raiz, morigeração, e bom procedimento. Os Procuradores são sempre as Pessoas principaes das Terras, tanto em qualidade, como em riqueza; o que era expressamente recommendado pelo Soberano na Carta Convocatoria (41). Este estilo se observava até para credito das mesmas Terras. Por isso vemos que em quasi todas as Côrtes sahão eleitas pelo 9.º Estado Pessoas não só da principal Nobreza das Terras, mas da principallissima do Reino (42):

(40) Archive R. da Torr. do Tom.º. Maç. 11. de Côrtes. Doc. 17, que he a Prov. do theor seguinte. = *D. João, etc. Faço saber a vós Licenciado Manoel Gameiro de Barros, Ouvidor do Priorado, que vi a vossa Carta de 6 do presente, sobre a licença que pedis para poderdes vir assistir nas Côrtes, que hora se hão de celebrar nesta Cidade como Procurador da Villa do Crato, que para isso vos elego (note-se) sem embargo de não serdes natural da dicta Villa, e de estardes servindo o dicto cargo: Hei por bem que possais vir assistir nas dictas Côrtes. ElRei N.º Sr. o Mandou, etc. 11 de Janeiro de 1641.*

Porém na Eleição que consta da Procução de 3 de Setembro de 1642 dos Procuradores da mesma Villa, ElRei não deo licença, nem approvou a Eleição do Juiz de Fora André da Silva Mascarenhas, e se procedeo a nova Eleição.

Esta prohibição foi depois expressamente declarada pelos Decretos de 15 de Dezembro de 1636, e de 1673.

(41) Cart. Convocat. de 26 de Nov. de 1667, e de 7 de Outubro de 1673 se declarão as qualidades, que devião ter os Procuradores de Côrtes, o que também se pode vêr na Prov. de 22 de Nov. de 1667, e na do Desemb. do Paço de 28 de Julho de 1682, que prohibio que na Eleição dos Procuradores do Porto fossem eleitas pessoas, que não fossem Nobres (Liv. 7.º das Prov. da Cam. do Porto f. 148.) Por outra Prov. do Desemb. do Paço se recommenda a qualidade dos Procuradores, mandando-se excluir os Christãos Novos, e os Officiaes de Justiça, e Fazenda (Liv. Mouzinho da Camar. de Setubal f. 320. v.) Forão antigamente excluidos da Eleição os que tinham seguido o partido de D. Antonio Prior do Crato. (Vid. Cart. Convocat. de 8 de Janeiro de 1581, no Cartorio do Senado da Cam. de Lisboa L. 2.º de Côrtes f. 23.)

(42) Vid. todos os Autos de Côrtes impressos. Citarei com tudo para exemplo os seguintes:

Do mesmo modo que para o 3.º Estado erã eleitos muitos d'aquelles, que de Direito tinham assento no Braço da Nobreza, assim erã tambem elegiveis para o mesmo Braço dos Povos os Arcebispos, e Bispos, que tinham assento por Direito no Braço Ecclesiastico (43). Os que erã eleitos pelos Povos, preferia a eleição pelo 3.º Estado, e ão tomar assento naquelle Braço, e não entrão no numero dos Definidores dos outros Braços.

*Nas Côrtes de 1668 vemos.*

- 1.º João da Saldanha e Sousa . . . . Proc. por Santarem.
- 2.º O Marquez de Marialva . . . . — por Lisboa.
- 3.º Luiz Freire d'Andrade, Senhor de Bobadella . . . . . — por Evora.
- 4.º Diogo Lopes de Sousa . . . . . — pelo Porto.
- 5.º Jorge de Mello . . . . . — por Serpa.
- 6.º D. João da Silva . . . . . — por Elvas.

*Nas Côrtes de 1679.*

- 1.º O Marquez Mordomo Mor . . . . — por Lisboa.
- 2.º D. Alvaró Casco de Mello . . . . — por Evora.
- 3.º D. João de Lencastre . . . . . — por Santarem.
- 4.º Luiz Pinto de Sousa, Senhor de Balsemão . . . . . — por Lamego.
- 5.º João Freire d'Andrade, Senhor de Bobadella . . . . . — por Montemor, o Novo.
- 6.º D. João Manoel de Menezes, Senhor da Barea . . . . . — por Ponte de Lima.
- 7.º D. Diogo de Soutomaior . . . . . — por Obidos.
- 8.º O Conde de Villar Maior . . . . . — por Torres Vedras.
- 9.º O Conde d'Avintes . . . . . — por Torres Vedras.
- 10.º D. Luiz de Sousa . . . . . — por Trancoso.
- 11.º Christovão da Costa, Senhor de Pancas . . . . . — por Alegrete.
- 12.º Pedro Alvares Cabral de Lacerda . . . . — por Alegrete.
- 13.º O Conde da Torre . . . . . — por Fronteira, etc.

(43) Côrtes de Coimbra de 6 d'Abril de 1385, em que o Bispo de Evora foi Procurador de Mourão. (Sylv. Mem. do Sr. D. João I.º Tom. 4.º Doc. 8.º pag. 39.)

Não podião ser eleitos pelos Povos, nem ter assento no Braço do Clero os Arcebispos, e Bispos, que não tinham Bullas (44).

## §. 6.º

*Como se fazia o Auto d' Eleição, e como prestavão o Juramento os Procuradores perante as suas Camaras.*

Logo que se apurava a Eleição, o Juiz mandava notificar os 2 Procuradores pelo Escrivão da Camara (45), para alli virem Jurar para comparecerem no local das Córtes no tempo designado pelo Soberano para se juntarem os Estados (46), e se lhes dava o Juramento, pelo qual se obrigavão « a bem e verdadeiramente, e com sã consciencia tractarem, e resolverem nas dictas Córtes todos os negócios que nas mesmas Córtes se propozessem convenientes ao Serviço de Sua Magestade, e ao bem commum do Reino » E se lavrava termo no Livro da Vereação, que assignavão (47).

(44) Nota Mss. de hum Procurador de Mertola, que assistio nas Córtes de 1674, e Aresto das mesmas Córtes.

Forão em outro tempo excluidos, por Ordem Regia, da Eleição os que tinham seguido a parcialidade de D. Antonio, Prior do Crato. (Vid. Cart. Convocat. de 8 de Janeiro de 1581 no Cartor. do Senad. da Camara de Lisboa Liv. 2.º de Córtes f. 23.)

(45) Córtes de Lisboa de 1674, Aresto; e se encontra hum destes Instrumentos no orig. feito, e passado aos Procuradores da Villa de Ourique a 10 de Janeiro de 1641. (no R. Archiv. da Torr. do Tomb. Maç. 12. de Córtes Doc. N.º 6.º f. 16.)

(46) Córtes de Lisboa de 1668, e de 1674.

(47) Dictas Córtes, e no Cart. do Senado da Camar. de Lisboa, no Liv. 6.º dos Assentos a f. 80. se acha o Assento da forma da Eleição dos Procuradores das Córtes.

## §. 7.º

*Se se escusava o Eleito, como se procedia.*

Se algum dos Procuradores se escusava, não era chamado o que na primeira Eleição havia sido dos mais votados; procedia-se a segunda Eleição de novo Procurador em lugar do que se escusára; e, se havião mais escusas, repetião-se as Eleições, porque este era o estilo (48): se a Camara accitava a escusa lavrava-se o acórdão no Livro da mesma Camara (49).

## §. 8.º

*Como se passavão as Procurações. Sua formalidade, e o mais, que se praticava nesta materia.*

Eleitos os Procuradores, como fica dicto nos §§ antecedentes, depois de prestado o Juramento pedião logo as suas Procurações, que se passavão, ou a cada hum a sua, ou a ambos se lhes dava a mesma (50), o que era mais usual, por isso que de ordinario elegião pessoas unidas, e conformes em opiniões, e se procedia a lavrar-se a dicta Procuração nas Notas de hum Tabellião do Publico em forma d'Instrumento, no qual se encerravão os Poderes (51), e incluindo-se tambem algumas ve-

(48) Nota Mss. de hum Procurador da Villa de Mertola, que assistio nas Côrtes de 1674.

(49) Archiv. Real da Torr. do Tomb. Maç. 12 de Côrtes Doc. N.º 9. Vid. na Eleição de Moura.

(50) Côrtes de 1668, e assim vemos João de Saldanha e Sousa, e Tristão Nunes Infante, Procuradores de Santarem, comprehendidos os seus Poderes na mesma Procuração.

(51) Côrtes de 1668, e se pode vêr no Cart. do Senado da Ca-

zes nos mesmos a integra da Carta Convocatória (52).

§. 9.º

*Se havia suborno na Eleição, o que se praticava.*

Se se deixava de fazer a Eleição com a solemnidade do estilo, ou se se fazia com suborno, a pessoa que queria embargar tal Eleição o podia fazer, apresentando logo os seus embargos; e não lhe sendo recebidos devia aggravar para o Desembargo do Paço. Os defeitos, que neste caso tinham lugar, erão só aquelles, que impossibilitarião conforme as Leis o Eleito de servir a Republica; mas servindo, ou tendo servido não devia ser embargado por este motivo, porque apezar disso havia de ser admittido, e a Eleição era forçosamente válida (53).

mará de Lisboa Liv. 2.º de Córtes f. 2.º, e no Archiv. R. da Torre do Tombo as 92 Procurações, que se achão no Codex N.º 4.º do Maç. 6.º de Córtes, que forão as de 1581, e no Maç. 4.º da mesma Collecção a Procuração passada ao Duque D. Jaime em 8 d'Agosto de 1599, e hem assim as do Maç. 5.º de Córtes N.º 6.º para as do anno de 1535.

(52) Vid. no Real Archiv. da Torr. do Tomb. Maç. 11 de Córtes Doc. 10.º a Procução dos Procuradores de Castello de Videitadã a 4 de Janeiro para as Córtes de 1641.

(53) Córtes de Lisboa de 1674, e Nota Mss. de hum Procurador de Mertola, e se coñhe do Doc. 9.º Maç. 12.º de Córtes do R. Archiv. da Torr. do Tomb. e de outro Doc. das Córtes de 1674 em meu poder.

É importante para reforçar a doutrina deste § o conhecimento da Provisão de 7 de Dezembro de 1873, pela qual se mandou eger novo Procurador pela Villa de Mertola em lugar de Gaspar Rodrigues Delgado «Por terem sido admittidos a estes postos impróprios, etc. com grande escandalo da Nobreza da dita Villa» (Archiv. R. da Torr. do Tomb. dita Collecção).

Que devião fazer os Procuradores, quando chegavão ao lugar, onde as Côrtes se jurtação. *Modo de legitimar as suas Procurações. Diferença da legalisação das da Nobreza, e do Clero.*

Logo que os Procuradores chegavão ao local das Côrtes, era da sua obrigação, conforme se lhe prescrevia por Editaes em nome d'ElRei, apresentarem as suas Procurações ao Desembargo do Paço, cujo Tribunal nomeava então o Procurador da Corôa para as legalisar (54); e, se nas mesmas tinha alguma dúvida, a mandava remediar a tempo; e, se não vinhão em forma, pela mesma dúvida, e defeito não se admittia o tal Procurador, sem se remediar o defeito (55). Algumas vezes,

(54) Toda a doutrina do Texto se prova do seguinte Decreto do Senhor Rei D. João 4.<sup>o</sup>, de 18 de Janeiro de 1641, que está no Arquivo da Torre do Tombo: Mac. & de Côrtes. N.<sup>o</sup> 5. *Por Editaes Tenho Mandado que as Procurações da Côrtes offereça suas Procurações no Desembargo do Paço para se verem, e apurarem nelle. Signale-se Ministro, que as reconheça, e approve, e do qué resultar desta diligencia se tenhetto hum Relação a Francisco de Lucena com os nomes dos Procuradores apurados, para conformes a elle os admittirem a ellas. O que também se fará com as Pessoas dos Estados da Nobreza, e Ecclesiastico. = (Com a Rubrica de S.<sup>a</sup> Magestade.)*

Em consequencia do Desembargo do Paço nomeava por Provisão o Procurador da Corôa para o referido exame. Quanto ás da Nobreza, e Estado Ecclesiastico, soffrêão em outros tempos alguma alteração na sua legalisação.

(55) Nas Côrtes de Lisboa de 1641, na Ratificação do Juramento do Serenissimo Principe D. Theodosio, se diz: *«As Procureções, que trouzerão os Procuradores dos Povos dos Lugares, que o são, forão vistas, e examinadas pelo Procurador da Corôa, e approvadas por elle, e bastantes.»*

Na Lista dos Procuradores, que vem no Auto destas mesmas Côrtes, se vê que não foi admittido hum dos Procuradores a cada

para não haverem delongas com Eleições novas, o mesmo Procurador da Corôa admittia a Justificação da legalidade da Eleição (56). A Eleição da Camara somente, sem a Governança, e Povo, não era válida. (57)

No Braço da Nobreza, os Nobres, que trazão Procurações para jurarem, ou votarem por outrem, erão legalisadas pelo Escrivão da Puridade (58); estas Procurações só pôdião ser passadas, a quem tivesse assento de Direito neste Braço (59).

humas das Villas de Castello Rodrigo, e da Certam, e excludos ambos os de S. Thiago de Cacem por Decreto de 24 de Janeiro do dicto anno. (Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 11 de Côrtes, Doc. N.º 15)

Porém forão approvados os Eleitos pela mesma Villa em 17 de Agsto de 1642, e 11 de Novembro de 1645. (Ibidem.)

(56) Assim se praticou com a de Vianna do Alemtêjo, feita em 19 de Dezembro de 1645. (Archiv. R. da T. do Tomb. Maç. 12 de Côrtes, N.º 5) na conformidade do Decreto do dicto anno em 10 de Dezembro.

(57) Cota original do Procurador da Corôa Thomé Pinheiro da Veiga, na Procuração dos Procuradores de Veiros de 6 de Setembro de 1642. (Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 12 de Côrtes, Doc. N.º 7) Pedirão 20 dias para mandarem vir a Eleição; concedêo-lhes 12 para a mandarem vir em forma, de que lavrou Termo o Procurador Bartholomeu Cacella Ribeiro.

Em outra de 2 de Maio de 1645 declara o mesmo Procurador da Corôa, na Procuração dos Procuradores de Ponte de Lima, (Archiv. R. da Torr. do Tombo, Maç. 10 de Côrtes, Doc. N.º 8) o seguinte:

*Não vem declaração de como a Eleição foi feita pelos Officiaes da Camara, Governança, e Povo na forma da Ord. Liv. 1.º Tit. 66, § 28 com Assento no Livro da Camara, ou venha declaração, ou Supplemento, e poder substabelecer nos Definidores, que hão de ficar.*

(58) Côrtes de Lisboa de 18 de Julho de 1619: assim se observou. (Biblioth. Public. de Lisboa, Cas. das Sciencias Civis.)

(59) Vid. Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 7 de Côrtes, Doc. N.º 3, a Procuração do Conde da Castanheira, passada em 5 de Janeiro de 1583, a Diogo Lopes de Sequeira, do Conselho d'El-Rei, etc., para assistir por elle nas Côrtes de Lisboa, e Jurar o Príncipe D. Philippe.

No mesmo Braço da Nobreza os Menores são representados por Procurações de seus Tutores (60). No Braço do Clero as Procurações, que os Ecclesiasticos trazião por seus Cabidos, são mandadas ao Secretario d'Estado para serem examinadas pelo Procurador da Corôa, havendo sido primeiramente remettidas pelo Secretario do mesmo Braço (61) ao d'Estado.

Neste Braço se admittia tambem o Juramento por Procuração aos que tinhão legitimo impedimento, sendo sempre passada a Pessoa, que tivesse assento de Direito no dicto Braço. (62)

As Procurações ficavão guardadas na Secretaria d'Estado. (63)

(60) Vid. Côrtes de Lisboa de 1641. — Aresto.

Era mui usual o serem representados no Braço da Nobreza os que tinhão algum impedimento justo; e assim lhes era recommendado na Carta Regia de Convocação. Apontarei apenas os seguintes exemplos:

Nas Côrtes de 1455 foi representado o Duque de Bragança, e o Marquez de Villa Viçosa por Lizuarde Pereira, Resposteiro Mor, que apresentou as suas Procurações, (*Souz. Proc. da Hist. Genealog. Tom. 2.º p. 86*) e o foi o Mestre d'Aviz por Fernão Gil.

Nas de 1581 foi representado Ayres de Saldanha por Fernão da Silva. (*Biblioth. Public. Cas. das Scienc. Civ.*)

(61) Archiv. R. da T. do Tombo, Actas das 30 Sessões do Braço do Clero nas Côrtes de 1668, Maç. 13 de Côrtes, Codex N.º 11, em que se vê que o Deão de Evora, Secretario deste Braço, as recebêra todas na 1.ª Sessão destas Côrtes em 31 de Janeiro do dito anno de 1668, alterando-se assim a doutrina do Decreto de 18 de Janeiro de 1641 já citado.

(62) Vid. a Procuração do Arcebispo Primaz D. João Affonso de Menezes, passada em 30 de Dezembro de 1583 a D. Jorge de Atayde, Bispo Capellão Mor, para assistir por elle nas Côrtes de Lisboa, e Jurar o Principe D. Philippe. (*Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 7 de Côrtes, Doc. N.º 3, f. 270.*)

(63) Acta do Braço do Clero da 1.ª Sessão das Côrtes de 1668. (*Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 13 de Côrtes, Codex N.º 11.*)

## §. 11.º

*O que se observava no Dia da Sessão Real da Abertura das Côrtes Geraes. Como se intimava este Dia ao Clero, e á Nobreza.*

Ao Clero se expedião Avisos circulares para o Dia da Abertura das Côrtes Geraes; e do mesmo modo se expedião aos Duques, Marquezes, Condes, Conselheiros d'Estado, e Presidentes de Tribunaes, em que se lhes marcava a hora, em que ElRei baixava ao Salão das Côrtes (64), havendo sempre precedido as Cartas Regias do estylo; e assim o vejo observado desde as Côrtes de Monte Mor em 1495, Reinando o Senhor Rei D. Manoel (65). Aos Viscondes, e Barões se fazia igual Aviso, e compareção nas Côrtes. (66)

---

(64) Mss. do Mosteiro de S. Vicente de Fora. Alli encontrei o Aviso feito pelo Secretario Pedro Vieira para o Conde d'Odemira, declarando-se que por Circular se expedira só aos Duques, Marquezes, Condes, Conselheiros d'Estado, e Presidentes.

*Esta tarde ás 2 se celebra o Auto da Proposição das Côrtes; ha Sua Magestade por bem que V. Senhoria se ache nelle, e ficará V. Senhoria logo na Sala; porque não acompanhado naquelle dia mais que os Officiaes da Casa. Deos Guarde a V. Senhoria, etc. em 23 de Outubro de 1653.*

(65) A formula destas Cartas se pode vêr nos Documentos extrahidos das Mem. Mss. para a Chron. do Senhor Rei D. Sebastião, p. 216, que tenho em meu poder.

Das ditas Côrtes de Monte Mor tracta Goes, Chron. do Senhor Rei D. Manoel, Parte 1.ª Cap. 2.º f. 6, e Cap. 8.º f. 15.

(66) A ignorancia, que até hoje tem havido sobre as nossas antigas Côrtes, fez acreditar a muitos dds modernos que os Viscondes, e Barões não tinham assento, e voto nas antigas Côrtes no Braço da Nobreza. A simples lição das nossas antiguidades, e os arestos, que nos restão, respondem triumphal, e affirmativamente a esta dúvida.

Sem tractar aqui da origem, e preeminencia destes Titulos em Portugal, dos quaes escrevi humas Memorias Documentaes; sem tão pouce tractar tambem, aqui das Cartas destes Titulos no Reinado do

## §. 12.º

*Como se intimava o Dia da Sessão Real aos Procuradores dos Povos.***O Dia, que se fixava para a Sessão Real da Abertura das Côrtes Geraes, era annunciado aos**

Senhor Rei D. Affonso 5.º, e de terem as Bandeiras quadradas como as dos Principes, como se vê na Carta do 1.º Barão d'Alvito: *— E lhe havemos por cortados os cabos de seus Estendartes, para d'aqui em diante poderão trazer Bandeiras quadradas.* — E de Resende, no Cap. 79, f. 87 o confirmar (fallando na investidura do Titulo do Marquez de Villa Real ao Conde do mesmo Titulo). Sem tractar tambem da Carta de 27 de Outubro de 1609, pela qual se concedeo o Tractamento de Senhoria ao Barão d'Alvito, (que não era Grande) e na E'poca; em que os Duques, Marquezes, e Condes só tinham aquelle Tractamento, conservando-se com o mesmo Tractamento os Condes, apezar de serem Grandes; e os Viscondes, e Barões até á Lei dos Tractamentos de 1739, na qual (apezar da injusta differença, que matcou) deixou todavia estes dois Titulos com igual Tractamento ao dos Officiaes Mores da Casa das Rainhas, e Principes; e ao dos Gentis-Homens da Camara dos Infantes, e aos do Conselho. Sem tractar tambem das Prerogativas, que os mesmos Viscondes, e Barões tinham, de andar em Coche, e de terem dois Gentis-Homens de suas Castas, como se vê dos Assentos da Secretaria d'Estado em data de 13 de Junho de 1684. Sem tractar dos Formularios do Reinado do Senhor Rei D. Pedro 2.º, em que se diz que nas Audiencias particulares, que os Soberanos davão aos Embaixadores na sua Camara: *— Os Titulos não devem a ellas ser chamados pela Dignidade de suas Pessoas; porque não devem ficar esperando fora da porta da Camara, por nella apenas ter lugar o Camarista de Semana.* — (Mss. de S. Vicente de Fora, Tom. 5.º) Sem tractar de desenvolver o Aresto das Precedencias dos Viscondes, e Barões nas Audiencias Publicas dos Reis, de que tracta Goes na Parte 4.ª da Chron. do Senhor Rei D. Manoel x: pag. 473, fallando da formalidade, que se observou na Audiencia de Grande Ceremonial, dada pela chegada da Rainha D. Leonor; em que diz que, depois dos Condes, e do de Villa Nova, se seguia o Visconde de Villa Nova da Cerveira, e o Barão d'Alvito, e depois destes o Almirante do Reino, o do Mar da India, o Regedor, o Escrivão da Puridade, etc.

Sem tractar pois destes, e de outros Arestos, que poderião ser-

Procuradores por hum Edital, assignado pelo Secretario d'Estado (67), que se mandava affixar na Porta do Paço, e nos lugares públicos. (68)

§. 13.º

*Que etiqueta se observava na occasião da entrada no Salão da Sessão Real no Dia d'Abertura das Córtes Geraes.*

A entrada das Pessoas, que tinham lugar neste Acto, era pela Porta principal da Sala, onde estava a Guarda Real para não deixar entrar mais que estas Pessoas, cuja Guarda se postava em duas Alas. A' Porta do Salão estava o Porteiro Mor. Cada hum dos Procuradores á entrada dizia ao Porteiro Mor a Cidade, ou Villa, de que era Representante, e o Porteiro Mor o dizia a dous Reis d'Armas, que alli assistião para esse effeito, os quaes cada hum tinha huma Lista nominal de cada Procurador, e conforme a mesma Lista o en-

vir de fundamentos para mostrar que os mencionados Titulos havião precisamente ter assento de Direito, e voto em Córtes, produzirei a prova incontestavel de que formavão parte do Braço da Nobreza.

Nas Córtes de 1562, que convocou a Rainha D. Catharina, Regente do Reino, se vê que = *O Barão d'Alvão se sentára logo abaixo do Conde da Vidigueira, que era o ultimo Conde.* = (Mem. do Senhor Rei D. Sebastião, Barboz. Tom. 2.º p. 169 e 170.)

Na Junta Preparatoria, que se celebrou na Secretaria d'Estados do Reino neste anno de 1824, produzio o Senhor Conde de Barbacena Luiz huma Carta Convocatoria a hum dos Senhores Viscondes do mesmo Titulo, e seu Avô.

(67) Nos Mss. de S. Vicente de Fora, Collecç. de 4.º existe huma cópia destes Editaes, e he a seguinte:

*Manda ElRei N. Senhor que as Pessoas, que tiverem voto em Córtes, se achem na Sala grande do Paço em 22 do corrente ás 2 horas; porque nesse dia se hão de começar as Córtes. Em Lisboa 20 de Outubro de 1655.*

(68) Nota Mss., e Aresto das de 1674.

caminhava; e os Bancos tinham leitreiros com os nomes das Terras (69), e estavam collocados na forma do estilo. (70)

§. 14.º

*Entrada d'ElRei, sua formalidade. Discurso da Proposição por quem era feito. A resposta a quem competia por estilo.*

A entrada d'ElRei era quasi sempre por outra Porta differente da geral, e vinha coberto; e aos Duques, logo que entrava; tirava o chapéo duas vezes, fazendo-lhes duas cortezias (71). Vinha de Manto Real, pegando-lhe na Cauda o Camareiro Mor. Diante de S. Magestade o Condestavel com o estoque seguro com ambas as mãos, e levantado, como era costume (72). O Mordomo Mor com a sua Cana, e só os Officiaes Mores, que costumavão acompanhar neste Acto (73). Adiante de tudo marchavão os Reis d'Armas, Arautos, e Passavantes com suas Cottas d'Armas

(69) Aresto das Côrtes de 1674 em huma Nota Mss. de hum Procurador de Mertola, que assistio nas ditas Côrtes.

(70) Model. impres. em Lavanha; entrada de Filipp. 2.º em Faria e Souza, e outros.

(71) Assim o praticou o Senhor Rei D. João 4.º nas Côrtes de Lisboa de 1642 com o Duque d'Aveiro. (*Mss. antig. com o Titulo de = Diar. de Notic.*)

(72) Côrtes de 28 de Janeiro de 1641, e em todas as outras, que se celebrarão. Vid. as de 1563, e o que se diz em D. N. do Leão, Chron. Tom. 4.º p. 493, e seguintes.

Se algum dos Principes de sangue fazia as vezes de Condestavel, era nomeado hum Fidalgo para lhe assistir. Assim se vê do Aviso do Secretario Pedro Vieira para Ruy de Moura assistir ao Senhor Infante D. Pedro quando fez as vezes de Condestavel. (*Mss. de S. Vicente de Fora, na cit. collecç. o encontrei.*)

(73) Assim se vê dos Avisos aos Titulos, etc., que fica transcripto em a Nota 64 do § 11.º destas Memorias.

vestidas, e os Porteiros da Cãna com suas maças de prata (74). A Sala estava ornada na forma do estilo; e logo que ElRei entrava tocavão as charamellas, ministreis, trombetas, e atabales (75), e ElRei subia para hum Throno de 8 degrãos (76), onde estava a Cadeira de téla debaixo do Docel. Por detrás da Cadeira ficava o Camarista de Semana em pé, ainda mesmo sendo Grande (77). A direita o Condestavel em pé com o estoque na mão (78). A esquerda o Mordomo Mor, e o Meirinho Mor com Vara (79); e o Escrivão da Puridade assentava-se no degrão do estrado pequeno junto da almofada dos Sellos (80). Os Duques em Cadeiras razas com almofadas de veludo do lado direito do estrado (81). Seguiã-se do mesmo lado o Banco dos Arcebispos, e Bispos, cuja preferencia nos assentos variou em algumas Côrtes, assentando-se humas vezes pela ordem da sua Sagração (82); e outras preferião huns a outros pelo Arcebispado, ou Bispado (83). Da esquerda ficava o Banco dos Marquezes com almofadas de velu-

(74) Côrtes citadas.

(75) Nas de Thomar de 1581 não houverão Ministreis; porem nas de 1619, 1641, 1668, 1674 comparecerão.

(76) Nas Côrtes de 18 de Julho de 1619 houverão 3 degrãos em cima da estrado grande, e sobre elles outro mais pequeno, em que estava a Cadeira. Nas de Lisboa em 1674 teve 8.

(77) Assim se praticou nas de 1668, em que assistio como Gen. til-Homem da Camara o Conde de S. João.

(78) Côrtes de 1641, 1674, etc.; e na falta do Condestavel fazia as suas vezes o Copeiro Mor, tomando o estoque; e assim se praticou no dia 22 de Janeiro nas Côrtes de Lisboa de 1674.

(79) Côrtes de 1641, 1642, 1668, 1674, etc.

(80) Côrtes de Lisboa de 18 de Julho de 1619.

(81) Ditas Côrtes, e nas de 1641, etc.

(82) Côrtes de Lisboa de 1663. (Barboz. Mem. de D. Sebastião, Tom. 2.º p. 166., e seg.)

(83) Côrtes de Lisboa de 1674, Aresto.

do (84), e abaixo destes o assento dos Condes, que se assentavão pelas suas antiguidades (85), e abaixo destes o assento dos Viscondes, e Barões (86). Os dous Escrivães da Camara, que servião de Notarios Publicos, e que escrevião o Auto, estavam em pé no estrado grande, hum de cada lado (87). Os Vedores da Fazenda (actualmente Conselheiros da Fazenda) assentavão-se á direita no primeiro degráo do estrado grande (88). Abaixo destes o Regedor da Supplicação, e o Governador da Relação do Porto (89). Os Desembargadores do Paço assentavão-se no 2.º degráo (90). E no 3.º os da Relação (91). O Vedor, e Mestre Sala, e mais Officiaes da Casa Real em pé (92). Os do Conselho, os Senhores de Terras com Jurisdic-

(84) Córtes de 1619, e 1641.

(85) Assim se praticou desde que o Senhor Rei D. João 3.º lhe declarou as precedencias pelo Alvará de 29 de Junho de 1556, que traz Andrade. Chron. do dito Rei, Parte 4.ª Cap. 119, f. 144.

(86) Collige-se do Assento, que tomou o Barão d'Alvito nas de 1563. (Vid. Nota 86.)

(87) Nas de 1563. (Barboz. Mem. de D. Sebastião, Parte 2.ª) Nas de Lisboa de 1674.

(88) Assim se praticou nas de 1563 de Lisboa, nas de 1581 de Thomar, nas de Lisboa de 1619, etc.

(89) Córtes de Lisboa de 1619: Nestas protestarão ambos perante o Notario Publico para o dizer ao Escrivão da Puridade: *== Que nas Córtes tinham melhor lugar, que occitta-lo não prejudicava o seu Direito. ==* Nas de Lisboa de 1641 ficou o Regedor no 2.º degráo. (Relação impres. no Tom. 4.º das Chron. dos Reis de D. N. do Leão.) Nas de 1563 estiverão no 2.º degráo. (Barboz. Mem. de D. Sebastião, Parte 2.ª pag. 171.) Por Decreto de 27 de Novembro de 1697 foi declarado o lugar, em que o Regedor devia assistir nas Córtes com Vara, e os Desembargadores da Supplicação.

(90) Assim se praticou em quasi todas as Córtes. Vid. tambem o Formulario do que se assentou para as de 1563, que vem nas Prov. da Hist. Geneal. da Cas. R. Tom. 4.º p. 157.

(91) Formular. citado, e o Decreto de 27 de Novembro de 1697.

(92) Córtes de Lisboa de 1674, etc.

ção, e os Alcaides Mores dos Castellos d'ElRei dos lados, assentados em Bancos (93). Os Procuradores dos Povos ficavão assentados em duas ordens de Bancos (94), que em algumas Côrtes fôrão cobertos (95), e em outras descobertos (96). Logo que ElRei entrava, e que tudo se achava neste estado, sobia hum dos Arcebispos, ou Bispos da escolha d'ElRei ao Estrado grande da parte direita conforme era estilo, e fazia a Oração chamada da Proposição, onde referia os motivos da Convocação, etc. (97), e a esta respondia sempre por antigo estilo hum Procurador de Lisboa,

(93) Formular. Tom. 4.º da Hist. Genealog. da Cas. R. p. 157.

(94) Vid. Estamp. impress. em Lavanha, em Faria e Sousa, etc.

(95) Assim se praticou nas Côrtes de Thomar de 1581. (Mss. da Biblioth. Public. de Lisboa. Est. H. = 10 = 3 = Miscel. Polit. pag. 295.)

(96) Côrtes de Lisboa de 1674: assim se praticou.

(97) Nos antigos tempos esta Oração, que era chamada a da Proposição das Côrtes, e a que modernamente se chama = Discurso do Throno =, não era feita pelos Prelados.

Nas Côrtes d'Evora do anno de 1436 (*Ruy de Pina, Chronic. de D. Duarte, Cap. 14, f. 115*) fez a Oração o Doutor Ruy Fernandes. Nas de Leiria de 1438 (*Ibi, Cap. 39*) a fez o Doutor João Docem. Nas do mesmo anno em Torres Novas (*Ibi, Cap. 11*) o Doutor Vasco Fernandes de Lucena. Nas de Lisboa, de 10 de Dezembro de 1439, (*Ibi, Chron. do Senhor D. Affonso 5.º Cap. 46*) o Doutor Diogo Affonso Manganha. Nas d'Evora de 1481 (*Resend. Chron. do Senhor D. João 2.º Cap. 26*) a fez o Chanceller Mor Vasco Fernandes de Lucena. Nas da mesma Cidade, de Março de 1490, (*Ibi, Cap. 109*) o Doutor Ayres d'Almada, Corregedor da Côrte. Nas de Lisboa de 1498, a 10 de Fevereiro, a fez D. Henrique Coutinho. (*Asinh. Chron. p. 330.*)

O primeiro exemplo d'Ecclesiastico, que encontrei foi, nas de Dezembro de 1562, o Bispo D. Antonio Pinheiro. (*Barbos. Mem. do Senhor D. Sebast. Parte 2.ª*) Nas d'Almeirim, de Janeiro de 1580, (*Collecç. dos meus Mss., e na Biblioth. R. de Paris, Codex N.º 10:231*) o mesmo Bispo D. Antonio Pinheiro. Nas de Thomar de 1581 (*Mss. da Biblioth. Public. de Lisb. Est. H. = 10 = 3*) o Bispo de Leiria. Nas de 1583, o Bispo do Algarve. Nas de Lisboa de 1619, o Bispo de Miranda, e depois disto quasi sempre hum Prelado.

humas vezes do seu lugar, e outras do estrado (98), por ser Privilegio desta Cidade (99), e por isso sempre se elegia hum Fidalgo (100). Todos se conservavão em pé durante a dita resposta (101), e era de costume communicar-se antes das Côrtes ao dito Procurador o theor da Oração da Proposição (102). Acabada a resposta lia o Secretario

(98) Côrtes de Thomar de 1581.

(99) Aresto das de 1674; e se prova pelos exemplos seguintes :

Nas de Torres Novas de 1438 foi hum dos Procuradores de Lisboa. = Nas de Lisboa de 1563 respondêo o Procurador de Lisboa em nome dos tres Estados. = Nas d'Almeirim de 1580 respondêo o Procurador de Lisboa Manoel de Sousa Pacheco em nome dos tres Estados. = Nas de Thomar de Abril de 1581 respondêo o Procurador de Lisboa Damião d'Aguiar, Desembargador do Paço. = Nas de 1619 respondêo o Procurador de Lisboa em nome dos tres Estados, e assim se continuou a praticar; por isso que Lisboa teve sempre grandes privilegios, e distincções. Ruy de Pina diz na Chron. do Senhor Rei D. Affonso 5.º, pag. 280, fallando das Côrtes de Lisboa de 1439, que era costume os Procuradores das Côrtes irem despedir-se á Camara de Lisboa.

(100) Nas Côrtes de Junho de 1455, Reinando o Senhor Rei D. Affonso 5.º, foi Procurador de Lisboa Vasco Martins de Mello, Alcaide Mor d'Evora.

Nas de 1563 foi Procurador de Lisboa Martim Affonso de Sousa.

Nas de 1579 foi Procurador de Lisboa Affonso d'Albuquerque.

Nas de Thomar d'Abril de 1581 foi Procurador de Lisboa D. Rodrigo de Menezes.

Nas de Lisboa de 1583 foi Procurador de Lisboa D. Christovão de Moura, do Conselho d'Estado, e Vedor da Fazenda.

Nas de Lisboa de 1642 foi Procurador de Lisboa o Marquez de Montalvão.

Nas de Lisboa de 1646 foi Procurador de Lisboa D. Francisco de Faro.

Nas de Lisboa de 1668 foi Procurador de Lisboa o Marquez de Marialva.

Nas de Lisboa de 1679 foi Procurador de Lisboa o Marquez Merdomo Mor.

(101) Côrtes de Lisboa de 1563, e Côrtes de 1581 se conservarão em pé por mandado do Rei d'Armas Portugal.

(102) Na Junta Preparatoria, que se fez para as Côrtes Geraes,

d'Estado, que servia de Escrivão da Puridade, a formula do Juramento; e, acabada esta leitura, se collocava hum Missal aberto sobre huma Cadeira rasa de téla da parte esquerda, e em cima huma Cruz, e alli ião todos prestar o Juramento. (103)

§. 15.º

*Como prestavão o Juramento neste Dia  
os tres Estados.*

Achando-se tudo disposto, como fica dito no § antecedente, o Rei d'Armas Portugal, a quem competia por estilo (104), e que servia de Mestre das Ceremonias neste Acto, mandava da parte d'ElRei que viesse Jurar primeiro a Nobreza (105);

---

que o Senhor Rei D. João 2.º, sendo Principe, convocou para Santarem para os 8 de Setembro de 1477, estando ElRei D. Affonso 5.º em França, e de que nos dá noticia hum Documento original, que existe no Real Archivo da Torre do Tombo no Corp. Chronolog. Parte 2.ª Maç. 1.º Doc. 35, se diz: = *Seja lembrança que sempre os Procuradores das Côrtes sejdão avisados antes de se fazer a arengua do que se nella ha de dizer por parte d'ElRei, para elles darem sua resposta, formada, allegante, e quejanda deve ser conforme á arengua, por nom acontecer a mingua, que cada dia passão por nom saberem o que hão de responder, o que nos Autos publicos muyto he de olhar.* =

(103) Assim se praticou em todas as Côrtes; e nas de 1674 o diz huma Nota Mss. de hum Procurador de Mertola, que nellas assistio.

(104) Este estilo de serem chamados pelo Rei d'Armas o encontrê já em prática nas Côrtes de 1581, e em outras; e nas de Lisboa de 1674 se declarou que competia ao Rei d'Armas Portugal.

(105) A precedencia dos Braços no Juramento foi sempre incerta.

Nas Côrtes de Torres Novas, do Reinado do Senhor Rei D. Affonso 5.º no anno de 1438, jurou primeiro a Nobreza, e depois seguirão-se os outros Braços. (*Ruy de Pina. Chron. do dito Rei, Cap. 11, p. 219.*)

Nas de Junho de 1455 jurou tambem, 1.º a Nobreza, depois o Estado Ecclesiastico, e em terceiro lugar os Procuradores de Lis-

e o primeiro lia o Juramento, e os mais repetição: Assim o Juro (106). Acabado o Juramento da Nobreza, chamava o Rei d'Armas os Procuradores, indicando-lhes que viessem jurar dous a dous; e estes juravão sem precedencia, a qual só tñhão os de Lisboa (107). Acabado este, chamava o mesmo Rei d'Armas o Estado Ecclesiastico, que humas vezes guardavão precedencias no dito Acto de Juramento (108), e outras não (109). Durante esta Ceremonia, estavão assentados os Procuradores das Cidades, e Villas (110). Depois seguia-se o Juramento do Condestavel, e a este o do Secretario d'Estado, que servia de Escrivão da Puridade (111); e com este Juramento se dava fim a este Acto, mandando-se separar os Braços para as Conferencias, comò diremos no § seguinte.

---

boa João Pacheco, e Vasco Martins de Mello em nome de todas as Cidades, e Villas. (*Sous. Prov. da Hist. Geneal. Tom. 2.º p. 91.*)

Nas d'Evora de 1481 jurou primeiro a Nobreza, e em nome della o Senhor D. Alvaro. Em segundo lugar o Braço dos Povos, e em nome das Cidades o Procurador de Lisboa, e outro de Santarem em nome de todas as Villas. (*Resend. Chron. do Senhor Rei D. João 2.º Cap. 26.*)

Nas de Lisboa do 1.º de Junho de 1579 jurou primeiro o Estado Ecclesiastico, em seu nome o Arcebispo de Lisboa. Em segundo a Nobreza por D. Diogo de Castro; e em terceiro o dos Povos por Affonso d'Albuquerque, Procurador de Lisboa. (*Codex da Biblioth. Public. de Lisboa, Est. G. Cas. das Scienc. Civ.*)

Nas de 1581 jurou primeiro o Estado da Nobreza, em segundo o Ecclesiastico, e em terceiro o dos Povos.

Nas de Lisboa de 1619 jurarão, 1.º os Povos, em 2.º a Nobreza, e em 3.º lugar o Estado Ecclesiastico. (*Dita Bibliothec. Codex. citado.*)

(106) Córtes de 1674, e outras.

(107) Aresto das Córtes de Lisboa de 1674.

(108) Nas Córtes de Lisboa de 1674 guardarão precedencia.

(109) Outra Memoria de hum Codex, que possuo, com oTitulo de = *Varias Materias* =, se diz que não guardavão algumas vezes a precedencia.

(110) Assim se praticou nas Córtes de Lisboa de 1668.

(111) Assim se praticou nas Córtes de Lisboa de 1674.

## §. 16.º

*Como se mandavão separar os tres Estados para as Conferencias.*

Antes d'ElRei se levantar para sahir do Salão da Sessão Real, o Rei d'Armas mandava da parte de Sua Magestade separar os tres Estados para as Conferencias. Nas Côrtes de 1608 a Nobreza foi mandada para o Convento de S. Roque, o Estado Ecclesiastico para S. Domingos, e o dos Povos para S. Francisco da Cidade. Nas de 1674 se ordenou o mesmo. (112).

## §. 17.º

*Como ElRei se retirava.*

Acabada a formalidade da Sessão Real d'Abertura das Côrtes Geraes, e guardados todos os Es-

(112) O mais antigo exemplo, que colhemos da separação dos tres Estados, fôï o das Côrtes do anno de 1455, Reinando o Senhor Rei D. Affonso 5.º, na resposta, que dêo aos Prelados nas ditas Côrtes, aos Capitulos, que formárão, (*Existe no Codex 10:231 da Bibliothec. Real de Paris*) e do que se acha na (*Chron. do Senhor Rei D. Affonso 5.º Cap. 169*) em que se diz, fallando-se nestas Côrtes, que D. Alvaro de Castro, 1.º Conde de Monsanto, fôra nellas Procurador da Nobreza.

Incontestavelmente se separárão nas de Lisboa de 1563, pelo que se colhe pelos Apontamentos, que dêo o Estado Ecclesiastico em 17 de Fevereiro do dito anno, em que dizem:

» *Sdo de mais obrigaçdo as Leis feitas em Côrtes, pelas quaes razoes pedimos a V. A. muito por mercê, que queira vêr o que lhe lembrão os outros Estados.* »

E mais terminante prova de que estavam separados, he = que se queixárão de terem sido mandados dissolver, mandando-se continuar as Sessões no dos Povos = etc. (*Biblioth. Public. de Lisboa, Casa dos Mss. Est. I. = 1 = 48.*)

tilos, que referimos, ElRei se retirava da Sala com o mesmo Ceremonial, e etiqueta, com que havia entrado (113), dizendo o Rei d'Armas Portugal da parte de Sua Magestade, que ninguem mais o acompanhasse que as Pessoas, que até alli o acompanhárão; e com isto finalisava todo o Acto do Dia da Abertura. (114)

§. 18.º

*Quem fazia as Funções de Presidente por estilo no Braço dos Povos, no Ecclesiastico, e no da Nobreza.*

No Estado dos Povos observamos que o mais graduado Procurador de Lisboa, que sempre era hum Fidalgo, (Vid. §. 14, Nota 100) servia de Presidente. Era quem propunha as materias, que havião de ser discutidas, e votadas (115); que dava a chamada Ordem do Dia, depois de propôr á votação, se a materia havia de ficar diffrida (116); que tomava o Juramento dos Definidores (117); que votava em ultimo lugar (118). Que dava aos Procuradores Licença para fallarem, a que se chama modernamente dar a palavra (119). Que nomeava os individuos, que lhe parecia para redigirem as Minutas das Consultas (120). Que mandava lêr as Advertencias, e Projectos, e mais Pa-

---

(113) Côrtes de Lisboa de 1674.

(114) Côrtes de Lisboa de 1674, e outras.

(115) Côrtes de Lisboa de 1668. Sessões dos dias 2, e 8 de Março, etc.

(116) Ditas Côrtes. Sessão do dia 9 de Março.

(117) Côrtes de 1642.

(118) Côrtes de 1668. Sessão do dia 21 de Março, e outras.

(119) Ditas Côrtes.

(120) Ditas Côrtes. Sessão de 2 de Março, e outras.

peis (121); e que exercia outras Funções, que se mostram nos §§ seguintes. O seu lugar, e o do seu Companheiro era no tópo da Casa. (122)

No Estado Ecclesiastico era o Prelado mais graduado (123). E na Nobreza o Secretario, que

(121) Ditas Côrtes.

(122) Ditas Côrtes de 1668.

(123) Nas Côrtes de 1668 na 1.<sup>a</sup> Sessão de 31 de Janeiro se vê do Braço Ecclesiastico o Assento seguinte, pelo qual se mostra não só que o Bispo de Targa presidia, mas outras particularidades de **Formulario**, que convem transcrever aqui.

» Em 31 do mez de Janeiro de 1668 se ajuntarão na Cidade » de Lisboa, e Convento de S. Domingos, em aposento, que para » isso estava deputado, o Bispo de Targa, Eleito de Lamego, do » Conselho de S. Magestade, Deão da Capella Real, os seguintes » Procuradores dos Cabidos

» De Lisboa . . . . . O Conego Magistral.

» — Evora . . . . . O Deão.

» — Braga . . . . . O Mestre Escola.

» — Porto . . . . . O Governador do Bispado.

» — Coimbra . . . . . O Magistral.

» — Guarda . . . . . O Chantre.

» — Vizeu . . . . . Hum Conego.

» — Miranda . . . . . Hum Desembargador, Juiz Geral das Ordens.

» — Faro . . . . . O Chantre.

» — Leiria . . . . . O Conego Magistral.

» — Elvas . . . . . O Deão.

» — Portalegre . . . . . O Mestre Escola.

» — Lamego . . . . . O Conego Doutoral, e o Chantre da mesma Sé, que disse ser tambem Procurador della.

» E estando todos juntos, e assentados sem precedencia alguma, logo se fez a Commemoração do Espirito Sancto, e jurarão todos de guardar segredo das materias, que na Junta se tractassem dignas de se não communicarem, e se offerecerão todas as » *Procurações*, que se me entregádo, com declaração que se mandarião ao Secretario d'Estado para ficarem na Secretaria d'Estado, segundo a Ordem de S. Magestade, de que se fez este Assento no dia; e em Martim Affonso de Mello o fiz, e assignei.

» = Martim Affonso de Mello.

» E logo no mesmo dia, e na mesma Junta entrou D. Fr. João

os trinta Definidores d'entre si eleição, fazia em certo modo as vezes de Presidente. (124)

§. 19.º

*Como, e quando se fazia a Eleição dos Secretarios no Braço do Clero, da Nobreza, e no dos Povos.*

Em cada hum dos tres Braços se elegia Secretario. No do Ecclesiastico no 2.º dia (125). No da Nobreza não tinha dia fixo (126). No dos Povos no 1.º dia antes de fazerem a redução (127). Prestavão Juramento, o qual neste ultimo Braço era

» de Soutomaior, Prior Mor d'Aviz; e assentando-se n'huma Ca-  
 » deira lhe perguntou o Bispo de Targa, se queria alguma cousa  
 » daquella Junta, e elle disse vinha para assistir nella, porquanto  
 » tivera Carta de S. Magestade para vir ás Côrtes; e o dito Bispo  
 » de Targa lhe disse, que se tinha Ordem de S. Magestade para as-  
 » sistir na Junta, e votar nella, que a mostrasse; e que se a não ti-  
 » nha, que não se havia fazer nada, nem fallar em Negocio ne-  
 » nhum em quanto ahi estivesse; e elle vendo isto disse que não ti-  
 » nha Ordem de S. Magestade para assistir na Junta, senão só pa-  
 » ra vir ás Côrtes; e logo se foi da Junta.»

Assento do dito Dia.

(124) Prova-se das Actas do Congresso da Nobreza nas Côrtes de 1697. E prestavão novo Juramento neste Dia, em que se constituição definitivamente.

(125) Côrtes de 1668 — Em que foi o Deão d'Evora. Nas de 1674 — foi o Bispo da Guarda.

(126) Côrtes de 1668 — Sessão de 31 de Janeiro, foi eleito Secretario do Braço da Nobreza o Marquez Mordomo Mor, e forão eleitos para tomar os votos o Marquez de Niza, e o Conde de Sancta Cruz. Nas de 1674 foi eleito o Marquez de Fronteira.

(127) Côrtes de Lisboa de 1642. Nestas foi eleito Simão da Orta, Procurador d'Obidos. Nas de 1668 foi eleito com 130 votos o Dr. Antonio Velez Caldeira Castello Branco, Procurador de Portalegre. Nas de 1674 houverão 3 mais votados, e sahio finalmente apurado com 61 votos Mendo de Foyos Pereira, que depois foi Secretario d'Estado.

tomado pelo Procurador de Lisboa, que servia de Presidente, e que colhia os votos, de que se lavrava termo; e neste Braço era do estilo ser Desembargador (128), que no fim das Côrtes era despachado com Mercê Regia (129). Todos os dias de Conferencia escrevia o Assento do que se havia tractado naquella Junta, o qual assignava; e outras vezes era o mesmo Assento, ou Acta assignada por todos os Definidores (130). Correspondião-se Officialmente em nome das Côrtes com o Secretario d'Estado (131); lião porem ás Côrtes o Officio antes de o remetterem (132). Levavão muitas vezes as Consultas á Presença de ElRei (133). Respondião de Officio ao Secretario d'Estado (134). Depois de eleitos os Secretarios se lia o Decreto, pelo qual declarava a causa, por que se chamava o Reino a Côrtes (135).

## §. 20.º

*Como, e quando se fazia a Eleição dos chamados Embaixadores dos Estados para se communicarem entre si os Braços.*

Para os Estados se communicarem entre si os Negocios, Projectos, e Consultas, elegião no 1.º

(128) Nota Mss. de hum Procurador de Mertola nas de 1674.

(129) Este estilo se colhe da determinação da Junta do 1.º de Agosto das Côrtes de 1668.

(130) Côrtes de Lisboa de 1642, assim se praticou.

(131) Côrtes de Lisboa de 1668, Junta de 10 de Abril, e outras.

(132) Ditas Côrtes, Junta de 5 de Junho.

(133) Ditas Côrtes. Assim se decidiu na Junta de 17 de Março, na de 21 do dito mez, e em outras.

(134) Ditas Côrtes. Junta de 6 de Junho.

(135) Assim se praticou nas de Lisboa de 1674.

dia quasi sempre hum de dous, em dous alternativamente, ou para sempre dous sujeitos em cada Braço para o dicto effeito (136), os quaes levayão as copias das Consultas (137). Estes Embaixadores, alem da copia das Propostas, levayão a Resolução escripta da Camara, que os enviava, em que se declaravão os seus nomes (138), e fazião as suas observações (139), depois de darem o seu recado (140); mas não assistião á discussão, se a ella se procedia (141). Parece que as dictas Propostas erão enviadas a huma Commissão para dar sobre ellas o seu Parecer (142); e, se era approvedo, se lavrava Consulta (143). Ainda não existião antes

(136) Nas Côrtes de Lisboa de 1668 se vê haverem sido nomeados Embaixadores do Braço dos Povos, o Marquez de Marialva, e o seu Companheiro, que erão Procuradores de Lisboa, para levarem as dictas communicações aos Braços da Nobreza, e Ecclesiastico no dia 30 de Janeiro, na Junta do dia 15 de Fevereiro, 19 do mesmo mez, etc.

No dia 27 de Fevereiro forão nomeados para irem ao Braço da Nobreza João de Saldanha, Procurador de Santarem, e D. João da Silva, Procurador d'Elvas; e ao Estado Ecclesiastico Diogo Lopes de Sousa, Procurador do Porto, e Rodrigo d'Albuquerque, Procurador de Coimbra. No dia 5 de Março forão ao Estado Ecclesiastico o mesmo Rodrigo d'Albuquerque, e Ruy da Silva, Procurador d'Evora. Assim vemos que nestas Côrtes não os houverão fixos no Estado dos Povos, e que forão tambem incertos no Estado da Nobreza o Duque do Cadaval, e o Conde do Prado; e no Ecclesiastico fixos Luiz de Sousa, Governador do Bispado do Porto, e Manoel Pereira de Mello, Procurador do Cabido de Coimbra. Da formalidade de sua Eleição dá noticia hum Aresto das Côrtes de 1674.

(137) Côrtes de 1668.

(138) Vid. Côrtes de 1697.

(139) Dictas Côrtes. Junta do dia 4 de Fevereiro, etc.

(140) Dictas Côrtes, dicta Junta, etc.

(141) Côrtes de 1668. Junta do dia 4 de Fevereiro, o Marquez de Marialva, que servia de Presidente, como Procurador de Lisboa, respondeo ao Duque = *Que os Povos conferirido*, etc. =

(142) Vid. Côrtes de 1697.

(143) Ibi.

das Côrtes de 1563 (144); porem já os houverão nas de 1579 (145).

§. 21.º

*Ceremonial, com que erão recebidos nas Assembléas os Embaixadores dos Braços, quando ião a estes communicar os negocios.*

No Estado dos Povos, quando a elle vinhão os Embaixadores da Nobreza, sahião os Procuradores do 1.º Banco a huma Casa fora da em que se fazião as Conferencias, a espera-los, e quando sahião os acompanhavão com a mesma formalidade, que era a mesma cortezia, que os da Nobreza fazião aos do Povo quando lá ião (146); porem no Congresso da Nobreza nas de 1697 na primeira Sessão de 7 de Dezembro forão logo receber os dos Povos os 30 Definidores ao corredor, e lhes derão a Porta, e se sentárão hum á mão direita, outro á esquerda do Secretario; depois na despe-

(144) Colhe-se do Papel de advertencias de Lourenço Pires de Tavora, dado antes das Côrtes de 1563; porque diz = *devem os 30 communicar-se com os outros dois Estados: ver onde, e como eleger nesta 1.ª congregação quem trate disso com elles, e ordenar o que se lhes diga* = (Bayão Chronic. do Sr. Rei D. Sebastião pag. 275.)

(145) Mss. da Bibliotheca Real de Paris Codex. N.º 10:231, onde se acha:

*Recado que o Estado da Nobreza mandou aos Definidores do Reino por D. Luiz de Alemcastro, D. Manoel de Portugal, e Martin Corrêa da Silva.*

*Resposta que o Estado Ecclesiastico mandou aos Procuradores do Reino pelos Bispos da Guarda, e Portalegre.*

(146) Nas de 1668 assim se praticou na Junta de 4 de Fevereiro, vindo a esta o Duque do Cadaval, e o Conde do Prado como Embaixadores do Braço da Nobreza, e alli se declarou este Ceremonial. E que Lourenço Pires de Tavora, hum dos 30 Eleitos Definidores da Nobreza, nas de 1563 dizia = *se devia fugir de dar mostras de Superioridade* = (Chron. de Bayão do Sr. Rei D. Sebastião pag. 275).

dida veio o Congresso todo acompanhando até á Portaria (147).

§. 22.º

*Quando, e como se fazia a Eleição dos Definidores dos Estados.*

Cada Braço fazia a sua redução elegendo d'entre si os Definidores (148), para haverem de

(147) Dictas Côrtes do dicto anno.

(148) O mais antigo Aresta desta redução, e prática dos Definidores, o encontramos nas Côrtes de Coimbra do anno de 1473, (Maç. 2 de Côrtes no Real Archiv. vol. f. 57) em que ElRei diz: *E pelos Procuradores dos sobreditos Duques, Fidalgos, e Grandes nos forão apresentados, etc.*

E no interessante pergaminho autografo do Real Archiv. da Torr. do Tomb. Corp. Chron. Part. 2.ª Maç. 1.º Doc. 35. em que se tracta das Côrtes que o Sr. Rei D. João 2.º convocou para Santarem a 8 de Setembro de 1477, estando o Sr. D. Affonso 5.º em França, onde vemos não só que o Clero se reduzia tambem; mas que esta prática era talvez anterior áquella Época; porque diz:

*« E estes Procuradores todos assy da Crezeria, como da Caval-  
« laria, e Pocos trazido em suas Procurações poder para substituir  
« outros dantre sy mesmos, e a elles dar todo o seu comprido poder,  
« porque fazem fundamento de se escolherem ellos mesmos antre sy  
« poucos de todos os Estados, os quaes hajdo de ver, e d'etermy-  
« nar todo que for bem, e proveyto deste Reino, etc. »*

Nas Côrtes d'Evora de 1481 houve tambem redução nos Braços, o que se vê do seguinte Preambulo do Codice original destas Côrtes, que existe na Collecç. de Côrtes no Real Archiv. da Torr. do Tomb. Maç. 3.º N.º 5.

*« Livro das Cortes primeiras feytas per ho muy alto, e muy po-  
« deroso Senhor ElRey dom Johan segundo per graça de deos Rey  
« de Portugal, e dos Algarves, daquem e daalem mar, em africa;  
« pero que já outras per elle fordo feitas sendo principe em ausencia  
« do muy alto, e muy excellente ElRey Dom Affonso 5.º seu padre,  
« cuja alma deos tem sendo absente destes Reynos. Das quaes Cortes  
« forão disynidores, e estiverdo ao desembargo d'ellas dom Johan  
« galleam bispo de Coimbra prior de Santa Cruz do Conselho do di-  
« to Sr., e D. Pedro de Noronha do Conselho, e Mordomó moor, e  
« Gonçalo Vaaz de Castell branco, Senhor de Villa nova de portu-*

votar nas Propostas, que se fizessem em Côrtes, para que com menos bulha, e despeza se tractassem os negocios. Para se elegerem, Mandava El-Rei hum Decreto a cada hum dos Braços (149) “no qual Determinava v. gr. aos Povos: que votem em Definidores de cada huma das Camaras, e Ouvidorias do Reino, os quaes hão de ficar, para que sem a confusão de tantos votos se tractem as Propostas das Côrtes, e se tomar resolução dellas, ficando com tudo os do 1.º Banco, por assim ser costume antigo, e o declarar o Decreto” (150).

Era lido este Decreto aos Povos pelo Procurador de Lisboa, que servia de Presidente, e logo se procedia á Eleição, e ficavão eleitos os apurados pela pluralidade; e quando os votos erão

*“mdo. . . . . e regedor da Casa do civil, e dom Joham d’almeyda outro si do Conselho, e Veedor da fazenda do dito Sr. Rey, e o Doutor Joham Teixeira Dezembargador do Paço, e Vice Chanceller.”*

(149) Na Nobreza vemos na Conferencia de 28 de Janeiro das Côrtes de 1668 o seguinte Assento da Eleição:

“Havendo-se juntado por mandado de S. A. na Livraria do Convento de Sancto Eloy todos os Fidalgos que tem voto em Côrtes do Estado da Nobreza para se elegerem os 30 Definidores, que constituem o seu Braço, e apresentando o Secretario Pedro Vyeira da Silva hum Decreto de S. A., em que mandava que elle fosse quem tomasse os votos, assistindo-lhe hum dos Fidalgos, que se achassem presentes, sahio eleito para lhe assistir por mais votos o Conde de Sancta Cruz, e se procedeo á eleição. Sahirão 1 Duque, 2 Marquezes, 14 Condes, e 13 Fidalgos não Titulares, aos quaes se fez Avizo para se juntarem na Caza Professa de S. Roque, onde havião de ser as conferencias, e disto lavrou termo o Marquez Mordomo Mor Secretario deste Braço.”

O numero de 30 Definidores deste Braço vejo já introduzido nas Côrtes de 1663.

(150) Exceptuavão-se da redução os Procuradores das Villas Fronteiras; o que se diz no Texto he doutrina das Côrtes de Lisboa de 1642. Imp. Biblioth. Public. de Lisboa. Cas. das Sciencias Civis Est. G.

iguaes, apuravão-se pela sorte, sendo votados sómente pelos Procuradores das Cidades, e Villas Cabeças de Comarca, e nas Côrtes de Lisboa de 1642 se apresentarão Certidões; do que se havia passado em outras; e quando em alguma Comarca havia Procuradores de huma só Villa, ficavão ambos para entrarem alternativamente a votar nas Juntas para advertirem alguma cousa importante ás dictas Villas.

Feita a Eleição, os outros Procuradores declaram que substabeleção os poderes das suas Procuções, para que em virtude dellas, e em nome de todas as Cidades, e Villas podessem assentar tudo o que lhes parecesse conveniente; e logo o Procurador de Lisboa, que servia de Presidente, lhes tomava o Juramento, de que se lavrava Termo, que escrevia o Secretario, e assignavão todos os Procuradores (151):

Depois desta redução ficavão os Braços tractando os negocios, e discutindo-os pelos seus Definidores.

No Braço da Nobreza assistia a esta redução o Secretario d'Estado (152), e ficavão sujeitos á approvação d'ElRei (153), e erão depois avisados por escripto do Secretario d'Estado (154).

(151) Côrtes de Lisboa de 1642 Sessão do dia 20 de Setembro, e Assento impress. Biblioth. Public. de Lisb. Casa das Sciencias Civis Est. G., e ficarão reduzidos a 76.

(152) Côrtes de 1697, impressas em Lisb. em 1824.

(153) Ibi. Sessão 1.<sup>a</sup> de 7 de Novembro de 1697.

(154) Ibi.

## §. 23.º

*Como erão feitas aos Estados, durante a celebração das Córtes, as Propostas d' ElRei.*

ElRei communicava-se com os Estados por Decretos, que humas vezes erão lidos, e propostos por quem fazia as vezes de Presidente, e outras mandados lêr pelo Secretario (155).

## §. 24.º

*O que se praticava na discussão; e votação, e como se formavão as Consultas.*

Logo que se lião os Decretos, como fica dicto no § antecedente, procedia-se á votação, em que humas vezes votavão primeiro os Procuradores de Lisboa, e depois os outros sem precedencia (156); e outras os chamava a votar o Presidente por suas antiguidades (157); acabada a discus-

(155) Córtes de 1642, — nas de 1668, — nas de 1674 ao Estado dos Povos. — Ao da Nobreza Junta de 28 de Janeiro de 1668.

(156) Córtes de 1642, e nas de 1668, etc.

(157) Córtes de 1642, e de 1668, etc.

No Braço da Nobreza votavão como lhes parecia, ou por escripto, ou *in voce*. Córtes de 1668, 2.ª Junta da Nobreza dia 1.º de Fevereiro.

Parece ser a votação por Listas, e a votação nominal.

As votações no Braço da Nobreza erão por maioria absoluta. (Vid. Córtes de 1697, Resoluç. dellas na Sessão de 7 de Dezembro.)

A Camara estava preenchida para poder deliberar em tendo ametade, e mais hum. (Vid. Resoluç. das Córtes de 1668, e de 1697, Sessão da Nobreza do dia 9 de Dezembro, e nas antecedentes).

Votação por escrutinio de Listas, como se vê da Eleição dos Secretarios no Braço Ecclesiastico nas Córtes de 1668. na Acta da Sessão do 1.º de Fevereiro, em que se declara, e *votando-se por Escriptos secretos* (Sahio Eleito, etc.) Archiv. Real Maç. 13. de Córtes Cod. N.º 11.

são lavrava o Secretario o Assento, que assignava (158); e durante toda a discussão tinham toda a liberdade de produzirem as suas opiniões (159). Quando a materia era de maior gravidade, e que se julgava convir o concordar-se com os outros Braços se lhes mandava communicar pelos Embaixadores (160) para se formar a Consulta em resultado desta Conferencia; e sendo concordes os tres Estados a assignavão todos (161); e se dous Braços erão concordes, e o 3.º não, prevalecia a decisão dos dous (162).

§. 25.º

*Como se admittião as Emendas; como os Procuradores pedião licença para fallar; e como erão reprehendidos.*

Se a algum dos Procuradores não parecia conveniente qualquer frase, ou periodo da minuta da

(158) Côrtes de 1642, e de 1668.

(159) Côrtes de 1668. Expressões de João de Saldanha.

(160) Côrtes de 1668. E observámos no importantissimo papel anonymo que o Sr. Rei D. João 4.º mandou deitar nas Côrtes, e que traz Sousa nas Prov. n.º 23 do Liv. 7.º Tom. 4.º da sua Hist. Gen. extrahido do original da Letra d'ElRei, que existia na Livraria do Duque do Cadaval, que ainda não havia systema no modo de colher os votos no Estado da Nobreza; e que nas dictas Côrtes ia o Secretario d'Estado colher os votos, dizendo ElRei no dicto papel, que isto acontecia nas Côrtes, e que era necessario assentar em outro, que não fosse aquelle.

(161) Côrtes de Lisboa de 1642, e nas de 1679 assignarão o Auto de 11 de Dezembro todos os 3 Estados, declarando os Procuradores as Terras, d'onde erão. Vid. o dicto Doc. em Sous. Prov. da Hist. Gen. Tom. 5.º pag. 337.

(162) Nas de 1668 se declarou esta doutrina por Decreto = *Que quando os 3 Braços não estavdo concordes, se seguiria os dois que o estavdo*, o que já se havia seguido nas Côrtes do Reinado do Sr. Rei D. João 4.º Vid. o cit. papel anonymo Prov. Tom. 4.º da Hist. General. p. 780 d'onde se colhe.

Consulta, e offercia Emenda, e se lhe não accetava, podia deixar de a assignar (163). Tinhaõ o direito de reclamar sobre a Acta, e sobre as Formulas, antes de assignarem (164). Quando os dictos Procuradores querião fallar, ou apresentar algum papel, pedião licença ao que servia de Presidente, e fallavão em pé (165); e quando os seus Discursos não erãõ conformes, e decentes, erãõ reprehendidos (166). Não podião os Membros de cada hum dos Estados deixar de comparecer sem licença do seu respectivo Braço (167); e outras vezes no Congresso da Nobreza sem licença d'El-Rei (168).

§. 26.º

*Como subião as Consultas, e Resoluções dos Estados á Presença d'ElRei levadas por huma Deputação, e como baixavão resolvidas.*

As Consultas erãõ levadas á Presença d'El-Rei algumas vezes, o que era mais frequente, por huma Deputação (169), outras pelo Secretario (170); e, no acto de a entregarem a ElRei, o que servia de Presidente da Deputação communicava

(163) Nas Côrtes de Lisboa de 1668 o vemos praticado pelo Marquez de Marialva, e por Gonçalo Pimenta, Procurador de Abrantes, na Junta de 16 de Fevereiro, e por João de Saldanha, Procurador de Santarem na de 17 de Abril, etc.

(164) Vid. Côrtes de 1697.

(165) Côrtes de 1668.

(166) Dictas Côrtes Junta de 12 de Março — foi reprehendido Manoel de Sande, Procurador d'Extremoz.

(167) Vid. Côrtes de 1697. Sessão de 7 de Dezembro.

(168) Côrtes de 1697.

(169) Côrtes de 1668. — Muitas vezes erãõ sorteados os que devião compôr a Deputação. Nestas Côrtes na Junta de 28 d'Abril fbrãõ nomeados 2 de Coimbra, 2 do Porto, 2 d'Evora, e 1 d'Elvas.

(170) Côrtes de 1668. — Juntas de 17, e 21 de Março.

a S. Magestade o seu conteúdo, e o Soberano respondia quasi sempre vagamente, deferindo a sua decisão. (171)

No Estado Ecclesiastico encontrámos o Aresto de haver levado á Presença d'ElRei huma Consulta todo o Estado Ecclesiastico. (172)

Baixavão pelo Expediente as Consultas resolvidas (173); e, se a sua Resolução se retardava, se pedia a S. Magestade a decisão, sendo em materia de muita importancia. (174)

§. 27.º

*Como, e quando se lião os Projectos, e Advertencias, que se achavão, e depositavão na Arca das Côrtes.*

Quando não havião materias, em que votar, em consequencia de Decretos, e Replicas de Consultas a fazer, erão lidos os Projectos, e Advertencias, que se achavão na Arca, que para esse effeito se collocava na Casa das Côrtes, e onde se costumavão lançar os ditos Papeis. (175)

(171) Ditas Côrtes. — Consulta feita na Junta de 8 de Fevereiro. — A do dia 10 a levárão á Presença d'ElRei dous do 1.º Banco, o mesmo ás dos dias 17, e 23; porem a do dia 29 do dito mez foi levada não só pelos do primeiro Banco, mas por mais 30 dos outros. — Na de 12 de Março se determinou que fossem 6 do primeiro Banco. — Na do dia 13 que fossem 2. — Na do dia 14 o mesmo. — Na do dia 23 d'Abril se determinou que a levassem hum por cada Provincia.

(172) Côrtes de 1668. — Archiv. Real da Torr. do Tomb. Maç. de Côrtes. Assentos orig.

(173) Nas ditas Côrtes de 1668 baixárão na Junta de 27 de Fevereiro, na do dia 16 de Março vierão 6 resolvidas, na do dia 21, etc. etc.

(174) Ditas Côrtes.

(175) Desta Arca erão confiadas as chaves a dous Membros do Congresso, os quaes erão eleitos no 1.º dia por maioria absoluta.

O que servia de Presidente os mandava lêr; e se erão admittidos á votação se procedia a esta; e, se se decidia que se devia fazer Consulta, se mandava redigir a mesma. (176)

Outras vezes ficava diferida a discussão, e votação para outro dia (177); outras se nomeava huma Commissão para examinar os mencionados Papeis, e escolher d'entre elles os que lhe parecessem mais uteis, ou para logo serem levados á Presença d'ElRei por Consulta particular, ou para os reservar para os Capitulos Geraes, que sempre se pedião nas Côrtes; e esta Commissão de ordinario era composta de hum Procurador por cada Provincia (178). Esta Commissão fazia hum resumo dos contentos daquelles Papeis, que julgava de maior importancia, que depois erão lidos em Côrtes (179); e na dita Arca se deitavão Papeis anonyms. (180)

(Vid. Resolução das Côrtes de 1679, em que fôrão eleitos o Conde d'Assumar, e o Môtteiro Mor.)

(176) Côrtes de 1668. — Junta de 19 de Fevereiro, nas dos dias 21, e 27. — Nas de 2 de Março se achárão na Arca 6 Papeis, que se lêrão, e remettêrão a ElRei. — Nas de 5, 13, e 15 do dito mez. — Nas de 17, e 18 d'Abril, etc.

(177) Côrtes de 1668: assim se praticou na Junta de 15 de Março.

(178) Ditas Côrtes: assim se praticou na Junta de 20 d'Abril.

(179) Ditas Côrtes: assim se praticou na Junta de 28 d'Abril.

(180) Assim colligimos do Papel anonymo, que o Senhor Rei D. João 4.º mandou deitar nas Côrtes com o nome supposto de = *Procurador dos descaminhos do Reino* =, que vem no Tom. 4.º das Prov. da Histor. Genealog. da Cas. Real. Prov. N.º 23 do Liv. 7.º

## §. 28.º

*Quando se formavão em Commissões as Comarcas, e escolhião hum dos Procuradores de cada huma para fallar, e votar por todos.*

Este ponto o encontrámos hum pouco obscuro, diremos todavia o que consta dos Arestos, que descobrimos.

Entendemos que, quando se não elegião Definidores, o Presidente mandava que os Procuradores de cada Comarca se juntassem todos, e que elegessem hum d'entre si, que fallasse, e votasse por todos. (181)

## §. 29.º

*Quando votava hum por cada Provincia.*

Em materias de Contabilidade apresentadas nas Conferencias, e em outros assumptos de grave importancia, era do estilo ser feita a sua revisão, e exame por hum Procurador de cada Provincia (182); e para se combinarem retirava-se cada huma Provincia para Casa separada; e conferindo entre si vinhão depois votar (183). Votavão primeiramente os do primeiro Banco, e depois todos os Procuradores, que assistião á Conferencia daquelle dia. (184)

(181) Córtes de Lisboa de 1668: assim se observou nas Juntas dos dias 5, e 9 de Março, e na de 16 d'Abril.

(182) Vid. Córtes de 1668: assim se praticou nas Juntas de 14, e 20 d'Abril.

(183) Ditas Córtes. Dia 14 d'Abril; e Junta de 16 de Maio.

(184) Ditas Córtes. — Ibi.

## §. 30.º

*Como se fazia a Replica das Consultas.*

Muitas vezes replicavão os Estados com muita submissão, e respeito sobre a decisão de algumas Consultas, e elevavão á Presença do Soberano as suas Observações em segunda Consulta sobre o mesmo objecto. Quando isto se praticava, o Presidente propunha, e seguia-se a votação sobre as Replicas. (185)

## §. 31.º

*Quando o Secretario d'Estado vinha ás Côrtes com Propostas, ou outras Communicações da parte do Soberano.*

Algumas vezes observámos que o Secretario d'Estado do Reino vinha aos Braços communicar Negocios, e dar Respostas da parte d'ElRei (186). Qual fosse o seu lugar, e ceremonial da sua recepção, o não encontrámos; todavia parece que não deveria ser inferior, ou differente do que deixámos escripto no § 21.º do que se observava com os Embaixadores dos Estados.

Logo que o Secretario d'Estado se retirava, depois de acabar o seu Discurso, e Propostas, sahia da Sala; e o Procurador de Lisboa, que servia de Presidente, propunha que votassem sobre aquella materia, e se procedia na forma do costume. (187)

(185) Vid. Côrtes de 1668. Junta do dia 13 de Março, em que se vencéo que se replicasse, menos 4 votos; e vid. muitas outras.

(186) Côrtes de Setembro de 1642, no Reinado do Senhor Rei D. João 4.º: assim se praticou.

(187) Côrtes de 1642. Assim se observou; e se votarão logo

*Prorrogação das Côrtes alem do tempo prescripto, e dos Poderes para as mesmas.*

As Côrtes duravão hum mez por costume (188); se depois crescião os Negocios pedião a ElRei por Consultas a prorrogação, á qual S. Magestade concedia de ordinario outro mez, ou 15 dias (189); e outras vezes se prorogavão os Poderes, como se vê da seguinte Carta Regia, escripta de Alcantara a 22 de Maio de 1649, que transcrevo aqui para melhor intelligencia.

“Corregedor da Comarca de Santarem: Eu El-Rey vos Envio muito saudar. Informárão-me que “a maior parte dos Procuradores de Côrtes, que “vierão á Villa de Thomar se recolhêrão a suas “Terras em virtude da facultade que para isso “lhes dei por huma Carta minha, que Mandeí es- “crever ao Corregedor daquella Comarca; e por- “que me sinto Obrigado da punctualidade, com que “as Camaras mandárão acodir ao Meu Serviço “nesta occasião sem reparar na despeza, mostran- “do nella, como em todas, o amor, e lealdade “com que procedem; direis da Minha parte ás “Camaras, cujos Procuradores se tiverem recolhi-

---

*agradecimentos a ElRei pela mercê, que fazia aos Povos; e depois continuarão a votar sobre hum Papel para se communicar aos outros Braços.*

Vid. ditas Còrt. lugar citado.

(188) Papel authenticico do Senhor Rei D. João 4.º mandado lançar nas Côrtes de Lisboa. — Vem em Souz. Prov. da Hist. Geneal. da Casa Real, Tom. 4.º Prov. N.º 23 do Liv. 7.º pag. 780.

(189) Vid. o dito Doc. acima, e vid. em Ruy de Pina. Chron. do Senhor Rei D. Affonso 5.º, que as Côrtes de Torres Novas de 1438 durarão mais de hum mez.

«do, a satisfação com que fico do que fizerão nes-  
 «ta occasião, e que em todas as que se offercerem  
 «de honrar, e Fazer mercê, assim ao Commum  
 «dos Concelhos, como aos Particulares delles, hão  
 «de experimentar a grande estimação, que Faço  
 «do bem, que em tudo fazem por acodir á defen-  
 «sa da sua Patria, e a Meu Serviço; advertindo-  
 «lhes: *que as Procurações, que tem feitas, hão de fi-  
 «car em seu vigor, para os Procuradores voltarem  
 «com ellas, e se tomar resolução em se haverem de  
 «continuar as Córtes. = Escripta, etc.*

## § 33.º

*Como ElRei dissolvía hum dos Braços, Mandando  
 continuar em os outros as Conferencias.*

Observámos que quando ElRei assentava, que  
 convinha dissolver hum dos Braços antes do aca-  
 bamento das Córtes, e mandar continuar as Con-  
 ferencias nos outros, assim o determinava, como  
 vemos nas Córtes de 1563, que foi mandado dis-  
 solver o Estado Ecclesiastico, ou Braço do Clero,  
 mandando se continuar as Conferencias no dos Po-  
 vos (190).

## §. 34.º

*Encerramento das Córtes: modo porque se fazia.  
 Exemplo d'ElRei assistir a este Acto.*

As Córtes, ou acabavão no tempo prefixo, que  
 o Soberano lhes marcava, e segundo o estilo, e

---

(190) Córtes de 1563. Vid. apontamentos dados pelo Estado Ec-  
 clesiastico datados de 17 de Fevereiro, onde declarão, que assim se  
 praticou, e que forão assignados por 7 Bispos, etc. (Mss. da Bi-  
 blioth. Public. de Lisb. E. est. J — 1 — 43.

mais circumstancias, que ficão referidas no §. 32.º (191), ou erão dissolvidas por Decreto (192).

A este Acto, depois que se introduzio o estilo da separação dos Braços não encontramos exemplo dos Membros se tornarem a juntar em hum só Congresso, como no dia d'Abertura; e em consequencia nenhum exemplo existe do Soberano assistir á Clausura das Côrtes depois da sobredita separação; comtudo nos primeiros tempos da Monarchia encontrámos o exemplo do Sr. Rei D. Afonso 4.º assistir á Clausura das Côrtes, que o mesmo Senhor convocou em Santarem no anno de 1334, em que agradecêo aos 3 Estados o Zelo, que tiverão, e as Providencias que havião dado (193).

### §. 35.º

*Admissão; e voto em Côrtes, como se requerã, e como era negado, ou concedido.*

Castello Novo, e Alpedrinha pedirão ao Sr. Rei D. João 4.º por seus Procuradores para serem admittidos nas Côrtes de 1641, de que se fez Consulta, e se resolveo ulteriormente não terem lugar nas mesmas Côrtes (194).

No anno de 1642 fez S. Magestade Mercê á Cidade de Angra da Ilha 3.º pela lealdade, e va-

(191) Vid. Côrtes de 1668. Barbos. Mem. de D. Sebastião.

(192) Vid. Côrtes de 1642. Junta de 9 de Dezembro, em que se lêrão dous Decretos, pelos quaes ElRei declarou, que havia por levantadas as Côrtes, o 1.º datado de 4 do dito mez, e o 2.º do referido dia 9.

E vid. Decreto que dissolveo as de 1668 lido na Junta do dia 4 de Junho.

(193) Vid. Monarch. Lusit. Part. 7.ª Liv. 7.º Cap. 6.º fol. 331, e seguintes.

(194) Archiv. Real da Torr. do Tomb. Maç. 9 de Côrtes Doc. N.º 16.

lôr, com que se houve no cerco, e conquista do Castello da dita Cidade, que se lhe rendeo, e sua felice Acclamação de lhe dar lugar, e voto em Côrtes, e foi no ultimo do 2.º Banco, que era da Cidade d'Elvas, que sobio ao ultimo do 1.º Banco, e se admittio seu Procurador, sem embargo de não ser chamado a Côrtes, nem ter Procuração especial para ellas (195).

## §. 36.º

*Additamentos Geraes.*

Os Procuradores de Côrtes não podião ser citados para Acções novas, em quanto se detinhão por causa das Côrtes, e 5 dias depois, cuja disposição foi estabelecida pelo Decreto do Sr. Rei D. João 4.º de 9 de Janeiro de 1646; e por outro Decreto de 15 de Fevereiro de 1680 se dispensou no Cap. 1.º do Regimento de 19 de Janeiro de 1671 a favor dos Procuradores de Côrtes, para poderem requerer serviços ainda de menos annos, que os alli prescriptos. (Vid. tambem Decreto de 13 de Maio de 1698).

Em cada hum dos Braços havia hum Porteiro, e parece terem exercido este Emprego pessoas de certa distincção, como se vê das Côrtes de 1679, em que foi Porteiro do Congresso da Nobreza Pedro de Semedo Estação, que era Escrivão do Real Archivo da Torre do Tombo, e depois foi Moço da Camara (196). Cumpre tambem no-

---

(195) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Maç. 13 de Côrtes Doc. N.º 10. = Declaração do Procurador da Corôa Thomé Pinheiro da Veiga.

(196) Archiv. R. da Torr. do Tomb. Liv. 17. das Chancell, do Sr. Rei D. Pedro 2.º f. 276. vers.

tar, que durante as Conferencias do Braço da Nobreza assistião dous Moços da Camara alternativamente, os quaes introduzião as luzes no Salão, quando as Sessões se celebravão de noite, e fazião por ordem de S. Magestade o mais que lhes ordenava a Assembléa (197).

F i m .

---

(197) Mss. antig. com o titul. = *Diario de Varias Noticias* =, Collecç. dos Mss. da minha Livraria.



**MEMORIAS**  
**PARA A HISTORIA, E THEORIA**  
**DAS**  
**CORTES GERAES,**  
**QUE EM PORTUGAL SE CELEBRARÃO**  
**PELOS**  
**TRES ESTADOS DO REINO**  
**ORDENADAS, E COMPOSTAS NO ANNO DE 1824**

**PELO**

**2.º VISCONDE DE SANTAREM,**

*Socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Membro  
da Sociedade Real dos Antiquarios de França, e Guarda  
Mor do Real Archivo da Torre do Tombo.*

**PARTE 2.ª**



**L I S B O A:**  
**NA IMPRESSÃO REGIA.**  
**1828.**

---

*Com Licença.*



## ADVERTENCIA.

Nesta segunda Parte tractarei da theoria dos Capitulos Geraes, e Especiaes, que se pedião nas Côrtes, das suas respostas, da natureza d'aquelles Capitulos, da força legislativa das resoluções do Soberano sobre os ditos Capitulos Geraes, e Especiaes dos Tres Estados, e do modo, e formula da publicação das Leis promulgadas pelo Soberano em resultado delles.

Hum trabalho desta natureza exige largos annos de affincada analyse sobre importantissimos documentos, e noções historicas, o que até hoje me tem sido impossivel fazer pelas laboriosas incumbencias, de que tenho sido encarregado. Apezar porem de reconhecer a impossibilidade, em que me acho de poder produzir huma seguida deducção desta parte da theoria das nossas antigas Côrtes, o seu conhecimento he tão importante, que não julgo inopportunas as noções, que vou apresentar nesta segunda Parte acanhadas mesmo, ou sem systema, como por ventura poderão parecer a alguns criticos.



## INDEX DOS §§.

## §. 1.º

*Dos Capitulos geraes e especiaes, que sempre se pedião em Córtes.*

## §. 2.º

*Como o Soberano respondia aos Capitulos geraes, e aos especiaes, que os Estados lhe offerecião.*

## §. 3.º

*Natureza legislativa das resoluções do Soberano aos Capitulos geraes e especiaes dos Tres Estados.*

## §. 4.º

*Modo e formula da publicação das Leis em resultado das suas resoluções aos mesmos Capitulos.*



## §. 1.º

*Dos Capitulos geraes e especiaes, que sempre se pedião em Córtes.*

**A**s propostas escriptas, que os Procuradores das Cidades e Villas apresentavão nas Córtes tiveram primeiramente o titulo de aggravamentos.

O mais antigo aresto he o do tempo do Senhor Rei D. Affonso IV no preambulo das Córtes da Era de 1363; mas este estilo durou só até aquelle tempo.

Nas ultimas do Reinado do mesmo Rei até ás do Senhor D. João I em Guimarães na Era de 1439 por Artigos; e desde as de Santarem da Era de 1444 em diante por Capitulos. (\*)

Para dar huma idéa de alguns Capitulos geraes e especiaes, que se offerecêrão em algumas Córtes, produzirei os seguintes Summarios remissivos pela ordem dos reinados desde o Sr. Rei D. Fernando.

---

(\*) Nem todos concordão em que a pratica dos Capitulos fosse precisamente d'aquella epoca, mas sim anterior a ella.

## REINADO DO SENHOR D. FERNANDO.

*Capitulos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes que o dita Sr. convocou em Lisboa, e Porto, e respondidos a 8 de Agosto.*

E. de C.  
1409.(\*)

Sobre se não fazer guerra, nem moeda sem consentimento dos Povos.

Sobre a despesa da Casa Real ser moderavel, e inalteravel.

Que os Ministros de Justiça fossem idoneos, e promptos em deferirem ás partes.

Que se não carregassem por conta d'ElRei mais vinho, e mercadoria, que as de suas rendas, e direitos.

Que os Corregedores, e Meirinhos fossem promptos, e exactos na administração da justiça.

Que as mulheres viúvas, e filhas de Homens bons não fossem constrangidas a cazar contra suas vontades.

Que os Ouveñças dos Infantes não comprassem para estes mais mantimentos que os necessarios.

Sobre os Fidalgos, que viessem á Corte, e se recolhessem a suas Cazas, logo que fossem deferidos.

Sobre se limitar aos Grandes, e Fidalgos o tempo que havião de andar na comitiva d'ElRei, e a que elles mesmos devião trazer.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 6.

Sobre ElRei naquelles Lugares, em que não tivesse fornos, e carneiro os levar comsigo, quando a elles fosse. E. de C,  
1409. (\*)

Que se guardasse o que estava determinado a respeito das pessoas que devião ser escusas de aposentadoria.

Que se não fizessem mais coutadas, do que havia, e que nellas se podesse cortar madeiras, e lenhas.

Que os Grandes e Fidalgos não podessem contratar em mercadorias, e só tomassem as precisas.

Sobre se não prenderem para as Frotas as pessoas privilegiadas.

Que se observasse o determinado a respeito dos Mestres e Piores que andassem com os Corregedores fazendo despezas aos Concelhos.

Que se não passassem dalli em diante Cartas citatorias para Juizes incompetentes.

Que se observasse o determinado a respeito dos Prelados, que por deixarem perder as proprias Casas pouzassem nas alhêas.

Que os Ouvençaes d'ElRei não tomassem azemolas sem pagarem a seus donos o que ajustassem.

Que os mantimentos se não tomassem violentamente a seus donos, &.

Que não fossem obrigados a servir na guerra os lavradores, e pessoas que cultivassem as suas proprias Quintas e Herdades.

Que se guardasse o foro, e privilegio áquellas pessoas, a que tinha sido concedido para não servirem na guerra mais de seis semanas.

Que aos Clerigos se não passassem Cartas

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e C. D.c. n. 6.

1409.(1)  
E. de C.

para em seu nome, ou de outrem comprarem propriedades, ou as venderem.

Que as Cartas, ou licenças, que não concedessem a Clerigos, ou Religiosos para comprarem herdades, fossem registadas na Chancellaria.

Que os Cavalleiros fossem escusos de pagar jugadas de quaesquer Herdades que tivessem.

Que as quantias para ter Cavallo se augmentassem em razão do augmento da moeda.

Que se observasse o ordenado a respeito dos bens, que se devião avaliar para as pessoas terem Cavallo.

Que os Corregedores, e Juizes por ElRei se porião somente nos Lugares, em que se entendesse ser necessario.

Que nos lugares faltos de gente para servirem a governança podessem ser para isso re-eleitos passando somente hum anno, não obstante a defeza.

Que o conhecimento dos feitos da Almotaceria pertence somente aos Almotacés, e confirmados pelos Juizes.

Que se não concedessem Cartas de apozen-tadas ás pessoas que tivessem menos de 70 annos de idade &.

Que os Almozarifes accrescentassem os jornaes ás pessoas que occupassem no Serviço d'El-Rei.

Sobre se pagar a moeda ás pessoas que a havião entregue aos Almozarifes, e Cambiadores, em razão do differente valor &.

E. de C.  
1409.(2)

Sobre se observar a forma dos Contratos e

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1. de Accl. e Cort. Doc. n. 6.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1. de Accl. e Cort. Doc. n. 6.

foros dos lugares a respeito de se pagar a jugada pela medida antiga.

Que nenhuma pessoa podesse comprar nem vender ouro nem prata neste Reino, e só El-Rei.

Que dos soldados dos fronteiros se pagasse o damno, que elles tivessem feito, &.

Que não fossem validas as Cartas concedidas aos Alcaldes Mores para escolherem pessoas, que vigiassem nos Castellos.

Que cada huma pessoa podesse vender os viveres que tivesse como lhe parecesse, e os não podesse reter maliciosamente por pertender maior valor, ou preço.

Que os grandes Senhores não tomassem viveres, havendo-os em praça, e sem os pagarem, ou darem penhor equivalente.

Que não houvesse Almotaceria no pão, vinho, e gados dos Lavradores.

Que em quanto houvesse Fronteiros nas terras não fossem obrigados os vizinhos a sahir fora dos Lugares.

Que aos Lavradores se pagasse o pão, que se lhe havia tomado para as Armadas, e se lhe entregasse o que houvesse sobrado.

Que os Clerigos, e Fidalgos pagassem Siza do que comprassem para revender.

Que não fossem obrigados a ter Cavallos e armas os Cavalleiros apozentados, que só tivessem o valor de 2000 libras da moeda antiga.

Que os Fidalgos e Poderozos, que se não podessem alojar nas estalagens, não tomassem per si pouzadas, e roupas, mas as requeressem ás Justiças.

Que as Justiças fizessem pagar as perdas e cousas que tomassem os Poderozos, e Fidalgos a seus donos violentamente.

E. de C.  
1409. (\*)

Que os gados d'ElRey pastassem em lugares, em que não prejudicassem aos Lavradores, etc.

Que se observasse o determinado a respeito dos Sacadores, que demandavão por dividas que ja erão pagas, &.

Que cada hum uzasse de seu Officio como fora determinado em outras Côrtes.

Que não fossem constringidos a servir os que tivessem o valor de 300 libras segundo a moeda nova.

Que as Justiças fizessem posturas, e penas para os vadios, e os fizessem servir, &.

Que os Concelhos taxassem sallarios aos que servissem.

Que as pessoas, que comprassem trigos pela taxa da Almotaceria para o revenderem por maior preço, reposessem a maioria &.

Que os Juizes conhecessem das Causas a respeito das heranças tiradas pela Lei da Avoenga, ou metade do justo preço, pagando este pela moeda nova &.

Que os Juizes desta Cidade, e Villa de Almada mandassem fazer portas para os embarques nestes dois Portos.

Que aos Judeos, e Mouros se cumprissem os privilegios, que lhe havião sido concedidos.

Que os Judeos não servissem Officios publicos.

Que os Donatarios guardassem aos Lugares seus foros &. e as Justiças não consentissem que contra elles lhe fossem &.

Que os Concelhos fizessem conduzir viveres aos Lugares onde ElRei estivesse &.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 6.

Que se observasse o determinado a respeito dos Clerigos, Igrejas, e Fidalgos pagarem as fin-tas para as pontes, &.

E. de C.  
1409.(\*)

Sobre não haverem nos Lugares, e Villas Meirinhos Fidalgos.

Que as pessoas que quizessem requerer a El-Rei podessem procurar onde estivesse.

Que não houvesse regatões de pão, gados, e bestas, e que os que comprassem mantimentos para o fazerem levassem Cartas dos Concelhos &.

Que as dizimas pessoas se pagassem ás Igrejas segundo o costume, etc.

Que os Alcaides Mores, Cavalleiros, Comendadores, e pessoas poderosas não assistissem ás elleições dos Concelhos &.

Que os Coudeis, e Aquantiadores feitos pelos Prioros das Ordens, & nas Fronteiras fossem Cidadãos dos Lugares, e sujeitos á Justiça.

Que os Concelhos não fossem obrigados a dar prestimos contra sua vontade &.

Que os Prelados, Mestres, e Ricos Hómens, em quanto tivessem seus pães, e vinhos, não os tomassem ás outras pessoas &.

Sobre se reformar de Lentes o Estudo publico, ou Universidade.

Que os Concelhos fossem escuzos de fazerem despezas com pessoas para guarda dos Lugares do Extremo do Reino.

Que nenhuma pessoa podesse uzar de diferentes medidas, e pezos dos dos Concelhos, e os Clerigos, e Fidalgos pagassem as Sizas estabelecidas nos mesmos Concelhos.

Sobre os Castelllos se não darem a Estrangeiros.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 6.

Sobre se poderem embarcar pelo Rio Tejo acima quaesquer mercadorias sem embargo da defeza, porque de Santarem para cima não podião passar outras barcas.

E. de C.  
1409.(\*)

Que aos Besteiros do Couto se guardassem seus privilegios &.

Que os que cazassem, e os Cavalleiros a que morresse o Cavallo serião dispensados hum anno de o terem, mostrando para isso causa.

Que dalli em diante se não passarião por El-Rei Cartas de Officios, que fossem da data dos Concelhos.

Que as cousas que houvessem sido tomadas para o serviço d'ElRei, e se não tivessem restituído a seus donos lhes fossem pagas.

Que não fossem prezos os filhos, e mulheres dos que não apparecessem por serem obrigados ao Serviço d'ElRei por quaesquer Officiaes seus.

Que os Corregedores procedessem contra os poderozos sendo disso informados pelos Juizes &.

Que se observasse a Lei, e que os Alcaldes não levassem o terço do espaço como pertendião, nem soldo das mulheres publicas.

Que os Lavradores que lavrassem com bois proprios não fossem constrangidos a servirem nos galiões.

Que os Concelhos não concedessem prestimos a pessoa alguma sem o fazerem saber a ElRei.

Que se observasse o determinado em Côrtes a respeito dos Cavalleiros, Commendadores &., se não assentassem nos Concelhos, e Vereações.

Que os Tabelliaes supranumerarios a quem se houvessem dado de graça os ditos officios, fossem conservados nelles não comettendo erros,

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 6.

e que nenhuns podessem advogar, nem procurar pelas partes

E. de C.  
1409.(1)

Que os Concelhos fossem conservados na posse de ellegerem Procuradores, não obstante El-Rei elleger alguns.

Que as Justiças não consentissem que os fidalgos occultassem bairros, nem casas de sua assistencia.

Que os Cavalleiros apozentados na forma devida não pagassem jugadas, porem tivessem Cavallo &.

Que se guardasse o Direito commum a respeito dos Officiaes d'ElRei não tomarem rendas, e das Igrejas.

Que os Tabelliães podessem levar maior salario pelas Escrituras do que lhe era taxado &.

Que os Cavalleiros não fossem obrigados a servir de Besteiros, nem delle levassem carceragem por essa razaõ.

Sobre se fazerem Côrtes de tres, em tres annos.

Que se observasse a Ordenação feita a respeito do que deviaõ levar os Escrivães das Cartas, e Escrituras, declarando-o assim nas mesmas Cartas.

Que os Fidalgos não demandassem aos Plebeos perante os Corregedores, salvo querendo elles &.

Que as pessoas andantes que fossem prezas para servir nas Galés, e nellas não fossem necessarias, não pagassem carceragem.

Que os Alcaides dos Castellos cobrassem os Direitos de suas Alcaidarias por visinhos dos lugares, e pessoas conhecidas, e juradas.

E. de C.  
1409.(2)

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 6.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 6.

Que os ditos Alcaides arrendassem todos os dias os seus Direitos &.

Que se observasse tudo o determinado nas referidas Córtes, e nas outras antecedentes, e que não valessem as Cartas, que se passassem em contrario,

## REINADO DO SENHOR D. JOÃO I.

*Capitulo dos Geraes offerecido pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Braga, e respondido a 8 de Dezembro.*

E. de C.  
1425.(1)

Que os Copeiros d'ElRei, dos Grandes e dos Prelados não entrassem nas adegas, nem dellas tomassem vinhos, havendo-os atavernados nos Lugares.

*Capitulos dos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Lisboa, e respondidos a 29 de Março.*

1427.(2)

Que os Concelhos pozessem suas Almotacerias nos Officios & sem embargo da defeza, exceptuando porem na Cidade de Lisboa.

Que se guardasse o direito commum a respeito das Cartas, que os Tabelliães passavão para os Judeos cobrarem suas dividas dos Christãos.

Que os Porcos e Veados fossem descontados, sem embargo da defeza, exceptuando nos Lugares coutados por ElRei D. Affonso IV.

Sobre não haver tantos Tabelliães, Advoga-

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 10.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. de Accl. e Cort. n. 10.

dos, Procuradores nos Lugares, mas só os necessarios.

Que aos Alcaides se não reladores para guarda dos Castellos pagos á-custa dos Concelhos, sobre nos Lugares de foro, ou costume. E. de C.  
1427.(1)

Que os Contadores não podessem constringer a pessoa alguma pela paga do subsidio que se tinha promettido nas Côrtes de Coimbra, estando este já pago &.

Que os Donatarios não pouzassem em suas terras por muito tempo, nem tomassem os mantimentos aos moradores violentamente &.

Que sabidos os mantimentos, que por ordem d'ElRei, e suas justiças se havião tomado, se pagarião a seus donos.

Que os Ourives podessem lavrar a prata que para esse fim lhes fosse dada; mas não a podessem lavrar, nem comprar para o fim de a venderem.

Que aos acontiadados se fizesse nova avaliação pelas quantias modernas, &.

Que servindo os Concelhos com dinheiros fossem obrigados a pagarem com elles todos os seus moradores, ainda que vivessem fora em terras de Fidalgos.

Que os Besteiros, suas mulheres, e serventes, quando fossem demandados, respondessem como fazião em tempo d'ElRei D. Affonso IV, e D. Pedro I, sem embargo dos privilegios novamente concedidos.

Que sahindo os Concelhos ao Serviço Real, hum Cidadão levasse a bandeira. E, de C.  
1427.(2)

Que só fossem tomadas para servir as bestas

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 10.

(2) Real Archiyo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 10.

dos Almoceves, Recoveiros, e mais pessoas que as costumassem a alugar.

Que as mulheres dos Almoceves, e Carneiros não fossem prezas, quando seus maridos não apparecessem.

Que só se pagassem peitas, e fintas a respeito dos bens que cada hum tivesse no lugar em que fosse morador &.

Que se observasse o determinado a respeito das pessoas que devião ser Besteiros, e o como se devião fazer.

Que se guardasse a Ordenação a respeito dos Juizes conhecerem das couzas de seu foro, e dellas tomassem conhecimento os Corregedores, e Ouvidores dos Donatarios.

Que os Corregedores obrigassem, sendo preciso, os Mestres, e Grandes Senhores a pagarem as couzas que tomassem.

*Capitulos Geraes offerecidos pelos Povos nas Cortes, que o dito Senhor convocou em Coimbra, e respondidos a 2 de Março.*

1428.(1)

Que a dizima das Sentenças de 10 libras a fundo, fosse logo paga pelo Auctor, e desta quantia para cima, tendo bens, ou a pagar, ou dar juramento, aliás a pagar o em que ficasse condemnado.

Que os Almoxarifes, Alcaldes, e Fidalgos não assistissem nas Vereações ás eleições dos Juizes, e datas dos Officios.

E. de C.  
1428.(2)

Que os Corregedores não conhecessem das Cauzas que fossem das Jurisdicções dos Juizes, e segundo a Ordenação.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Gav. 19 Maç. 14 Doc. 4 fol. 32 até f. 321 y.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Gav. 19 Maç. 14 Doc. n. 4 f. 32 até f. 33 y.

Que os que tivessem arnezes, tendo tambem Cavallo não fossem obrigados a pagar jugada.

Que as Cartas de Serviço enviadas, ou expedidas pelos Corregedores, fossem á custa d'ElRei.

Que o linho, e lã se pezasse por arrobas de ferro.

Que as estalagens fossem bem providas de mantimentos.

*Capitulos Geraes offerecidos pelos Povos nas Cirtes, que o dito Senhor convocou em Vizeu, e respondidos a 15 de Dezembro.*

1429.(\*)

Que os filhos-familias, que estivessem em poder de seus pais, não fossem obrigados a servir outras pessoas &.

Que nas séllas, freios, armas, e outras couzas não houvesse Almotaceria excepto na Cidade de Lisboa.

Que os Concelhos annualmente proovessem officios de sua apresentação por pelouros, &.

Que os Coudeis não podessem rejeitar nos Alardos os cavallos, bestas, e armas, depois de huma vez acceitos &.

Que aos Rendeiros, e Foreiros dos Mosteiros, e Igrejas se estimassem os prazos, e esta estimação lhe fosse acontida somente,

Que se guardasse a Ordenação a respeito de nenhuma pessoa ser preza sem querela, nomeação, e juramento de testemunhas.

Que os Corregedores não conhecessem das Cauzas, cujo conhecimento coubesse na jurisdicção dos Juizes das terras, &.

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Acc. e Cort. Doc. n. 15.

*Capitulos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Coimbra, e respondidos a 18 de Dezembro.*

1432.(1)

Que os Coudeis não avaliassem só per si os bens para lançarem cavallos, e armas, e o fizessem com assistencia de huma pessoa, que cada hum dos Concelhos nomeasse para esse fim, &.

Que nas avaliações para se lançarem cavallos, e armas, se tivesse contemplação com os bens, que os contiados depois de os terem largassem aos filhos &.

Que os Coudeis não podessem refutar os cavallos depois de recebidos em Alardos, salvo sendo incapazes para servir.

Que os Coudeis não fizessem mais de tres vezes Alardo no anno &.

Que não forcem a ter cavallo, nem armas os que não tiverem ao menos 10.000 libras em bens, não entrando nestes as cazas, em que morassem, que valessem ao menos 6000.

*Capitulos dos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor fez em Coimbra, e respondidos a 31 de Dezembro.*

1432.(2)

Que os Lavradores não fossem obrigados a mostrar, nem fazer os Sizeiros, nem fazer saber aos Sizeiros os vinhos, que vendessem antes de os venderem pagando a Siza &.

Que os Sizeiros não tomassem por perdidos

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 14.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 15.

os generos, em que as partes contractassem, faltando alguma dellas em fazer-lho saber dentro dos tres dias &.

Que se não pagasse Siza das couzas, que se emprestassem, e se perdessem, posto que o dono houvesse o seu valôr.

Que os Mercadores Estrangeiros não fossem obrigados a mostrar arrecadação, nem pagar Siza das mercadorias, que trouxessem, e só da venda, que fizessem, &.

Que os Sizeiros não podessem demandar por suas dividas passado hum anno, além do anno do arrendamento.

Que os Moleiros não fossem obrigados a declarar aos Sizeiros o pão, que vendessem, estando nos moinhos; mas sim os vendedores, e compradores.

*Capitulo dos Geraes offerecido pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Coimbra, e respondidos no 1.º de Junho.*

1433.(1)

Que aos Cavalleiros &, e Lavradores fossem dados criados para se servirem &.

*Capitulos dos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Coimbra, e respondidos a 2 de Janeiro.*

E. de C.  
1433.(2)

Que se observasse o determinado a respeito dos sobre Juizes, e Corregedores não conhecerem das Appellações dos feitos da Almotaceria, e só os Juizes das Terras.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 17.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 18.

Que se observassem as Ordenações feitas a respeito dos Juizes do Crime, e Vereadores das terras conhecerem das Cauzas das injurias verbaes sem appellação, nem agravo.

Que sem embargo da defeza se podesse lavrar, e mandar lavrar a sua prata, porem que nenhuma pessoa a podesse comprar, nem vender.

Que os Concelhos, e Juizes não dessem homens aos Corregedores para guardarem os seus prezos dentro das villas, e só para os conduzirem.

Que os Povoadores das Honras, e Coutos dos Bispos, e Prelados pagassem igualmente as fintas para obras publicas, como os outros moradores dos Lugares &.

Que se observasse o Artigo determinado em Côrtes a respeito de se não prender por querelas, nem denuncias, salvo havendo lezão, nem por Libellos famosos.

Que os Almojarifes não podessem prender, nem mandar prender pessoa alguma para servir nas Obras Reaes, e os pedissem ás Justiças &.

2. de C.  
1433. (\*)

Que se guardassem as Ordenações feitas a respeito dos Corregedores, e Ouvidores de Donatarios não tomarem conhecimento dos feitos crimes, e civeis, que coubessem na Jurisdição dos Juizes.

Que os Concelhos dessem, quando fossem a bem da Justiça, homens aos Corregedores, e Ouvidores de Donatarios, pagando-lhe á sua custa as despesas, e não os Concelhos.

Que os Prelados, Ricos Homens & quando fossem a lugares, em que tivessem cazas, e bens, não pouzassem, nem tomassem outras &.

Que os amancebados não fossem prezos antes de provado, ou julgado o seu crime.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 18.

*Capitulo dos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Coimbra, e respondido a 2 de Janr.º*

E. de C.  
1433.(1)

Que devia haver Juizes das Sizas para conhecer dos feitos dellas.

*Capitulo dos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Coimbra, e respondido no 1.º de Fevr.º*

E. de C.  
1436.(2)

Que a cada hum Lavrador se deixasse hum filho para o ajudar, e a este não constrangessem a servir a outro, nem ainda na guerra.

*Capitulos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Coimbra, e respondidos no 1.º de Julho.*

E. de C.  
1438.(3)

Que as Villas, e Lugares tivessem Juizes de seu foro, sendo estes confirmados por ElRei.

Que não houvesse Coudeis, nem Apuradores.

Que d'aquelle tempo em diante até dois annos nenhuma pessoa acontida fosse obrigada a ter cavallo contra sua vontade.

Que os arrendadores das Sizas não podessem innovar condição alguma, salvo as outorgadas em Córtes.

Que a cada hum Lavradór se deixasse hum filho, e hum criado para o ajudar &.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 19.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 20.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1. de Accl. e Cort. Doc. n. 21.

Que passado o tempo do arrendamento das moedas cada hum podesse lavar, comprar, e vender prata.

## REINADO DO SENHOR D. AFFONSO V.

*Capitulos Geraes offerecidos pelos Povos do Reino nas Córtes, que o dito Senhor convocou em Santarem, e respondidos*

E. de C.  
1451.(\*)

Como devião ser dados os Officios do Concelho.

Que os julgados dos Orfãos se unissem aos ordinarios nos Lugares de mil visinhos.

Como se porião os Juizes de Fóra.

Que se observassem as Ordenações, e Leis até então feitas.

Que os Castelhanos, que viessem a este Reino, manifestassem o que trouxessem.

Que os Alcaldes Móres assistissem pouco tempo nos lugares.

Que se observasse o Artigo feito a respeito dos Sacrilegios.

Que os Fronteiros não usassem de seus Officios em tempo de paz.

Que os Couteiros das Perdizes não podessem demandar pena passados tres mezes.

Que as Perdizes fossem coutadas.

Que os Mouros, e Judeos não usassem de seda.

Que os Desembargadores não tivessem tenças dos Fidalgos, nem Prelados.

Que se observasse o costume de se levarem coimas dos pastos.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. c. de Accl. e Cort. Doc. n. 15. de f. 1. até f. 10.

Que se observasse as Ordenações a respeito das mancebas dos Clerigos, &.

Anno  
1451.(1)

Sobre a maneira dos Officiaes estarem nas Vereações.

Sobre as coutadas das Perdizes, e Rios vedados.

Que aos Fidalgos se guardassem os privilegios, que lhe havião sido até allí concedidos.

Que sobre os cazos, em que se deveria levar pena de dinheiro dos Orfãos, que andasse na onzena.

Como se farião os Juizes das Sizas.

Sobre os privilegios, que haverião os vassallos aposentados.

Sobre os gados, que fossem para Castella.

Que os Thezoureiros, Almojarifes, e Recebedores não levassem peitas.

Sobre haver lealdamentos.

Sobre a maneira, que se teria a respeito dos que tivessem Sentenças contra os Rendeiros.

Sobre a maneira por que se farião os varejos.

Sobre o Escrivão da Chancellaria, &.

Que os privilegiados tirassem suas Cartas de privilegios segundo o costume.

Que as bestas, que andassem a ganho, não fossem escuzas, &.

*Capitulos offercidos nas Córtes convocadas em Lisboa, e respondidos.*

1455.(2)

Sobre o varejo do gado, e Passadores d'elle.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2. de Accl. e Cort. Doc. n. 15. f. 1. até f. 10.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2. de Accl. e Cort. Doc. n. 15 f. 12 até f. 21.

Ha outra copia do mesmo Doc. no mesmo Maç. 2 a n. 14 de f. 12 até f. 21.

Ha mais outro Doc. em que vem escritos os ditos Art. por diversa fraze no mesmo Maç. 2 de Accl. e Cort. a n. 5.

**Que os Porteiros das Sizas como fossem mandados por os Concelhos, o Contador não usasse mais da Jurisdição.**

**Sobre as Mercadorias, que tomassem os Poderozos.**

**Que se houvessem por confirmados os Artigos das Côrtes antecedentes.**

**Que os Fidalgos não tomassem para seu serviço os filhos aos Lavradores.**

**Sobre quaes devião ser tomados para Vassallos.**

**Sobre a maneira por que deverião ser as medidas.**

**Sobre o direito, que os Escrivães levavão por assentarem tenças.**

**Sobre os Rendeiros, que no principio do anno fazião avenças.**

**Que não pagassem dizima os que trouxessem prata, e armas de fóra.**

**Sobre os Orfãos perfilhados pelos Padrastos.**

**Que não pagassem dizima os que trouxessem pescado para suas cazas.**

**Sobre os Almocreves, que aos Domingos andassem com Judeos.**

**Sobre o modo dos Rendeiros das Sizas demandarem por suas dividas.**

**Sobre os que julgavão os feitos das Sizas.**

**Sobre a carregação dos Navios, que fazia ElRei.**

**Que os Officiaes d'ElRei não fossem Juizes das Sizas.**

**Sobre as pessoas, que deverião ser Coudeis.**

**Sobre os Procuradores, que tomassem os feitos das Sizas.**

Anno  
1446. (\*)

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 15 f. 18. até f. 21.

*Capitulos offerecidos nas Córtes convocadas  
em Lisboa, e respondidos*

Anno  
1459.(1)

Sobre as pessoas, que poderião uzar de seda.  
Que houvesse Vedores, e Contadores da Fazenda.

Sobre se levarem Sizas &  
Que houvesse varejos, e os que sonegassem,  
que pagassem quatro por hum.

Que os Rendeiros respondessem perante os  
Contadores, e Almojarifes.

Sobre os que não guardavão os Domingos &.

Que os Juizes Ordinarios tomassem conhecimento de todas as couzas.

Sobre haver Corregedores.

Que as Coudelarias se dessem de tres em tres annos.

Sobre os Tabelliães, que havião nas Terras chãs, e dos Fidalgos.

Que os Tabelliães, e Escrivães levassem o que era costume.

Sobre os Procuradores a respeito dos Feitos, que tomavão.

Como se darião os perdões.

Anno  
1459.(2)

Sobre o que levarião os Alfaqueques.

Que os Officios das Camaras, Almotaceria, e Orfãos fossem dados pelos Concelhos.

Sobre as armas, que se tomavão aos aquantados.

Que os Mercadores podessem comprar, e carregar.

Sobre a pena, que deverião ter os passadores de gados.

(1) Ha outra copia deste Doc. no mesmo Maç. 2 a n. 14, de f. 23 até f. 28.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 9 de Acól. e Cort. Doc. n. 15, de f. 23 até f. 33.

Sobre a compra de bens, que fizessem os Clerigos, ficarem a pessoas leigas.

Que os Mamosteiros não fossem de menos de cincóenta annos de idade, &.

Que os Rendeiros, que constrangessem alguns lhes dessem conta de alguns pannos, que tivessem.

Como se ha de escrever o gado.

Que se pagasse o aluguel das bestas antes de se carregarem.

Sobre a apozentadoria dos moradores da Côrte.

Que se não tomassem os cavallos aos aquantiados.

Como se despenderião os dinheiros dos Concelhos.

Sobre os Vassallos, que se fazião.

Sobre o que se praticaria com os Lavradores a respeito das Terras maninhas, que aproveitassem.

Que os Sacadores não fossem constrangidos a pagar pelos aquantiados, quando estes não apparecessem.

Sobre os Rendeiros, que citassem os Lavradores no tempo das ceifas, e sementeiras.

*Capitulos offerecidos nas Côrtes convocadas em Lisboa, e respondidos a 21 de Dezembro.*

Anno  
1460.(\*)

Que os Povos se obrigavão gratuitamente á contribuição de 150.000 dobras de ouro, ou 230 reaes brancos por cada huma para a Corôa se desonerar das Tenças, e Moradias, que aggravavão debaixo das condições seguintes:

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Acel. e Cort. Doc. n. 7 de f. 1 até f. 6.

Que pagos os ditos encargos, a Fazenda Real se não obrigaria a outras tenças, &.

Que na dita contribuição pagassem juntamente com os Povos os Cavalleiros Fidalgos, e Escudeiros, e mais privilegiados, excepto os das Ordens, que tivessem terras, e castellos da Corôa, que pagarião separadamente &.

Que na dita contribuição não entrassem Mouros, nem Judeos, nem seus Officiaes.

Que a cobrança da dita contribuição se fizesse pelos Povos, e pessoas nomeadas independentemente das Justiças.

Que as pessoas, que pela dita contribuição fossem pagas de suas Tenças, entregassem os Padrões dellas na Camara desta Cidade de Lisboa.

Que o pagamento da dita contribuição respectiva ao Povo se fizesse por tres vezes, e em tres annos, e a dos Fidalgos no termo de anno e meio.

Que ElRei em tempo nenhum poria tença por dote, ou cazamento, obrigando para sempre a Fazenda Real.

Que d'alli em diante se não lançarião fintas ao Povo, salvo nos cazos de maior necessidade.

Que a dita contribuição não ficaria servindo de exemplo para ser repetida.

*Capitulo offerecido nas Côrtes convocadas em Evora, e respondido a 6 de Março.*

1461. (\*)

Que os Concelhos podessem applicar as terças de suas rendas por hum anno para as despezas dos Procuradores, que tinham enviado ás Côrtes.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Acel. e Cort. Doc. n. 8.

*Capitulos respondidos nas Côrtes convocadas na  
Guarda em 25 d' Agosto.*

1465.(1)

Que pelos portos de Castella se não introduzissem neste Reino Pannos de Lãa, salvo pardos, e branquetas, e os mais podessem ser tomados.

Que os Castellos fossem reparados á custa dos Donatarios, ficando a estes as serventias das terras, em que fossem situados.

Anno  
1465.(2)

Que as obras dos Concelhos se fizessem sempre por empreitadas com acordo do Contador, ou Vedor, e Officiaes das Camaras.

Que nenhuma pessoa de qualquer qualidade tivesse rendas das Sizas apropriadas, e todas fossem pagas pelos Almojarifes.

Que d'alli em diante se não obrigassem a dotes de cazamentos bens alguns da Corôa, e só Arras os seus rendimentos, precedendo Licença Regia.

Que d'alli em diante se não darião a pessoa alguma as Frontarias de Lugares fronteiros salvo em tempo de guerra.

Que da mesma sorte se não darião Moradias em cazamentos, nem Tenças por ellas, e os ditos cazamentos se pagarião por huma só vez.

Que a respeito dos Moradores da Caza Real se observasse o Regimento dado ao Mordomo Mór, e os Moços Fidalgos não fossem mais de vinte &.

Que as pessoas, que servissem na Paço, podessem haver seus cazamentos, ainda que não servissem o tempo determinado para os vencerem, &.

Que d'alli em diante se não farião promessas

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Leis Doc. n. 179.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Leis Doc. n. 170.

de vida para ajuda de cazamentos a mulheres, que não andassem no Paço.

Que se não vendesse prata nas Feiras.

Que nos Contos de Lisboa não houvesse mais de oito Contadores, e dez Escrivães &c.

Anno  
1465.(1)

Que d'alli em diante se não poria mais Tença alguma.

*Capitulos offerecidos nas Cortes convocadas na  
Guarda, e respondidos em*

1465.(2)

Que se não dispensasse nas Ordenações em prejuizo dellas.

Que o Alcaide Mór, que trouxesse prezo solto, pagasse pena dobrada.

Que os Corregedores não estivessem mais de quinze dias nos Lugares grandes, e oito nos pequenos, e que os Juizes, que assim o não requeressem, pagassem certa pena.

Que não houvessem Alcaldes de Sacas, nem Juizes de Retalhos.

Que das Cargas se pagasse primeiro o aluguel.

Que só a Embaixadores, e criados seus se dessem camas.

Que se não arrendassem as Chancellarias das Correições.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Leis Doc. n. 17.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 15 de f. 41 até f. 43 y. E dito Maç. 2. Doc. n. 17 f. 1 y. Ha outra copia deste Doc. no mesmo Maç. 2 de Accl. e Cort. a n. 14 de f. 39 até f. 41 y. E dito Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 9.

*Capitulos offercidos nas Côrtes convocadas em  
Santarém... e respondidos no anno de*

1468. (1)

Sobre as inquirições, que se tirvão a respeito dos Corregedores.

Sobre os Corregedores a respeito dos Homens de Justiça.

Anno  
1468. (2)

Sobre as partilhas por Cartas de ametade geralmente em casamento.

Que os Judeos, e Mouros não andassem sem signal.

Que os Judeos, e Mouros assistissem em Judearias.

Que se não fizessem Coutadas.

Que os Artigos das Sizas se não alterassem.

(3) Como se arretadará a Redempção dos Captivos.

Sobre os Mouros servos trazerem armas.

Sobre os Reziduos, e Juizes Ordinarios conhecerem das Cauzas delles, &

Que se guardasse a Ordenação a respeito das Mancebas dos Clerigos, &

Sobre o perdão das penas pecuniarias excepto a respeito dos passadores, &

Que não houvesse Juizes dos Orfãos nos Lugares, que tivessem menos de cem vizinhos.

Que pessoas deverião ser Tabelliães Geraes.

Que os Rendeiros não podessem demandar passado hum anno.

Que os Officiaes não tivessem o sello.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 15 de f. 46 até f. 65 y.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 15 de f. 46 até f. 55. y.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 Doc. n. 14 f. 47 y.

Que os Juizes das Sizas não podessem tomar Juizes ás suas vontades, e a forma, que sobre isso se deveria ter.

Sobre os Castelhanos pastores, que viessem a estes Reinos, e se recolhessem a Castella com Gados.

Que pagassem a Siza em dobro os que dentro em tres dias não manifestassem o que comprassem, ou vendessem.

Que os Mancebos Castelhanos, que vissem por soldadas, lhe não fossem tomadas, salvo achando-os passando para Castella os Gados, que por ellas houvessem.

Sobre os que lançassem asnos a egoas. (1)

*Capitulos Geraes offerecidos pelos Fidalgos nas  
Córtes convocadas em Coimbra, e respondidos  
a 18 de Março de 1473.*

Anno  
1473. (2)

Sobre haver outra caza de Relação em Evo-  
ra, outra no Porto, ou em Coimbra.

Que as Cauzas dos Fidalgos se decidissem  
summariamente pela verdade sabida.

Que os Corregedores, e Juizes fizessem au-  
diencia aos prezos, dando appellação.

Que os Procuradores não defendessem Cauza  
sem certeza da justiça das Partes na forma da Or-  
denação.

Sobre os Fidalgos poderem ser mettidos nas  
Eleições dos Concelhos.

Que os Officiaes da Fazenda não podessem  
arrendar seus Officios.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort.  
Doc. n. 14 f. 54.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort.  
Doc. n. 14 de f. 57 até f. 127.

Anno  
1473.(1)

Que os Rendeiros das Rendas Reaes não gozassem de seus privilegios acabado o seu arrendamento.

Que os Besteiros, e Monteiros se reduzissem a numero certo, e á proporção das terras.

Sobre se determinarem os limites da Jurisdição Regia, e da Igreja.

Sobre ElRei só tomar para o servir os filhos dos fidalgos, e dos seus criados.

Que os Capitães não fizessem Cavalleiros os que para isso não tivessem rendas sufficientes, salvo os que por serviços o merecessem.

Que se cumprissem os Alvarás concedidos aos Fidalgos para seus assentamentos, e Tenças serem assentados em rendas certas.

Que os Fidalgos fossem promptamente satisfeitos de suas Tenças, &.

(2) Que os Donatarios, que tivessem Ouvidores, fossem conservados na sua posse não obstante os Regedores das Terras.

Que os Fidalgos não podessem tomar com violencia os criados a outrem.

Que se observasse a Lei, em que era determinado que os que matassem perdessem seus bens.

Que os Fidalgos, e seus Escudeiros podessem andar em bestas muars.

Sobre os Alcaldes Mores não serem obrigados a levar á prizão, ou a justicar os prezos, e só os Alcaldes pequenos.

Anno  
1473.(3)

Que se observasse o costume, e Ordenação a respeito das apozentadorias dos Fidalgos.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 até f. 127.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 de Accl. Doc. n. 17 f. 2 f. 60 y.

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 até f. 125.

Que os do Conselho d'ElRei quando fossem chamados, e estivessem na Córte, vencessem moradias.

Que se observasse a Ordenação feita a respeito dos homiziados nas Cazas dos Fidalgos.

Que se não tirassem inquirições devaças contra os Fidalgos, não sendo estes citados, &

Que os moradores das terras dos Fidalgos respondessem perante seus Juizes, &

Que os Corregedores não estivessem nas terras dos Donatarios mais tempo que o determinado na Ordenação, salvo por mandado especial, &

Que os Corregedores não tomassem conhecimento dos agravos das terras dos Donatarios, e só das Sentenças interlocutorias.

Sobre a oppressão, que fazem os Corregedores, chamando ao mesmo tempo muitas pessoas, não lhe podendo dar despacho, &

Que os Corregedores nas inquirições devaças observassem seu Regimento, e Ordenação.

Sobre se não concederem Cartas de Seguros aos que maliciosamente capitulassem Fidalgos, &

Que se não fizessem entradas em Castella; e das que fizessem os Castelhanos se desse parte, &

Que aos Fidalgos se guardassem seus Privilegios, e izenções, sem embargo de Leis, e Capitulos em contrario.

Que se observasse a Lei Mental.

Que os Fidalgos fossem ouvidos antes de se determinarem as queixas contra elles.

Anno  
1473.(\*)

---

(\*) Real Arthivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 57 até f. 127.

*Capítulos offerecidos pelos Povos, respectivos  
á Fazenda Real.*

Sobre ElRei não tomar tantos Fidalgos para serviço da Caza Real: a idade, e moradias, que devião ter: que só por grandes serviços podessem fazer Fidalgos, e o Regimento, que estes devião guardar em suas despezas.

Sobre ElRei não trazer em seu serviço mais do que as pessoas precisas, e que estas não fossem cazadas, salvo os Vedores da Fazenda.

Sobre ElRei determinar a cada hum seu estado, moradia, e comitiva.

Sobre ElRei determinar o modo de vestir segundo a qualidade das pessoas.

Sobre os Bispos, e os Fidalgos cazados só assistirem na Côrte em serviço d'ElRei.

Sobre os Officios de Justiça, e Fazenda se darem a pessoas idoneas, e se não concederem Licenças para se venderem, &.

Sobre as Tenças, e Terras se não darem em mais de huma vida.

Sobre se não darem mais Tenças, e as graciozas se tirarem, pagos que fossem ás pessoas seus cazamentos.

Anno  
1473.(\*)

Que fóra da Côrte se não vencessem moradias.

Que d'alli em diante se não conferissem Tenças a Pessoas Religiosas.

Que se não podessem traspassar, doar, nem vender Tenças.

Sobre se não darem cazamentos a pessoas, que não servissem.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 57 até f. 127.

Que o Governo, e arrecadação dos Direitos dos Lugares d'além se conferisse aos Officiaes d'ElRei.

Sobre a maneira de conferir Fóros do Paço.

Sobre ElRei só tomar para seu serviço os filhos de seus criados.

*Capitulos offerecidos pelos Povos, respectivos á Justiça.*

Sobre se derogarem as muitas Doações de Terras, e Jurisdicções, e Direitos, &

Que não dispensaria a Lei Mental a respeito das successões das Doações.

Sobre se derogarem as Doações Regias, e as particulares feitas aos Mosteiros, e Igrejas.

Sobre se não edificarem mais Conventos, nem se permittir aos particulares faculdade para o fazerem.

Sobre reservar ElRei sempre para si as Jurisdicções nos Lugares da Corôa, que trocasse, &.

Anno.  
1473. (\*)

Sobre ElRei não alhear da Corôa os bens, salvo por serviços grandes, e a grandes pessoas.

Como os Donatarios, e seus Ouvidores uza-rião de suas Jurisdicções.

Que os Corregedores d'alli em diante entrassem nas Terras dos Donatarios, sem embargo de seus privilegios, &

Que nenhum Donatario tivesse Ouvidores na Relação.

Que se não pagasse dizima, nem vintena na Côrte das Sentenças, que por Appellação viessem das terras dos Donatarios.

Que os Donatarios não podessem ter Juizes

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 57 até f. n. 127.

para conhecer dos Direitos Reaes, e este conhecimento ser dos Almojarifes.

Que os Juizes Ordinarios, ainda os Donatarios fossem eleitos pelos Concelhos segundo a Ordenação.

Que nenhum Donatario podesse em suas terras pôr Juizes de Fora.

Que os Donatarios, e suas Justiças cumprissem as Cartas, e Precatorias em nome d'ElRei passadas pelos Corregedores &.

Que os Donatarios não tivessem Ouvidores Leigos, mas Letrados na forma da Ordenação.

Que na Relação, e Caza do Cível houvesse para o despacho tres mezas, huma dos Ouvidores, outra dos Corregedores da Côrte, outra dos Juizes da Corôa.

Anno  
1473.(1)

Que os Corregedores da Côrte julgassem as interlocutorias segundo o costume.

Sobre os Desembargadores, que para suas Cazas levassem os Feitos para julgar, os não demorassem mais de quinze dias.

Que se observasse o costume a respeito de se não appellar por parte da Justiça dos cazos, que consigo trazião a execução da pena, como os Mouros não trazerem signal, &.

(2) Que os Feitos de injurias verbaes se julgassem pelos Juizes Ordinarios, e ainda entre os Vassallos, e Aquantidados.

(3) Que os Contractos, e Feitos até á quantia de 540 rs. se julgassem pelos Juizes Ordinarios em Vereação sem appellação, nem aggravo.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 57 até f. 127.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 Doc. n. 12 a f. 1.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 Doc. n. 12 a f. 1 y.

Que fossem descoutados todos os Coutós feitos de tempo d'ElRei D. João I em diante, não obstante os privilegios para isso concedidos. (1)

Que não houvessem bairros coutados, &. (2)

Que os Corregedores se não auzentassem de suas Correições, só com cauza justa, ou grande, deixando em seu lugar Ouvidores idoneos.

### *Capitulos mixtos.*

Sobre as Saboarias serem livremente dos Povos, e estes poderem fazer sabão para seu uzo.

Anno  
1478. (3)

Sobre se revogar a mercê dos Caymbos feita ao Conde de Penela.

Que o Couteiro Mor não levasse pena dos que andassem sem besta muar.

Que os Moradores da Caza Real tivessem armas continuadamente.

Que não houvessem galinheiros, &.

Sobre se revogar o Alvará concedido a certos Prelados, porque defendia ás Justiças tomarem conhecimento das Cauzas dos mesmos Prelados.

Que o Contracto de Guiné se arrematasse a lanços, &.

Sobre se revogar o Relego feito a respeito do marfim.

Que se não levassem para fóra do Reino escravos, que viessem de Guiné sem licença.

Que findo o tempo do contracto do mel da Ilha da Madeira, fosse livre a todes a compra, e venda do dito assucar, &.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 Doc. n. 12 f. 2 y.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 Doc. n. 12 f. 2 y.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 57 até f. 127.

Que se guardasse a Ordenação feita para os Estrangeiros não levarem do Reino ouro, nem prata.

Que findo o tempo do contracto dos couros, ficaria a todos livre a compra, e venda delles, comtanto que introduzissem em retorno outras mercadorias.

Sobre a compra, e venda do sal ser livre, e não reduzida a contracto.

Anno  
1473.(\*)

Que a grãa, e outras producções deste Reino não fossem tomadas a seus donos, nem coutadas, nem apropriadas, nem reduzidas a preço certo.

Que os Prelados, e Desembargadores do Reino; que estivessem em Roma, se recolhessem a elle para não gastarem as rendas fóra.

Que as annatas pertencentes á Cárte de Roma não fossem para ella na forma da Lei dos Lealmentos.

Sobre se não passar para Roma ouro, nem prata pelas vacaturas, e mudanças de Prelazias, e Beneficios, &.

Que se não concedesse licença aos Prelados do Reino para passarem a Roma a pertenderem Capellos.

Que se não dessem Tenças algumas para as pessoas estudarem no Reino, ou fóra delle, &.

Que de pão, e legumes, que viessem de fóra do Reino, se não pagasse Dizima.

Que se observassem as Determinações das Côrtes de D. Affonso IV para se não levar dizimas das Sentenças, emquanto se não executassem.

Que se guardassem os Foraes a respeito de se plantarem amoreiras para cultura da seda.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 57 a f. 127.

Que não houvessem Fronteiros, &.

Que aos Fidalgos se não concedessem Ouvidores Privativos, ou que elles os elegessem, &.

Que as eleições das Camaras se fizessem na forma da Ordenação, &.

Anno  
1473.(1)

Que se observasse o costume a respeito dos Corregedores não applicarem posturas dos Concelhos para Cancellarias.

Que se observasse o determinado a respeito da arrecadação das penas postas pelos Juizes, e Officiaes dos Concelhos. Que se observasse o Regimento dos Corregedores a respeito destes fazerem ou não por si posturas nos Concelhos.

Que se observasse o Regimento dos Corregedores a respeito das apresentações, &.

Que os Corregedores guardassem as Ordenações não constringendo os Concelhos a darem-lhe homens para acompanharem os presos sem cauza justa.

Anno  
1473.(2)

Que os Corregedores não obrigassem os Concelhos a darem-lhes bestas, e carros para elles, e seus Officiaes, não as pagando.

Que aos Corregedores se não dessem, nem consentissem pouzadas extraordinarias, &.

Que se observasse a Ordenação a respeito das penas das mancebas dos Clerigos, que os Corregedores levavão em tresdobro dos Alcaides pelas não prenderem.

Que só as querelas simples, e razas fossem tomadas, e não as condicionaes, &.

Que os Corregedores nas devassas geraes devassem tambem dos Tabelliães, e não os Juizes.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 a f. 127.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 a f. 127

Que se não tirassem devassas contra os Corregedores, salvo no fim dos tres annos.

Sobre os Corregedores não constrangerem a levarem-se-lhes aos lugares mais mantimentos do que lhes fossem precizos.

Que não consentissem aos Rendeiros avenças com os Concelhos a respeito das penas das Chancellarias.

Que os Alcaides das Sacas não fizessem avenças com os Rendeiros, &.

Que as Chancellarias das Comarcas se arrendassem, mas os Rendeiros demandassem as pessoas, onde estas fossem moradores.

Que só na Corte houvesse Promotores da Justiça, e nas Correições.

Que só houvesse Distribuidores nos lugares, em que estava ordenado, nem estes levassem mais do que era determinado.

Que os Meirinhos, e Alcaides não levassem dinheiro das pessoas, que prendessem, e só de suas escrituras.

Sobre se observar o que era determinado a respeito dos Tabelhões geraes escreverem tudo o que fizessem os Corregedores, e Ouvidores.

Que os Corregedores observassem seu Regimento, &.

Que os Rendeiros Reaes, cuja renda não chegasse a 500 mil rs. não gozassem do privilegio de serem demandados perante o Contador.

Sobre se defender aos Lavradores tomarem rendas, e que só vivessem de sua lavoura.

Que se observasse o determinado a respeito

Anno  
1473.(1)

(2)

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 a f. 127.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 12 f. 3.

dos Corregedores, e Juizes não constrangerem a guardar, e a acompanhar prezos.

Que a respeito das carceragens se observasse o determinado na Ordenação, &.

Que se guardasse a Ordenação a respeito do provimento dos Alcaides pequenos.

Que se não arrendassem as Cazas da Moeda.

Que pelos Juizes, e Concelhos se podessem fazer Almotacerias n'aquellas couzas, que não fossem contempladas nas Almotacerias geraes.

Que se observasse a Ordenação d'ElRei D. Diniz-feita para os Ecclesiasticos, e Igrejas não comprarem bens, nem possuirem mais de hum anno os que lhes fossem deixados.

Sobre se tomar conta aos Ecclesiasticos, e Igrejas de como havião alcançado os bens de raiz, e não tendo licença Regia, os perderem.

Que se não concederão licenças para saca de pão deste Reino.

Sobre se não concederem licenças para se passarem gados deste Reino para Castella.

Anno  
1473.(\*)

Que se observem os Foraes, e costume a respeito de se pagar portagem dos frutos, &.

Que se guardasse o determinado em Côrtes na Guarda, e Santarem a respeito do tempo, em que podião demandar os Rendeiros das Sizas.

Que os Officiaes, que fizessem, e guardassem armas, não pagassem Siza a este respeito, &.

Que se examinassem, e reformassem os Foraes.

Sobre se não pagar portagem em certos lugares do Algarve, e Alemtéjo na forma do costume.

Que se observasse a Ordenação feita a res-

(\*) Real Archivò da Torre do Tombo, Maç. 2. de Acll. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 a f. 127.

peito das Sesmarias, em que se determinava a formalidade de se darem, ou fazerem.

Que os Povos não pagassem as penas pecuniarias, em que tivessem incorrido, ficando absolvidos de todas &.

(1) Que os Povos fossem geralmente conservados na posse das graças, e liberdades concedidas em Côrtes Geraes.

Que os prezos, que por serem Clerigos se entregassem á Justiça Ecclesiastica, esta os não podesse deixar andar soltos antes de serem sentenciados a final.

Sobre se observar a Ordenação feita a respeito dos Prelados, e Abbades, que tivessem jurisdicções, serem demandados perante o Corregedor da Côrte.

Anno  
1473.(2)

Que só o Condestabre, e Almirante nos seus tempos devidos, os Contadores a respeito dos Rendeiros Reaes, Officiaes das Alfandegas, e Moeda, e Juizes Ordinarios tivessem jurisdicção para conhecer das cauças crimes.

Que se não concederão perdões geraes, &.

Sobre os Coudeis não lançarem armas sem accordão dos Avaliadores, &.

Que por Letrados se determinarião as duvidas com os Prelados a respeito das Dizimas prediaes, e pessoases &.

Que o Coudel Mór não levasse couza alguma dos que fossem accrescentados a Vassallos.

Que se não consentisse aos Judeos tomarem rendas das Igrejas, nem aos Christãos para lhas largarem debaixo das penas da Ordenação, que executaria, &.

---

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 17 f. 46.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo., Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 27 a f. 127.

Que os Prelados, Igrejas, e Mosteiros tendo Alvarás para executarem as dividas de suas rendas como Fazenda Real, não uzassem de excom-munhões.

Que se observasse os costumes a respcito das ltuozas dos Vassallos.

Que os Juizes, e Escrivães dos Orfãos não tomassem para si os mesmos Orfãos, nem os bens que lhes pertencessem.

Que os homens cazados não podessem obri-gar a fiança os bens de raiz, que pertencessem a suas mulheres, &.

Anno  
1473.(\*)

Que a respeito das Doações, liberdades, ca-zamentos a dinheiro, e dos moveis, os maridos podessem fazer o que lhes era permittido em Di-reito, e pelas Ordenações.

Como, e em que maneira as mulheres, que fugissem a seus maridos, lhes serão restituídas segundo o Direito, &.

Que os Coudeis fizessem alardos na forma do costume.

Que os Tabelliães não podessem ser Procu-radores de nenhuma pessoa.

Que os Prelados segundo o Direito podessem uzar de penas pecuniarias, &.

Sobre a maneira, que se deveria ter com os que por crimes se acolhessem á Igreja, &.

Que se guardasse a Ordenação, porque era defezo que a immuidade da Igreja não valesse aos que de proposito comettessem crimes, e a Mouros, e a Judeos, salvo se quizessem fazer-se Christãos.

Que o Fyzico, o Cirurgião Mor observassem o Regimento de seus Officios, &.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. 14 f. 57 a f. 127.

Sobre os Rendeiros das Sizas não obrigarem as Tecedeiras a darem ao manifesto as teias.

Anno  
1473.(1)

Que se observasse o determinado por Ordenação das Cartas Precatorias nas terras dos Donatarios.

Que se os privilegios dados por ElRei, e os mandados dar pela Rainha, e Infantes, se cumprissem ainda nas terras dos Donatarios.

Que os denunciados pelas censuras da Igreja, posto que por não terem bens sufficientes fizessem cessão delles, se praticasse a respeito das penas o que era de costume.

Que na conformidade de outro Capitulo de Côrtes, não houvessem Juizes, e Escrivães dos Orfãos nos lugares de menos de 400 vizinhos, entrando neste numero os do Termo.

Como, e quando se ha de proceder a prizão contra os incursores em penas Ecclesiasticas, &.

Que nenhuma pessoa ainda Donataria podesse lançar peitas, & debaixo de certas penas:

Que os Fidalgos não podessem fazer Alcaides Mores, e só houvessem estes em lugares de homenagem, e que tivessem Castellos.

Sobre a maneira, que se teria com os Fidalgos, &, que em suas companhias, e cazas acohessem homiziados, &.

(2) Que os Proprietarios dos Officios os servissem, e os não podessem vender.

Que os Officios se não arrendassem.

Sobre se fazer Ordenação para que entre Mouros, e Christãos se não podessem aforar, nem emprazar bens.

Anno  
1473.(3)

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 a f. 127.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, E dito Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 12 de f. 5 idem f. 7.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 57 a f. 127.

Que os Judeos não podessem comprar bens alguns de raiz para dotarem, e apropriarem ás Sinagogas, &.

Que se observasse o Direito commum a respeito dos Judeos comprarem bens de raiz, que fabricassem.

Que se guardasse a Ordenação, e costume a respeito dos Christãos não poderem comprar bens de Mouros.

Que nos Mouros, que andassem sem signal, não fossem executadas mais que huma pena.

Que se guardasse a Ordenação para que os Officiaes d'ElRei não assistissem ás Vereações, e só nellas podessem requerer.

Como se procederia contra os negros de nação, que fossem comprehendidos em furtos, &.

Sobre não haver Meirinho na Serra do Algarve, Campo d'Ourique, e Beira, &.

Como se havia de praticar segundo o Direito commum a respeito dos Clerigos, e dos que comião bens de Igreja.

Sobre os Commendadores da Ordem do Hospital uzarem da sua jurisdicção na forma do costume, demandando perante os Juizes competentes, &.

Sobre declarar que os votos promettidos a S. Tiago de Galiza, e pertencentes ao Arcebispo de Braga se cobrassem pela medida velha, e no tempo das colheitas.

Que os Ouvidores dos Donatarios fossem triennaes, e os Corregedores lhes tirassem suas residencias.

Que os Rendeiros das Sizas não cobrassem mais do dobro das couzas, que fossem compradas, ou vendidas sem lhas darem a saber.

---

(\*) Real Archivo da Torre de Tombo, Maç. 2 de Acel. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 a f. 127.

Que os Prelados, ou Donatarios, que tivessem Chancellarias, não levassem maiores Direitos do que ElRei.

(1) Que os Rabis dos Judeos, e Mouros só conhecessem dos Feitos entre os Judeos, &.

Que se observasse a Lei, em que era determinado que os que matassem se livrassem dentro de anno, e dia, ou perdessem seus bens.

(2) Que os convencidos de daninhos não fossem punidos em dinheiro, mas com degedro.

Que se observasse o determinado, e o costume a respeito da execução, e cobrança das Coimas da Almotaceria.

Sobre não concederem mais privilegios ás Cidades, e seus moradores.

Que não houvessem mais coutadas que as feitas, e confirmadas por ElRei, &.

Que se não levassem maiores coimas nas coutadas que as declaradas nas Cartas, &.

Como se praticaria a respeito das coimas entre os que tivessem herdades proximas, ou confrontantes com outras coutadas, &.

Anno  
1473.(3)

Que se observasse o determinado nas Côrtes de Santarem a respeito da arrecadação das penas, e esmolas para a redempção dos captivos, &.

Que se observasse o determinado a respeito do lançamento das egoas, &.

Que se observasse o determinado a respeito dos Besteiros, e Coudel Mor, e este guardasse seu Regimento.

Que o Anadel Mor, e os das Comarcas não

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 12 f. 10.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 12 f. 8.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 até f. 127.

podessem apozentar Besteiros, salvo nas Comarcas com Concelhos.

Sobre as lutuozas, que levava, e devia levar o Anadel Mor.

Que com os Besteiros de Cavallo se praticasse o mesmo que com os do Couto.

Que se praticasse o que era de costume a respeito dos Lavradores terem Egoas, &.

Que se observasse o costume a respeito de ser licito poderem vender-se Mercadorias pelas Aldéas sem ser em feira.

Que se cumprisse o que era determinado a respeito dos Leigos não responderem no Juizo Eclesiastico sem serem remettidos pelo Secular.

Que as audiencias se fizessem de maneira, e em tempo que as Partes podessem requerer, &.

Que sem embargo da defeza os Desembargadores dessem Audiencia em suas cazas da melhor sorte, e mais commodamente para as Partes. Anno 1473. (\*)

Que nenhum Official d'ElRei, e Desembargadores tivessem tenças graciozas de pessoa alguma, &.

Que os Corregedores não tomassem conhecimento por acção nova dos Feitos, que fossem da jurisdicção dos Juizes, nem trouxessem comsigo cadéas.

Que se observassem as Ordenações, e Capitulos de Côrtes, em que era determinado a quaes pessoas os Corregedores devião dar Cartas de Seguro, e livramento perante si, e quaes perante os Juizes.

Que as Cartas de Seguro se passassem como era costume, &.

Que os Corregedores guardassem as Cartas

(\*) Real Arohivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 57 a f. 127.

de Seguro, ainda que as Partes não apparecessem em tres Audiencias.

Que os Commendadores, e Cavalleiros das Ordens não servissem Officios dos Concelhos, salvo com Licença Regia, e que fossem punidos pelos crimes comettidos antes de Cavalleiros.

Anno 1473.(1)  
Que se observassem os Foraes a respeito dos Relegos dos vinhos, &.

Que se guardasse a determinação feita em Córtes a respeito das entradas, e damnos, que os Castelhanos fazião neste Reino.

Sobre se desfazer o Caneiro, que havia no Téjo em Abrantes.

Anno 1475.(2)  
Que as Coudelarias se dessem todos os tres annos a homens abonados na forma da determinação dada em outro Capitulo a este respeito.

Que os Escrivães das Camaras fossem dados triennialmente pelos Concelhos, e confirmados por ElRei, exceptuando de certas Cidades, e Villas notaveis das terras da Rainha, e Ordens.

Que se não passassem Cartas para Procuradores senão pessoas idoneas, precedendo exame.

*Capitulos offerecidos nas Córtes convocadas em Evora, e respondidos em 5 de Março de 1475.*

Que a respeito das Livras, que levavão os Tabelliães, e outros Officiaes, se observasse o determinado no Capitulo das Livras.

(3) Que se observasse o determinado nas Córtes de Coimbra a respeito das dizimas das Sentenças.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 129 a f. 135.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 129 a f. 135.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 2. n. 13 f. 1.

se pagar segundo os Foraes, onde os houvesse, ou pelo costume, &.

Que se observasse o determinado a respeito dos que tivessem Tenças, Castelllos, e Cazamentos de Fidalgos, & serem obrigados a servir com elles

Que as avaliações, que fizessem os Coudeis para acontiaem, as fizessem pelo valôr da prata segundo a Ordenação. (1)

Sobre as violencias, que os Fidalgos fazião nas terras de sua jurisdicção. Anno 1475.(2)

Que se observasse o Capitulo por que era determinado que os Corregedores entrassem nas terras dos Donatarios.

Que sem embargo do Capitulo de Córtes em contrario houvesse contractos de cortiça, e sal, vendendo-se este por preço racionavel.

Que as Portagens se levassẽ segundo os Foraes, e como era determinado em Córtes.

Que se guardasse o Capitulo determinado nas Córtes de Braga, que defendia que os Officiaes usassem de outro sello, que não fosse o dos Concelhos.

Que se não levasse couza alguma de sellar as mercadorias depois destas terem pago os direitos devidos.

Que se cumprisse o Capitulo determinado em outras Córtes a respeito dos Christãos, sendo demandados por Mouros, e Judeos, responderem perante os Juizes Ordinarios.

Que a prohibição de se venderem as novidades de antemão se entendesse somente em certos lugares, como era determinado em Córtes.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 2 Doc. n. 13. f. 2 y. e Doc. n. 17 f. 5 y.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accel. e Cort. Doc. n. 14 f. 29 a f. 155.

Sobre os Lavradores tomarem Rendas Reaes, e tomando-as, terem Cavallo.

- (1) Que se observasse o Capitulo determinado em Córtes sobre os que tivessem Coutadas não levarem coimas aos visinhos.

Anno  
1475. (2)

Que os Alcaldes Mores pagassem á sua custa, ou fossem pagos pelas rendas das Alcaidarias os homens, que erão obrigados a dar aos Alcaldes pequenos.

- (3) Que nos lugares, em que os Alcaldes Mores fossem obrigados a pôr carcereiros, fugindo estes, e não pondo outros, os podessem pôr os Juizes, &

Sobre a confirmação geral dos Privilegios Foraes, &

Que nos Lugares de 500 vizinhos para cima houvessem dois Tabelliães de Notas.

Que se não innovasse cousa alguma a respeito da imposição dos 10 rs. para custa.

Sobre se observar a determinação feita a respeito dos Almozarifes d'ElRei somente com seus Escrivães poderem cobrar Direitos Reaes ainda nas terras do Donatario.

Que as penas, em que tivessem incorrido os passadores do gado, se arrecadassem favoravelmente.

Que ficavão absolvidos de toda a pena os que tivessem passado trigos para Castella.

Que se observasse o Regimento da Fazenda a respeito dos que tomavão Rendas Reaes para se defenderem, ou tentarem couzas injustas.

Que os Juizes, e Concelhos podessem obri-

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 2 n. 13 f. 3 y.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 129 até f. 135.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 2 Doc. n. 13 f. 135.

gar, sendo preciso, os Vedores das Valas, e Rios a cumprirem seu Regimento.

Sobre os Lavradores, que tomassem terras para fabricar, não poderem ter mais de duas vacas de criar em cada singel de bois.

Anno  
1475.(1)

*Capitulos do Algarve.*

Que se continuasse a cercar de muros a Villa de Portimão, &

Sobre se evitarem as contendas entre os Moradores do dito Reino, e os de Andaluzia:

Que se praticasse segundo o costume na remessa dos Feitos, quando as Partes appellavão para o Juizo das Ordens.

Que se observasse a Ordenação feita a respeito das penas, que devião pagar os Judeos, e Mouros por fazerem contractos com os Christãos.

Que os Vassallos, que não tivessem armas, fossem obrigados a compra-las, &

Que os Juizes Ordinarios em Camara podessem julgar os escravos, e os furtos, que estes fizessem até á quantia de 300 rs. (\*)

Que os Contractadores, e mais Officiaes da Fazenda não podessem mandar couza alguma fóra de seus Officios sem Cartas, ou mandados especiaes.

---

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 129 a f. 135.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Dito Maç. 2 Doc. n. 13 f. 4 v. e Doc. n. 17 f. 5.

Anno  
1477.(1)

*Capitulos offerecidos nas Córtes convocadas em Montemor o Novo, e respondidos pelo Principe D. João em ausencia de seu Pai o Senhor D. Affonso V em 9 de Fevereiro de 1477.*

Que a respeito da maneira por que se haviam pagar os pedidos então impostos para a guerra, sem embargo do Regimento para esse fim dado, se observasse o seguinte:

Que todos os Privilegiados, que quizessem antes pagar do que servir, e tivessem bens de valôr de mais de 70 mil rs. pagassem 1.500 rs.

Que tendo bens de valôr de 10 até 30 mil rs. pagassem 250 rs.

Que sendo bens de valôr de 10 mil rs. para baixo, pagassem como os que pagavão peitas nos pedidos.

Que em cada huma Cidade, ou Villa se elegessem pelos Concelhos 3 homens bons dos privilegiados, ou vassallos para fazerem o lançamento.

Que os que antes quizessem servir que pagar o declarassem, e faltando ao prometido, pagassem o tresdobro segundo a valia de seus bens.

Que se alguns tivessem já pago maiores quantias das que lhe fossem lançadas segundo estas declarações, lhe fosse restituído o excesso.

Anno  
1477.(2)

Que as pessoas, que houvessem tido cazamento, ou tivessem Tenças d'ElRei, ou de grandes Senhores, não pagassem couza alguma.

Que as Viuvias dos que houvessem morrido na guerra de Castella, não pagassem couza alguma.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Acol. e Cort. Doc. n. 14 de f. 139.e seg.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Acol. e Cort. Doc. n. 14 de f. 136 a f. 139.

Que os Privilegiados, que houvessem de servir, fossem somente obrigados á maneira do em que fossem acontiadados.

Que os Vassallos, que não recebessem quantias, não fossem obrigados a servir com Cavallos, mas só com armas.

Que os Privilegiados, que pagassem a respeito de suas quantias, não fossem obrigados a servir aquelle anno, ainda que fossem criados, ou acontiadados a algum Senhor.

Que os Officios das Coudelarias se não dessem aos Fidalgos, nem a pessoas poderozas.

Que nenhuma pessoa de qualquer estado ou condição, que seja, podesse ter por sua vida ou a certo tempo o officio de apurar as eleições dos Lugares, salvo por especial mandado.

Que os Officios da apresentação dos Concelhos fossem triennaes.

Que não houvessem Tabelliães, e Procuradores supranumerarios, e semelhantes Officios só os servissem os Proprietarios.

Que se cumprisse a Ordenação a respeito dos malfeitores, que se acolhessem a Fidalgos, Prelados, e Poderozos.

Que da mesma sorte se cumprisse a respeito das violencias, que os Poderozos fizessem em suas Terras.

Anno.  
1477.(\*)

Sobre os Escrivães, e outros quaesquer Officiaes, que não pagassem pensões, não levarem as libras, que levavão os que as pagavão.

Que os dois pedidos, que faltavão, se tirassem pelos Officiaes d'ElRei, &.

Que os Lavradores, que pagassem nos pedidos, não fossem obrigados a servir, salvo em precizão grande.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Corti Doc. n. 14 f. 133 a f. 139.

Que se observasse a Ordenação, e Regimento feito sobre a arrecadação do vento.

Que se accrescentasse o aluguel das bestas de carga, que se tomassem para o serviço d'El-Rei, e a maneira de se fazer.

(1)

*Capitulo do Algarve.*

Sobre não haver Relego do vinho, e o poder cada hum vender em qualquer tempo do anno, &

Sobre se facultar licença aos Moradores do dito Reino para poder contractar com os Mouros.

Que se cumprisse a determinação dada a respeito dos lugares, que devião pagar para a factura do cerco de Villa Nova.

Anno  
1477.(2)

Que os Moradores do dito Reino podessem uzar do privilegio, tendo-o, para que os seus bens de raiz lhe não fossem vendidos por dividas, e estas fossem pagas pelos seus rendimentos.

Que na Serra, e Campo d'Ourique houvesse Meirinho como era de costume.

Que as Cartas, que fossem ao dito Reino para apurar gente, fossem publicadas, e mostradas aos Juizes.

Que as terças das rendas dos Concelhos se gastassem nos réparos dos Mouros, a que estão applicadas.

Que se não daria alçada a pessoa alguma para os lugares do dito Reino.

Que os Lavradores, que lavrassem de hum moio de pão para cima, não fossem apurados para servir na guerra, salvo em cazo urgentissimo.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 140 até f. 144.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 140 a f. 144.

Que os moradores do dito Reino não podessem vender de antemão suas novidades.

Que os moradores do dito Reino podessem por então contractar para Castella.

Que lhe fosse guardada a Carta de segurança para o fim de venderem de antemão as suas novidades.

Que se guardassem, e cumprissem os Artigos feitos pelos Senhores Reis seus antecessores a respeito da sua Fazenda, &.

Que não houvessem descaminhos das Portagens, e Alfandegas, e as penas impostas a este respeito por serem Direitos Reaes. Anno  
1477. (\*)

Que os moradores do dito Reino podessem carregar para qualquer parte suas frutas, pagando a Siza, como era costume.

Que se observasse a Ordenação feita a respeito do como se farião as eleições dos Offícios dos Concelhos.

Que se observasse a Ordenação a respeito dos cazos, de que os Corregedores devião conhecer, &.

Que os Corregedores, e Ouvidores do dito Reino se não demorassem em Correições mais tempo que o determinado na Ordenação, e seu Regimento.

Que os moradores do dito Reino não fossem apurados para fora delle irem servir, &.

Que os Concelhos do dito Reino fossem conservados na posse de suas herdades, terras, officios, privilegios, foros, e liberdades.

---

(\*) Real Arquivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 144 até f. 147.

*Capitulo do Clero.*Anno  
1477.(1)

Que nenhuma pessoa poderoza tomasse, nem entendesse em couzas pertencentes á Igreja.

Que as pessoas Ecclesiasticas fossem escuzas de ir ás Fronteiras, e que com os seus familiares se praticasse o mesmo que com os dos Leigos.

Anno  
1477.(2)

Que sem embargo da Lei em contrario os Seculares podessem tomar de bens Ecclesiasticos.

Que certo numero de Rendeiros dos Bispos deste Reino gozassem dos mesmos privilegios que os das Rendas Reaes, e que á maneira destas se observassem as Ecclesiasticas.

Que certos Rendeiros Ecclesiasticos por certo tempo não fossem obrigados a servir na guerra.

Que aos Carretadores do pão, e mais novidades pertencentes á Dizima da Igreja se não tomassem suas bestas no tempo dos carretos.

Sobre os Lavradores, e Cazeiros da Igreja serem escuzos de irem pessoalmente á defensão do Reino.

Que os Ecclesiasticos pagassem nos pedidos conforme os bens, que tivessem, &.

Que o contracto feito com os Ecclesiasticos a respeito dos empréstimos feitos á Corôa se cumprissem, restituindo-se-lhe todo o excesso, que houvesse recebido pela Dizima, &.

Que se cumprissem, e guardassem aos Ecclesiasticos todos os privilegios concedidos, e outorgados pelo Senhor Rei D. Affonso V.

Que se dezembargassem os Capitulos offere-

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 f. 144 até f. 147.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 2 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 144 até f. 147.

cidos pelos Ecclesiasticos ao Senhor Rei D. Affonso V.

Que se observasse o determinado a respeito dos cazos, em que devia ser valida a immuniidade da Igreja, &.

Que se observasse o determinado a respeito dos mandados da Igreja, e ainda Letras Apostolicas, que devião ir á Chancellaria. Anno  
1477.(1)

Que os Ecclesiasticos não podessem comprar bens de raiz sem licença, e como se praticava no tempo d'ElRei D. Affonso V.

Que os mantimentos assim dos Ecclesiasticos, como dos Leigos passassem de huns lugares para outros dentro destes Reinos, &.

## REINADO DO SENHOR D. JOÃO II.

*Capitulos Geraes offercidos pelos Povos do Reino nas Cortes, que o dito Senhor convocou em Evora, e concluidas em Vianna de Alvaro, onde fôrão respondidos no mez d'Abrii.* 1482.(2)

Que as Jurisdicções, de que tizavão os Donatarios, fossem examinadas para a este respeito se proceder como fosse justiça.

Que os Corregedores entrassem nas terras dos Donatarios.

Que nas terras dos Donatarios se cumprissem os Mandados Regios.

Que as terras dos Fidalgos, & não servissem a malfeitos de azilo, salvo as que tivessem privilegio de couto.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 14 de f. 144 a f. 147.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 148.

Que os Fidalgos não podessem lançar pedidos em suas terras, ainda a titulo de empréstimo.

Que os Fidalgos, e pessoas poderosas não tomassem em suas terras pão por preço a seu arbitrio, tendo-o em seus Celeiros.

Que as pessoas poderosas não fossem em suas terras tomadias contra os Foraes, e Privilegios, nem podessem obrigar a servir-lhe não pagando, ou por menos jornal.

Que as ditas pessoas não podessem tomar a ceda por seu arbitrio.

Anno  
1482.(1)

Que os Lavradores não fossem obrigados a conduzir pessoalmente nem em bestas suas o pão, e mais viveres, que devessem pagar aos Senhores das terras.

Que as pessoas poderosas, que tivessem só jurisdição civil em suas terras se não intromettessem na jurisdição crime.

Que os Fidalgos se uão intromettessem nas eleições, e data dos officios dos Concelhos.

Que se examinassem as inquirições tiradas a respeito das jurisdições dos Fidalgos em suas terras para se pôr em observancia a Ordenação d'El-Rei D. Fernando.

Que nas Comarcas se pozessem Corregedores em lugar dos Officios de Adiantados, Regedores, e Governadores, que se havião novamente creado, e d'alli em diante não haverião.

Que para o recurso das Partes bastavão as duas Cazas de Relação, que havião, e os Corregedores nas Comarcas.

(2)

Que os Rendeiros das Rendas Reaes não go-

---

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5. de f. 1 a f. 48.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 3 Doc. n. 3 f. 2 f.

zassem deste privilegio a respeito dos crimes, que tivessem comettido antes de o serem.

Que os Dezembargadores expedissem os feitos que lhe fossem distribuidos, e não frequentando as cazas da justiça fossem multados, &.

Anno  
1482.(1)

Que as devassas geraes se guardassem nas Camaras, e não em poder de Tabelliães.

Que os Inventarios dos Orfãos se guardassem nas Camaras, na forma da Ordenação.

Que os Juizes Ordinarios juntamente com os Tabelliães tirassem as inquirições devassas na forma da Ordenação.

Que as devassas em que jurassem testemunhas de ouvir, e de suspeita não obrigassem a prisão, &.

Que os Donatarios não tivessem na Relação Dezembargadores privativos para julgarem as Cauzas de suas terras.

Que se examinassem os privilegios de Cortos para se limitarem, ou derogarem como fosse justiça. (2)

Como os Procuradores do numero deverião exercitar seu officio, e as qualidades que deverião ter.

Que os Escrivães e Tabelliães não requeressem pelas Partes nem perturbassem as Audiencias.

Que se observasse a Ordenação feita a respeito dos Tabelliães de notas estarem em lugares assignados, e não fazerem escrituras sem distribuição.

Que os Tabelliães não escrevessem nas que-relas mais do que as Partes lhe dissessem.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 f. 4.

Anno  
1482. (1)

Que não houvesse promotores da Justiça salvo nos lugares permittidos pelas Cortes de Évora.

Que os Ouvidores, e Meirinhos dos Donatarios fossem Triennaes na forma dos Corregedores das Comarcas.

(2) Que os Corregedores fossem Triennaes e que em Correição podessem estar até hum mez nos lugares grandes, &.

Sobre nenhuma pessoa poder andar de rebuço, ou desconhecido nas Cidades, e Villas.

Que se observasse o Regimento dos Corregedores a respeito dos trajes, e vivendas das mulheres publicas.

Que as penas pertencentes ás Alcaidarias Mores se não pagassem pela moeda antiga, e se declara o modo de eleger os Alcaldes pequenos.

Que os Escrivães, e mais Officiaes das Audiencias não levassem maiores salarios de seus Officios em razão da redução das Libras antigas.

Que os Officios de Tabelliães se não dessem a Creados de Fidalgos, e Prelados ainda nas terras de que fossem Donatarios, e lhe pertencesse a data de taes Officios.

Que os Corregedores fizessem as eleições nas terras onde entrassem segundo seu Regimento, e da mesma sorte os Ouvidores.

Anno  
1482. (3)

Que se cumprissem os Regimentos dos Corregedores, e mais Ordenações a respeito de se devassar dos Juizes, e mais Officiaes acabado o tempo de seus Officios.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Mac. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Dito Mac. 3 Doc. n. 3 f. 3. y.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Mac. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

Que se não concederão Alçadas salvo em casos especiaes, e se tirassem as que havião.

Que os Bispos e Prelados não conferissem Ordens menores sem preceder exame, e serem pessoas idoneas, &.

Que se farião as Matriculas das Ordens quando os Prelados as confirmassem.

Que se praticasse o costume a respeito das Appellações da Camara da Estremadura irem á Caza do Civel, e dos lugares em que não entrassem Corregedores irem á Casa da Supplicação, &.

Que os Julgadores, e Juizes não fizessem Audiencias em suas proprias Cazas. (1)

Que na forma da Ordenação quando os Corregedores fossem a Correição deixassem em seu lugar Ouvidores idoneos, &.

Que se observasse o determinado, e o costume a respeito dos Juizes Ordinarios com os Concelhos não pudessem julgar mais de 540 réis sem appellação nem agravo.

Que se observassem as Ordenações feitas a respeito dos jogadores, e cazas de jogo.

Que as partes se ajustassem como quizessem, e que não houvesse para isso Officiaes, ou pessoas certas. Anno 1482. (2)

Que os Procuradores Ecclesiasticos fossem admitidos nas Audiencias seculares, e da mesma sorte nas Ecclesiasticas os seculares, &.

Que se evitaria o lançarem-se tantos Habitos da Ordem de Santiago em Roma, ou por Letras Apostolicas.

Que as Justiças pudessem prender os malfei-

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3 Doc. n. 3 f. 5.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Acl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

tores nas terras dos Donatarios, não tendo estas o privilegio de Couto.

Que se accrescentarião ordenados competentes aos Dezembargadores, e Officiaes de Justiça para estes não terem Tenças de Senhores na forma determinada nas Cortes de Evora, &.

### *Capitulos da Fazenda.*

Que a respeito das Tensas obrigatorias se praticaria o mesmo que era determinado pelo Senhor Rei D. Affonso 5.º, etc.

Sobre se evitarem os Reguengos, e Direitos Reaes dados a pessoas particulares, dando-se-lhe equivalente.

Sobre se tirarem aos grandes os assentamentos que tinham.

Anno  
1482. (\*)

Sobre se não conferirem aos Fidalgos maiores Tenças que tivessem seus Pais, &.

Sobre se tirarem as Tenças graciosas depois de pagos os Cazamentos, &.

Que se tirassem as Tenças dadas por Serviços feitos em Castella não sendo creados.

Como se pagarião as Tenças dadas em equivalente de Cazamentos.

Que se não darião, e tirarião as Tenças que estivessem dadas aos que estudassem fora do Reino.

Que se conservassem ás Senhoras de qualidade, ou vivessem em caza de seus Pais, ou Mosteiros as Tenças, e assentamentos que tivessem por alguns certos respeitos, e as outras se tirassem.

Que se observasse o determinado a respeito de outras Tenças conferidas a mulheres.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 f. 1 até f. 48.

Que se não darião outras Tenças, e cazamentos de mulheres que estivessem em caza de seus Pais, &.

Que se não darião Tenças a mulheres que estivessem em Mosteiros.

Que se não darião Tenças nem assentamentos aos filhos dos grandes sem terem idade de servirem no Paço, &.

Sobre os Prelados, e Beneficiados não terem Tenças e só moradias quando servissem no Paço. Anno 1482. (\*)

Sobre a maneira que ElRei teria com os que tomasse para seus Criados, &.

Como se havião crear no Paço os Primogénitos dos Fidalgos para serem occupados no serviço do Rei.

Que não fossem admittidos no Paço os Fidalgos filhos dos que não tivessem rendas, &.

Sobre ElRei não tomar para o Paço mais que os Escudeiros, e Cavalleiros que lhe fossem necessarios para seu serviço, &.

Sobre ElRei diminuir o numero de seus Criados, como Porteiros, e Reposteiros, &.

Sobre os Criados que ElRei devia tomar para seu serviço.

Que as Criadas que tomasse a Rainha fossem filhas dos grandes do Reino sem numero moderado, &.

Que cazando as Criadas do Paço á satisfação de ElRei, e da Rainha se observasse o costume a respeito dos cazamentos que se lhe davão, &.

Que todas as determinações de Cortes se observassem, e cumprissem.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

*Capítulos da defeza do Reino.*Anno  
1482.(1)

Sobre os que tivessem Direitos Reaes, e Reguengos, servirem com lanças segundo suas rendas.

Sobre os que tivessem Tenças, e se lhe não podessem tirar, servirem tambem com lanças.

Que os Moradores da Casa d'ElRei tivessem cavallos, e armas.

Que os Commendadores, que tivessem mais rendas que as das Commendas, servissem com cavallos, e armas.

Que os Officiaes da Côrte servissem com lanças segundo sua qualidade.

- (2) Que os Vassallos fossem nobres, e em certo número, e que houvessem quantias, e não vissem com alguns Senhores, nem delles houvessem couza alguma.

Que se observasse o costume a respeito do que devião pagar os Vassallos na Chancellaria por seus privilegios.

Que d'alli em diante não houvessem mais Besteiros de cavallo.

- (3) Que se diminuise o número dos Besteiros do Couto á proporção dos lugares, e que se lhe guardassem seus Privilegios.

Que o Anadel Mor provesse os Lugares de Anadeis na forma do costume.

- (4) Que o Anadel Mor tivesse o Regimento de seu Officio sob pena de privação d'elle, e não levasse mais de 20 rs. dos Besteiros, que riscasse.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Dito Maç. 3 f. 5 7.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3 n. 3 f. 8.

(4) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3 Doc. n. 3 f. 8 7.

Que os Officios de Coudéis fossem triennaes na forma da antiga Ordenação a esse respeito &. Anno  
1482.(1)

Que não obstante a representação dos Povos houvesse Coudel Mor, &. (2)

Que se cumpriisse a determinação do Regimento feito sobre os Aquantiados em cavallos, e arnezes, &., e a maneira de cada hum servir.

Que em cada Lugar não houvesse mais do que hum Coudel, &.

Que só nas Cabeças de Comarca houvessem Anadeis dos Besteiros no Couto na forma do costume.

Que ElRei conservaria em si os Mestrados, e só conferisse as Commendas por serviços nos lugares d'Além.

Que a terça parte da renda dos Alcaides, que não tivessem Castellos, se despendesse no reparo dos Castellos dos lugares do Estremo.

Que se examinassem os Furaes, &.

Como se havião de evitar os descaminhos dos gados; e passagem delles para Castella, &.

Que se não fizessem avenças a respeito das Sacas, e que os prezos por este respeito se podessem trazer ao Reino de sete legoas do Estremo.

Que se observasse o costume a respeito da arrecadação das terças das Igrejas de Riba-Côa.

Sobre os Donatarios não terem Juizes, nem Officiaes privativos para a arrecadação dos Direitos Reaes de suas terras. Anno  
1482.(3)

Que nenhuma pessoa d'alli em diante podesse passar gados para Castella, sem embargo das licenças para esse fim concedidas.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3 n. 3 f. 9.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 a f. 48.

De que maneira, e de que sedas uzarião os Fidalgos para seus vestidos, e de suas familias.

Que todos os annos ao menos huma vez se taixassem as couzas do Reino.

- (1) Sobre os vestidos, e signaes, de que havião de uzar os Judeos, e Mouros.

Como se havião de fazer os lançamentos das Egoas.

- (2) Sobre os Mestres não assistirem ás Eleições das Camaras.

Sobre ser licito a cada hum fazer sabão para seu uzo.

Sobre os Mestres não terem apozentadorias.

Como se devião conferir os Padroados, &.

Que se observasse o costume a respeito de haver Rendeiros das Igrejas.

Que nos arrendamentos se não pozessem clauzulas extraordinarias com detrimento dos Povos.

Que se observasse o determinado a respeito dos donos acompanharem, ou fazerem acompanhar as mercadorias quando as carregassem.

Que as terras se dessem de sesmaria na forma da Ordenação.

Anno 1488.(3) Que os Navios dos Nacionaes preferissem aos dos Estrangeiros para tomarem carga, e frete

Que se observasse o costume a respeito dos Recoveiros, que entravão sem carga neste Reino no de Castella.

Sobre se prohibirem certas redes aos Pescadores de Cezimbra, e Atouguaia.

Sobre se prohibirem pesqueiras canaes, &., nos Rios Douro, e Téjo.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3 n. 3 f. 10.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3 Doc. n. 3 f. 12.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 a f. 48.

Que se não expedissem Rescriptos para Roma por parte dos Prelados, &, sem os Leigos serem citados judicialmente, e ouvidos com os Impetrantes.

Que os Judeos, e Mouros não uzassem de vestidos ricos, e só de trajas por que fossem conhecidos; &. (1)

Que se observassem as Ordenações a respeito do que sem authoridade de Justiça Ecclesiastica, e auxilio da Secular tomavão posse de Benefícios, &. quando vagavão.

Que se não passassem gados deste Reino para Castella.

Que no espaço de tres annos se não tirassem deste Reino couros por mar, nem por terra, &.

Que os Ourives não podessem fundir nenhuma moeda sua para uzo do seu Officio, &.

Que os Lavradores não podessem comprar pão para revender, salvo levando-o ás Ilhas sujeitas a este Reino, e aos lugares d'além, e ao Algarve, &.

Que se observasse o acordo nos Artigos entre ElRei, e o Clero a respeito dos Notarios Apostolicos. Anno 1482. (2)

Sobre se tirarem as Dizimas geraes impostas ao Reino em razão da guerra, &.

Que houvesse lealdamentos para a sahida, e entrada das fazendas, ou mercadorias tanto por mar, como por terra, &.

Que os Commerçiantes Estrangeiros não podessem fazer assento nestes Reinos sem Licença Regia, &.

Que os Corregedores, e mais Ministros de Justiça fossém homens de Letras.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3 n. 3 f. 10.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç, 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

Sobre nenhuma pessoa poder servir mais de hum Officio.

Que se observasse a Ordenação feita pelo Senhor D. Affonso V a respeito do valôr das libras.

Que d'alli em diante as Igrejas, e Clerigos não podessem comprar bens de raiz.

Sobre os filhos seguirem os Officios de seus Pais, sendo mecanicos, ou lavradores.

Que se examinassem os Foraes para serem approvados, e segundo elles se cobrassem as Portagens.

Que os Juizes das Irmandades, e Hospitales não fossem perpetuos, mas providos na forma dos seus Compromissos, &c.

Que os Povos podessem colher enzas de grãa, e cortiça, que produzissem as terras maninhas.

Sobre a nova Portagem imposta na Feira de Vera Cruz para o Duque.

Que se observasse o Capitulo das Côrtes de Santarem, e Braga a respeito do tempo, em que os Rendeiros podião demandar.

Que na forma do costume se pagasse Dizima da Marçaria, que viesse de Castella.

Que os Officiaes mechanicos não podessem exercitar seus Officios, não sendo examinados, e não podessem fechar suas Lojas.

Que os Estrangeiros, nem per si, nem por interposta pessoa podessem tomar os Cambios, e os Nacionaes, que o fizessem; dessem fiança.

Que se observasse o determinado por Artigo com o clero a respeito dos Beneficios, que vagassem, e das Annatas, e que para Roma se não passassem em oiro, ou prata as Rendas Ecclesiasticas, &c.

Sobre se recolherem ao Reino os Prelados, e Ecclesiasticos, que se achassem em Roma em razão de não passarem para ella em oiro, ou prata a renda dos Beneficios, &c.

Que aos Clerigos fossem quebradas as Cartas, por que lhes era concedido por certos termos lhes fossem prenas suas mancebas, e sobre os vestidos, de que havião de uzar os mesmos Clerigos.

Que os Rendeiros das Dizimas das Sentenças sem embargo do que se praticava a respeito dos Direitos Reaes, &.

Anno  
1482.(1)

Que os Estrangeiros não podessem fazer residencia effectiva nas Ilhas, &.

Que se observasse o costume a respeito dos Contractos na Costa da Barbaria com os Mouros.

Que dos Escravos do serviço se não pagasse dizima mais de huma vez.

Que os próprios traslado dos Autos de Appellação se enviassem juntamente com os prezos aos Julgadores Ecclesiasticos, &.

Que não houvesse Galinheiros na conformidade dos Capitulos das Côrtes d'Evora, e que nenhuma pessoa podesse tomar galinhas, e bestas contra vontade de seus donos.

Que se observasse a Ordenação feita a respeito dos Vassallos pagarem jugada dos bens, que arrendassem, não sendo a pessoas privilegiadas, &.

Como se procederia a respeito dos não cumpridos, e penas dos Residuos, e que fossem absolvidos os que tivessem incorrido nas penas das Coudelarias, e Chancellarias.

Sobre as novas Mercês, que em Castella se havião feito dos montados, e maninhos, que são dos Concelhos.

Que os Fidalgos não podessem haver apozen-tadorias sem especial mandado; e que podessem

Anno  
1482.(2)

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Acd. e Cort. Doc. n. 5 f. 1 até f. 48.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Acd. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

assistir onde tivessem rendas, não tomando os vives a seus donos violentamente, &.

Que os Corregedores podessem estar até hum mez em os lugares grandes, sem embargo do Capitulo de Còrtes em contrario, e a respeito das Cauzas por acção nova observassem o seu Regimento, e Ordenação.

Que os Concelhos não podessem recuzar, e receber prezos, e que os Privilegiados fossem isentos de os acompanhar.

Que nos lugares, em que houvesse Chanceler, estivesse o Sello, e nos outros os Concelhos na forma do costume antigo.

Como havião os Lugares das Villas, & contribuir para as Còrtes.

Que se observasse o costume a respeito da conducção dos pedidos, e Direitos Reaes, e das bestas para os transportarem, &.

Que nos Lugares de pouca povoação podessem ser tambem Juizes os que assistissem no Termo.

Que os Contadores juntamente com os Chancelleres, onde os houvesse, arbitrassem os salarios aos Procuradores assim nos Feitos crimes, como nos civeis.

Que se observasse a Ordenação a respeito dos Lealdamentos das mercadorias, que passassem para Castella.

Que os Privilegios de Coutos fossem examinados nas confirmações, e só na forma do Foral podessem uzar delles.

Que se observasse o Capitulo das Còrtes de Evora a respeito da data dos Officios dos Concelhos.

Anno  
1482. (\*)

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 48.

Que se observasse o costume a respeito do conhecimento das penas d'agua vai, e outras pertencentes aos Concelhos.

Que as bestas dos Lavradores fossem escuzas, e só tomadas não havendo outras, &.

Que o Officio de Almotace Mor se faria preciso para prover as necessidades da Côrte.

Que na Caça da Supplicação o Corregedor da Côrte conhecesse das causas dos Dezembargadores, e na Caça do Cível os Sobre Juizes.

Sobre a Caça brava não ser coutada, e só nos lugares que ElRei rezervasse para si, e da mesma sorte pescarias.

Que aos Judeos Aljabebes fosse licito andar pelos montes uzando de seus Officios, &.

Que se observasse o costume a respeito dos Estorianos que de Castella passavão a este Reino com seus gados a aproveitar os pastos.

Que os Officios de julgar, e escrever nos lugares de 200 vezinhos para cima só se dessem a pessoas que soubessem lêr, e escrever, &. (1)

*Capitulos offerecidos nas Côrtes convocadas em Evora no mez de Março, e concluidas em Junho de 1490,*

Anno  
1490.(8)

Que os Judeos não fossem Rendeiros das Rendas Reaes, nem tivessem Officios Publicos, nem fossem Feitores de nenhuma pessoa, &.

Que os Corregedores não levassem consigo de huns para outros lugares da sua Correição as pessoas que prendessem.

Que se observasse a Ordenação feita a res-

---

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3 f. 11 y.  
(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Ass. e Cort. Doc. n. 5 de f. 1 até f. 67.

peito do procedimento que os Corregedores, e Juizes devião ter com os prezos que se acolhessem ás Igrejas.

(1) Que os Sizeiros se não podessem associar aos Carniceiros, e não pudessem levantar o preço por que se obrigassem a cortar a Carne.

(2) Que as pessoas que quebrassem as Cartas de Seguro por não apparecerem em Julzo fossem admittidas a seu livramento até dez dias contados do dia em que não apparecessem.

Que os Juizes dos Residuos, e Contador dos Orçãos fizessem Correição não obrigando a pagar-se couza alguma das testemunhas compridas, &c.

Anno  
1490. (3)

Que acabado o tempo do contrato da Cortiça se darião melos competentes para a sua extracção ser util ao Reino.

Que nos Casos Crimes os Juizes não appellassem por parte da Justiça achando-se pelas inquirições ver cazo de reixa.

(4) Que se observassem as Ordenações a respeito dos gados não sahirem do Reino, &c.

Que os gados que se vendessem de huns para outros lugares se escrevessem nos livros das Sizas.

Sobre se fazer Lei para que os Fidalgos não pudessem dar mais de mil cruzados de dote em cazamento ás filhas, e as Arras não excedessem o terço do mesmo dote.

Que os Alcaides das Sacas, e guardas não levassem dinheiro algum pelos assentos que fizessem das bestas que passassem para Castella a conduzir pão.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3. Doc. n. 6 f. 5 y.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3. Doc. n. 6 f. 2.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 do Arcl. e Cort. Doc. n. 5 f. 1 e f. 67.

(4) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3. Doc. n. 6. f. 3.

Que os Corredores se não podessem deter nos lugares mais tempo que o determinado pela Ordenação, e que os Juizes tomassem sobre elles e seus Officiaes inquirições devassas,

Que os Fidalgos, &. que tivessem terras, e jurisdicções vivessem em suas terras, e se não apozentassem em terras Realengas, &.

Que os Fidalgos, &. que de suas rendas não tivessem vinhos não podessem comprar outros para relegar, &.

Que os Corregedores não podessem pôr nos lugares por onde andassem menores Almotacerias do que nelles houvesse á sua chegada, e se determina o numero das Camas, que a elle, e a seus Officiaes se devião dar. Anno 1490. (1)

Que o Anadel Mor dos Besteiros não podesse aceitar nenhum sem assistência dos Concelhos, e que não tomasse mais do que os de numero determinado ao seu Regimento, &. (2)

Que os Meirinhos dos Corregedores, e Ouvidores não podessem acoiimar de noite nos lugares em que estivessem de Correição sem assistencia de hum homem bom, (3)

Que os Concelhos podessem julgar em Vereação sem appellação as cozas do valôr de hum justo de oiro, &. sem entrarem as custas.

Que os gados fossem entregues a seus donos dando estes fianças aos donos que tivessem feito os mesmos gados, e porque fossem demandados.

Que não fossem validas as mercês que se hou-

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 51 até f. 57.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3. Doc. n. 6 f. 5 y.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. 3. Doc. n. 6 f. 4 y.

vessem feito de heranças compradas no tempo da guerra com uzura, &.

Anno  
1490.(1)

Que aos filhos dos lavradores fosse licito não só applicarem-se á lavoura, mas a outros quaesquer ministerios.

Sobre se accrescentar o mantimento aos De- zembargadores, e estes serem obrigados a ouvir a toda a hora as partes, &.

Que os Corregedores fossem homens de le- tras, e os Officiaes das Correições triennaes.

Que o Almotace Mor podesse fazer Correição somente até cinco legoas da Côrte, e a ma- neira por que serviria seu Officio, &.

Que se observasse a Ordenação a respeito dos Mouros e Judeos, demandarem os Christãos perante os Juizes Ordinarios, guardando-se a huns e outros seu foro.

(\*)

Que nas Comarcas d'entre Douro e Minho, Beira e Tras os Montes, e Algarve se uzasse da medida da Cidade do Porto, e em todo o mais Reino fosse de cogulo segundo o costumê.

Que o Marquez levasse na forma do seu Re- gimento a imposição dos 10 réis destinada para a Cidade de Ceuta, &.

Que se observasse o Capitulo das Côrtes an- tecedentes a respeito do provimento dos Officios dos Coudeis, e Juizes dos Orfãos.

Que se observasse o Regimento feito a res- peito das terças dos Concelhos e sua applicação, &.

Anno  
1490.(3)

Que aos Alfoloeiros não fosse consentido en- sinarem jogos de dados.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 51 até f. 57.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. E dito Maç. 3 Doc. n. 6 f. 6 j.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 5 de f. 51 até f. 57.

Que os Mesteres, onde os houvesse, fossem ouvidos nas Camaras antes da decizão das couzas.

Que se observasse a Ordenação d'ElRei D. Affonso V a respeito dos Moleiros receberem o trigo, e entregarem a farinha por pezo.

Que se observassem, e cumprissem todos os Capitulos de Côrtes, e se procedesse a Confirmações geraes.

Que nas devassas geraes se inquirisse tambem dos Juizes, e Tabelliães, &, e que os Officiaes Mecanicos, que servissem Officios públicos, não podessem uzar mais dos tães Officios mecanicos.

Sobre os Bêns Ecclesiasticos se poderem aforrar em fateozim.

Que nos lugares do estremo do Reino houvessem Alcaides das Sacas.

Sobre o lançamento das Egoas.

Sobre se não pagar dizima das Sentenças, e se revogarem as mercês, que se houvesse feito, &

Que se guardassem as Ordenações feitas a respeito dos que tiverão Cartas de Seguro para livramento.

Que se observasse a Ordenação feita a respeito dos Judeos não poderem comprar Mouros negros, e os Mouros brancos, que se fizessem Christãos, ficassem livres, &

Que os Tabelliães não fossem obrigados a trazer corôa aberta, nem uzarem de roupas farpadas.

Anno  
1490. (\*)

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 8 de f. 51 até f. 57.

## REINADO DO SENHOR D. MANOEL.

Anno  
1498.(1)

*Capitulos Geraes offercidos pelos Povos do Reino nas Côrtes, que o dito Senher convocou em Lisboa, onde fóraõ respondidos, e publicados a 24 de Março de 1498.*

Que os Cazamentos, que estão se desembargavão, se pagassem a dinheiro, não se pondo por elles Tenças, &c.

Sobre a Caza Real não ter tantos moradores.  
Sobre o grande numero de Fidalgos, que havia na Côte.

Sobre as assignaturas, que das Sentenças levavão os Dezembargadores.

Que certas pessoas da Côte podessem trazer suas mulheres no Paço, &c.

Que se observasse o determinado por Direito commum, tirando-se residencia aos Juizadores.

Que se não corresse as Appellações sem as Partes ajuntarem Procuração, e de suas mulheres sendo cazados, &c.

Que os Juizes das Terras não conhecessem dos Embargos ás sobre sentenças, nem podessem suspender a execução destas, &c.

Anno  
1498.(2)

Dos Juizes, que devia haver, sua jurisdicção, e Feitos, de que devião tomar conhecimento.

Que os Procuradores não podessem defender as Cauzas sem informações assignadas pelas Partes, &c.

Que as Relações, e Juizes de Fora guardas-

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 4 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de f. 1 até f. 15.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 4 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de f. 1 até f. 15.

sem as pósturas dos Concelhos, e côuzas da Almotaceria.

Que se não passassem folhas para correr fora do lugar, em que fossem prezos, &c.

Sobre se tirarem as Sizas.

Que os que dessem as querelas pagassem as devassas, e não havendo queixozos, as pagassem os culpados, e não os herdeiros dos que fossem mortos, &c.

Que os Tabelliães, e Inqueridores não fossem Contadores dos Feitos, de que levassem salarios.

Que os Alcaldes Mores não assistissem nas Camaras as eleições, e as Justiças assim o fizessem observar, &c.

Que as Justiças procedessem a prisão com os que subersem fossem excomulgados por não pagarem á Igreja as rendas, que lhe tomassem.

Que os Escrivães, e Procuradores, que andassem com as Alcaldas, e Corregedores, não houvessem por apozentadorias camas de graça.

Que as Terças dos Concelhos das rendas delles se podessem applicar para a factura dos muros de outros lugares.

Que se guardassem os privilegios, por que os vizinhos das Cidades esto escuzos de pagar portagem sob certa pena.

Que nos lugares, em que se fizessem pannos, houvesse hum sello em poder de pessoa abonada para serem sellados.

Que nenhuma pessoa podesse trazer seus gados nos Coutos, e Rocios dos Concelhos, salvo bois de lavoura, &c.

Que se não lançassem mais Jubanetes pelo Reino.

(\*) Real. Archivo da Torre do Tombo, Mag. 4. de Apl. e Cor. Doc. n. 4 de f. 1 até f. 15.

Que os homiziados por passarem gado, e prata para Hespanha, podessem tirar suas Cartas de perdão, &

Que nenhuma pessoa fosse esouza de pagar, e servir para pontes, e caminhos públicos, salvo sendo expressamente declarado em seu privilegio.

Que os Juizes dos Orfãos, e Ordinarios, onde não houvesse, taixassem os salariqs segundo o costume, e Ordenação da Cidade d'Evora.

Que os Dezembargadores das Alçadas tomassem os mantimentos pelos preços das terras.

Que não houvesse mais do que certas Coutadas.

Que sem embargo da Ordenação a esse respeito se podesse uzar de burzeguins.

Que as pessoas, que tomassem escravos, o fizessem logo saber á Cabeça do Almoxarifado, &

Que o pão, que se vendesse fiado, se não pagasse a mais preço do que valesse quando fosse tomado.

Anno  
1498.(-)

Sobre as Cadéas se tomarem de Villas, &, segundo o costume antigo, e que os Alcaides não as fizessem em seus Castellos, e Cazas.

Que se guardassem as Ordenações, Privilegios, e Capitulos de Côrtes sob certa pena.

Que os Officios fossem servidos por seus Proprietarios, e só com Licença Regia estes os dessem a servir a outras pessoas.

Que não houvesse contractos dos Couros, e da mesma sorte da Cortiça acabado o tempo, por que este fôra arrendado.

Que se não arrendassem mais as Chancellarias acabado o tempo, que então existia.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Mag. 4 de Acl. e Corr. Doc. n. 4 de f. 1 até f. 15.

Que não houvesse Monteiros Móres, salvo nas Coutadas, e degradados.

Que os Fizicos receitassem em Portuguez, e não em Latim, &.

Que nas querelas se não perguntassem mais Testemunhas que as nomeadas, &.

Que os Estalajadeiros, que não tivessem suas Estalagens bem providas, não podessem uzar de seus privilegios.

Que os Navios, que por temporal, ou cazo extraordinario, se acolhessem a outro porto, de que não tivessem sahido carregados, não pagassem dizima, nem outro algum tributo.

Que as mulheres, que fossem comprehendidas por mancebas de Clerigos, e ainda de homens cazados, pela primeira vez fossem açoutadas, além da pena imposta pela Ordenação a este respeito.

Anno  
1498. (\*)

Que em cazos de querelas as pessoas, que as dessem, declarassem os culpados, &.

Que se não podesse cortar pelo pé arvore alguma para lenha dos fornos de vidro.

Que das couzas de comer, excepto trigo, que levassem ás Feiras no districto de cinco legoas da Côrte, não fossem obrigados os donos a fazerem-no saber aos Sízeiros dos lugares d'onde sahisses, &.

Que nas Comarcas houvesse hum Cofre de tres chaves para se recolherem as Eleições, Privilegios Foraes, e mais couzas, que lhe pertencessem, &.

Que nenhum Vereador, nem Official das Comarcas podesse fazer quita de coimas, nem pena feita segundo as posturas, &.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 4 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de f. 1 até f. 15.

Que os Officiaes de Escrivão das Sizas, e Feitos dellas andassem juntos, &.

Que os Almotáces se elegessem no mez de Janeiro para servirem todo o anno, &.

Que d'alli em diante não houvesse mais acontecidos, nem Besteiros das Camaras, e Couto, nem seus Officiaes, e Privilegiados, &.

Anno  
1493. (1)

Que passados cinco annos contados do dia, em que a Sentença fosse dada, se não podesse fazer execução pelas dizimas das taes Sentenças, &.

Que só houvesse Besteiros do Monte, e Anadel Mor delle em certos lugares.

Que os Rendeiros das Sizas não podessem demandar por mais de huma acção os devedores, ainda por diversas couzas, &.

Que por lavar o ouro se não pagasse d'alli em diante por cada cruzado mais de hum real, e quatro ceptis na forma do Regimento da Moeda, &.

Dos salarios, que devião levar os Escrivães das Alfandegas deste Reino.

O mesmo a respeito dos Escrivães do Almo-xarifado.

(2)

Que os dinheiros das Terças dos Concelhos se arrecadassem pelos Officiaes d'ElRei para esse fim destinados.

Que não houvessem Monteiros em Setubal, e Palmella, Coimbra, e seus Termos.

---

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 4 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de f. 1 até f. 15.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. Dito Maç. Doc. n. 3. f. 27.

## REINADO DO SENHOR REI D. FILIPPE 1.º

*Capitulos Geraes offerecidos pelo Estado dos Povos nas Córtes que o dito Rei convocou em Thomar em o mez de abril, e respondidos por Carta de 15 de Novembro de 1581.*

Sobre o dito Rei cazar neste Reino.

Sobre o Principe D. Diogo se crear neste Reino.

Sobre se conceder a este Reino o contheudo nos Capitulos do Duque de Ossuna mandados offerecer a esta Cidade de Lisboa confirmando os concertos feitos pelos Embaixadores.

Sobre estes Reinos sempre separados dos de Hespanha, e se governarem por suas Leis, e costumes.

Sobre se tirarem a este Reino alguns tributos, e imposições.

Sobre se tirar, ou modificar o tributo das Sizas, e se não uzar dos Artigos, e Leis feitas a este respeito, e se fazerem outras.

Sobre não haver contractos de mercadorias para as Conquistas, e o Commercio ser livre pagando-se o Direito e imposições que se determinarem a este respeito.

Sobre se permittir a outros Reinos sujeitos a Hespanha o poderem trazer a este Reino de Portugal, ferro, madeira, trigo, couroma, e Cavallos sem embargo as defezas, que para isso tinhão.

Sobre os Portuguezes serem havidos, e habi-

Anno  
1581.(1)

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Mac. 7 de Accl. e Cort. Doc. n. 1 de f. 7 a f. 18.

litados por Hespanhoes, e poderem como Nacio-  
naes passar ás suas Conquistas.

Sobre se declarar que todo o ouro, e prata que  
entrasse neste Reino, e Dominios de Hespanha se  
poder lavrar em moeda com o cunho de Portugal.

Sobre se tirarem a este Reino as guarnições  
Hespanhoes, e os Alojamentos.

Sobre o preço da prata ser conforme, e igual  
assim na Caza da Moeda, como fora della.

Sobre os Christãos novos não serem provi-  
dos, nem servirem Cargos, e Officios de Justiça,  
e Fazenda.

Sobre os Dezembargadores, e Letrados que  
por especial mandado tirassem devaças, ou fizes-  
sem outras diligencias não vencerem salario á cus-  
ta das partes.

Sobre se augmentarem os Ordenados aos De-  
zembargadores, e se escolherem de boas qualida-  
des estes, &.

Sobre os Corregedores serem pessoas quali-  
ficadas, e se lhes accrescentar a Jurisdição e  
Alçada.

Sobre as Ordens Militares serem reformadas,  
e vizitadas, e haver Conselho particular em que  
se tratasse o que a ellas pertencesse.

Anno  
1581. (\*)

Sobre os Dezembargadores, e Julgadores que  
por mandados especiaes tirassem Devaças não  
serem Juizes dellas, e só Adjuntos.

Sobre haver Armadas que segurassem dos Cor-  
sarios aos Navegantes.

Sobre se entender, e socegar as inquietações  
que havia nas Ilhas principalmente na 3.

Sobre os Alcaides Mores, ou principaes, e  
de confidencia rezidirem em Lugares, e Fortalezas

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Mâç. 7 de Acl. e Cort.  
Doc. n. 1 f. 7 até f. 18.

para guarda das Terras, e darem conta, ou prenderem os homiziados, &.

Sobre os Corregedores continuamente deçarem, e fazerem prender os Culpados, &.

Sobre os culpados no levantamento passado não servirem por então Officios publicos, e na Governança da Republica.

Sobre as Residencias se não tirarem por outros Letrados, e só por pessoas leigas com as qualidades para isso competentes.

Sobre se effectuar a promettida Redempção dos Cativos, e o resgate se fazer por pessoas leigas para isso sufficientes.

Sobre se revogarem as Leis que havia a respeito do escrever dos gados.

Sobre se reporem os dinheiros dos Orfãos nos Cofres, como havia sido determinado pelo Sr. Rei D. Henrique, e que os Officiaes competentes puzessem em arrecadação os bens que pertencessem aos ditos cofres.

Sobre se revogarem as Leis feitas a respeito de se andar em bestas muares, e rocins, e cada hum se poder servir das Cavalgadas, que tivesse.

Sobre não haver Coudelarias nem Officios a ellas pertencentes, e cada hum livremente poder trazer as Egoas que podesse.

Sobre se determinar por Lei, ou Regimento que nenhum Estrangeiro por si, ou por outrem tomasse Rendas Reaes.

Sobre se modificarem as Leis, e Ordenações feitas contra os que caçassem ou pescassem nos mezes defezos.

Sobre não haver Ordenanças, Alardos nem Officiaes para esse fim, salvo no Reino do Algarve.

Sobre as Terças dos Concelhos se não arrea-

darem, e os Provedores fazerem a sua arrecadação na forma do seu Regimento.

Sobre se modificarem as Leis a respeito dos Direitos da Portagem, e as penas impostas aos comprehendidos nellas.

Sobre os Julgados dos Orfãos serem separados dos Ordinarios. Que os Corregedores não servissem de Provedores, nem os Juizes Ordinarios pelos dos Orfãos.

Anno  
1581. (\*)

Sobre se devaçar annualmente dos Formigueiros, Daninos, Alcoviteiros, Alcouces, e dos que comprassem escravos cativos.

Sobre as pessoas que servissem por Juizes de Fora como elles no mesmo tempo levarem as mesmas assignaturas.

Sobre os Corregedores (cabendo na sua alçada) poderem sentenciar sem appellação, nem agravo com hum ou dous Adjuntos todos os prezos que fossem sustentados pelas Mizericordias, não sendo cazos de pena de morte Civil, ou Natural.

Sobre os Juizes de Fora com alçada, e Corregedores despacharem a final sem Appellação por parte da Justiça os feitos dos culpados que não tivessem parte.

Sobre se dar determinação geral, e certa a respeito das duvidas entre a jurisdicção Secular, e Ecclesiastica.

Sobre se supplicar ao Sancto Padre fizesse fa-teusis os Prazos das Igrejas, e Mosteiros como fora concedido a ElRei D. Sebastião.

Sobre se fazer Lei para não ser concedida mais jurisdicção a pessoa alguma do que pelos Reis antecessores.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 7 de Accl. e Cogt. -Dgc. n. 7 f. 7. até f. 18.

Sobre as apozentadorias se reduzirem aos termos antigos, ou se levantarem os Direitos, que por esse respeito os Povos se tinham obrigado a pagar.

Anno  
1581.(1)

Sobre se fazerem taixas aos Mantimentos nas Comarcas, Cidades, &., conformê o estado das Terras.

Sobre se revogar a Lei a respeito das Espadas, e se poder uzar nestes Reinos das da marca da Hespanha.

### *Capitulos do Estado da Nobreza.*

Sobre se concederem ao mesmo Estado da Nobreza todos os Privilegios, e Mercês, que o Duque de Ossuna, e os Governadores destes Reinos havião offerécido.

Sobre ElRei, ou o Principe residir nestes Reinos, e se servir dos Portuguezes ao uzo de Borgonha, e como havia promettido em seu nome o Duque de Ossuna.

Sobre os bens da Corôa, que vagassem, se darem a pessôas da mesma linhagem para conservação da Fidalguia.

Sobre as Tenças, que vagassem, não se unirem a Corôa, e se conferirem por serviços a pessôas nobres.

Sobre ElRei cazar com Senhora natural destes Reinos.

Sobre os Natúraes destes Reinos, auzentando-se ElRei delles, não irem fóra delles requerer satisfação de seus serviços.

Sobre se resgatárem os Cativos, e princí-

Anno  
1581.(2)

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 7 de Accl. e Cort. Doc. n. 7 de f. 1 até f. 18.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 7 de Accl. e Cort. Doc. n. 1 de f. 7 até f. 18.

palmente os Fidalgos, que se havião perdido com ElRei D. Sebastião, como havia determinado o Senhor Rei D. Henrique.

Sobre se fazerem Fidalgos somente as pessoas, que tivessem serviços notaveis, e a Fidalguia não passar aos descendentes.

Sobre a observancia exacta das Definições, e Estatutos das Ordens Militares no lançar dos Habitos, e haver fabrica certa, e annual nas Comendas para o serviço das Igrejas dellas.

Sobre as Capitancias das Ilhas, e Officio de Almotace, Contador Mór, e outros, &., se conferirem somente aos Fidalgos, e que nelles venessem Commendas como nos lugares d'África.

Sobre se tirarem as guarnições, que nestes Reinos se tinhão mettido por cauza da Revolução do Senhor D. Antonio, Prior do Crato.

Sobre se tirarem as Ordenações da Milicia Portugueza, ficando somente nos portos do mar, e no Algarve.

Sobre se entender particularmente no governo da Cidade, e que os Mesteres ou os não houvesse, ou não tivessem voto na Camara.

Anno  
1581. (\*)

Sobre se não darem dotes excessivos nos casamentos de mulheres nobres, e os Mosteiros, e Igrejas venderem no termo da Ordenação os bens de raiz, que herdassem.

Sobre se abater o Officio das Justificações, e se executar a Pragmatica a respeito dos trajes, e criados, sem embargo das Leis em ampliação della.

Sobre se fazer reforma nos Ministros de Justiça, e nenhum Christão novo servir o Officio de Justiça.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 7 de Accl. e Cort. Doc. n. 1 de f. 7 até f. 18.

Sobre os Letrados não tomarem residencias huns a outros, mas Pessoas Nobres, e de qualidade.

Sobre haver número certo em ambas as Cazas de Relação serem pessoas doutas, e não serem providos sem preceder informação dos Presidentes das ditas Cazas.

Sobre as tenças, e juro se pagarem promptamente.

Sobre de tres em tres annos se devassar de todos os Officiaes de Justiça, ainda dos Superiores dos Tribunaes.

Sobre se conceder perdão a todos os que tivessem entrado na Revolução do Reino.

Sobre ElRei conceder com segurança todas as graças acima referidas.

### *Capitulos do Estado Ecclesiastico.*

Sobre conceder, e confirmar ao dito Estado os privilegios, & offerecidos em nome d'ElRei pelo Duque de Ossuna, e os assentos feitos com o Senhor Rei D. Henrique.

Sobre ElRei rezidir nestes Reinos, ou na sua auzencia ficar a Imperatriz sua Irmã com o Principe Cardeal, e em seu poder o Principe D. Diogo,

Sobre se conceder perdão aos que tinham sido exceptuados no perdão geral.

Sobre se vizitarem os Tribunaes de seis em seis annos, ficando em seu vigor as residencias ordinarias.

Sobre ElRei cazar com pessoa deste Reino.

Sobre as guarnições necessarias neste Reino

Anno  
1581.(\*)

se recolherem a Presidios nos lugares mais importantes, e pelo menos tempo possível.

Sobre se proceder a respeito dos preços das couzas, e das mercadorias.

Sobre se acrescentarem os ordenados, e salarios aos Officiaes de Justiça.

Sobre se guardarem, e defenderem as Costas destes Reinos dos Corsarios.

Sobre se tomarem os Portuguezes para o serviço do Paço ao modo, e uzo de Borgonha.

Sobre se conservar sempre para distribuir em Tenças ás pessoas benemeritas a quantia, que para esse fim se tinha destinado.

Anno  
1581. (c)

Sobre se resgatarem os Captivos, e para isso se destinarem Ministros Espirituaes.

Sobre se mandarem observar as Pragmaticas, que limitavão os vestidos, e o número dos criados.

Sobre se extinguir o Officio das Justificações, que novamente se havia creado, e as Justificações se fazerem segundo o direito, e uzo destes Reinos.

Sobre as Tenças, e Juros se pagarem a tempo, e os Officiaes de semelhantes pagamentos não levarem ás Partes mais do que lhes era permitido por seu Regimento.

Sobre se levarem nestes Reinos todas, ou ao menos parte dos novos Direitos, que se havião imposto.

Sobre se proseguirem as Missões nas Conquistas.

Sobre se evitarem as dezordens, e disputas entre as Jurisdicções Ecclesiasticas, e Seculares a respeito da liberdade, e immuniidade da Igreja, &c.

---

(c) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 7 de Acl. e Corr. Doc. n. 1 de f. 7 até f. 18.

## REINADO DO SENHOR D. JOÃO IV.

*Capitulos Gerais offercidos pelos Povos nas Côrtes, que o dito Senhor convocou em Lisboa no anno de 1641, com suas respostas publicadas em 12 de Setembro de 1642.* Anno 1642. (1)

Que no 1.º de Dezembro de cada hum anno se fizesse em todos os lugares consideraveis do Reino huma Procissão solenne pelas Comarcas em memoria da Restauração destes Reinos, (2)

Que se faria Lei a respeito da successão do Reino, renovando os Capitulos de Côrtes de Lamego, e na conformidade do que tinha determinado o Senhor Rei D. João III.

Que se observassem as Ordenações antigas a respeito de ser defez o cazarem Christãos velhos com Christãos novos, e fazendo-o, ficarem inhabéis para ter honras, e Officios publicos.

Que se fizesse hum Concilio Provincial para se determinarem as Concordatas a respeito das Jurisdições Ecclesiasticas, e Seculares, &c.

Que se observasse a Ordenação antiga para os Mosteiros não poderem herdar,

Que se faria Lei para que nenhum Religiozo em testamento, que fizesse, poder escrever legado, ou herança, que deixasse ao seu Mosteiro. Anno 1642. (3)

Que nenhum Prelado fosse occupado em cargo, que o obrigasse a não rezidir no seu Bispado. Sobre servir de Nuncio neste Reino o Car-

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de f. 1 até f. 77.

(2) Este Doc. he impresso, e assignado por Elrei.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

deal, que houvesse natural d'elle, e o seu Auditor ser Portuguez, e pessoa entendida, ainda que fosse Estrangeiro, e que os Officiaes da Legacia fossem tambem Portuguezes.

Sobre os Mosteiros das Religiosas serem sujeitos ao Ordinario, e assim se impettar de Roma.

Que os Prelados declarassem em seus Bisposdos que falecendo algum pobre em qualquer Freguezia, esta o enterrasse sem esmola, &c.

Sobre no Juizo da Legacia se pôr taxa nos rescriptos, e mais papeis, e se limitarem os Officiaes.

Sobre se extinguirem os Conservadores, que tenham as Religiões, &c.

Sobre se não prover beneficio algum em pessoa de raça de Christão novo.

Sobre não haver mais Juizes que os Seculares, &c.

Sobre não haver renunciias de Beneficios, e se proverem por concurso de oppozições em pessoas idoneas.

Anno  
1648. (\*)

Sobre os Prelados ordenarem hum Hospital, e lhe applicarem rendas para nelle se recolherem os Clerigos pobres, que não podessem exercitar as Ordens por incapacidade.

Que se faria Lei para que os Prezidentes dos Tribunaes, e Dezembargadores não provessem Officios em criados seus.

Que se observassem as Leis a respeito dos Tribunaes serem vizitados, e os Ministros premiados, ou punidos.

Sobre não haver Juizes Conservadores de Contractos, &c.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77,

Sobre os taes Juizes Conservadores não tomarem conhecimento de cauza alguma, e só das que precisamente tocassem aos Contractos.

Sobre os Conservadores dos Contractos serem só Juizes da primeira instancia, e conhecerem por via ordinaria até Sentença definitiva, dando Appellação, e Aggravo.

Sobre as taes Conservatorias não terem Juizes certos na Relação, nem despacharem com Adjuntos, e só por distribuição como as mais Appellações.

Sobre os quarenta Advogados da Caza da Supplicação serem Christãos, para delles se proveerem as Judicaturas depois de terem quarenta annos de pratica.

Que as Alcadas se não consultassem senão em cazos graves, &

Que os Ministros morassem em Bairros proximos aos Tribunaes, em qua servissem.

Que os Julgadores ouvissem os prezos, que conduzissem á sua presença por serem prezos de noite, absolvendo-os, ou condemnando-os, &

Que se observassem as Leis do Reino a respeito de se devassar de tres em tres annos de todos os Escrivães, e mais Officiaes de Justiça, e todos os Juizes Ecclesiasticos, e Seculares,

Que todos os Proprietarios fossem obrigados a servir seus Officios, salvo tendo legitimo impedimento.

Sobre se extinguir os Mamposteiros das Comarcas, e se annexarem estes empregos aos Corregedores, e Provedores.

Sobre o cumprimento do antigo Regimento dos Contos.

Anno  
1643. (\*)

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Mag. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

Sobre se ordenar aos Julgadores a quem fossem apresentados Precatorios tomassem conhecimento das questões, que as partes mostrassem, &c.

Sobre se imporem penas para os Officiaes da Fazenda Real, Tribunaes, Captivos, e outros não tomarem dividas de terceiras pessoas para as executarem com poder de seus Officios.

Que se observassem as Ordenações a respeito do Regimento dos Officiaes de Justiça.

Anno 1644. (\*)  
Que se observassem as Ordenações a respeito dos Regimentos do Fisco, e Cirurgia Mor, e que nenhum pudesse condemnar para si.

Que os Médicos, e Cirurgiões fizessem as receitas em linguagem Portugueza.

Sobre nenhuma pessoa aprender o Officio de Boticario sendo de Nação.

Que se observassem as Ordenações do Reino a respeito dos Regimentos, e Posturas das Camaras.

Que se guarde as Leis do Reino nos Precatorios se não declarasse o segredo da Justiça, &c.

Que se batesse moeda de Cobre em quantidade.

Que se observasse a Ordenação a respeito das pessoas que desfizessem, ou fundissem moeda de buro, prata, ou cobre.

Sobre se não consentirem nos contratos, ou arrendamentos clauzulas em prejuizo do bem commum, &c.

Que se observasse as Leis, e Ordenação feita sobre as Sesmarias, e agricultura.

Que se cumprissem inteiramente aos Lavra-

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo. Ray. 5 de Accl. e Cert. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77:

dores, os Privilegios, e liberdades que lhe estavam concedidos pelas Leis, e Ordenações do Reino.

Que o Cosmographo-Mar desse escolla publica, e que no Recolhimento dos Meninos Orfãos se ensinasse a Arte de Mariar, consignando-se-lhe rendas, &c.

Que se observasse o Regimento que havia a respeito de haver nas Fortalezas Artilheiros, &c. Anno  
1642. (e)

Que se faria declaração nos Regimentos a respeito de não pagarem Direitos os trigos que viessem das Ilhas, e Ultramar.

Que se observassem as Ordenações a respeito das mulheres que devião uzar de Dom.

Que se publicasse Pragmatica que limitasse os trajas, e vestidos, conforme a qualidade dos Estados.

Sobre se prohibirem as gadelhas, e cabeleiras grandes nos homens.

Sobre se ordenar que os Christãos novos não tivessem Habitos das Ordens Militares, nem occupassem cargos, e Officios de Justiça, e Fazenda.

Sobre as Residencias se tomarem por pessoas leigas, e não por Letrados.

Sobre se supplicar ao Papa fizesse fatureis os Prazos Ecclesiasticos.

Sobre os Prazos Seculares serem perpetuos, e das rendas de todos se pagar a quarentena.

Que se observasse o determinado pela Ordenação a respeito dos Prazos se repartirem por estimação.

Que se observassem as Leis, e Ordenações a respeito dos Mercadores que quebrassem.

---

(e) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 3 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de f. 1. até f. 77.

Anno  
1642. (\*)

Sobre se declarar na Ordenação, se ha representação quando o Morgado he feito por transversal, e nelle succede transversal.

Que as partes podessem tirar segundas escripturas de notas, jurando não saberem das primeiras.

Que se observasse o determinado pela Ordenação a respeito dos que apanhassem Lobos.

Que se faria Lei em que fosse defezo aos Ministros cazarem Criadas suas com pessoas que pertendessem entrar no serviço d'ElRei.

Que se observasse o determinado a respeito dos Donatarios serem obrigados a pôr em suas terras Juizes de Fora, Letrados, e Ouidores, approvados pelo Dezembargo do Paço.

Que as pessoas que se tratassem nobremente, e fossem Fidalgas de Cota de Armas, e Solar, servissem Commendas nas Armadas, e Africa.

Que se observasse as Leis, e Ordenações em que era declarado o como procederião os Provedores a respeito da arrecadação das rendas das Camaras.

Que se observassem as Leis, e Ordenações em que era declarado as pessoas que devião uzar de privilegio de nobreza.

Sobre as fintas de Pontes se pagarem dos bens de raiz, e não os havendo se lançar no Cabeção das Sizas.

Que se faria Lei em que se declarassem os salarios que devião levar os Provedores, &c.

Que se observassem as Leis Extravagantes em que se declarava a infamia em que incorrião os Penitenciados, &c.

Que no Brazil se fizesse anil.

Sobre se fazer declaração na Ordenação a respeito dos Lavradores privilegiados que lavrarem terras jugadeiras.

Sobre se tirar a imposição das Sizas.

Que se cumprisse o que estava determinado a respeito dos pagamentos das Tenças, e Juros.

Sobre se fecharem as Universidades do Reino, menos a de Coimbra, por tempo de 5 annos, e se applicarem as rendas ás despezas da Guerra.

Sobre a confirmação das mercês feitas a estes Reinos nas Côrtes de Thomar.

Que se fizesse nova Compilação da Ordenação declarando as duvidas pelas Extravagantes, e Assentos do Senado, &.

Que se resolvessem todas as duvidas resultantes das Ordenações, em que se não declarava serem feitas por concordatas com o Eccleziastico, &.

Que na reforma da Ordenação se evitaria a dilatação das demandas.

Sobre os julgadores serem pessoas de qualidade, letras, e procedimento notorio.

Sobre se escolherem para os lugares Fronteiros, e proximos a elles Julgadores confidentes.

Sobre tomar por assento indispensavel que o Julgador fosse comprehendido nas Rezidencias, e condemnado por erros não fosse mais admittido a servir lugares.

Que aos Meirinhos e Alcaldes do Reino se não pagasse seu mantimento sem constar que trazião os homens que erão obrigados.

Anno  
1642.(1)

Anno  
1642.(2)

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo. Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

Que se observassem as Ordenações , e Leis Extravagantes a respeito de não servirem nas Camaras Officiaes de Justiça e Fazenda Ecclesiastica, e Seculares.

Sobre haver nas Cidades , & Tabellião, ou Escrivão destinado para registrar as fianças.

Sobre se não concederem perdões aos Rendeiros que fossem culpados por fazer avenças.

Que quando algum Rendeiro, ou Jurado tomassem Coimas em despovoado tomassem penhor ás pessoas encoimadas, e nas Cidades, & huma testemunha, &.

Que se limitarião os Privilegios tanto na qualidade, como no numero das pessoas, &.

Que se reformarião os Regimentos das Coudelarias, &.

Que se observasse o que determinava a Ordenação do Reino a respeito da elleição das pessoas para os lugares de Justiça, e Fazenda.

Anno  
1642. (\*)

Sobre as Prezidencias dos Tribunaes, Officios, e Beneficios na conformidade de Direito, e Ordenações delle se não proverem em Estrangeiros.

Sobre os Prelados não ordenarem tantos Clerigos incapazes de o serem, nem de Nação, &c.

Sobre se proceder da mesma maneira a respeito das Religiões.

Sobre as Tenças das Rendas das Camaras se gastarem no reparo dos muros, como por Direito, e Ordenações estão applicadas.

Sobre as Cadeiras da Universidade se proverem por votos segundo o costume antigo.

Sobre se impetrar Breve Pontificio para se annullarem os Cazamentos Clandestinos.

Sobre se ordenar que nenhum Clerigo podes-

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

se ser feitor, nem feitorizar fazendas alheas, nem correr com as cobranças dellas.

Sobre não haver mudança nos Prelados dos Arcebispos.

Sobre se introduzirem manufacturas no Reino.

Que se guardassem as declarações, e Provisões feitas a respeito do donativo, ou serviço que os Tres Estados fizeram para defensão d'elle.

Sobre os Reis não deverem nem fazerem mercê a pessoa alguma dos bens da Coroa, e Patrimonio Real.

### *Capitulos da Nobreza.*

Que se reparassem os Castellos, Fortalezas, e Muros, e se fizessem outras de novo, e todas fossem guarnecidas, e providas, como fosse possível. Anno  
1642. (\*)

Que o rendimento das terças se despenderia como estava determinado pelo Regimento, como até allí se tinha feito.

Que a renda do Consulado só se despenderia nas Arnas, e se levantasse a meza, assistindo o Provedor dos Armazens.

Que nas Terras que fossem capazes de criação de Cavallos sem oppressão dos Povos houvesse Coudelarias.

Que no Reino houvesse Fabricas, e Officinas para fazer Artilheria, e as armas precisas para a guerra.

Que se observasse o Ordenado ao Conselho de Guerra, e que se havia dado em Regimento aos Officiaes da Fazenda a respeito da gente que devia estar prompta para a defeza do Reino.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

Que se faria Lei particular, a bem da qual, a respeito das Doações da Coroa a Estrangeiros; e revogando-se as que estavam feitas.

Que se continuaria o trato, e commercio estabelecido com as Nações do Norte, &.

Anno  
1642. (\*)

Que se observassem as Ordenações feitas para não sahir deste Reino dinheiro algum, &.

Sobre se reformar a Justiça, e seus Ministros.

Que alem do que estava disposto pela Ordenação se proveria a respeito dos Officiaes inferiores de Justiça.

Que não houvesse Conservadores dos Contratos.

Que as Alçadas se não concederão salvo em cazos grandes.

Sobre se evitar a dilação dos feitos tanto Civeis, como Crimes.

Sobre se fazer Concordata a respeito da jurisdição Ecclesiastica, e Secular.

Sobre se tomar determinação final, a respeito da prohibição feita para as Igrejas adquirirem, e terem bens de raiz.

Sobre haver na Camara desta Cidade de Lisboa Vereadores Fidalgos sem Presidente, segundo o costume antigo.

Sobre se ordenar huma Junta da Policia, que entendesse na melhor forma dos Edificios desta Cidade.

Sobre haver Conselheiros Fidalgos no Conselho da Fazenda, servindo este de Juiz das Justificações.

Que se guardassem as Definições, e Estatutos das Ordens Militares no lançar dos Habitos.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo. Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

Sobre se revogar a Ordenação, e na successão dos bens da Corôa haver representação como nos Morgados, e bens patrimoniaes.

Anno  
1642.(1)

Sobre os bens da Corôa, que vagassem, se darem aos descendentes dos Donatarios, que os tivessem possuido.

Sobre a conservação das Conquistas, &

Sobre a restituição dos Fidalgos a este Reino.

Sobre se atalharem os excessivos dotes nos cazamentos, e se observarem as Ordenações a respeito dos Fidalgos, que cazassem com Christãos novos.

Que se guardassem as Ordenações do Reino a respeito dos Estrangeiros não serem admittidos a Officios, nem Benefícios, nem terem pensões neste Reino.

Sobre os Prelados rezidirem em suas Igrejas.

Sobre os Prelados não ordenarem mais Clerigos, que os precizos para o serviço da Igreja, &

Que se observasse pelos Reis deste Reino o estilo de jurarem aos Povos guardar-lhes seus Foros, e Privilegios.

Sobre se tractar da Canonização do Senhor Rei D. Affonso Henriques, e do Condestavel D. Nuno Alves Pereira.

### *Capitulos do Estado Ecclesiastico.*

Que os Senhores Reis deste Reino, quando fosse jurados, jurassem tambem guardarem ao Reino todos os seus Foros, e Privilegios, &

Anno  
1642.(2)

Que se guardassem os Privilegios da Sé Apostolica concedidos a este Reino, e as mais Leis,

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

Capítulos de Côrtes, e Provizões sobre a mesma materia.

Que se advertiria ao Papa que se não escrevessem renunciás, e coadjutorias com futura successão dos Benefícios das Cathedraes sem informação dos respectivos Prelados.

Que as pensões sobre as Igrejas do Padroado se rezervarião com certas condições, e tanto estas como os Bispados só se darião a pessoas benemeritas.

Que se tomaria final resolução a respeito da izenção dos Dizimos dos bens patrimoniaes, que pertendião os Commendadores das Ordens Militares, e entretanto a impressão dos Privilegios da de Christo não prejudicasse ao Direito das Igrejas.

Que os Corregedores, e mais Justiças Seculares dessem ás Ecclesiasticas todo o adjutorio contra os que impedissem as denuncias dos peccados publicos pertencentes ás vizitas, &.

Sobre os Prelados rezidirem em suas Igrejas, &.

Sobre se tractar de haver Cardeaes Portuguezes assim como era de costume.

Sobre haver entre os Auditores da Rota hum Portuguez.

Anno  
1642. (\*)

Sobre se impetrar faculdade do Papa para neste Reino se convocar hum Concilio Nacional.

Que havendo cauza justa se concederia faculdade aos Prelados para poderem nomear Meirinhos, e estes trazerem Vara branca nos lugares, em que os não houvesse.

Que os Prelados tivessem todo o cuidado em fazer observar o Breve Pontificio sobre os Conser-

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

vadores das Religiões, e quanto aos excessos, e abuzos da jurisdicção estava provido com o recurso no Juizo da Corôa.

Que se faria Lei, em que se declarasse o modo da successão destes Reinos.

Sobre a Caza de Bragança se unir á Corôa, quando a parente se não dêsse a Pessoa Real.

Que os bens da Corôa, que vagassem, se conferissem a parente do ultimo possuidor, uzando elle do mesmo appellido, e mais benemerito.

Sobre haver Armadas para defeza, e conservação das Conquistas, e que para esta despeza se applicassem os Direitos do Anil, Pescado, e Consulado.

Sobre os Cargos de Juizes, e Procuradores da Corôa se conferirem a homens de letras, e bons costumes.

Sobre se limitar o número dos Privilegiados, e só se concederem os precizos para a conservação dos Contractos, &.

Que se observasse o Concilio Tridentino a respeito da Jurisdicção Ecclesiastica, e Secular. Anno  
1642. (\*)

Que se observassem os Regimentos, e Provizões a respeito de Christãos novos não servirem Officios na Republica.

Sobre se não fazerem Doações immoderadas dos bens da Corôa, e se revogarem as feitas a Estrangeiros.

Sobre se fazer Concordata a respeito das Jurisdicções Ecclesiasticas, e Seculares nos cazos mais frequentes, e duvidozos..

Sobre se tomar determinação a respeito de Bens Reaes pela Igreja, &.

Que se guardassem as Definições, e Estatutos das Ordens Militares no lançar dos Habitos.

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 3 de pag. 1 até pag. 77.

Sobre se revogar a Ordenação do Reino, e nos bens da Corôa haver representação.  
Sobre a restituição dos Fidalgos a este Reino.

*Capitulos Geraes offerecidos pelos Procuradores do Estado dos Povos nas Córtes convocadas em Lisboa em 1653.*

1653.(1)

(2) Sobre se estabelecer, e declarar por Lei o modo da successão destes Reinos.

Sobre se nomear Ayo de conhecida nobreza, authority, e virtude, e talento para educar o Principe.

Anno  
1653.(3)

Sobre se prohibir por Lei que os Christãos velhos, e Fidalgos cazassem com pessoas da Nação, &.

Sobre se não promoverem tantas pessoas ao Estado Ecclesiastico.

Sobre os Clerigos não poderem negociar, nem feitorizar fazendas alheas.

Sobre os Estrangeiros não poderem nestes Reinos ter Bispados, nem Beneficios Ecclesiasticos, nem Officios de Justiça.

Sobre se taixar o número de Religiozos que os Mosteiros havião de ter, e que os ditos Mosteiros fossem da Jurisdicção do Ordinario.

Sobre os Prelados não facultarem licença para as Religiozas com o pretexto de doença sahirem das Clauzuras.

Sobre se não conhecer das queixas feitas pe-

---

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de pag. 22 a pag. 36.

(2) As suas respostas se achão em minutas assignadas pelos Ministros a este fim destinados.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de pag. 22 a pag. 36.

los Religiosos contra os seus Prelados, salvo por recurso á Corôa, e sendo por violencia, &.

Sobre se não concederem alçadas, salvo em cazos graves, e escandalozos.

Sobre os Dezembargadores não poderem ser Juizes Relatores das Devassas. que tirassem.

Sobre se revogar a Lei, por que se mandava pagar dizima de todas as Sentenças, que se dessem em quaesquer Juizos.

Sobre se evitarem as vexações, que fazião aos Povos os Mamposteiros Mores dos Cativos, &

Sobre o Fyzico, e Cirurgião Mor. não poder tirar devassas algumas, e ainda as dos cazos dos seus Regimentos serem tiradas pelos Corregedores, e remettidas á Relação.

Sobre se proverem as Cadeiras de Medicina, e Theologia fossem obrigados a aprender Mathematica, e que nenhum Christão novo aprendesse a Boticario.

Sobre se abater, e correr pelo valôr antigo a moeda do cobre, que de novo se havia mandado lavrar.

Sobre se estabelecer Escola, em que se ensinassem Artilheiros, dando-se-lhe Ordenado, e fazendo guardar seus Privilegios.

Sobre se fazer Pragmatica a respeito dos vestidos com declaração dos trajes, que devião competir ás pessoas segundo suas qualidades.

Sobre os Christãos noços não servirem Officios de Justiça, e Fazenda, nem serem admittidos aos Habitos das Ordens Militares, nem ao serviço da Caza Real.

Sobre a rezidencia dos Ministros serem todas tiradas por Dezembargadores, e pessoas independentes.

---

(\*) Real Archivo da Torre do Tombo, Mag. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de f. 22 até f. 36.

Sobre se declarar por Lei que na forma da Ordenação se não fizessem partilhas de prazos se não por estimação, e não pelas Terras.

Anno  
1653.(1)

Sobre os Provedores conhecerem das Coimas só por Appellação na forma da Ordenação.

Sobre se levantar o tributo das Sizas acabada que fosse a guerra, e no entanto se moderarem as Leis, e Artigos a respeito da sua cobrança.

Sobre a nova compilação de Ordenações, e Leis, declarando-se principalmente a respeito das Capellas, bens vinculados, e Jugadas.

Sobre se observar a Lei feita nas Côrtes de 1641, para que os Concelhos não pagassem aos Meirinhos os salarios de seus homens sem certidão de os terem.

Sobre os Sargentos Mores não serem pagos de seus salarios sem Certidão das Camaras de cumprirem a sua obrigação.

Sobre os Soldados, que servissem nas Fronteiras mais de cinco annos não serem obrigados a servir mais tempo contra suas vontades.

Sobre a restauração de Pernambuco, e Fortaleza da Mina.

Sobre se não consentirem Ciganos neste Reino, e os que nelle houvesse, fossem conduzidos ás Conquistas.

Sobre se tirar residencia todos os tres annos aos Superintendentes das Coudelarias com assistencia de hum Julgador fazerem acceitação dos Cavallos para os lançamentos, &c.

Anno  
1653.(2)

Sobre não serem admittidos aos lugares de letras filhos, e netos de homens mecanicos, nem de Nação infecta.

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de f. 22 até f. 36.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 8 de Accl. e Cort. Doc. n. 4 de f. 22 até f. 36.

Sobre não serem admittidos a lér no Desembargo do Paço os que tivessem menos de vinte e cinco annos de idade, e de dous de pratica.

Sobre se devassar dos Tribunaes, e Relação do Porto ao menos de cinco em cinco annos.

Sobre as Pautas das Eleições serem, e terem as mesmas Camaras antes do 1.º de Janeiro.

Sobre se renovar a prohibição para os da Nação Hebraea não passarem ás Conquistas destes Reinos.

Sobre a extincção do Officio do Correio do mar, que se havia novamente creado.

Sobre se extinguir a Companhia Geral do Commercio do Brazil, e ser livre a Navegação, &.

Sobre se extinguirem as Companhias volantes, ficando somente as auxiliares para defenza das invazões.

Sobre se escrever a Historia do Brazil, acudindo o mesmo Estado á despesa, e elegendo-se para isso pessoa idonea.

Sobre se taixarem geralmente do Reino todas as couzas, jornaes, e manufacturas.

Sobre se fazer huma Junta para entender na conservação dos bons costumes.

Os Capitulos Geraes são assim chamados por interessarem a todo o Reino, e por serem propostos em nome de todos os Procuradores dos Concelhos. Além dos Capitulos Geraes, de que transcrevemos alguns Summarios remissivos, havião tambem, como se demostra, outros chamados Especies da Nobreza, e Clerozia, (1) ou Especies de certa Dioceze, ou Terra (2) concernentes ao interesse particular de cada hum destes Estados.

(1) Cort. da Era de 1399, anno de 1455, etc.

(2) Cort. da Era de 1423, e do Porto da Era de 1425.

Nos Documentos, que servem de provas a este §. o Leitor verá a theoria delles.

Os Capitulos Especiaes erão propostos outras vezes em nome de huma Provincia inteira, (1) ou de hum Concelho, havendo mesmo exemplo de Capitulos propostos pelos Mesteres, e Povo de huma Terra separados dos do Conselho. (2)

§. 2.º

*Como o Soberano respondia aos Capitulos Geraes, e aos Especiaes, que os Estados lhe offerecião*

A theoria deste §. sendo extremamente variada desde os primeiros tempos da Monarchia, não me he possível no momento actual occupado como estou em tão graves incumbencias, deduzila nesta Parte das presentes Memorias, apenas direi que pela theoria das respostas dadas pelo Soberano se colhe a prova demonstrativa da sua concorrencia com os Estados em materia Legislativa. O Artigo 14 das Côrtes d'Elvas da Era de 1399 além de outros Monumentos o provão sobejamente: ao sobredicto Artigo responde o Soberano o seguinte:

„ Item = *Ao que dizem no Artigo 14, que nos pedião os nossos Povos, que lhes mandassemos guardar os Artigos sobreditos, e todos os outros Artigos, que forão feitos em Côrtes pelos Reis d'ante nós, etc.* „ (3)

As respostas aos Capitulos Geraes, e Espe-

(1) Cort. de 1460, 1475, 1477, etc.

(2) Vid. Consulta de Thomé Pinheiro da Veyga sobre as Cort. de 1641, e 1642.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. I de Supplem. de Cort. n. 5.

ciaes, que os Estados offerecião, erão dadas depois de serem revistos e examinados pelo Procurador da Corôa, que formalizava as ditas respostas. (1) Estas respostas erão depois assignadas pelo Soberano humas vezes (2) ou por quem em seu nome tinha o Governo, (3) outras pelos seus Escrivães da Puri-dade (4) ou Secretarios, (5) outras pelos Ministros do seu Paço, e Conselho, (6) e desde o Senhor Rei D. Duarte especialmente pelo Chanceller Mor (7) ou por quem fazia as suas vezes, (8) sendo huns expedidos em forma de Carta, (9) e Alvará, (10) outros em forma de Provizão, (11) ou de Certidão. (12)

O seu contexto tambem varia notavelmente, achando-se em huns as representações, e as suas respostas em hum Dialogo, (13) e outras referidas em nome do Principe, (14) e mesmo resumidas as representações, (15) em outras referidas as mesmas respostas do Principe como dadas pelo orgão de seus Ministros, (16) e variando o theor

---

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, numerosos apontamentos originaes das respostas dadas nos Capitulos pelo Procurador da Corôa, Thomé Pinheiro da Veyga. Nem sempre formava as respostas o Procurador da Coroa. Aos das Cortes de Thomar de 1581 respondêo Miguel de Moura, do Conselho d'Estado.

(2) Cort. da Era de 1369, anno de 1455, 1498, 1544. etc.

(3) Cort. do anno de 1439, 1441, 1562, 1668.

(4) Cort. de Lisboa de 1459.

(5) Cort. da Guarda de 1465.

(6) Cort. da Era de 1399, 1409, 1410, etc.

(7) Cort. do anno de 1456, 1468, 1490.

(8) Cort. do anno de 1459, 1481.

(9) Cort. de 1562, etc.

(10) Cort. de 1668, etc.

(11) Cort. do anno de 1459, etc.

(12) Cort. do anno de 1456, 1481, etc.

(13) Cort. do anno de 1442, etc.

(14) Cort. d'Elvas da Era de 1399, etc.

(15) Cort. de Lisboa de 1427.

(16) Cort. da Era de 1369 — nas Geraes,

dos mesmos Artigos em diversas Cartas, sendo aliás identicos na substancia. (1)

§.º 3.º

*Natureza legislativa das resoluções do Soberano  
aos Capitulos Geraes, e Especiaes  
dos 3 Estados.*

As resoluções dadas pelo Soberano ás Representações das tres Ordens do Estado produzidas nos Capitulos tiverão sempre toda a força, e vigor de Lei, independente de promulgação de Lei Especial = Sem citar mais exemplo produzirei a Sanção Real que o Augustissimo Rei o Senhor D. João 4.º deu ás respostas e resoluções tomadas sobre os Capitulos Geraes das Côrtes de 1641 em resultado dos quaes se promulgarão depois Vinte Leis — a qual Sanção he do theor seguinte = (2).

→ E todas estas couzas, e cada huma dellas contheudas nas ditas respostas incorporadas nesta Carta Patente, Hei por bem, e Quero, e Mando de meu proprio motu, certa sciencia, Poder Real Plenario, e absoluto, que em tudo, e por tudo se cumprão, e guardem, e hajão effeito tão inteiramente como he declarado em cada huma das ditas respostas sem duvida nem minguaumento algum, e por firmeza de tudo o que nesta Carta se contem a mandei fazer por Mim assignada, e Sellada do meu Sello Grande, a qual está escripta

(1) Cort. de Lisboa da Era de 1427, e do anno de 1447.

Das Memorias sobre as Fontes proximias doCodigo Filipino pelo Sr. João P. Ribeiro, se podem colher mais eruditas noções para a doutrina deste §.º

(2) Impressas em Lisboa no anno de 1645.

em quarenta e huma meias folhas assignadas ao pé da primeira lauda de cada huma dellas por Francisco de Lucena do Meu Conselho, e Meu Secretario d'Estado. Dada na Cidade de Lisboa aos 12 dias do Mez de Setembro. João Pedro de Soutomayor a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1642, e eu Francisco de Lucena a fiz escrever » = REI = (1).

Contra as ditas Resoluções do Soberano aos Capitulos geraes, e Especiaes não valia Carta, ou Alvará sem se fazer saber a ElRei não sendo Carta de graça expedida pelos do Seu Paço com expressa derogação das mesmas resoluções. (2) Muitas vezes assim o confirmarão os nossos Soberanos contra os Magistrados que pertendião infringir as Suas decizões. (3).

A doutrina expendida em alguns dos pedidos dos Povos que vão transcriptos nos Summarios do §.º 1.º, e terminantemente o seguinte Documento assim o indição, e provão. =

*» Ao que dizem aos cento e hum artigos que  
 » os Reis que ante nos foram oolhando como eram  
 » teudos a manter seus pobos em direito e justi-  
 » ça e que se alguns recebesem sem razom e elles  
 » hi nom tornassem que aueriam delo de dar conta  
 » a deos E porque lhis era dito que algumas sem  
 » razoes recebiam os do poboo assy per elles co-  
 » me per as grandes da sua terra juntavam suas*

(1) O modo da Sanção das respostas dadas aos Capitulos das Cortes de 1498 foi differente como se vê nos Documentos das Provas destas Memorias.

(2) Artigo 23 das Cortes da Era de 1390:

(3) Cortes da Era de 1399 — Art. 12 e 14. —

Cortes do Porto da Era de 1410 — Art. 19.

Cortes de Leiria da Era de 1410 — Art. 11.

Cortes de Coimbra da Era de 1423 — Art. 23.

Cortes da Guarda do anno de 1465 — Cap. 1.º

Cortes d'Evora de 1481 Cap.º 72 etc.

„ cortes e faziam em elas corregimento do que achauam  
 „ uam pera correger E poynhem algumas defensooës  
 „ e se nom fazer mais ao adeante, E outorgauam al-  
 „ gumas mercees aguisadas aos do seu poboo E por-  
 „ que alguuns seus officiaes hiam contra aquelo que  
 „ em as cortes era outorgado e per seu paaço aas  
 „ uezes sayam cartas em contrairo delo querendo  
 „ eles que toda guisa se guardase o que per elles  
 „ era outorgado desenbargado em cortes manda-  
 „ uam que nem huum nom fosse contra ello e que  
 „ Carta sua que dada fose cõtra elo nom ualese  
 „ E que agora comunalmente uaaom contra todo  
 „ aquello que em nas cortes que fezerom nasso auoo  
 „ e nosso padre e lhis per elles foy outorgado e nos  
 „ per nosas Cartas que damos lhis himos de tudo  
 „ contra ello. E porque de longo seeria contra to-  
 „ do aquello que em elo sodes agrauados pediades  
 „ nos por mercee que mandasemos que lhis seya  
 „ aguardado tudo aquello que per os ditos noso  
 „ auoo e padre lhis foy outorgado em suas Cortes.  
 „ E que nom ualha carta que pase per a nosa  
 „ chancelaria em contrairo delo E desto que ora  
 „ aqui per nos foy outorgado que as justiças o  
 „ aguardem e nom consentam a nem huum que  
 „ uaa contra ello. A este artigo respondemos e di-  
 „ semos que nosa tençom he de uos guardar todalas  
 „ graças e mercees que uos foram fectas per nos  
 „ e per as Reis que ante nos foram E acrecenta-  
 „ mas em elas porque sodes nosos naturaes E por  
 „ o muyto seruiço que nos e os Reys que ante nos  
 „ foram receberom de uos E nom entendemos de  
 „ mandarmos dar Cartas en contrairo dello sal-  
 „ uo quando chegar razom tal que com direito e  
 „ aguisado as devamos doutorgar. (1)

(1) Real Archivo da Torre do Tombo. Maç. 1 de supplemento de Cort. n. 6 Art. 101 das Cort. de Lx.<sup>a</sup> da Era de 1409 An. de 1372.

Pará este effeito he que os Conselhos pedião sempre Instrumentos d'aquellas decizões, ou geraes ou especiaes, dos quaes alguns se achão assignados pelos Senhores Reys, como já dissemos.

Tendo pois os Capitulos geraes toda a força de Lei, os especiaes erão reputados como Privilegios, e se concedeo aos Conselhos a facultade de só os obrigar aquelles Capitulos geraes, de que pedissem, e levassem Instrumento (1); o que, ainda que depois fosse revogado (2), deu occasião a que muitos dos mesmos Instrumentos, que nos restão, contenhão só parte dos mesmos Capitulos geraes, á proporção do interesse que nelles tinhão os Conselhos, que por seus Procuradores pedião os ditos Instrumentos, concorrendo talvez para isso a pobreza d'alguns Conselhos, que buscarião evitar a maior despeza da expedição dos mesmos Instrumentos, pedindo-os somente daquellas resoluções, que mais os podião interessar (3).

Produzirei apenas os seguintes exemplos. =

A 2 de Junho da era de 1369, que he o anno de 1331, se passou Carta com 22 Aggravamentos Especiaes do Conselho de Coimbra (4).

A 6 do mesmo mez se passarão em Bemfica 18 Aggravamentos Especiaes ao Conselho de Santarem, os quaes havião sido apresentados nas Côrtes celebradas naquella Villa neste anno de 1331 (5).

Nas Côrtes d'Elvas de 1361 reynando o Sr.

(1) Vid. Côrtes do Anno de 1459 — Cap. 28 e Cort. de 1465 Cap. 1.

(2) Vid. Côrtes de 1472 Cap. 80 dos Misticos.

(3) Vid. as Mem. já cit. do Sr. J. P. Ribeiro.

(4) Pergam. n. 9 da Camar. de Coimbra.

(5) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Supplem. de Cort. n. 3.

D. Pedro I existem 6 Artigos Especiaes de Coimbra de 30 de Maio (1), e mais 36 outros todos datados d'Elvas. (2)

Das Côrtes de Coimbra do anno de 1385 se passou hum Capitulo Especial respectivo á Clerezia do Porto em Carta de 9 d'Abril (3), e outro Especial do Conselho da mesma Cidade com data de 8 do dito mez. (4)

Das Côrtes de Braga do anno de 1386 reynando o Senhor Rey D. João I existe huma Carta com hum Artigo Especial ao Conselho do Porto. (5)

Das Côrtes de Lisboa celebradas no mesmo Reynado no anno de 1389 se passou Carta a 18 de Julho com hum Artigo Especial ao Conselho do Porto (6); e ao Conselho de Santarem outra em 15 de Março com hum Capitulo Especial. (7)

Das Côrtes de Coimbra do anno de 1390 se passarão ao Conselho do Porto varias Cartas com Artigos Especiaes. Huma a 2 de Fevereiro, (8) outra a 29 do mesmo, (9) outra a 3 de Março, (10) outra a 6 (11) outra a 10, (12) e outra a 14 (13) do mesmo mez, contendo cada huma hum Artigo Especial do mesmo Conselho.

Das Côrtes de Coimbra do anno de 1391, e 28 d'Abril existem as Cartas de 16 de Fevereiro.

(1, 2) Pergam. n. 18 da Cam. de Coimbra.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Liv. 2 d'Alam Doiro f. 114.

(4) Liv. A f. 14 y. da Camara do Porto.

(5) Liv. A f. 137 y. da Camara do Porto.

(6) Ibid. f. 3 y.

(7) Real Archivo da Torre do Tombo, Maç. 1 de Supplem. da Cört. n. 11.

(8) Liv. A f. 97 y. da Camara do Porto.

(9) Ibid. f. 16.

(10, 11, 12, 13) Vid. Mem. sobre as Fontes do Codig. Philipp. pelo Senhor João P. Ribeiro pag. 70.

pelas quaes consta de varios Capitulos Espéciaes, que nellas requireo o Conselho de Coimbra, como foi a confirmação do Privilegio, que lhe tinha sido outorgado nas Côrtes de Braga da Era de 1425 contra os Alcaydes da mesma Cidade. (1)

Que os Escrivães Seculares escrevessem nas Audiências Ecclesiasticas d'aquella cidade (2), alem de outro Artigo Especial do mesmo Conselho em Carta de 16 de Fevereiro. (3)

Das Côrtes de Lisboa deste mesmo anno de 1391 se passou Carta a 17 de Março ao Conselho do Porto com o theor de hum Capitulo Especial do mesmo Conselho. (4)

Das Côrtes de Vizeu do mesmo anno de 1391 se passou Carta ao Conselho do Porto a 20 de Dezembro com o theor de hum Artigo Especial. (5)

Das Côrtes de Coimbra principiadas na Era de 1432, e 33, que são os annos de 1394, e 1395, se passou Carta a 26 de Janeiro de 1395 ao Conselho do Porto com hum Artigo Especial ao mesmo Conselho, (6) e outra a 22 de Maio datada de Tentugal com outro Artigo Especial ao mesmo Conselho. (7)

Das Côrtes da Era de 1436, que he o anno de 1398, celebradas em Coimbra alem dos 30 Artigos Espéciaes da Nobreza se passarão 3 Capitulos Espéciaes ao Conselho do Porto com data de 2 de Fevereiro contendo cada huma hum Capitulo Especial. (8)

(1) Ibid. log. Cit.

(2, 3) Perg. 38 da Camara do Porto.

(4) Liv. A da Camara do Porto f. 1.

(5) Liv. A da Camara do Porto f. 35.

(6) Cart. da Camara do Port. Liv. A. f. 75.

(7) Ibid. f. 68.

(8) Liv. A. da Camara do Porto f. 150 y. f. 205 f. 127.

Das Côrtes do Porto da mesma Era, e anno se passarão 4 Cartas contendo Capitulos Especiaes. (Vide os Documentos, que servem de provas a esta Parte das Memorias.)

## §. 4.º

*Modo, e formula da publicação das Leis em resultado das resoluções do Soberano aos mesmos Capitulos.*

Examinando-se attentamente os Documentos que existem das Leis promulgadas em resultado das nossas antigas Côrtes, d'onde se poderia colher alguma doutrina para este §., encontrámos a mais notavel variedade desde os primeiros tempos da Monarchia.

As Leis das Côrtes de Coimbra de 1211 (1) achão-se promulgadas por diversas fórmulas (2). As que o Sr. Rey D. Sancho II celebrou na mesma Cidade no anno de 1229 por outras formulas diferentes (3) das antecedentes. As 8 Leys que se publicarão das Côrtes de Santarem da Era de 1378 anno de 1340, e das quaes passarão algumas para o Codigo do Senhor Rey D. Affonso V tem outro formulario (4); e assim successivamente offerecem alterações substanciaes de formulario. Descendo pois a tempos mais modernos, se encontra do mesmo modo variantes singulares. (5)

---

(1) Real Archivo da Torre do Tombo, Liv. das Leis antigas f. 11. Ord. do Sr. D. Duarte f. 1.

(2) Real Archivo da Torre do Tombo, Foral antigo de Santarem f. 24.

(3) Real Archivo da Torre do Tombo, Gav. 1. Maç. 2 n. 7.

(4) Real Archivo da Torre do Tombo, Leys antigas f. 144 até f. 146, Orden. do Sr. Rey D. Duarte f. 269 até f. 282.

(5) Vide Cort. de Torres Novas de 1525, e as d'Evora de 1555,

Na Ley de 26 d'Abril de 1647 se uzou do formulario *»Eu ElRey Faço saber aos que este  
» meu Alvará virem que nas Cortes que celebrei,  
» &. e conclue »o qual valerá como Ley feita em  
» Cortes.*

Na outra Ley de 27 d'Abril do mesmo anno, o mesmo formulario do principio e conclue — *»e  
» fação inteiramente executar o que por esta minha  
» Ley feita em Cortes ordeno, &.*

Na outra Lei de 28 d'Abril do dito anno o mesmo formulario.

Na outra Ley de 2 de Maio do referido anno para que = o Neto, ou outro Varão lègitimo descendente do filho primogenito falecido se prefira ao filho 2.º vivo na Successão dos bens de Coroa, com derogação da Ley Mental, e Ord: no §.º 1.º e 4.º que o contrario dispoem = se uzou = *» D. João, &. Faço saber aos que esta Minha Ley  
» virem que nas Cortes que celebrei nesta Cidade de  
» Lisboa com os 3 Estados do Reyno em 28 de Ja-  
» neiro de 1641, &..... a proposta do theor se-  
» guinte = E conclue = Cumprão, e fação inteira-  
» mente cumprir o que por Esta Minha Ley feita  
» em Cortes ordeno, &.*

Na outra do mesmo dia, e anno = o mesmo formulario do principio, e conclue = *» E fação in-  
» teiramente executar o que por este Alvará ordeno,  
» o qual terá força, e vigor de Ley feita em Cor-  
» tes. =*

Na de 25 de Maio do referido anno = o mesmo formulario, e conclue = *» E valerá como Carta fei-  
» ta em meu nome, e Ley feita em Cortes =*

Na Ley de 9 de Setembro do dito anno de

das quaes existem 214 Capitulos com as Leys feitas em consequencia d'ambas, e forão impressas em Lisboa no anno de 1639 por German Galharde.

1647 em que o Mesmo Rey o Sr. D. João 4.º determinou que os Reys seus successores, antes de serem Acclamados, jurassem os Foros, e Liberdades destes Reynos, uzou do formulario =

» *Eu ElRey Faço Saber aos que este Meu Alvará virem, que nas Cortes que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28 dias do Mez de Janeiro de 1641 Me foi proposto pelo Estado Ecclesiastico no Cap. 1.º e pela Nobreza no Cap. 35, & e conclue e para que esta minha resolução seja notoria a todos os meus Reynos, e Senhorios, e os Vassallos delles possão pedir aos Reys meus Successores o juramento de confirmação de graças, e privilegios antes d'entrarem na Successão delles. Mandeí passar este Alvará que quero que valha como Ley feita em Cortes, &c.* (1).

Na Ley que regula as Tutorias, e Regencias de 23 de Novembro de 1674 se uzou do formulario » *Faço saber aos que esta minha Ley estabelecida em Cortes virem, &c.*

F I M.

---

(1) Forão impressas, e publicadas estas Leys em Lisboa por Paulo Craesbeek no anno de 1648.

# ALGUNS DOCUMENTOS

PARA SERVIREM DE PROVAS

A' PARTE 1.ª DAS MEMORIAS

PARA A HISTORIA, E THEORIA

DAS

CORTES GERAES,

QUE EM PORTUGAL SE CELEBRA'RÃO

PELOS

TRES ESTADOS DO REINO

ORDENADAS NO ANNO DE 1824.



L I S B O A:

NA IMPRESSÃO REGIA.

1828.

---

*Com Licença.*



---

**CARTORIO DO SENADO DE LISBOA,**

*L. 2.º de Cartes f. 23.*

**CARTA REGIA.**

**V**ereadores, e Procuradores da Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mesteres della, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por outra Carta vos escrevo que façaes Eleição de Procuradores para virem ás Cortes, que prazendo a N. Sr., tenho assentado fazer de fim deste mez de Janeiro por diante. E porque em todo o tempo, quanto mais no presente, convem que haja grande consideração, e advertencia na dicta Eleição, pera que se faça em pessoas sem suspeita, e que pertendão sómente o serviço de Deos, e meu, e o bem publico, sem outro algum particular respeito, vos encomendo muito que tenhaes muito cuidado que se não receba Voto para Procuradores das ditas Côrtes, nem para Eleitor delles, em pessoa alguma, que nas alterações passadas seguisse D. Antonio, ou seu Partido, ou lhe tenha dado qualquer ajuda, ou favor, ou que delle tenha recebido qualquer dadiva, ou graça, depois do levantamento, que fez em Santarem. E pelo muito que importa a conservação da saude do lugar, em que houver de fazer as ditas Cortes, vos encomendo muito que estando essa Cidade impedida, ou com suspeita disso, façaes logo a dita Eleição de Procuradores, e os ponhaes em alguma parte desimpedida, assim a elles, como a seus criados, e fato, de maneira que quando houverem de partir

pera minha Corte, venhão bem desimpedidos, e tragão disso Certidão, e do Lugar, em que estiverão, pera que em chegando possam entrar, sem nisso haver duvida alguma; e tanto que a dita Eleição fôr feita, me avisareis logo della, e do modo que nella tivestes, que confio será conforme ao que por esta vos encomendo, como vedes, que he necessario; e vossa Carta enviareis a Miguel de Moura, do Meu Conselho d'Estado, e meu Secretario, para m'a dar. Scripta em Elvas a 4 de Janeiro de 1581. = Rei, com cinco pontinhos. = Para a Cidade de Lisboa. =

Segue-se a f. 25 huma Pauta, que aqui junto tal e qual.

*Eleição das Cortes 1581 Janeiro.*

*Fidalgos.*

O Conde de Linhares .....	6
O Meirinho Mór .....	28
Bernaldim de Tavora .....	7
D. Duarte de Menezes .....	1
Pero d'Alcaçova .....	2
D. Miguel de Noronha .....	4
A.º d'Albuquerque .....	1
Fernão da Silva .....	4
D. R.º de Menezes .....	15
O Commendador mor .....	2
D. Antonio d'Almeida .....	3
D. Diogo de Sousa .....	10
O Conde de Portalegre .....	2

Segue-se outra, que vai tal e qual a f. 26.

*Letrados.*

Damião d'Aguiar .....	42
Jeronimo Pereira .....	4
Belchior d'Ameral .....	10
Paulo Coelho .....	2
Francisco Carneiro de Porte .....	1
(Segue-se hum riscado, mas que se lê = D. Antonio d'Almeida .....	1)
Heitor de Pina .....	12
Aires Gomes de Saa .....	5
Pero Barbosa .....	5
Diogo Camara .....	1

## CARTA. F. 27.

Vereadores, e Procuradores da Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mesteres della, Eu ElRei vos envio muito saudar. Recebi a vossa Carta sobre a Eleição, que fizestes de Procuradores para as Cortes no Meirinho Mór, e no Dr. Damião d'Aguiar, que me pareceo bem, e que nella tivestes as considerações de vossa obrigação, com que creio que sempre cumprireis inteiramente; mas por o Meirinho Mór ser Vedor de minha Fazenda, e estar occupado no Despacho d'Armada da India, a que convem que se dê muita pressa, mormente sendo o tempo tão breve, e mandando Eu este anno VizoRei áquellas partes, me pareceo deverdes eleger outro Procurador, e vos encomendo muito o façaes assi; e inda que o Dr. Damião d'Aguiar seja tambem occupado em meu Serviço, Hei por bem que a Eleição feita nelle haja effeito, como tambem folgára que o

houvera a do Meirinho Mór, se podera ser. Scripta em Elvas a 21 de Janeiro de 1581. = E eu escrevo ao Dr. Damião d'Aguiar, que aceite a vossa Procução; e por certo tenho que nesta segunda Eleição procedereis com a mesma consideração, que tivestes na primeira. = Rei, com cinco pontinhos. = Para a Cidade de Lisboa.

2.ª Eleição a f. 29.

Ao primeiro de Fevereiro de 1581 annos nesta Cidade de Lisboa na Camara de Vereação della, sendo presentes os Vereadores Christovão de Moura Figueira, e o Dr. Diogo Lameiro, e o Conservador Lopo de Bairos, Corregedor, que hora serve do Crime, e Bastião de Lucena, Procurador da Cidade, e Reynaldo da Gama, e Antonio Frade, e Antonio Freire, e Antonio Esteves, Procuradores dos Mesteres, e o Juiz dos vinte e quatro, e assim o Conde de Portalegre, e D. Diogo de Sousa, e D. Rodrigo de Menezes, e outros muitos Fidalgos, Cavalleiros, Cidadões, e assi outra gente do Povo, aos quaes todos juntos foi lida huma Carta d'ElRei Nosso Senhor, que o traslado he o seguinte: = Vereadores, etc. (he a Carta antecedente, e segue) E por virtude da dita Carta foi notificado como erão chamados pera fazer segunda Eleição no Procurador Fidalgo, como Sua Magestade manda; e o dito Corregedor comigo Antonio de Torres de Magalhães, Escrivão da dita Camara *fôrto tomados* os votos de todos os que erão presentes, dando a cada hum juramento dos Santos Evangelhos *dissassem, e declarassem* que pessoa era mais auta, e sufficiente pera hir ás Cortes por Procurador desta Cidade; e sendo tomados os votos particularmente de cada hum pela maneira, que dito he, e a mais vozes

sahio para Procurador, como se verá pela Pauta aqui junta, feita no dito dia, mez, e era. = (Seguem-se as assignaturas dos insertos neste Tr.º)

*Pauta continuada a f. 31.*

*1.º de Fevereiro.*

Conde de Linhares .....	15	(Não tem algarismos)
Fernão da Silva .....	2	
Bernaldim de Tavora .....	3	
D. Diogo de Souza .....	10	
D. Pedro de Cãtanhede .....	1	
D. Miguel Dinhr.º .....	3	
D. Rodrigo de Menezes .....	40	
O Commendador Mor .....	1	
D. Pedro d'Almeida .....	1	
D. Antonio d'Almeida .....	1	
D. Diogo de Lima .....	1	

**CARTA = a f. 32.**

*5 de Fevereiro de 1581.*

Vereadores, e Procuradores da Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mesteres della. Eu ElRei vos envio muito saudar. Pela vossa Carta, que me agora foi dada, soube como na Eleição, que agora tornastes a fazer de Procurador para as Cortes, por não poder ser o Meirinho Mor, como vos escrevi, sahira D. Rodrigo de Menezes; e entendendo, que nella procedestes conforme ao que devia ser, e a confiança, que tenho dessa Cidade, e dos que estais no Governo della, me parece bem, e podereis logo fazer o Auto disso, e dar o Juramento a D. Rodrigo, de que confio cumprirá com a obrigação deste Cargo. Scripta em Elvas. 5 de

Fevereiro de 1581. = Rei, com cinco pontinhos. =  
Para a Cidade de Lisboa.

*Termo de Juramento , e acceitação a f. 34.*

Aos doze dias do mez de Fevereiro de 1581 annos, na Camara de Vereação desta mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, sendo presentes os Vereadores Christovão de Moura Figueira, e Philippe d'Aguiar, e Diogo Lameira, e o Doutor Lopo de Bairos, que tomou os votos na Eleição atraz, e Bastião de Lucena, Procurador da Cidade, e Reynaldo da Lança, e Antonio Frade, e Antonio Peres, e Antonio Esteves, Procuradores dos Mesteres della, forão chamados á Camara D. Rodrigo de Menezes, e Damião d'Aguiar, aos quaes foi dito pelo dito Christovão de Moura Figueira, Vereador, como estavam eleitos para servirem nas Cortes, que ElRei Nosso Senhor hora determina fazer, de Procuradores desta Cidade; e por elles foi dito que por servir a Deos, e a ElRei Nosso Senhor, e a esta Cidade, e Povo della, aceitavão o dito Cargo de Procuradores da dita Cidade, aos quaes foi dado o Juramento dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente servissem o dito Cargo, procurando por esta Cidade, e Povo tudo o que sentissem que fosse serviço de Nosso Senhor, e de Sua Magestade, e bem como destes Reinos, e desta Cidade; cujo Juramento lhe foi dado pelo dito Lopo de Bairos, e elles promettêrão de o fazer assi; o que tudo cumprirão inteiramente: e eu a escrevi no dito dia, mez, e anno. = (Seguem-se as assignaturas dos insertos no Tr.)

*Procuração a f. 35.*

Saibão quantos este Instrumento de Procuração virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil quinhentos e oitenta e hum, aos treze dias do mez de Fevereiro na Cidade de Lisboa, e na Camara da Vereação della, estando ahi presentes Christovão de Moura, etc. (os mesmos antecedentes), por elles foi dito que em seus nomes, e de todo o Povo da dita Cidade, e seu Termo, fazião, como de feito fizerão, seus Procuradores bastantes, convem a saber: a D. Rodrigo de Menezes, do Conselho d'ElRei Nosso Senhor, e a Damião d'Aguiar, do Conselho do dito Senhor, e seu Desembargador do Paço, que fôrão para isso eleitos pelos Fidalgos, Cavalleiros, Cidadões, e Povo da dita Cidade para hirem ás Côrtes, que hora a Sacra, Catholica, e Real Magestade d'ElRei D. Philippe Nosso Senhor tem ordenado fazer, peraque por elles Constituintes, e em seus nomes, e de todo o Povo da dita Cidade, e seu Termo possão requerer, e requeirão tudo aquillo, que lhes bem parecer, e virem que he necessario, em serviço de Deos, e d'ElRei Nosso Senhor, e bem da dicta Cidade, e Reinos, e seus Senhorios, e Povos delles, e consentir, e outorgar em tudo o que cumprir assim ao bom Governo do Reino, como em tudo, e o mais, que nas ditas Côrtes for posto, e a tudo o determinado assi, e tão inteiramente como toda, e a dita Cidade, e Republica della poderia fazer, sendo pessoalmente chamada, e presente, e pera tudo, e o mais, que fôr necessario, e em especial pera poderem jurar a Sacra, Catholica, e Real Magestade d'ElRei D. Philippe Nosso Senhor por verdadeiro Rei, e Senhor destes Reinos de Port

tugal, e Senhorios delles, como o he, e poderem fazer preito, e homenagem de vassalagem, fidelidade, e obediencia na forma de direito; e assi ao muito alto, e muito poderoso Principe D. Diogo, seu Filho primogenito, como seu verdadeiro, e legitimo Successor, e aos outros Successores, que legitimamente succederem a Sua Catholica Magestade, isto na forma, e maneira, que fôr necessario, e se costumão fazer os taes juramentos, e pera isso, e tudo o mais lhes dão, e concedem todo em livre, e comprido poder, mandado especial, e geral, com livre, geral administração, e pera que possam jurar em sua alma todo, e qualquer licito Jnramento, e recusar, e por suspeições pedir, e requerer cumprimento das liberdades, e privilegios da dita Cidade, e Reinos, e Povos delles, fazê-los jurar, e cumprir, e todas as mais cousas, que por direito requerem especial mandado, e inda que sejam maiores, e de mais validade que os outros declarados, promettendo a mi Tabelião, como a pessoa publica, estipulante, e aceitante em nome da dita Cidade, e Termos, e Povos della, de tudo aquillo, que pelos ditos Procuradores fôr feito, dito, outorgado, pedido, concedido, e affirmado de o haverem por bom, firme, e valioso pera sempre, e de o cumprirem, e manterem como dito he, obrigando-se pera isso os bens, e rendas da dita Cidade, e seus Termos, e Povos della; e em testemunho de verdade lho outorgarão, e mandarão fazer este Instrumento, e os que cumprir. Testemunhas, que fôrão presentes. Alvaro de Govêa, Escrivão, e Affonço de Torres, Escrivão da Camara, e Lucas da Silva, Vedor das Obras da Cidade, e Christovão Lopes, Guarda da dita Camara, e eu Antonio Serrão, Tabelião público de Notas pola Real Magestade d'El Rei Nosso Senhor nesta Ci-

dade de Lisboa, e seus Termos, que este Instrumento de Procuração em meu Livro de Notas tomei, e dellas o trasladei, concertei, escrevi, e assignei de meu publico Signal. (Termina com o Signal publico do Tabelião.)

*Carta para Convocação de Côrtes.*

*L. 2.º do Sr. D. J. 4.º a f. 248. Original.*

Conde Presidente, amigo, Vereadores, Procuradores da Camara da Cidade, e Procuradores dos Mesteres della, Eu ElRei vos envio muito saudar. Nas Côrtes, que mandei celebrar nesta Cidade em 28 de Fevereiro do anno de 45, se assentou que as contribuições, em que o Reino me servio para as despezas da guerra contra Castella, durarão por trez annos, se as guerras tanto durassem, e acabados elles mandaria de novo convocar Côrtes para conforme ao estado, que as contas n'aquelle tempo tivessem, e ao que a experiencia mostrasse dos effeitos, com que se contribuo, se ordenar o que fosse mais conveniente ao bem, conservação, e defensa do Reino; e porque as guerras durão, e parece serão maiores no Reino, e nas Conquistas d'aqui em diante, por ElRei de Castella, e os Hollandezes se acharem quasi desembaraçados de seus inimigos, e a experiencia tem mostrado que pelos effeitos, que se escolherão para a contribuição, se cobra a quarta parte menos do que se promettêo, sendo hoje as occasiões mais, e as necessidades maiores, e pedirẽ todas remedio prompto, desejando Eu que este seja á satisfação dos trez Estados do Reino, resolvi chamallos a Côrtes, que com o favôr de Deos determino celebrar aos 20 do que vem, na Villa de Thomar; pelo que vos encomendo, e

mando que logo que receberdes esta Carta, façaes Eleição na forma costumada, de dous Procuradores, que em nome dessa Cidade venhão ás Côrtes, e lhes deis Procuração bastante pera tratarem, e resolverem sem limitação os negocios, que nellas se propozerem, convenientes ao meu serviço, e ao bem commum de defensa de meus Reinos, e Vassallos; advertindo-lhes disponhão suas vindas de modo que sem falta se achem na Villa de Thomar aos 20 do mez d'Abril, que embora vem, e procurareis a fação com a menor despeza do Cõcelho, que fôr possível, e que sejam pessoas, que pela qualidade, fazenda, e procedimento estem tão empenhadas no bem, e conservação do Reino, que sem respeito a nenhum outro fim tratem só deste. E de como se vos deo esta Carta passareis Certidão á pessoa, que vo-la der. Escripta em Lisboa a 26 de Março de 1649. = Rei, com cinco pontinhos. = Para a Camara de Lisboa.

*Quando era Terra que não tinha Juiz de Fóra.  
Fórma da Carta convocatoria.*

*Codic. Mss. de Mem. para a Chronica do Senhor  
Rei D. Sebastião, pag. 216. Mss. da minha  
Livreria.*

Juizes e Vereadores da Villa d'Almada, Eu ElRei vos envio muito saudar, por outra Carta vos Escrevi que façais a Eleição de Procuradores para virem ás Cortes que prazendo a N. Sr. Tenho assentado de fazer do fim deste Mez de Janeiro em diante. Em todo o tempo quanto mais no presente convem que haja grande consideração na dita Eleição *para que se faça em pessoas sem suspeita*, e que pertendão somente o serviço

de Deos, e Meu, e o bem publico, vos encomendo muito que tenhaes muito cuidado que não se receba voto pera Procuradores das ditas Cortes, nem para Eleitor dellas em pessoa que nas alterações passadas seguisse Dom Antonio, ou o seu partido, ou lhe tenha dado qualquer ajuda, ou favor, ou que tenha recebido delle qualquer dadiva, ou graça depois do alevantamento que fez em Santarem, e pelo muito que importa á conservação da Saude do lugar em que houver de fazer as ditas Cortes, vos encomendo muito que estando essa Villa impedida, ou com suspeitas disso, façaes logo a Eleição de Procuradores, e vos ponhais em alguma parte desempedida, assim com elles, como a seus criados, e fato, de maneira que quando houverem de partir para minha Côrte venhão bem desempedidos; e tragão disso Certidão, e do lugar em que estiverão pera que em chegando possam entrar sem nisso haver duvida alguma, e tanto que a dita Eleição for feita me avisareis logo, e do modo que nella tiverdes, que confio será conforme ao que nesta vos encomendo, como vedes que he necessario, e a vossa carta enviareis a Miguel de Moura do meu Conselho d'Estado, e Meu Secretario. Escripção em Elvas a 8 de Janeiro de 1581.

*Sobrescripto.*

» Aos Juizes, Vereadores, e Procuradores da Villa d'Almada. »

*Fôrma da Carta porque ElRei chama a Cortes  
os Fidalgos.*

*Cod. Mss. de Memorias para a chronica do Senhor  
Rei D. Sebastião, pag. 215, Mss. da minha  
Livreria.*

N. .... Amigo. Eu ElRei vos envio muito saudar. Eu tenho assentado prazendo a N. Sr. fazer Cortes nestes Reinos do fim deste Mez de Janeiro por diante por assim cumprir ao bem delles para as quaes Mando chamar aos tres Estados, pelo que vos encomendo que ao tal tempo sejais em Minha Côrte, e tendo vós algum impedimento para não poder vir, tal que por nenhum caso o possais fazer enviareis vossa Procuiração a pessoa que vos parecer, e será do meu Conselho de que avisareis a N. Meu Secretario para me dizer se a dita vossa Procuiração será bastante pera tudo o que for necessario, e em especial para ser jurado por Rei, e Senhor destes Reinos, e Senhores como o Sou, e tambem para ser jurado Dom Diogo Meu sobre todos muito amado, e presado Filho Primogenito, e todos Meus Successores que legitimamente Me Succederem. Escripita em Thomar a 4 de Janeiro de 1582. = Rei.

DOCUMENTO 1.º

*Extrahida do L.º das Cartas Reaes de f. 96  
em diante.*

Por ElRei = A Frei Gerardo Pestana Geral da Ordem de S. Bernardo, e Abbade do Real Mosteiro de Santa Maria de Alcobaca do seu Conselho = Padre Geral da Ordem de São Ber-

nardo: Amigo. Eu ElRei vos envio muito Saudar: Tenho Resoluto celebrar Cortes ao primeiro de Outubro que vem na Villa de Thomar, para assentar nellas algumas cousas importantes ao bem, conservação, e defensão do Regno. E escolhi este lugar porque determino Celebrar nelle na mesma conjunção Capitulo Geral da Ordem de Christo. Encomendo-vos que para o tempo referido vos acheis em Cortes conforme vossa obrigação; e tendo justo impedimento, enviareis Procuração a pessoa que tenha voto nellas para tractar, e resolver sem limitação os negocios que se propozem convenientes ao meu Serviço, e bem do Reino. Escripta em Lisboa a 24 de Julho de 1653. Sem embargo de nesta Carta se dizer ao 1.º de Outubro o dia da Celebração das Cortes, ha de ser a 15 de Setembro que vem. = Rei. = Para o Geral de Alcobaga.

## DOCUMENTO 2.º

*Extrahida do L.º das Cartas Reaes de f. 96 em diante.*

Por ElRei = A Frei Gerardo Pestana Geral da Congregação de S. Bernardo D. Abbade do Real Mosteiro de Alcobaga, do seu Conselho = Geral da Ordem de S. Bernardo: Amigo. Eu ElRei vos envio muito Saudar. Os Soccoros da India, Brasil, e Angola de que fico tratando com a promptidão que pedem os Avisos, que ultimamente se receberão daquellas partes, e o serem necessarios aqui para isso alguns dos Ministros que havião de assistir ás Cortes, que mandei convocar na Villa de Thomar, e outras considerações de não menos importancia no tempo presente me obrigão a dilatar para outra occasião o Capitulo

Geral da Ordem de Christo, que foi o motivo mais principal com que convocava as Cortes para aquella Villa, e mudallas para esta Cidade, onde vos achareis ao primeiro de Outubro que embora vem; advertindo que haveis de jurar o Principe D. Affonso, Meu sobre todos muito amado e preso Filho. Escripta em Lisboa aos dous de Setembro de mil seiscentos cincoenta e trez = Rei. = Para o Geral de Alcobça.

## DOCUMENTO 3.º

*Estrahida do L.º das Cartas Reaes de f. 96.  
em diante.*

Por o Principe = A Frei Antonio Brandão do Seu Conselho, e seu Esmoler mór = Geral da Congregação de S. Bernardo. Frei Antonio Brandão: Amigo. = Eu o Principe vos invio muito Saudar. Ha poucos dias que quasi milagrosamente se descobriu huma Conjuração que nesta Corte havia, conjurando-se contra a minha Pessoa e Estado Real, Liberdade e honra destes Reinos, e em destruição delles; e averiguando-se com toda a justificação o procedimento das pessoas que nella entrárão, mandei prender as de que já tereis noticia, e se vai procedendo nesta materia com toda a circunspeção que ella pede. E mandando-o considerar juntamente com outras concernentes á conservação da minha Pessoa, e Estado Real, ao bem commum, defensão, liberdade, e honra destes Reinos, e Vassallos. Tenho resolvido celebrar Cortes nesta Cidade no primeiro de Dezembro proximo deste anno; encommendo-vos muito que logo que receberdes esta Carta vos desponhais para assistir nellas conforme vossa obrigação; e tendo justo impedimento invieis vossa Procuração a pessoa

que tenha voto em Cortes, para tratar, e resolver sem limitação os negocios que se propozerem, e para jurar a Infanta D. Izabel minha muito amada, e prezada filha, na forma costumada. Escripta em Lisboa a 7 de Outubro de 1673. = Principe. = Para Frei Antonio Brandão, Esmoler mór.

## DOCUMENTO 4.º

*Extrahida do L.º das Cartas Reaes de f. 96 em diante.*

Por ElRei = Ao Geral da Congregação de S. Bernardo do seu Conselho e seu Esmoler mór. = Geral da Congregação de S. Bernardo: Amigo. Eu ElRei vos envio muito Saudar. Havendo chegado o Principe Dom João, meu sobre todos muito amado, e presado Filho á idade em que he necessario ser jurado Successor destes Reinos, e Senhorios, fui servido resolver, e chamar a Cortes para o dia quinze de Novembro deste presente anno. Encommendo-vos muito que tanto que receberdes esta minha Carta vos disponhais para vir assistir nellas conforme o uso, e costume do Reino, para consentires, e ajustares em tudo o que tocar ao Estado Ecclesiastico; e tendo justo impedimento fareis vossa Procuração a pessoa Ecclesiastica que tenha voto nas Cortes para jurar ao Principe, como tambem para se declarar, ou derogar a Lei das Cortes de Lamego sobre a Successão do Reino nos Filhos do Rei que Succede a seu Irmão; porque da sua disposição, ou má intelligencia podem resultar pelo tempo futuro inconvenientes que sejam de grande prejuizo, e perturbação; e para tratar, e rezolver sem limitação os negocios que nellas se propozerem pertencentes ao meu Serviço, e á conservação do

Reino. Escripta em Lisboa ao primeiro de Setembro de mil seiscentos noventa e sete. = Rei. = Para o Geral da Congregação de S. Bernardo.

## DOCUMENTO 5.º

*Extrahida do L.º das Cartas Reaes de f. 96 em diante.*

Domingo primeiro de Dezembro logo depois do meio dia, determina Sua Magestade que Deos guarde dar principio ás Cortes pelo juramento do Principe Nosso Senhor; quarta feira seguinte quatro do mesmo mez se ha de fazer o acto da proposição começando-se á mesma hora. Manda-me S. Magestade fazer este Aviso a Vossa Reverendissima para que em huma, e outra occasião se ache nos Paços da Ribeira para o acompanhar, e lhe assistir. Deos guarde a Vossa Reverendissima muitos annos. Dito Paço a 25 de Novembro de 1697. = Mendo de Foyos Azevedo. = O Abbadé Geral Esmoler Mór.

## DOCUMENTO 6.º

*Extrahida do L.º das Cartas Reaes de f. 96 em diante.*

Por ElRei = Ao Geral da Congregação de S. Bernardo do Seu Conselho, e seu Esmoler Mór. Geral da Congregação de S. Bernardo: Amigo. = Eu ElRei vos invio muito Saudar. Para compor e ajustar, . . . cousas importantes á defensa destes Reinos, e bem commum de . . . Povos, e Vassallos tenho resolutto celebrar Cortes nesta . . . primeiro de Janeiro do anno que vem de mil seiscentos sessenta e oito; e encommendo-vos . . . para o tem-

po referido vos acheis nellas conforme vossa . . . . e tendo justo impedimento dareis vossa Procuração a pessoa que tem . . . . voto para tratar e resolver sem limitação os negocios que . . . . parecerem convenientes ao meu Serviço; e de como recebestes esta Carta mandareis passar Certidão á pessoa que vo-la entregar. E advertireis que haveis jurar o Infante Dom Pedro meu muito amado, e presado Irmão despois de meus dias, e em falta de meus Descendentes Legitimos; e confirmar a Renunciação que fiz no Infante do Governo destes Reinos. Escripta em Lisboa a 27 de Novembro de 1667. = Infante, = Para o Geral da Congregação de S. Bernardo.

O Abbade d'Alcobaça D. João d'Ornellas assistio ás Cortes celebradas em Coimbra que declarão ao Senhor D. João 1.º Legitimo Rei destes Reinos: Como se vê na oitava parte da Monarchia Lusitana, escripta pelo Chronista mór do Regno, Frei Manoel dos Santos, aonde se acha a sua assignatura, no Estado Ecclesiastico em outro lugar.

Juiz, Vereadores e Procurador da Camara de Santarem. Eu ElRei vos envio muito Saudar. Para compor, e ajustar algumas cousas convenientes á defensa destes Reinos, e bem commum de meus Povos, e Vassallos; tenho resolutto celebrar Cortes nesta Cidade ao primeiro de Janeiro do anno que vem de 1668. como já vos mandei escrever. Encommendo-vos, que logo que receberdes esta Carta façais eleição na forma costumada de dous Procuradores, que em nome dessa Villa venhão ás Cortes, e lhes deis Procuração bastante para tratarem e resolverem sem limitação os negocios que nellas se propozerem conve-

nientes a meu Serviço , advértindo-lhe despo-  
nhão suas vindas, de modo que sem falta se achem  
nesta Cidade no dia signalado, e procurareis o  
fação com a menor despeza do Conselho que fôr  
possivel, e que sejam pessoas que pela qualidade,  
fazenda, e procedimento estejam tão empenhadas  
no bem, e conservação do Reino, que sem res-  
peito a nenhum outro fim tratem só deste, e de  
como se vos deo esta Carta passareis Certidão  
ao Procurador da Coroa, que vo-la ha de remet-  
ter. Escripta em Lisboa a 26 de Novembro de  
1667. E advirtireis hão de trazer os Procuradores  
que nomeardes poder para jurar o Infante D. Pe-  
dro meu muito amado e presado Irmão depois de  
meus dias em falta de meus Descendentes ligit-  
timos; E que outro sim hão de trazer poder pa-  
ra confirmar a Renuncia que fiz no Infante do Go-  
verno destes Reinos. = Infante. = Para a Camara  
de Santarem.

*Procuração que a Villa de Santarem deo aos Pro-  
curadores que fez para esta Cidade.*

Saibam quantos este publico instrumento de  
Procuração, e poder bastante virem que no anno  
do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christõ  
de mil seiscentos sessenta e sete annos aos dezes-  
sete dias do Mez de Dezembro nesta Villa de  
Santarem nas Casas da Camara estando ahí pre-  
sente o Lecenciado Miguel Barbosa Carneiro,  
Juiz de Fora com Alçada por ElRei Nosso Se-  
nhor em esta dita Villa e Termo, e Francisco  
Soares de Aragão, e Manoel Barboza Mascarra,  
e Antonio Botelho da Silveira Cordovellos, Ve-  
readores; e o Lecenciado Manoel de Avellar Ca-  
mello, Procurador do Conselho; e Manoel Nunes,  
e Diogo Marques, Procuradores, Misteres este

presente anno todos pessoas conhecidas de mim Tabellião; pelos quaes foi dito que S. Magestade que Deus guarde lhe mandara Carta em que lhe ordenava fizessem eleição em duas pessoas para Procuradores desta Villa nas Cortes que o dito Senhor ordena fazer na Cidade de Lisboa, que se hão de começar o primeiro de Janeiro que embora virá de 668, como constava da dita Carta feita em 26 de Novembro deste presente anno, e que na forma que em outras eleições semelhantes se tinha procedido mandaram elles deitar pelas ruas publicas desta Villa para que todas as pessoas da Governança, d'ella, e as mais que costumão votar, como Juiz do Povo, e vinte e quatro viessem a esta Camara dar seus votos em duas pessoas para Procuradores das ditas Cortes na forma da Carta do dito Senhor, com effeito Domingo passado que se contarão onze do corrente se tomarão os votos pelo dito Juiz de fóra, e Escrivão da Camara como era uso, e costume, lendo primeiro a Carta de S. Magestade a todos os que votarão, e apurando-se a eleição sahirão Elleitos por mais votos João de Saldanha de Sousa, e Tristão Nunes Infante os quaes forão logo chamados a esta Camara, e se lhe deo juramento dos Santos Evangelhos pelo qual se lhe encarregou, que bem e verdadeiramente, e com sam consciencia tratem e resolvão nas ditas Cortes os negocios, que nellas se propozerem convenientes ao Serviço de S. Magestade em ordem ao bem commum, e conservação do Reino, sem entenderem em algum outro fim só tratarem deste, de que se fez termo no livro da Vereação que assignarão; e por tanto disserão que em virtude da dita eleição por este publico instrumento dam poder ao dito João de Saldanha de Sousa, e Tristão Nunes Infante em nome desta Villa, como cabe-

ça das mais desta Comarca para que nas ditas Cortes tratem, resolvão sem limitação todos os negocios que nellas se propozerem convenientes ao Serviço de S. Magestade e conservação do Reino não attendendo a outro algum fim; e em especial lhe dão poder para que em nome desta Villa, e como cabeça das mais desta Comarca possam jurar ao Senhor Infante D. Pedro por Herdeiro legitimo destes Reinos depois do fallecimento de S. Magestade que Deos guarde muitos annos, em falta de seus descendentes legitimos; e outro sim lhe dam poder para confirmarem a deixação que S. Magestade tem feito do Governo destes Reinos na pessoa do dito Senhor Infante, e tambem lhe dam poder para requerer a S. Magestade e nas ditas Cortes todos os negocios tocantes a esta Villa e Comarca para o que tudo os fazem seus Procuradores em causa propria; com livre e geral administração para o que lhe concedem todos os poderes que por direito sam necessarios para o dito effeito; e em testemunho de verdade assim o outorgarão, e aceitarão, e mandarão ser feito este instrumento, e de lhe dar os traslados que cumprirem o qual Eu Tabellião como pessoa publica estipulante, e aceitante o estipulei, e aceitei em nome das pessoas a quem a aceitação pertence tanto quanto em direito devo e posso sendo presentes por testemunhas Francisco Coelho, Escrivão da Camara, e Francisco Pinheiro Guarda della, que aqui assignarão com os ditos constituintes, Antonio Cabral da Silveira Tabellião, que o escrevi, e eu o sobredito Antonio Cabral da Silveira publico Tabellião de Notas nesta Villa de Santarem e seu termo, que este instrumento de Procuração em meu livro de notas o tomei, e delle aqui tresladei, concertei, e assignei do meu publico signal que tal he, e a propria nota em

todo, e por todo me reporto em testemunho de  
verdade Antonio Cabral da Silveira.

*Archivo Real da Torre do Tombo.*

*Maço 7. de Cortes Doc. N.º 3 f. 270.*

Dom Joam Afonso de Menezes per merce de  
Deos, e da Sancta Romana Igreja, Arcebispo e  
Senhor de Braga, Primás das Spanhas. etc. Pel-  
la presente nossa procuraçam no melhor modo,  
via, e forma, que em direito podemos e devemos,  
fazemos e constituimos nosso Indubitato e certo  
Procurador com livre e geral administraçam para  
o caso abaixo declarado com poder de so estabe-  
lecer hum e muitos Proeuradores se necessario for  
a saber ao Illustrissimo e Reverendissimo Senhor  
Dom Jorge d'Atayde Bispo Capellão mór de Sua  
Magestade, e Presidente da sua mesa da Conscien-  
cia e Ordens para que por nós e em nosso nome  
nas Cortes que ora faz na Cidade de Lisboa El-  
Rey nosso Senhor, possa jurar e jure ao Infante  
Dom Philippe seu filho por Principe destes seus  
Reynos nosso Senhor e fazer o solito Juramento,  
que nos taes autos de jurar Principe se costumam  
em Cortes com todos os mais requisitos e sole-  
mnidades necessarias de Vasalagem e fidelidade  
que ao Principe jurado se prometem e juram guar-  
dar. Para o que todo damos ao dito Senhor Bispo  
Capellão mór e a seus soestabelicidos nossos Pro-  
curadores nosso cumprido e bastante poder e em  
firmeza do qual mandamos fazer a presente pel-  
lo doutor André Velho Tinoco Arcediago na nos-  
sa Sée nosso Secretario asinada per nós e selada  
com ho selo de nossas armas. Dada nesta nossa

Cidade de Braga a 30 de Dezembro Anno do Senhor 1583 = João arcebispo primás = Lugar do Sello. =

*Archivo Real da Torre do Tombo.*

*Maço 7. de Cortes Doc. N.º 3 f. 242.*

Dom Antonio de Taide Conde da Castanheira, Senhor das Villas Povos, e Chlêires do Conselho d'ElRey nosso Senhor, etc por este meu assinado de procuração dou poder ao Senhor Diogo Lopes de Siqueira do Conselho do dito Senhor pera que por mim e em meu nome possa assistir nas Cortes, que elRey nosso Senhor ora faz na Cidade de Lisboa pera as quais me mandou chamar e nellas poderá jurar o principe dom Philippe por principe nosso Senhor e erdeiro destes Reinos de Portugall con todos juramentos Serimonias como eu em pessoa pudera fazer e assi em meu nome requererá tudo o que lhe parecer e entender nestas Cortes ser bem commum e tudo o que pelo dito Senhor for jurado, dito, feito, e outorgado nas ditas Cortes hei por firme e valiozo pera sempre e me obrigo a estar e cumprir tudo o que o dito Senhor fizer, pera o que lhe dou todo meu poder e por serteza dello mandei passar este por mim assinado. Manoell Velho da Fonseca o fez no Castello de Longreiva a 5 de Janeiro de 583. = Ho Conde de Castanheira. =

*Archivo Real da Torre do Tombo.*

*Maço 4 de Cortes f. 4.*

Saybham quantos esta procuração virem que no anno do nacimiento de nosso Senhor Jhezus Chris-

to de mill e quinhentos e dous annos aos dous dias do mes dagosto na cidade de bragança no paço da cisterna que he paço do concelho da dita cidade estando hii juntos em vereaçom Joham Rodrigues de Salazar e Joam gomes Juizees ordenayros em a dita cidade e pere alvariz vereador e Joam gill procurador do concelho da dita cidade e alvaro de chaves e Ruy lopez e Rafaell de Saa e lourenço diiaz escudeiros e homens bõos da vereaçom da dita Cidade Os quaees disserom Como ora lhes viera huua carta d'elRey nõsso Senhor pera averem de enviar huu procurador á Corte pera aver de jurar ao Senhor principe dom Joham filho do dito Senhor Rey por principe e herdeiro na quall carta ysso mesmo vinha que podessem por escusar despesas fazer procuração a qualquer pessoa que llá estivesse que por elles o podesse fazer E que elles esguardando como o Senhor dom James Duque da dita cidade e de guimarães etc. llá estava a que mais pertecja ter cargo de emtender nas cousas semelhantes que tocam a seus Vasallos e que som de seu serviço e honrra e proll da dita sua cidade e Reprovicadella e de seu termo que por tanto elles por sy e em nome da dita cidade faziam e ordenavam e emteegiam por seu certo e avondosso e sobficiente procurador na melhor via e maneyra que o elle poder e deve ser e por direito mais valler pera o dito casso ao dito Senhor Duque ao quall davã e outorgavam poder pera que elle em nome da dita cidade posa jurar ao dito Senhor principe a sy em juramento de ssuas almas como callquer outro juramento que pera o dito casso necessario seja e lhe a cerqua delló. flor requirido e conpriir que seja proll da dita cidade e bem da Reprovica della e destes Reynos e asy possa requerer Comfirmaçom dos privilegios da dita cidade e outros quaees-

quer capitollos e ordenanças novas sse comprirem de sse requerer e assy outorgar qualquer coussa que necessario ffor outorgarse pera este casso em que os procuradores das outras cidades e villas e lugares outorgarem por bem destes Reynos E com poder de ssobestabelecer outro procurador pera o dito casso sse necessario for e que todo o pello dito Senhor Duque seu procurador neste casso que dito he ffecto jurado requerido e outorgado elles ho aviam e prometiam daver por bõo e firme e valiosso e rato e grato deste dia pera todo sempre sob obrigação de seus bões e da dita cidade que pera ello obrigavam e asy o outorgaram, e mandaram dello ser ffecta esta procuração testemunhas que fforam presentes gonçalo de vallacere escrivam da camara da dita cidade e Joam da Riinha porteiro della mesma E eu Ruynunez tabaliam provico e Judiciall na dita Cidade de bragança e seus termos por o dito Senhor Duque que esta procuraçam escriví e aquy meu synal fiz == Lugar do Signal publico == pagou *conta* trinta reis. == Ita.

Eu o duque, etc. por vertude desta procuraçam acima escripta a mim feita sobestabelleço pera o nella conteúdo lopo martins d'aguiar meu escudeiro ao qual deo e outorge todo o poder comprido na maneira e forma que a mi he dado e outorgado na sobredita procuraçam e por firmeza e certidam dello asyney aquy em lizboa a quinze dias d'agosto de mill quinhētos e dous == Ho duque. ==

*Maço 4 de Cortes N.º 6 f. 4.*

*Archivo Real da Torre do Tombo.*

Gav. 2. M. 10 N.º 21.

Reverendo Bispo Conde amigo etc. porque como sabeis sempre de costume antigo se costumou nestes Reinos serem jurados os Principes Herdeiros pelos Tres Estados delles, e o Principe meu sobre todos Muito Amado, e Prezado Filho ser de idade de seis annos, e vai a sette, e em muito menos idade he costume destes Reinos jurarem-se os Principes, e porque vos seria grande fadiga virdes agora eaa Ei por bem e meu serviço mandares vossa Procuração abastante, como para tal Auto se requiere a huuma pessoa do meu Conselho, que estea prezente em minha Corte, qual quizirdes, e trará clauzula pera que o dito vosso Procurador possa soestabelecer outra pessoa em seu nome, se for necessario por algum impedimento que se lhe ofereça pera por vos, e em vosso nome fazer o dito juramento, a qual Procuração mandares logo, e em tempo que se possa fazer o dito juramento no dito dia, e escrevereis a Pedro de Alcaçova Carueiro meu Secretario, e do meu Conselho a pessoa a que enviaes a dita vossa Procuração para elle mo dizer o que tudo vos emcomendo munto, e mando que assi o façaes.

Juiz e Vereadores; Procurador e omens boos etc. Porque o Principe D. Joham meu sobre todos Muito Amado, e Prezado Filho houveres a Nosso Senhor he em idade ser jurado por os Tres Estados segundo que nestes Regnos sempre se costumou fazer aos Principes e Herdeiros delles detrimino de com a Graça de Nosso Senhor fazer

Cortes nesta Cidade d'Evora pera nella se fazer o dito juramento dia de Pentecoste, que ora vem pelo qual vos encomendo, e mando que loguo como esta virdes emhijaes, e escolhaes segundo vossos boos costumes dous Procuradores taes pessoas, e asi suficientes como pera tal Auto se requerem pera em nome dessa Villa jurarem o dito Principe meu filho os quaes despachai, e enviai de modo que sejam aqui em tempo que se faça o dito juramento no dito dia de Pentecoste, e lhe Ordenai, e dai sua despesa pera vinda estada, e tornada asi como vos bem parecer, e virdes que pelas calidades de suas pessoas dos ditos Procuradores lhe deve ser dado, e traguam Procuraçãõ dessa Villa abastante, e suficiente para fazerem o dito juramento, e asi pera o que toca ás Cortes pera quaaesquer couzas que com elles fallar, e praticar, ou mandar praticar e fallar, e com os outros Procuradores do Reino, que mando vir que sejam do meu Serviço, e bem das couzas dessa Villa, e de meus Povos, e traguão assi mesmo appontamentos por vos assignados de quaaesquer couzas assi especiaes como geraes que vos parecer que essa Cidade me deve requerer assi pera o que a ella em especial tocar como em geral a todo o Reiuo - no que vos encomendo muito olheis, e consireis asi bem como de vos confio; porque em tudo o que for bem repouzo, e descanso dos Povos. Ei de folgar d'entender e prover assi como he o muito amor, e boa vontade que pera isso tenho, e prazendo a Nosso Senhor com a maior brevidade que for possivel o despachares, e de assi tudo fazerdes vos agradecerei muito etc.

*Archivo Real da Torre do Tombo.**Maço 10 de Cortes N.º 9.*

Certefiquo eu Hieromino Dandrada escrivam da Camara desta Villa de Barcellos e seu termo por elRey nosso Senhor, etc. que he verdade que eu tenho em meu poder o autto da eleiçam dos procuradores de Cortes que mandaram faser o Juiz e vreadores desta ditta Villa e o mais que nelle se processou de que tudo o treslado de verbo ad verbum he o seguinte = Autto da eleiçam dos Procuradores de Cortes que mandaram faser o Juiz e vreadores desta Villa de Barcellos = Anno do nascimento de Nosso Senhor Jessus Christo de mil e seiscentos e quorenta e dous annos aos vinte e nove dias do mes de agosto do dito anno nesta Villa de Barcellos e cazas da Camara della aonde estavam juntos em Camara o Lecenceado Miguel de Souza Correa Juis de fora na dita Villa e seu termo por elRey nosso Senhor e bem assi belchior de gois Reguo Vreador mais velho e Belchior machado e o lecenceado Joam nugeira de Carvalho outro sy Vreadores e Antonio fuza procurador do Concelho ahy mandaram fazer este autto dizendo que conforme a Carta de sua Magestade deviam de fazer a eleiçam dos dous procuradores de Cortes com os votos da nobreza e gente da governança e conformandosse a primeira o deviam fazer com menos despesa que ser pudesse por quanto esta se atalhava fasendo-se a procurassam a duas e tres pessoas nobres e da governança desta Villa que estam ao presente na Cidade de Lisboa querendo elle juiz he vreadores conformaren-se com ambas as Cartas acordaram se propuse-se esta conveniencia á nobreza desta villa ficando del-

la que escolha a maior conveniencia pera o povo pois não avia dinheiro que se possa applicar a esta despesa e as ditas tres pessoas sam Fransisquo machado Manoel barboza e o Lecenceado Ignacio da Costa pessoas nobres que poderám faser officio de procuradores e atalhar-se-ha a despeza que o povo não podia fazer por ququanto a pasada emprotou mais de dusementos e sinquoenta mil reis estando presentes a gente da governança deste povo que elles Juis Vreadores mandaram vir á dita Camara cujos nomes ao diante se declaram por seus scritos jurados e assinados e lhe propuseram este auto atrás declarando-lhe que este Concelho não tinha dinheiro algum e o povo o não podia dar pellas muitas necessidades que tinha e as pessoas atrás declaradas queriam servir este Concelho sem despeza e por elles todos juntos foi dito que por seus escritos o declarariam jurados aos Santos evangelhos e feita assim esta declaração disseram Belchior de gois regno e o Lecenceado Joam nugeira Vreadores que pera evitar o gasto que este povo com estes procuradores de Cortes e por não aver dinheiro donde se tire pera se dar pera seus aprestimos eram de parecer que se fizesse procuraçam a francisquo machado Carmona e a Manoel barboza e o lecenceado Ignacio da Costa se lhe fizesse a dous delles procuraçam pera que procurasse por este povo en Cortes e que por este modo tambem se evitavam os sobornos que sobre a materia se fás nesta Villa como claramente se mostra avendo respeito ao que Sua Magestade encomenda os nam aja e isto disseram que asinaram e o Lecenceado Miguel de Sousa Correa Juis de fóra foi do mesmo parecer porem que como a Carta de Sua Magestade despunha faser-se eleiçam se não escuzava faze-la e de todo mandaram faser este auto que asinaram e eu Hiero-

mino dandrada escrivam da Camara o escrevi=  
Souza = góis = machado = nugeira = fuza.

*Votos.*

Item E loguo se fês a elleiçam da maneira seguinte =

Item Votou Balthezar de moura de Almeida sem embargo da proposta que se lhe pús em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa de Carvalho e asinou = Baltezar de moura e almeida.

Item Votou Luis da Cunha sem embargo da proposta que se lhe propus en Fernão da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Luis da Cunha.

Item Votou Joam dalmeida sem embargo da proposta que se lhe propos en Fernão da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Joam de Almeida e Faria.

Item Votou Gaspar de Maris sem embargo da proposta que se lhe pos em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernão da Costa e asinou = Gaspar de maris.

Item Votou Mathias pais sem embargo da proposta que se lhe pos em o Lecenceado Diogo da Costa, Fernam da Costa e asinon = Mathias pais.

Item Voton Antonio Dalmeida sem embargo da proposta que se lhe pós em Manoel barbosa e o Lecenceado Ignacio da Costa = Antonio de Almeida nugeira.

Item Votou Francisquo giram sem embargo da proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernão da Costa e asinou = Francisco giram.

Item Votou o Lecenceado Domingos Vás villas boas sê embargo da proposta que se lhe pós

em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asinou = Villas boas.

Item Votou Balthezar machado sem embargo da proposta que se lhe pus em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asinou = Balthezar machado.

Item Votou Joam Carneiro de Barros sem embargo da proposta que se lhe pos em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asinou = Joam Carneiro de Barros.

Item Votou Joam homem do Amaral sem embargo da proposta que se lhe pós em Fernão da Costa de Carvalho e o Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Joam homem do amaral.

Item Votou o Lecenceado Francisco pinheiro sem embargo da proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernão da Costa; e asinou = Francisco pinheiro de Carvalho.

Item Votou o Lecenceado Belchior Lopes da mota sem embargo da proposta que se lhe propus em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernão da Costa e asinou = Belchior Lopes da mota.

Item Votou Fernam de Barros sem embargo da proposta que se lhe pós em Fernam da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Fernam de Barros.

Item Joam machado de Figueiredo votou sem embargo da proposta que se lhe pós em Fernam da Costa e Diogo da Costa e asinou = Joam machado.

Item Votou Antonio de Campos sem embargo da proposta que se lhe pós em Fernão da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Antonio de Campos Coelho.

Item Diogo Borges pereira votou sem embargo da porposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asinou = Diogo borges pereira.

Item Votou pedro de faria sem embargo da proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernão da Costa e asinou = pedro de faria.

Item Votou Bernardo pinheiro sem embargo da proposta que se lhe pus em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asinou = Bernardo pinheiro.

Item Votou Miguel da Costa sem embargo da proposta en Fernam da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Miguel da Costa.

Item Votou Joam machado de Faria sem embargo da proposta que se lhe pós en Fernão da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Machado.

Item Joam de Faria Votou sem embargo da proposta que se lhe propus em o Lecenceado Diogo da Costa e fernam da Costa e asinou = Joam de Faria.

Aos trinta dias do mês de agosto de mil e seiscentos e quarenta e dous annos nesta Villa de Barcellos e cazas da Camara della aonde estavam o Lecenceado Miguel de Souza Correa Juiz de fóra na dita Villa e Belchior machado Vreador e Antonio fiuza procurador do Concelho pera acabarem a eleição por se não poder acabar no dia de ontem e pera efeito de se acabar elle Juiz mandou chamar aos Vreadores Belchior de góis reguo, e o Lecenceado Joam nugeira pello Alcaide belchior barboza, a belchior de góis e pello porteiro da Camara a ambos e elles nam vieram escusando-se que estavam doentes e porque convinha acabar-se pello pouco tempo que avia esta eleição mandou-se continuasse pela maneira seguinte e asinaram com o alcaide e porteiro e eu

Hieromino dandrada escrivam da Camara o es-  
crevi = Souza Machado = fiuza = Belchior barbo-  
za = Manoel ferras.

Item Votou Fernão Lourenço dandrada sem  
embargo da proposta que se lhe pós em Fernão  
da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e o asi-  
nou = Fernão Lourço d'andrada.

Item Votou Joam trancozo sem embargo da  
proposta que se lhe pós em Fernam da Costa e o  
Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Joam tran-  
cozo.

Item Votou Gomes Lopes sem embargo da  
proposta que se lhe pós em Fernam da Costa e o  
Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Gomes  
Lopes.

Item Votou Belchior lopes de Carvalho sem  
embargo da proposta que se lhe pós em o Le-  
cenceado Diogo da Costa, e Fernão da Costa e  
asinou = Belchior lopes de Carvalho.

Item Votou André lopes sem embargo da  
proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo  
da Costa e Fernão da Costa e asinou = André Lo-  
pes.

Item Votou Leandro dandrada sem embargo  
da proposta que se lhe fês em o Lecenceado Dio-  
go da Costa, e Fernão da Costa e asinou = An-  
drada.

Item Votou Francisco Ferreira pereira sem  
embargo da proposta que se lhe pós em o Lecen-  
ceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asi-  
nou = Francisco Ferreira pereira.

Item Votou gaspar Vás Villas boas sem em-  
bargo da proposta em Fernam da Costa e o Le-  
cenceado Diogo da Costa e asinou = Villas boas.

Item Votou o Lecenceado Diogo da Costa  
sem embargo da proposta que se lhe pós em Fer-

nam da Costa e Joam d'almeida de faria e asinou = Diogo da Costa homem.

Item Votou o Lecenceado André dandrada sem embargo da proposta que se lhe pós em Fernam da Costa e Diogo da Costa e asinou = Andrada.

Item Votou o Lecenceado Jeromino da Costa pimenta sem embargo da proposta em Fernão da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e asinou = Jeromino da Costa pimenta.

Item Votou Fernão da Costa sem embargo da proposta em o Lecenceado Diogo da Costa e o Lecenceado Francisco pinheiro e asinou = Fernão da Costa de Carvalho.

Item Votou Manoel do reguo dandrade sem embargo da proposta em Manoel barboza e francisco Machado e asinou = Manoel do reguo.

Item Votou Francisco de Villas boas sem embargo da proposta que se lhe pós em Manoel barboza e o Lecenceado Ignácio da Costa e asinou = Francisco de Villas boas da Costa.

Item Votou pedro gomes miranda sem embargo do proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa e fernam da Costa e asinou = Miranda.

Item Votou Alvaro de Villas boas sem embargo da proposta em o Lecenceado Diogo da Costa e belchior de gois e asinou = Alvaro de Villas boas.

Item Votou Pedro de miranda sem embargo da proposta em o Lecenceado Diogo da Costa e fernam da Costa e o asinou = Pero de Miranda.

Item Votou Paulo de Andrada sem embargo da proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asinou = Paulo de Andrada.

Item Votou Joam Ribeiro pereira sem em-

bargo da proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asinou = Joam Ribeiro pereira.

Item Votou gonçallo ferros sem embargo da proposta que se lhe pós em o Doutor Ignacio da Costa e Franciscó machado Carmona e asinou = Gonçallo ferros de Leam.

Item Votou Belchior Dantas sem embargo da proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa, Francisco machado Carmona e asinou = Belchior dantas.

Item Votou Joam Freire da Rocha sem embargo da proposta que se lhe pós em o Lecenceado Diogo da Costa e Fernam da Costa e asinou = Joam Freire da rocha.

Item Votou Antonio Fernandes truam sem embargo da proposta que se lhe pós em Francisco machado e o Lecenceado Ignacio da Costa e asinou = Antonio Fernandes truam.

Item Votou Francisco Fernandes Truam sem embargo da proposta que se lhe pós em o Lecenceado Ignacio da Costa, Francisco machado e asinou = Francisco Fernandes Truam.

Item Votou Bertholameu da Costa sem embargo da proposta que lhe pós em o Lecenceado Ignacio da Costa e Manoel Barboza e asinou = Bertholameu da Costa.

Item Votou paullo de Carvalho sem embargo da proposta que se lhe pós em Fernão da Costa e o Lecenceado Diego da Costa e asinou = paullo de Carvalho.

E thomados assim os Votos logo por Belchior de góis e o Lecenceado Joam nugeira de Carvalho Vreadores foi dito que elles não aprovavam esta elleiçam por nella aver coniuaram e soborno contra a ordem que Sua Magestade lhes orde-

nou e por lhes parecer ser mais conveniencia deste povo e republica fazerem-se procuradores de Cortes ao Doutor Ignacio da Costa e Manoel barboza que assistem na mesma Corte aonde se ham de celebrar e que com isto se atalhava aos gastos de dusentos ou trescentos mil reis que eram necesarios pera os novos procuradores que se ouverem de faser por serem pessoas aprovadas pera o serviço de sua Magestade e pera o governo desta Republica attendendo que o mesmo Senhor lhes encomenda por carta sua que seja com menos gasto que possa ser e opressam do povo e que pera sua descarga mandaram a mim escrivam lhe desse huma Certidam com o treslado do auto que se fes aqui e com o theor deste termo e com o treslado de duas Cartas que Sua Magestade lhes mandou, e ouvido seu Voto pella maneira que está declarado disse o Juiz de fóra presente o Vreador Belchior Machado e procurador do Concelho Antonio Fiuza que e chamado soborno lhes nam constara antes mandara noteficar pellos alcaides Belchior barboza e pedro de pina as pessoas que botaram e notefiquadas vieram e que assim não avia este defeito pera se deixar de apurar a eleiçam e suposto que entendia era muito proveitozo a este Concelho goardar-se a proposta que fez e faser-se a procuraçam ás pessoas declaradas no auto contudo esta se não podia faser hoje por quanto não constava que ellas estejam certas em Lisboa e o querem faser de graça maiormente que faser-se a dita procuraçam se encontrava a Carta ultima de Sua Magestade pella qual ordenava se fisesse a eleiçam com Votos da nobreza e das pessoas da governança e que esta forma se tem gardado athé agora e se devia apurar a eleiçam pera que os procuradores eleitos possam ir ás Cortes no tempo que Sua Magestade tem ordenado e querendo

elles Vreadores obrigar seus bens a que graciosamente ajam de servir ao povo as duas pessoas que nomeam se lhe poderá deferir com aprovaçam de suas pessoas não querendo os eleitos ir na mesma forma e logo disseram elles ditos belchior de gois e o Lecenceado Joam nugeira Vreadores que elles se obrigavam por suas pessoas e bens avidos e por aver ao Doutor Inacio da Costa e manóel barboza a faserem graciosamente por este povo como bons naturaes aliás lhe queriam pagar a elles todo o gasto que fisessem com suas pessoas na dita assistencia e com estas declaraçõis disse o procurador do Concelho que seria muito justo o que se propunha nos dous Vreadores contato que vindo alguma provizam de sua Magestade porque fizesse merce aos procuradores de algum dinheiro se pagaria por suas fazendas sem embargo do dito Senhor mandar fosse do povo ou Concelho e perguntando-lhes se assim o disiam responderam que sy querendo que este termo servisse de escriptura e logo por Belchior Machado Vreador foi requerido a elle Juis e Vreadores e procurador do Concelho que estava a eleiçam feita pella gente nobre e da governança desta Villa e que não queriam fiar que fossem a Cortes sendo os que tinham elles elleitos e nam de outro neham e que se alimpasse a eleiçam e que mandassem os que fossem Eleitos pelo povo e assim o requeria a elle Juis e de todo se fes este termo de requerimento que asinaram e eu Hieronimo dandrada escrivam da Camara o escrevi = Souza = gois = machado = nugeira fiuza. =

E logo elle Juis comigo escrivam apurou os Votos em presença do Vreador Belchior machado e do procurador Antonio Fiuzza por não assistirem os dous Vreadores e achou levar hum

Voto Belchier de gois reguo, outro Voto Joam de Almeida, outro Voto o Lecenceado Francisco Pinheiro, quatro Votos Manoel barboza, e cinco Votos Francisco machado = e seis Votos o Doutor Inacio da Costa, e Fernam da Costa de Carvalho quarenta e dous Votos, e o Lecenceado Diogo da Costa homem quarenta e quatro votos e conforme os Votos que levaram lhes pertence serem procuradores de Cortes e portais os declara visto ser incerta a asistencia das pessoas que os dous Vreadores apontavam e sua Magestade dar forma pera esta elleçam com declaraçam que os ditos dous procuradores farám termo que avendo Sua Magestade por mais seu serviço que o fossem os ditos Doutor Inacio da Costa e Manoel barboza e por esta rezam ordene que o Custo daistencia se pague pellos bens delle Juis Vreador e procurador do Concelho sobreditos por nam serem do mesmo parecer dos dous Vreadores o pagarám de sua Caza e de suas fazendas os ditos Fernam da Costa e Diogo da Costa dos quais fiavam serviriam nesta occasiam a Sua Magestade e a este povo com a mesma liberalidade que o offericiam os dous Vreadores e por este modo ouveram a eleiçam por feita nos ditos dous procuradores Fernam da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa guardando en tudo a Carta de Sua Magestade que não dava lugar a se apartarem dos Votos do povo e gente da governança de que mandaram faser este termo que asinaram e que fossem notificados o dito fernão da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa fizessem o termo e viessem á Camara tomar Juramento, pera nella tambem se taxar seu ordenado e o asinaram e eu Hieromino dandrande escrivam da Camara ho escrevi = Souza = Machado = fiuza.

*Termo que fiseram os procuradores de Cortes.*

Aos trinta e hum dias do mes de agosto de mil e seiscentos e quarenta e dous annos nesta Villa de Barcellos e pousadas de mim escrivam ahy parecerã Fernão da Costa de Carvalho e o Lecenceado Diogo da Costa e por elles foi dito que en cazo que sua Magestade ouvesse por mal feita a despesa que fisessẽ com sua assistencia nas Cortes a respeito da offerta que fiseram os dous Vreadores Belchior de gois reguo e o Lecenceado Joam nugeira tendo por mais proveito ao povo fossem os dous nomeados a Lisboa elles se obrigavam a restituir os gastos de modo que os nam possam pagar ao Juiz e Vreador e procurador do Concelho, que os declararam por eleitos pella aprobaçam dos homens nobres e da governança desta Villa e o asinaram sendo testemunhas sebastiam Rodrigues alfaate e Francisquo manael o baixam todos desta Villa e Joam gonsalves tambem da dita Villa que todos asinaram com elles fernam da Costa e o Lecenceado Diogo da Costa e eu Hieromino dãdrada escrivam da Camara o escrevi = Diogo da Costa homem = Fernam da Costa de Carvalho = Joam gonsalves = Francisco manael = Sebastiam Rodrigues = e na verdade passei esta presente Certidam com o treslado do que atrás se declara a qual vai na verdade sem couza que duvida faça que reservada não vá por mim sobescrita e asinada e a Concertei com os proprios auttos que ficam en meu poder a que en todo e pertodo me reporto nesta villa de Barcellos em os trinta e hum dias do mes de agosto de mil e seiscentos e quarenta e dous annos = o qual treslado de eleissão eu o sobredito Hieromino dandrada fiz tresladar da propia que fica em

meu póder á que me reporto e esta sobescrevi e asinei Barcellos ao primeiro de Setembro de mil e seiscentos e quarenta e dous annos = Heronimo d'Andrada.

*Apontamentos dos Prelados depois das Cortes de  
1562 do Senhor D. Sebastião em Lisboa  
Anno 1563.*

*Biblioth. Public. de Lisboa Est. J e l. 48.*

Porque com a brevidade do tempo nam poderam dar a V. A. os Prelados, que por seu mandado nos ajuntamos em estas Cortes em nome do Estado Eccleziastico os apontamentos, e lembranças, que comprem ao bem esperitual destes Reynos de obrigação, e serviço de V. A., e a jurisdicção, privilegios, liberdades nossas, e de nossas Igrejas, e pessoas Eccleziasticas, e bem da Igreja Universal de vossos Reynos, e Senhorios como o protector, e amparo della, e Senhor Nosso, pedimos a V. A. que por a dita razão houvesse por bem que lhos dessemos depois; e agora juntos em nome do dito Estado, e Igreja lhos appresentamos, e do que nellas verá que os Reys seus Antepassados fizeram sempre em favor da Igreja, e as muitas mercês que delle recebeo V. A. com o exemplo delles, e as necessidades dos nossos tempos, e o muito danno, que por tantas vias a Igreja tem recebido lhe faça mores mercês, quanto os Principes taes mais acodiram sempre aa necessidade, que a Igreja delles teve, e quanto V. A. he mais obrigado, pois pelos merecimentos de ElRey D. Manoel, e d'ElRey vosso Avô que Deos haja lhe tem feito N. Senhor tanta merce, que o que V. A. fizer em favor da Igreja al-

cance, e se estenda a tantos, e tão distantes partes do Mundo.

Pelas differenças que houve nestes Reynos até então na jurisdição Eccleziastica em tempo d'ElRey D. Diniz de boa memoria se fizeram humas quarenta Capitulações entre elle, e os Prelados destes Reynos em Roma, approvados por o Papa Nicoláo 4.º, que então prezidia na Igreja de Deos, deputando certos Cardeaes para assistirem a este Concerto, e sendo Procuradores por parte d'ElRei dois Eccleziasticos, de que então os Reys fiavão isto em favor da Igreja, e Procuradores da Igreja quatro Prelados os Arcebispos de Braga, os Bispos de Coimbra, Silves, e Lamego, que a isso forão a Roma, que tudo o dito Nicoláo 4.º declara na Bulla desta Concordia, referindo outros Santos Padres em cujos tempos passados se tiverão já tratadas parte daquellas couzas, que então se fazião aquelles Capitulos de Concordia, e absolvendo por outra Bulla Interditos, Censuras, que em todo o Reyno estavam postas nestas differenças até que se bem concordou: E porque pela dita Bulla, e Concordia V. A. he obrigado a guardarno-los, e por nos fazer mercê lhe pedimos: que as mande vêr, e guardar, e por isso lhe pomos aqui Summariamente os Capitulos, e o que se delles não guarda. E da mesma maneira são outros Capitulos, que se fizeram em Cortes, que ElRey D. Affonso 5.º fez no anno de 1435., 1436. de 1536., que V. A. nos faça mercê de mandar vêr, e guardar no que se contra elle faz, não se guardando a liberdade da Igreja, e por isso as pozemos aqui.

E quanto aos 40 Capitulos concordados com ElRei D. Diniz em favor da Liberdade Eccleziastica parece que se não comprem os Seguintes.

O 1.º Cap.º contem que El Rey não faça renunciar os Abbades etc. Este Cap.º parece que se não guarda; e para ser visto que se não guarda abasta aver da parte de V. A. rogos, ou importunações sobre as ditas Renunciações, por que os rogos dos Reys fazem força, quanto mais havendo nisto mais que rogos.

O 2.º Cap.º contem que quando os Juizes Ecclesiasticos procedem com censuras etc. Este Cap.º se não guarda geralmente nestes Reynos por que quantas pessoas das sobreditas se soccorrem ao Juiz dos Feitos de V. A. tantas são logo em todo o caso por elles providas, e está bem estranhado no Cap.º de Cortes d'El Rey D. Affonso, que vai adiante.

O 3.º Cap.º contem que El Rey deixará uzar livremente das Letras Apostolicas de Justiça. Este se não guarda, porquanto assim por Alvarás, e Provições de S. A. como por mandado de suas Justiças se fazem muitos impedimentos, e vexações assim ás partes impetrantes, como aos requerentes, e Notarios, que uzão de suas Letras Appostolicas; e que além de ser contra este Cap.º acima dito he tambem contra as prohibições, e Censuras da Bulla da Cea do Sr.

O 4.º Cap.º contem, que se não impedirá a execução das Sentenças dadas em favor dos authors. Este Cap.º parece que em muitos casos se deixa de cumprir em Sentenças dadas no Juizo Ecclesiastico.

O 5.º Cap.º contem, que se não fará força etc. aos Prelados, e seos Vigarios quando uzão de Censuras etc. Este Cap.º notoriamente não se guar-

da pelo Juiz dos Feitos de S. A. e por Provizões de S. A.

O 6.º Cap.º contem, que se não privem da Communicação os Juizes por procederem com censuras: Esta Cap.º não se guarda como se vio no que Manoel da Fonseca sendo Corregedor nas Ilhas dos Açores fez ao Bispo D. Jorge de Santh.º que Deos haja mandando lançar pregoens, porque defendia todo o Comercio da outra gente ao dito Bispo, e em outros semelhantes cazos se não guarda.

O 10.º Cap.º contem que a Justiça Secular se não intrometta na jurisdicção, que pertence aos Ecclesiasticos sobre Hosp.º e Albergr.º Este Cap.º de todo o ponto se não guarda antes he tomada á Igreja toda a sua jurisdicção, e vezitação dos taes Hosp.º, Capellas, e Albergr.º por ordenações, e regimentos sobre esto feitos por S. A. e o mesmo he nas Confrarias e obras pias dellas.

O 12.º Cap.º contem, que se não tirará da Igreja etc. Este cap.º por muitas vias se deixa de cumprir nestes Reynos, assi pelas Ordenações depois delle feitas em prejuizo da Irmandade Ecclesiastica pelas quaes a ultima determinação se val ou não val a Igreja nos cazos, que occorrem fica a Justiça secular, como tambem pelos Corregedores, Juizes, e Alcaldes, que indistintamente tirão os acolhidos das Igrejas sem os quererem ternar se não per rigor de censuras, e muitas vezes sem embolso dellas ficão os homiziados prezos sem serem restituídos á Igreja em grande prejuizo da sua Irmandade.

O 17.º que as Justiças Seculares não prendão

os Clerigos etc. Este Cap.º se não guarda porque vêmos muitas vezes as Justiças Seculares prendem por sua authoridade os Clerigos de Ordens Sacras, e de Missa, e os empração para seus auditorios, e relações, onde os tem retheudos, e que por a maior parte acontece com os Clerigos Notarios Apostolicos; e assi mesmo está esta liberdade Eccleziastica dos Clerigos, e Pessoas Eccleziasticas muito suprimida por muitas Ordenações pouco tempo ha feitas, as quaes se apontarão.

O 18.º art.º contem, que ElRey não mandará tirar devassas sobre Padroados, e Pessoas das Igrejas etc. Este Cap.º se não guarda, nem quanto ao modo de proceder, nem quanto ao foro, onde estes cazos se devem tratar, que he por Direito o foro Eccleziastico, e o Juiz dos Feitos d'ElRey se intermete a conhecer dos Direitos dos Padroados por certos modos com que defrauda a Jurisdicção Eccleziastica por algumas Ordenações, que se apontarão serem feitas em prejuizo da Igreja.

O 19.º art.º contem, que ElRey não occupará as Igrejas etc. Este Cap.º quanto a não haver ElRey de occupar os frutos das Igrejas, parece que se não guarda nos frutos dos Bispados á Sé Vagante.

O 20.º art.º contem, que ElRey, e suas Justiças não denegarão etc. Acerca desta invocatoria de braço Secular, de que a Igreja muitas vezes tem necessidade, se devia dar ordem com que a Igreja fosse melhor soccorrida, do que he, pelas muitas dificuldades com que se concede sómente pelos Dezembargadores de Aggravo da Ca-

za da Supplicação, e muitas vezes se favorecem mais as partes contra quem se podia pedir a dita invocatoria, mandando o Juiz dos Feitos de S. A. que se não proceda contra os culpados, e que se alevantem as Censuras contra elles passadas.

O 29.º art.º etc. Quanto a este Cap.º consta, que se não cumpre, porque deffendem os Officiaes d'ElRey que os Escrivães Eccleziasticos não eitem per si os testamenteiros, e depois das cauzas dos requeridos penderem no Juizo Eccleziastico não consentem fazerem-se ácerca destas Cauzas as mais diligencias necessarias com pessoas leigas para comprimento dos testamentos.

O 30.º Cap.º contem, que ElRey não occupará as rendas etc. Este Cap.º ás vezes se não compra nos rendimentos dos Bispados as Ses Vagantes.

O 36.º Cap.º contem que aos Judeys, ou Mouros, que se fizerem Christãos não tomarão seus bens etc. Este Cap.º se diz que se não compra nas parte de Africa pelos Capitães.

O 40.º Cap.º contem, que se não guardarão neste Reyno os Estatutos, e Costumes introduzidos contra a liberdade Eccleziastica, e que se alguma coiza foi ordenada contra do consentimento dos Prelados por bom, e pacifico estado do Reino e confirmada por costume, se guarde sendo coiza justa, e razoada, e não contraria a liberdade Eccleziastica. Contra este Cap.º parece serem feitas muitas Ordenações, e passadas Provições Extravagantes, e introduzidos costumes, e havidas algumas Bullas, tudo em grande prejuizo da liberdade Eccleziastica, sem se fazer menção destas taes Solemnes Capitulações.

A'cerca dos 15 Capitulos contheodos nas Cartas das Cortes Geraes feitas em Lisboa por El-Rey D. Affonso 5.º sobre a jurisdicção, e liberdade Eccleziastica no anno de 1455. parece que ha muito que prover para comprimento delles, como se ao diante se segue.

O 1.º Cap.º he conforme o 2.º dos 40. Capitulos da Concordia. O 2.º he conforme o 13.º da dita. O 3.º he sobre a defeza das nullas etc. O 4.º Cap.º contem aggravos sobre Sizas; e sobre isto ha ainda agora mais do que se aggravar, e assi dos artigos que se fazem cada vez mais odiosos contra as pessoas Eccleziasticas como do modo da execuçãõ delles sem embargo de ser isto contra todo o Direito, e contra as declarações feitas por ElRey D. Manoel, que por huma sua Carta pedio, que lhe perdoassem o que tinha levado do Siza aos Eccleziasticos, e ao Cabido da Se de Lisboa ha muitos mezes que anda em demanda para lhe não levarem siza da Carne, que comprarem para si. O 5.º etc. O 12.º contem que os privilegios confirmados por ElRey ás Igrejas não podem ser revogados, nem tem necessidade de ser confirmados. Contra isto he huma Ordenaçãõ que depois se fez, que manda que se não guardem não sendo confirmados, o que nas Igrejas he contra direito, e este Cap.º das Cortes. O 13.º etc.

A'cerca dos Capitulos feitos em Cortes no anno de 1456. em favor da Igreja parece que ha que prover nos casos seguintes.

O 1.º Cap.º contem que se não impedirãõ os Officios de Notarios Apostolicos, os quaes ao presente recebem muitas vexações por uzarem de seus Officios.

O 2.º Cap.º contem, que se não deve guardar a Ordem que despõe, que as pessoas Seculares não respondão no foro Eccleziastico.

O 3.º trata da materia do 10.º art.º dos 40. sobre a jurisdicção, e vesitação dos residuos, Capellas, e Hospitaes.

O 7.º contém, que se não julguem as Cauzas dos Padroados pelos Juizes dos Feitos d'ElRey, nem outras suas justiças, e que se guarde nisto o Direito comum sem embargo do art.º concordado pela Clerezia. Este Cap.º se não guarda agora, porque os Dezembargadores de S. A. São Juizes dos Padroados, que pertende serem seus.

O 8.º contem que as Justiças Eccleziasticas digo: que as Justiças Seculares se não intrometão sobre as Igrejas dos Padroados, e suas confirmações.

O 9.º contem que se não guarde a pratica, e uzança das Justiças Seculares tomarem posse das Igrejas, e Beneficios quando vagos. E disto ha agora Ordenação, e uzo em contrario, que se deve emendar.

O 10.º art.º contem que as Justiças Seculares não conheção das forças das pessoas, e couzas Eccleziasticas, e que se guarde nisto o Direito Canonico.

O 11.º art.º contem que se não dem Cartas de Appellações salvo sendo a appellação recebida, ou tal que a devia ser; e manda que nisto se guarde o direito comum,

O 12.º art. contem que as Justiças Seculares não entendão nos cazos de herezia, e nos que errão nos Sacramentos por pertencerem ao foro da Igreja, e nisto muitos Corregedores nas Comarcas impedem aos Eccleziasticos prender, e punir os que cazão com duas mulheres.

O 14.º contem que os Judeos, e Mouros tragão signaes, porque sejam conhecidos.

E o que agora parece aos Prelados, que vierão a estas Cortes, que por descargo de suas Consciencias e por obrigação que tem a seu Officio devem d'lembrar, e requerer a V. A. he o Seguinte.

Porque as Ordenações do Reyno feitas por mandado de ElRei D. Manoel, que Santa Gloria haja, por Christovão Esteves, tem muitas couzas contra o Direito Canonico, e que segundo elle por nenhuma via podião ser feitas, ElRei D. Joham seu Filho, e vosso Avô, que Deos haja mandou ao Doutor Francisco Coelho do seu Dezembargo, que visse as ditas Ordenações, e escrevesse sobre ellas, o que lhe parecesse Direito, e se se podia guardar com Sam Consciencia, ou não, e querendo elle Rey mandar entender nisso outros Dezembargadores, forão tão contrarios a se emendarem pelos respeitos, que lhes a elles parecerião, que nisso se sobre esteve. Esta obra foi depois entregue ao Doutor Antonio Correia, Corregedor, que ora he da Corte. Pedimos a V. A. por serviço de N. Senhor e seu queira mandar vêr a dita obra, por Letrados que bem no entendão sem suspeita e de Sam Consciencia, entrando nisso duas pessoas por parte dos Prelados do Reyno, que elles nomearem, que estem em seu nome, porque se for verdade que as ditas Leys feitas contra Direito Canonico se não podem guar-

dar sem peccado, se emendem, que convem muito para descargo das almas dos ditos Reys, e de V. A. e de seus Successores, por que a longura do tempo em que a força as faz guardar não livra do peccado, antes encarrega muito a consciencia delles, e de V. A. que por esta razão deve mandar vêr isto como deva ser, e brevemente; e vendo bem a grande vontade que sempre os Reys vossos Antecessores tiveram conforme a sua obrigação de conservarem, e não hirem contra a liberdade da Igreja.

E porque veio á nossa noticia que os ditos passados sendo por ElRey vosso Avô, que Deos haja mandados ajuntar alguns Letrados em certos cazos do Bispado de Angra, elles fizeram algumas determinações em aquelle cazo particular de que pertendem alguns uzar, como dizião feita para todos os Reinos e Senhorios de V. A. sem os Prelados delles serem ouvidos antes contra a liberdade da Igreja; posses em que estamos coutra alguns dos 40. Capitulos das Capitulações, e os Capitulos de Cortes acima allegados em grande damno, e prejuizo de toda a Jurisdicção Ecclesiastica, favor dos peccados, e com alguma confusão, e incerteza na determinação delles; pedimos a V. A. que de taes determinações decizões, ou Sentenças se não uze, nem se dem dellas treslados na Meza da Consciencia como se dão, e se suspendão em quanto os Prelados em todo não forem ouvidos inteiramente, e se determinar per Juizes competentes como he de Direito, e sempre se fez pelos Reys passados nas duvidas que occorrerão de sua jurisdicção, e liberdade.

Pedimos a V. A. que mande ao Juiz de seus Feitos, que despache os estromentos, que se tirão dos Ordinarios com Letras Canonistas, e de Consciencia que vejão bem se são de cazos, que sejam

da dita usurpação Eccleziastica, ou não segundo boas, e comuns opiniões, e não de modernos, que em muita parte são suspeitas, e se guarde o Direito que vai nesto mui grande dezordem; e fara V. A. grande merce aos Prelados em fazer Juiz dos seus Feitos, que não seja notoriamente odioso á liberdade da Igreja, e lhe não dê vexação sem cauza, e sustenha sómente a jurisdicção de S. A. com Direito, e razão, e nom uzando de seu poder contra Justiça.

Costumão os ditos Juizes dos Feitos de V. A. da segunda Carta de Rogo, escrevem aos Vigarios, e Officiaes dos Ordinarios para que absolvão algumas pessoas, ou não conheção de taes couzas, emprazallos, e sendo algumas vezes as taes pessoas emprazadas sem nenhuma culpa se lhe nom faz nisso nenhuma satisfação; parece que se devia prover ácerca disto, que procedendo os ditos Ordinarios dividamente, que a parte que requer a absolvição, e por cuja cauza se empraza lhes pague as custas, ou as pague o Juiz que os emprazar, e deve-se disputar que lhas faça pagar em effeito porque he esta huma maneira de vexação muito grande, com que se não ouza muitas vezes fazer justiça contra aquelles, que por perder, e adherencia os pode assi vexar, e se dá a azo a se nom evitarem muitos peccados, que com estes recoos forçosamente se soffrem.

Parece que os Juizes dos Feitos de V. A. não devião passar estromentos contra os Ordinarios Eccleziasticos, que não conheção dos barregueiros cazados, e solteiros sendo proseguidos por elles como deve seer, e tendo os obrigados por suas Censuras, que se apartem dos peccados, em que estão, e não obedecem, e preseverão em seu peccado, e se sustentão com o favor que achão em as Justiças Seculares, que primeiro havião de tra-

tar d'evitar peccados, e acudir a isso, que da Jurisdicção, e nos não seria possível evitar estes peccados não uzando de nossa jurisdicção nelles, como tambem está provido em todas nossas Constituições antigas, e do todo o tempo por este caso assi por Direito como por costume geral de todo o Reyno estar claro ser da Jurisdicção Ecclesiastica, e ao menos *mixti fori*.

Per Provizão de ElRey D. Manoel, que Deos haja he concedido aas Igrejas, e Prelados deste Reyno, que para melhor expedição de suas causas, e por escuzar Interdictos, tanto que as partes condemnadas forem excomungadas, e postas de participantes antes de se pôr interdicto, se lhes conceda ajuda de braço Secular, e porque os Corregedores das Comarcas não consedem esta ajuda dizendo que se ha de vir pedir aa Corte conforme a Ordenação, que seria muito grande despeza, e trabalho, e não teria effeito algum a dita Provizão, se assi se houvesse de entender; pedimos a V. A. que mande que os Corregedores das Comarcas possam dar a dita ajuda de braço Secular conforme a dita Provizão, ao menos em as couzas mais leves, que antes se perde, e perece a Justiça que possam mandar se pedir caa.

Deve-se de vêr, e tratar como os Dezembaradores pronunçião, que se não guardem os procedimentos dos Juizes Apostolicos; e o Juiz dos Feitos de V. A. toma conhecimento dos estromentos que delles se tiverão porque dado cazo que o Rey seja Juiz das forças, com tudo he contra isto pronunciar as censuras que se não guardem *quia Laicus nec principaliter nec incidenter de re spirituali se ingerit.* = Nisto parece que se deve cuidar, e tomar verdadeira rezolução, que [seja conforme o Direito, e o mesmo nos procedimentos Ordinarios se deve fazer pelo acima dito co-

mo também está capitulado no 2.º 3.º e 5.º dos 40 Capítulos.

E também pedimos a V. A. que mande rever os artigos das Cizas, que se uzão contra a liberdade da Igreja com nos ouvir como lhe pedimos, que faça em suas Ordenações, porque som muito contra a dita Liberdade, e de que não he serviço de Deos se uzar, e se recebe delles pelas pessoas Eccleziasticas muita vexação, e em muitas couzas he contra o 4.º Capitulo das Cortes do anno de 55.

Os Ordinarios deste Reyno estão em posse immemorial de mandarem passar Cartas de fintas sobre as vizitações das Igrejas, que carregão aos freguezes para as poderem bem cumprir, e assi he Direito porque *concesso principalí etc.* Parece que nisto não devem inquietar a posse em que elles estão, Os Corregedores, e Provedores das Comarcas, nem devem de ir á mão a isso, nem no tal se intrometter como alguns fazem; porque a Orden do L.º 1.º t.º 47 não falla nestes cazos; como alguns dos ditos Corregedores querem entender; que com este fundamento também querem estorvar as esmolas que o Povo faz, e ajuntão para teerem pregadores, e outras obras pias de sua devoção a que o devião provocar em tão grande prejuizo das almas, e estorvo do serviço de Nosso Senhor.

Nas expedições de Roma, e rescriptos, que aca vem, vai tanto como he necessario declarar-se vem de lá da maneira, e com a fidelidade, e verdade, que está notorio além das muitas vexações, embaraços, e despesas sobejas, que dão as partes, e a todo o Reyno os que nisso andão que o são sem ordem, e pessoas de pouco credito, e ás vezes suspeitas as expedições das Igrejas porque menos temão a falsidade dellas como se já per vezes vio: V. A. deve de prover por serviço

de Nosso Senhor e seu que não sejam senão pessoas approvadas, e quaes com sua licença o possam ser devidamente com fidelidade nos rescriptos, e despensações desembaraço, e verdade ás partes: mandando que se não dem estas licenças senão com o respeito que deva ser. As pessoas Ecclesiasticas padecem muitas necessIDADES por as Justiças, e Officiaes Seculares os não querem prover com carne, e pescado, e com os mais mantimentos, que se vendem, e por justiça se reparam, pelo que pedimos a V. A. que mande por sua Provizão ás Cidades, Villas, e Lugares, que sejam providas com as outras pessoas honradas dos Lugares, e terras onde viverem, e ainda primeiro que todos per razão de seus Officios, e Ordens, e isto com penas que se cumpra que he necessario pedir-se a V. A. esta Provizão por quam mal providos são os Sacerdotes.

Porque he em tão grande damno deste Reyno, e prejuizo da Republica fazerem-se tantas uniões, annexações, desmembrações perpetuas como se fazem, e são feitas em prejuizo dos Arcebispados, e Bispados, que não fica para poder acudir ao diante a suas obrigações, e se diminuem sendo as principaes couzas que se devião acrescentar, e não diminuir; e alem do muito que se dêo ás Comendas se faz tambem tamanho prejuizo nas ditas uniões das Igrejas, Parroquias, e Abbadias, que humas ficão com hum Cura sómente, e nas outras por o pouco que fica aos Piores, e Rectores dellas se segue que não seja das Letras, e reputação que compre para o descargo das Almas, e se tira nas ditas desmembrações, e uniões ao Reyno, o que compre para suas necessIDADES assi universaes, como particulares de todos os Estados com que a Igreja sempre ajudou. V. A. deve ser servido de bem ver, e com muita conside-

ração quam desbaratada está esta sua Igreja, por ventura em grande desserviço de Nosso Senhor e seu, e querer de todo atalhar a que se nom fação em nenhuma maneira por quam pouco he o que fica, e confirmado assi pelo Santo Padre, que assi o haja por bem, e confirme pelas grandes razões, que para isso ha, ou que informando-se de quam damnificada, e dissipada está a Igreja destes Reynos, Sua Santidade entendendo-o o julgue, e determine como mais parecer serviço de Nosso Senhor e bem da Igreja.

E pela mesma maneira, nem queira que os Mosteiros Conventuaes se extingão para se unirem a diversas Religiões, porque não he serviço de Nosso Senhor defraudarem-se humas por acodirem a outras, e he contra o Cap.º *Relatum ne Clerici, vel Monachi*, mormente da maneira que se faz, que se mudão as rendas a muito distantes lugares, e se tirão das partes onde erão mais necessarias, diminuem-se os Officios Divinos, que cada dia se nelles fazião, e quebra-se a vontade dos Instituidores, que leixarão as ditas couzas, nem se fazem esmolas aos pobres naturaes que soyam viver das esmolas dos ditos Mosteiros; que necessariamente se segue ainda que os apriquem a outros poissos, e a outras Religiões: e se os Religiosos nelas viverem mal podem-se reformar como o Direito tem provido que se reformem como se nota no Cap.º *Inter quatuor de Religiosis domibus*, e no dito Cap.º *Relatum*. Parece que as Prelacias do Reyno se não devião de varregar de pensões como se faz; porque he contra Direito Commum, e se atam as mãos dos Prelados para não poderem fazer esmolas, e outras obras pias, a que por seu Officio são obrigados a acudir-lhes quantas nelles for com outras muitas obrigações, que tem; por onde no Moderno Concilio Lateranense na Sect. 9.

na Bulla da Reformação foi defezo, que as Igrejas Cathedraes se proveessem sem alguma deterioração de frutos, onde o tx. diz: *Decernimus Ecclesiarum fructibus pensionis minime reserventur nisi ex resignationis causa.*

Por a muita falta, e grande desordem, que ha em todas as Comd.<sup>as</sup> muitas demandas, e vexações: pedimos a V. A. em todas ellas queira, e mande que se guarde Direito, e tome alguma determinação para assecego da Conc.<sup>a</sup> de V. A. e dos Comendadores, e bem de suas Igrejas, e nossa quietação.

Porque muitas dellas principalmente as Comendas novas de Christo, e as Velhas, e outras algumas de Santh.<sup>o</sup> e de Avis não tem Vigarios como devem ter que tenham o Direito especial das Igrejas, e olhe pelas almas como he razão; outras os tem com tão pouca porção, que não he possivel nem justo ser assim conforme as Bullas, e obrigação das ditas Comd.<sup>as</sup> E porque os Comendadores que ora as possuem hão por grave tirar-se-lhes tanto logo para os Vigarios quanto deve ser seraa serviço de Deos, e de V. A. e descargo de todos ver-se com o Direito dellas, e ao menos aver por ora nisto algum honesto concerto, e por suas sessões ou falecimentos, e nas que ora estão vagas se ponha o que mais for justo que tenham demancira que os Commendadores satisfação com sua obrigação, e os Rectores das Igrejas possam ser o que devem, fiquem mais livres em seus Officios, e possam tambem o que lhes couber sem vexação sua, e dos Comeddadores, pagando-lhes em frutos, ou em melhor ordem, que possa ser.

E pela mesma maneira por tirar todos os disgustos, e inconvenientes nos pareceraa bem haver tambem algum honesto concerto com elles, por que se taxem, e ordenem certas fabricas em cada

Comenda da maneira, que em cada huma deva ser : porque ainda que na execução dellas recepta, e maneira de se despenderem haja muitos trabalhos, e inconvenientes alem do que nisto pode haver de prejuizo nos Bispados principalmente nas Sés, que tem as penas para sua fabrica, por quietação dos Comendadores, e porque sentimos ser assim proveito para as ditas Igrejas das ditas Comendas pelo grande trabalho, com que toda a visitação se cumpre o consentiremos, e tomaremos o cuidado da Ordem como se faça.

Que se deve entender paga todas as Ordinarias e vizitações passadas, que estiverem por cumprir, e com encargo da Capella moór retabolo della, e sacristias das Igrejas Matrices com as declarações necessarias, que nisto, e em todo o mais deve aver.

E porque nascem alguns inconvenientes dos Commendadores estarem de assento em suas Comendas, e não he de mais effeito, que para poderem prover sua renda, que se faz em pouco tempo aos Rectores dellas se deve dar todo o bom azo, para que residindo sirvão Nosso Senhor se devia ordenar que em todas se deixassem todos os assentos aos Rectores dellas, se avaliaria que lhe coubesse na sua porção quanto deve ser.

E tambem pela dita razão das outras Comendas he necessario descarrego da Conciencia de V. A. boa Ordem, e proveito da sua fazenda nas Igrejas dos Mosteiros, onde leva os dizimos, e foi obrigado a isso como o he em algumas partes destes Reynos e nas Ilhas, e outras partes mandar ordenar fabricas honestas, e sufficientes segundo a qualidade, e obrigação das Igrejas, que forem sendo primeiro bem providas dos Ordenados, e Ordinarias competentes quanto deva ser, porque haja Ministros decentes, e não estem em tanto

perigo as almas quanto devem estar pelos que ha, nem falte o necessario ao Culto Divino ouvindo em tudo os Prelados em cujas Dioceses as Igrejas estiverem, e poderão elles sendo assi providas as Igrejas ter conta inteira com ellas, e ordenallas de maneira, que se sustentem todos per boa repartição, que por suas vizitações executarão os Officiaes de V. A. a que o mandar, e escuzar-se-hão os Requerimentos e vexações aos Bispos, e desordens, que muitas vezes podem haver contra as Igrejas, e contra a Fazenda de V. A. a que por todas as vias deve ser melhor a certeza do que nisto for V. A. servido mandar despender.

Tambem fomos informados que em Achem se trata com muito desacatamento o Culto Divino e se diz Missa tão indecentemente, que he piedade de ouvir. V. A. deve mandar acudir a estas, e outras fortalezas assi distantes com alguma maneira de Irmida, e Oratorio, e com a mais ordem necessaria, com que se não faça o que se faz, nem se dee tamanho escandalo aos Infeis, e se devem buscar para aquelles Lugares Ministros muito decentes por toda a maneira; pois delles soos pende tudo assi nos cazos dos Christãos, como no que compre aos que se convertem a fé.

E porque alguma informação, que ha, e algum escandalo, que sejam tomadas por ora de boa conta mais Igrejas, e mais renda nellas no que podia caber, porque pelos Santos Padres foi concedido que se tomasse; e he isto tamanho encargo de consciencia de V. A. pela parte que nisto nos cabe, e por seu serviço lho lembramos porque o mande vêr, e liquidar, e pode-se remediar sendo assim soltando-se algumas pequenas, que seria melhor não serem Comendas, que ainda não abastão para Priorados, ou deccrando-se, e suprimindo-se pelo S. Padre, que as concedesse de no-

vo, ou se soltassem as que não fossem bem tomadas como a V.ª A. pareça melhor, e aos que a manda vêr.

E porque nas ditas Comendas Vigarias, e obrigações, e Ordem, que entre ellas deve aver são passadas muitas Bullas, e algumas por a Penitenciaria será serviço de V. A. e seu descarrego mandar vellas, e ajuntallas todas, e deccrarallas com o S. Padre, que se tirasse toda a incerteza, e confuzão, e ficasse muito certo e determinado em todas o da obrigação de cada hum, e o que se devia uzar neste Mestrado, e em suas Comendas.

Cumpre á Consciencia de V. A. saber que se tomarão muitas Igrejas de Padroados de Povos, e Lugares contra suas ventades, e as applicarão á Corda do Reyuo fazendo os Corregedores e os que nisto andavão vexação aos freguezes, e Padroeiros, que não querião deixar, e dar o Padroado, que lhe lembramos por seu descarrego, e por nossa obrigação para que o V. A. possa mandar ver por pessoas de Consciencia, e que nesta parte lha possão descarregar de todo.

A Bulla das Prebendas Doctoraes novamente impetradas he em algumas couzas em prejuizo das Igrejas, Prelados, e Cabidos, e muito differente ao contheúdo na Bulla sobre isto passada pelo Papa Alexandre 6.º porque se provião as Conezias pelos Bispos, e Cabidos, que era mais authoridade sua, e proveito das Igrejas, e a elles fazia V. A. Maior mercê: pedimos a V. A. que nos faça esta mercê de mandar reduzir á forma de Alexandre 6.º, e mande com esta informação confirmallo assi pelo Santo Padre, porque persentorinos que assi parecia a V. A. bem, e que so seu intento era haver nas Sees estas pessoas Letradas por lhe fazer merce, e tamanho serviço a Nosso Senhor

lhe não requeremos até agora nello N. direito, e prejuizo, que se nos fazia, e tambem deve mandar prover, que nas Sees, e Conezias de menos calidade para que tam facilmente não haverá Licenceados, e Doutores das Universidades, que as querião servir, baste somente serem os que as houverem de haver graduados naquellas faculdades nas ditas Universidades.

Tambem nos parece dever lembrar a V. A. por ser materia de peccado quazi notorio, e offensa de Nosso Senhor que manda V. A. dar Juramentos aos Officiaes de sua fazenda, que não tratem, e elles ou por Ordenados não serem tamanhos, ou por outros respeitos tratão porque sabidamente incorrem em peccado, e são prejuros neste Reyno, e em todas as partes aonde he isto muito acostumado devia-se V. A. contentar de lhe poer pena, e quam grandes lhe parecer, que incorresse tratando contra o seu Regimento, e terem sómente juramento para que não tratassem com a fazenda de V. A. ou dar-lhes moores ordenados, e porver nisto de maneira que com o serviço de V. A. não tivessem tantos tão encarregada sua consciencia como notoriamente parece que os mais, ou quam todos tem.

Por quanto he a fé acima de tudo, e sendo sempre necessaria a S. Iquizição o he muito mais em estes nossos tempos tam perigosos, e nella se trata das almas, vidas, honras, e fazendas de tantos, e por ser de tamanha obrigação nossa, e nosso Officio Ordinario, e com nossas Comissões se despacharem por nossa parte as couzas dos de nossos Bispados, principalmente a V. A. necessario, e obrigatorio sustentalla, e favorecella, e procurar que se ponha em ordem como o principal cuidado seu, e remedio, vida, e Salvação dos seus Reynos deveramos neste ajuntamento nosso, e

nestes Capitulos procurar de lembrar todas as couzas que nos parecerão necessarias para que nella Nosso Senhor fosse servido, e as partes satisfeitas sem terem occasião de por qualquer via em tão grande cazo se lhes poder persuadir que lhes possa faltar igualdade, e razom, e resguardo Christão, não se lhe dissimulando suas culpas obrigatorias; e porque o Senhor Cardeal Infante por servir Nosso Senhor tem tratado de Inquizador Geral, e por cuja maaom a tudo se provee, ainda que pelas muitas occupações em que o Governo ora o pode pôr, com difficuldade possa acudir a tão perseverado, e trabalhozoso negocio como este he, somente poremos em lembrança a V. A. estes Capitulos geraes, por em alguma parte comprirmos em tamanha obrigação nossa, e por Serviço de V. A. e seu para que possa nelles ordenar, e mandar o que for seu serviço.

Parece que assim como nos temos lembrado a V. A. que em todas as cazas haja vizitação, e neste acordo fomos todos os Trez Estados, que tambem nas cazas da Inquizição deve haver agora, e nos mesmos tempos de dois, ou tres em tres annos, vizitação publica que se sabia quanto se faz por pessoas tão graves, e de tanta calidade quanto este negocio he muito moor que todos os outros que parecem devem ser Prelados velhos, e experimentados, e tementes a Nosso Senhor de authoridade, que ouzem nisso ter, e fazer tudo o que comprir ao em que tanto vai, porque ainda que os Inquizidores são, e devem ser de tanta experiencia, idade, e authoridade, que todos os de fora sem escrupulo devão confiar tudo delles, e de todos se aquietarem os a que tocar vendo que sobre isto ha esta vigilancia, e ser-lhes-ia azo de escandalo, e receo se faltasse em tal cazo o que paraça necessario e devido a todos.

E pela mesma maneira não parece que devem estar os dittos Inquizidores Ordinarios no Conselho a que se deve appellar de tudo conforme aa Bulla, ainda que elles sejam, e devão ser taes, antes ser este Conselho de pessoas de tanta maneira, que por razão ninguem possa duvidar, nem temer o que neste recurso dos aggraves for determinado, que todos os meios se devem procurar para que se não possa errar, nem desconfiar de couza tão grave.

E devendo ser, se fôra possível, que neste Conselho estiverão alguns Prelados pela experiencia, e authoridade não podemos deixar de nos queixar muito a V. A. de hum Breve que se ouve pela Inquizição para que se avocassem a ella todas as cauzas de ante nos cada vez que lhes parecesse, porque ainda que venha em nome do Senhor Cardinal Infante, e para per seu mandado se fazer, como S. A. se não possa occupar em o conhecimento disto fica ao parecer, e vontade dos Inquizidores, e não pode deixar de fazer alguma confusão tirar-se aos Prelados, a jurisdicção para os que commumente na idade, e calidades não ser mais que elles, e como não he de Direito commum, e acrescenta isto vêr o pouco effeito que he porque as cousas leves os mesmos Inquizidores as remetem aos nossos Officiaes por ser desnecessario conhecerem dellas, as graves, e de calidade, que venhão a auto publico, assi como assi nos as não determinavamos por ser mais difficul tozo poderem-se la conceder ajuda de braços Seculares, esta já introduzida publicarem-se estas Sentenças em autos publicos, e tão Solemnes. Polo que parece que he de pouco effeito o Breve, e em poucos cazos deve ser necessario, e ao menos em nenhum dos de grande importancia: e ainda que pareça que se ali fazem e determinão

estas coizas melhor porque as cazas, que tem estarem mais em ordem, já como está dito, venhão ali os mais graves, e será sempre melhor não se affastarem os Inquizidores dos Prelados nos Regimentos nem as outras couzas, e unirem-se por que tambem descarregão suas Consciencias nelles na principal parte de seus Officios, e que assi fora bem: V. A. deve ver que não he justo dizer-se dos Prelados, que elles por odio, ou favor deixem de fazer o que devem, nem em todos podia haver esta culpa, ainda que podera ser em algum principalmente em couzas da fé, a que todos tanto somos obrigados. Nem tambem poderia ser de gosto vizitar-se nos ouvessem de regular, e ser tanto nossos superiores os Officiaes da Inquizição na principal parte da nossa vizitação. Pelo que pedimos a V. A. que mande emendar emendar isto, e se não uze do dito Breve, e nos restitua nesta parte nossas jurisdicções, e queira sempre, que com credito nosso se faça seu Serviço, e seja servido que nos oponhamos a isso, não nos fazendo mercê desta emmenda, como se vê que somos tão obrigados.

Tambem lembramos a V. A. que deve ordenar renda na S. Inquizição para que dure, e preserve, e faça como deva que muito mais necessario he applicar-se a ella, que a outras couzas tanto menos necessarias tanta renda que não faltaria azo para a poder ter, pois que os da Companhia Jezuitas somente se affirma terem avidos, e unidos perto de vinte mil cruzados em tão pouco tempo, que não he justo com a Inquizição não ter nenhuma coiza de seu pelo que, ou pelas Igrejas, e uniões que nesta só parte se devem permitir, ou por ordem de V. A. pois para elle são as confiscações, ella deve ser provida com salarios competentes, porque sejam sempre os Ministros

taes quaes devem ser; e se acuda a todas as despesas necessarias, e fique segura que se não diminua, nem disfaça por qualquer occazião.

E V. A. deve de querer por nos fazer merce mandar vêr bem, e cõosco esta Ordem, que se a isto deu, de se acudir a parte destas despesas com as pensões dos Bispados todos destes Reynos porque só por lhes fazer mercê deverá V. A. de lhes querer tirar este perpetuo encargo se o tiverão tão alheio de sua authoridade, e reputação, vendo bem a oppressão, que lhes pode ser se continuamente ande ao Solicitador nos termos das pagas vexando-os, e procedendo com censuras em qualquer descuido, e que tambem he renda com trabalho para a mesma Inquizição, e quando forçosamente isto ouvera de sahir dos Bispados fõra melhor fazer-se de alguns delles quando vagassem alguma desmembração perpetua, que servirá a este effeito, e de tanta renda para estas Cazas, como esta he, principalmente em os Bispados, onde as cazas estiverão se não farão, onde ora estão estas Cazas, Arcibispados cheios de tantas obrigações avendo tantos meios para que sem os diminuirem se a isto pode prover: nem os Bispados, por razão são tão obrigados a isso; por que nós somos Inquizidores ordinarios, e proprios, e sómente para melhor execução são cstroutos delegados como ajudadores de tamanha obra; e assi ajudadores que muitas vezes, e em muito tempo de nossos Bispados julgarão hum, dous, ou pouco mais, e sendo estas duas Cazas de tanto proveito a estes Arcebispados d'Evora, e Lisboa o são em tam poucos cazos aos distantes dellas mas que fora obrigação nossa ajudallos a pagar por quam grande serviço de N. Senhor he serem os Bispados acrescentados, e não diminuidos como obra tanto mais principal que todas, e de que pende

e sempre pendêo tudo, e por isto sempre mais estimada se devia mais de favorecer, que não falte o poder aos que N. Senhor fizer mercê de bem uza-rem delle: e por muitos meios outros que para isso ha podião confiar, que se lhe tirara esta pequena obrigação quando a tiverão por lhes V. A. fazer mercê como d'elle sempre devem esperar: mormente que deve muito bem vêr V. A., que pois as confiscações por costume agora são suas, e todo que por isso tem levado, ou pode levar não parecerá justo a V. A. avello, e que tão pequenos gastos no trabalho da Inquizição se suprão da Igreja, sendo por tantas razões, estes tão principaes a V. A. e primeiros que todos os de sua Justiça, e tão importantes, e necessarios a sua conservação, e procuradores por ElRey que Deos haja com tão santo zello por estas couzas, em que mais se nos tirou da jurisdicção do que se nos dêo, e que nesta parte era contra nos, e não para a sustentarmos como couza nossa ainda que por quam santa, e necessaria he a buscaremos se poderamos não a avendo, e sustentâramos quantos nos fôra não havendo meios para que se podesse escuzar fazer-mo-lo nós.

— Outras couzas que se poderão lembrar se deixão pela razão acima dita; e por que avendo vizitação como deve aver, por ella se podem saber, e emendar, em que tambem entrara a emendar-se alguma ordem que já nella houve na longura dos despachos por razão dos autos, que pode ser que seja já emendada.

E porque o uzo da Inquizição agora principalmente he nos que se converterão do Judeismo, e alguns de Mouros, e vai em tão pouca emenda tudo o que he feito para sua Salvação: parece que V. A. devia mandar ver bem, que meio nisto se podia dar; porque até agora a principal parte he

a do castigo com que os máos as mais das vezes melhor se refreão principalmente sendo ajudados com a piedade dos perdões, que se lhe derão; mas como se emendem tão pouco da sua cegueira devia-se ver se seria bom por alguns meios extirpar-se de raiz todo o azo da sua pouca fé com pedir ao Santo Padre, que não dispense com elles que não cazem athé quarto gráo, porque segundo sua má seita com côr das dispensações, que os Banqueiros lhes procurão, cazão continuamente com primas, sobrinhas, Cunhadas, e qual parentesco mais chegado podem: de que se segue uzarem nesta parte de que farão em seus abuzos, e Ley velha, e juntam-se tanto as parentelas que por tantas razões he devido encobrem, e uzão huns por força e necessidade do que fazem os outros.

Tambem devia V. A. vêr se se podia atalhar que não vivessem em as Villas, e Cidades, e Lugares como em muitas dellas vivem, que assistão apartados, e tem as cazas juntas, e furadas humas com outras como quando erão judarias, de que se segue incobrir melhor seus erros, e procurarem-se mais facilmente huns a outros com a má, e tão familiar conversação.

Tambem devia V. A. mandar vêr, se seria bem aos que não fossem tão principaes, e homens, que por sua honra se não devão constringer a isto mandallos nos Bispados doutrinar aos velhos, e aos moços, e haver Pregadores, e lições, principalmente para elles, e com mais continuação das que se fazem em que pela moor parte os que pregão tem pouca lembrança, de acodir a isto, sendo parte para estes tão necessaria.

O que tambem se devia ordenar para os Mouros, e outros infieis nesta Cidade de Lisboa, principalmente onde ha tantos convertidos de novo á

fé, e tam poucos, que della tenham; nem o pouco conhecimento, que por suas qualidades devão ter, e que trazem suas Seitas em que forão creados. Por onde não he muito serem lembrados do que sabem, e faltarem em o de que não tem nenhum pequeno lume, e castigo somente não pode fazer mais que edificar o exterior quanto pode ser, nem atalha a mais que em quanto se não sabe. E tambem parece para vêr se será bom mandar-se que os Mouros tragão algum sinal; que por andarem nos taes caminhos sem differença damnão muitos aos Mouriscos, que são já Christãos, que se lhes não estranha sua conversação.

Outros meios haverá que V. A. poderá mandar vêr como for servido, que parece grande serviço de N. Senhor, e seu procurarem-se quando o tempo der como possa ser sem escandalo, mas claro he que compre acudir-se-lhe por se ver tanto por esperiencia a pouca emenda da sua, que não sofre meios paliados, mas devem ser de effeito se pode nelles haver algum remedio ajudando com elles o ferio da justiça, e encomendando-os com justiça a N. Senhor porque os tome a si.

E tambem pelo cuidado que se nisto tem na Inquizição por mandado do Senhor Cardeal, não lembramos que seria necessario fazer-se para remedio das herezias de nosso tempo, sendo couza tão principal tento disto deve ser em Lisboa, onde V. A. está, e o Arcebispo della, e N. Senhor por quem he o defenderá.

Na conversão dos Gentios na India, Guiné, e mais Senhorios de V. A. vai grande abuzo, e desprezo da fé, porque muitos fingidamente se se convertem somente pelo premio, que por isso lhes dão pelo que a tornão logo a reñegar, em grande abatimento della como cada dia por experiencia se vê, a outros se faz força porque se con-

vertão, que não he pará ouvir, muitos se captivão injustamente, e se bautizão sem alguma consideração: por as quaes cauzas não he muito tornar naquellas partes atraz a mercê que N. Senhor nella fazia, e o que se contava em seu serviço: parece necessario prover nisto V. A. com muito cuidado e diligencia, e ordenar que em nenhuma maneira se dê premio por pequeno que seja, que possa aceitar-se como preço de conversão, nem fação força aos que se converterem, nem os captivem injustamente, e assim tragão á fé, e os que mais vierem a ella de qualquer maneira huns, e outros não sejam admittidos facilmente ao Sacramento do bautismo senão depois de alguns dias constar de seu bom proposito, e boa perseveração, e requererem ser Christãos, e saberem as couzas necessarias á fé, como se manda em Direito nos Catecumenos, porque de outra maneira não pode sêr, e he contra toda razão do Evangelho, grande abuzo, e imaginação: e porque não basta prover ao diante pela impressão, que está recebida do que nisto está feito, compre a descarrego de V. A., e serviço de N. Senhor que mande que se faça no passado alguma grande mostra de satisfação, que he necessaria no que está feito em Goa, e nas partes que parecer, porque se remitta o grande escandalo, que de ser feito, como se fez, tem recebido a Gentillidade, e os proprios Christãos.

E merecem particular lembrança as grandes vexações, que na Mina affirmão que se fazem aos Convertidos á fé, de que vem serem athé agora tão poucos, e quantos nella, e em todos aquelles rios de Guiné, captivão contra toda a justiça, e razão, e contra toda humanidade. V. A. deve mandar vêr bem isto, e tomar informação, que per muitos, que aqui estão nesta Cidade pode ha-

ver e saber a certeza disso per testemunhas como cumpre acudir a tão grande roubo, e de Serviço de N. Senhor.

E porque em algumas couzas poucos recebe mos grande estrovo no governo dos nossos Bispos contra o Serviço de N. Senhor em que nos V. A. folgará de fazer mercê de seu favor, e ajuda parece que se devia requerer ao S. Padre em nome de V. A., e dos Prelados deste Reyno, que todas as cauzas que ao fóro Ecclesiastico pertencerem ainda que sejam beneficiaes, se tratem na 1.<sup>a</sup> instancia diante do Ordinario. Já isto foi ordenado no Concilio Lateranense ultimamente celebrado na Ses 10. §. *cum Ecclesiasticus Ordo confundatur si sua unicuique jurisdictio non servetur* = limita o Concilio acerca das Cauzas beneficiaes = *dummodo beneficia ipsa generaliter reservata non fuerint, et ipsorum singulorum fructus summam 24. ducatorum non excedant*. Parece que esta limitação se deve de tirar porque poucas são as coizas, que ella não comprehenda, de maneira que pouco aproveitará se a dita limitação se não tirar.

Dos rescriptos Apostolicos quantas sem justias, Vexações, e escandalos nascem he notorio: tambem pedimos a V. A. que em seu nome, e nosso mande a S. S. requerer que se não passem sem grande, e manifesta cauza, e havendo-a para se concederem fossem cometidos a outro Ordinario mais vizinho, e não a Conigo, nem para outra em dignidade constituida.

Tambem ha outros mandados penas, que passão os Auditores da Camara Apostolica. São de muita vexação. V. A. nos faça mercê de lhe pedir, que se não passem.

Nem outras Inhibitorias, que vem sem conhecimento de cauzas, e quazi pela Lei *diffamari* que suspendem tudo sem cauzas. Parece que se

devia prover que os Juizes a quem se apresentassem se tivessem outro conhecimento das cauzas que nellas não declarassem não fossem obrigados a se inhibirem se não a lhes responder somente. Porque além destes Capitulos, e lembranças particulares, que a V. A. offerecemos em nome da Igreja, lhe temos dado as outras lembranças, e requerimentos geraes de seu serviço, e bem de seus Reynos como os outros dous Estados. Pedimos muito por mercê a V. A. que nos queira responder a elles, e tambem aos outros Estados: q̄ lhe lembramos por nossa obrigação; e porque entendemos que alem do respeito, que V. A. deve ter aos em que conviemos, e acordamos todos os Estados por razão, Direito, bem universal, e authoridade destes seus Reynos; e tambem tomar determinação no que lhe pedimos, e apontamos particularmente, e em que por muita parte huns Estados concordamos com os outros faz muito seu serviço, e em couza tão grave, que lhe não lembramos em favor de hum só lugar nem de huma só pessôa, mas por bem, e em nome de todos os seus Reynos, e Senhorios, nem seria seguro, nem sem prejuizo a elles, o que se contra isto assentasse sem os ouvir, e a mercê, que em nome de V. A. nos faz o Cardeal Infante em responder a nossos particulares requerimentos muito mais deve ser no que em nome deste Estado da Igreja lhe pedimos como tambem o que lhe pedem em seu nome os Outros Estados de que V. A. fez ficar procuradores para sua concruzão, e dos nobres, e grandes quiz ser Cabeça como tambem nossa por nos fazer mercê, porque ainda que não fomos juntos em Cortes em nome do Reyno, per qualquer outra maneira que fomos devemos sempre esperar de V. A. no que lhe pedimos, e lembrarmos credito, respeito, e authoridade, moor-

mente nas couzas de seu serviço, e bem tam universal: e nos parecerá que deste nosso ajuntamento se seguirá poder V. A. mandar por seu Serviço resolver nelle, e determinar muitas couzas muito importantes que disso tem necessidade para que somente fora bem ajuntar-mo-nos, que pudera ser com os pareceres dos que V. A. mais for servido, e o tempo não daria a V. A. esta lembrança: mas para aver rezolução no que se a V. A. pede nas Cortes bastára o estado em que está posta esta terra, e quam conhecida he de todos a muita necessidade que tem de grande reformação, que em todo o genero de couzas he a muitos quazi desesperada a emenda dellas; Vendo V. A. bem o perigozo tempo em que estamos, e quam justos estão a males vizinhos costumes tão depravados, e a pouca força que ha em nos para rezistir a nenhuma couza, que possa succeder; e se he necessario haver emenda melhor se deve fazer per razão com os muitos, e sendo dos principaes de seus Reynos, e taes que a este só fim fôra bom, e necessario ajuntarem-se moormente sendo em nome do Reyno que a estes ajuntamentos ajuda sempre Nosso Senhor, e he o meio, que os homens podem haver entre si para emenda delles, de que a Igreja uza em suas reformações per Concilios, e os Reynos per Cortes, de que poderamos dar a V. A. muitos exemplos, e muito graves, e deve bastar por exemplo vizinho de nossos tempos as Ordenações, e reformação que em todas as couzas se fez em França o anno atraz passado de 61 pera El-Rei, e seus Governadores com os Tres Estados em Cortes por El-Rey ser de idade de V. A. e estar por esta razão o Reyno no mesmo estado em que nos estamos porque poderamos esperar de V. A. que ouvindo-nos, e moderando pelo Senhor Cardeal Infante ao que nós não bastaramos poze-

ra, em ordem esta terra, e as couzas de seu serviço, e se pode arreçar de desviando-se possa trazer algum perigo sem ficar de nenhum effeito, o que podia ser de tão grande, tirava-se com isto algum descontentamento se se podesse ter, se parecer que a tantas pessoas, e a todo o Reyno se não defere, nem tem respeito: e parece que se lhe diminue alguma authoridade, e reputação com difficultosamente a mais poderão esperar, nem se persuadirão a tratar do bem commum, vendo sem fruto, o trabalho, e tempo que neste negocio agora puzerão, porque nem os Capitulos que V. A. dizem que quer fazer das Ordens que são particulares, e não tão geraes como Cortes se devem aver por concluidos sem rezolução do que se nelles mover: e Verá V. A. nas d'ElRei D. Affonso o 5.º que a rezolução das couzas d'Africa, que então só havia para as Cortes se deixava, e nestes Capitulos, que lhe apontamos tambem pode ver, que athé nas coisas das Igrejas particulares, de que ha memoria houve rezolução, e se respondeo devidamente a todas, e he assi proveitoso fazerem-se a todos as reformações devidas que faz perder o escandalo que commumente comsigo trazem fazerem-se por commum approvação fica V. A. mais seguro ante Nosso Senhor procurando seu serviço por os meios que lhe elle dá, e são de mais obrigação as Leis feitas em Cortes pelas quaes razões pedimos a V. A. muito por mercé que queira ver o que lhe lembrão os outros Estados, e nós lembramos, e pedimos todos porque a este fim procuramos entendermos o que comprisse a seu serviço para que ouvindo nelles nossas razões, e mandando conferir com nosco outras couzas, que lhe parecessem, de que por esta razão não tratavamos esperando que nellas V. A. mandasse, e sabendo todos nossos pareceres, e acordos podes-

se ver, e fizesse o que lhe mais parecesse seu Serviço, que d'outra maneira de pouco effeito fica todo o que com tanta diligencia, e cuidado temos feito todos os Estados não se nos communicando, e ouvindo V. A. deo-nos as respostas, e declarações, que tudo póde sempre ter moormento no em que se nos mandou ter tanta pressa; e queira V. A. por o Senhor Cardeal Infante pôr em ordem, e devida reformação seu Estado, e Senhorios com o mais, e melhor que S. A. entenderá, e ordenará, porque Nosso Senhor seja servido, e se tirem offensas suas. V. A. ache seus Reynos em melhor estado, os homens vivão em ordem, quietação, e justiça; estes Reynos se ponhão em ser que se acrescentem, e vá avante a mercê que lhes Nosso Senhor tem feito de por elles dilatar tanto sua fé, e cuidamos que foi de effeito, e será sempre o que com tanto amor, e promptidão procuramos por seu Serviço. Em Lisboa a 17 de Fevereiro de 1563. = D. James Bispo de Cepta = D. João Bispo de Lisboa = Bispo de Tanger = João Bispo d'Angra = Fr. André Bispo de Portalegre = O Bispo de Lamego = D. Sebastião Bispo do Algarve.

*Archivo Real da Torre do Tombo.*

*Gav. 13. M. 9. N.º 2 e 3.*

*A falla que o bispo pinheiro fez nas cortes em almeirim.*

Considerando o muito alto e muito poderozo Rey dom henrique noso Senhor a grande obrigação que tem de procurar o bem universal de toda a cristandade: a conservação e augmento da Santa feé catolica a paz e tranquillidade de seus Rei-

nos o bem commum de seus vasallos : asy por cumprir com seu Real officio e seguir o exemplo dos Reis seus antecessores e progenitores de que desende : como por sentir quanto a yssso obriguava o progresso e hordem de toda sua vida pasada : e conhesendo com seu maduro Juizo larga experiencia e prudente discurso o muito que importa ao bem publico de seus vasallos e ao bom Regimento de seus Reynos detreminar e declarar en sua vida a quem por direito e Justiça pertence despois delle a legitima e verdadeira subçeção delles, applicou seu principal Intento a detreminação do direito da subçeção com tanto zello e cuidado que sem lho Interromper a deversidade de muitos, e muy graves negocios extraordinarios nem a continua occupação no despacho dos ordynarios de seus Reynos nem o trabalho que sua prolongada enfermidade lhe acrescentou : o tem com ajuda de noso Senhor Reduzido a estado de o aver muy brevemente de detreminar e declarar como por vos lhe foy pedido : e de todos deve ser muito desejado, pello que estando a final detreminação e declaração do direito da subçeção destes Reynos : en tais termos pareseo a elRey noso Senhor conveniente : mandar-vos chamar a estas cortes pera vos comonicar e dar conta dalgumas couzas de muita importancia pera o Serviço de noso Senhor e pera quietação e bem comum destes Reynos como entendereis pella noticia que mais en particular despois se vos dará dellas por seu mandado e posto que elRey noso Senhor dezejou escusarvos a vos este trabalho e as cidades e villas de seus Reynos o gasto e despeza que fazem em vos enviarem a estas cortes e ha Recresido este custo e trabalho ao que tiverão en mãdar sens procuradores as cortes pasadas que fez na sua cidade de Lisboa, com tudo confia na bomdade de noso Senhor

que sócorrendo seu favor com a obediencia e lealdade que como bons e leaes vasalos tivestes e mostrastes da muita prudencia e consideração con que elRey noso Senhor despoem e hordena as couzas do asosego e boa governança de seus subditos se seguira de vosa vinda a estas cortes tanto fruto que ajais todos os gastos e trabalhos de virdes a ellas por muito bem empregado, e porque a provydençia humana por muito cristam que seja aserta mal o que convem senão he guiada pella luz da sabedoria devina que o Senhor deus sempre comunica aos que se despoem pera as receber; elRey noso Senhor vos encarrega e encomenda muito que ajudando-vos dos muitos misterios que nestas festas a todos os fieis christãos se representam vos desponhais com oraçois e com outros Remedios sprituais, de sacrificios sacramentos obras de devoção e caridade de tal modo que o sprito santo more em vosas almas com sua graça alummiando vosos entendimentos e conformando com seu favor vosas vontades pera que tudo o que se tratar e elRey noso Senhor hordenar seja pera tanto serviço de deus tanta gloria sua tanta ampliação da Relegião christãa tanta quietação prol e bem comum destes Reinos como em todas as couzas elRey noso Senhor sempre pretendeo como especialmente nestas que occore nesta occazião com muito santo zello tanto a custa de sua saude como vedes dezeja e procura.

*Reposta do Reino a Sua Alteza.*

Muito alto e muito poderozo Rey noso Senhor nestes tempos em que tão levantada vimos sobre nos a mão da divina vingança hordenou deus noso Senhor com sua providencia a subeeção de Vossa Alteza nestes Reinos peraque com seu Real

amparo se aliviase a dor dos castigos e perdas passadas e com a confiança da Rara vertude e santo Zello de Vossa Alteza esperamos o Remedio do que se pode temer: e na verdade considerando as grandes dificuldades e perigos do estado presente não se quieta o entendimento humano se não na firme esperança da bomdade divina e nas grandes vertudes de Vossa Alteza e constante amor que tem a estes seus Reinos cuja paz e quietação e augmento e conservação temos por certo Vossa Alteza antepoer como sempre fez a sua propria vida e saúde. E pella merce que niso faz a estes seus Reinos e pello continuo cuidado que tem de antever os perigos e delonge lhe procurar e ordenar o Remedio convcniente e nos chamar pera a comonicação delle beijamos as Reais mãos de Vossa Alteza e lhe ofereseamos nossa antiga e firme lealdade e o amor e obediencia com que sempre servimos aos Reis de gloriosa memoria vossos progenitores.

*Archivo R. Corp. Chronolog. Parte 2.  
Maç. 249 Doc. 42.*

Chancellor Mor Amigo. Eu ElRey Vos envyo muyto saudar. Eu determino prazendo a noso Senhor de fazer Cortes na Vila dalmeiry m a quinze dias de Novembro que ora virá, per assy cumprir ao Serviço de Deos e meu e a bem destes Reynos. E mando pera isso chamar os tres estados delles Pello que Vos encomendo muyto que pera este tempo venhaes ás Cortes e tendo pera isso Impidimento mandeis Vossa procuração bastante á pessoa que Vos parecer como em tal cazo se costuma fazer escripta em Lisboa a . . . . de Setembro de 1578.

*Archivo Real da Torre do Tombo.**Maço 12 de Cortes Doc. N.º 9.*

Saibam quantos este estromento de procurasam geral virem que no ano do nassimento de nosso Senhor Jezus Christo de mil e seiscentos e coremta e simquo anos aos trimta dias do mes de novembro do dito ano em esta villa de moura nas cazas da camara desta villa sendo ahi presentes ho Lecemsseado Joam Cordeiro Leitam Juiz de fora com allssada por Sua magestade nesta dita villa e presidente da dita Camara e bem assim Joam Sullteiro allvarinho e manoei Lopes Sampaio e gomssallo Rodrigues vieira e todos cavalleiros Fidalguos da caza de Sua Magestade e vreadores este prezemte ano de mil e seiscentos e coremta e simquo anos e manuel afonso Carrasquo procurador do Comsselho este prezemte anno e dominguos fernamdes Surrador e dominguos fernamdes o diramdino por alcunha ambos procuradores do povo e todos moradores nesta dita villa e sendo assim presentes como dito he loguo por elles todos juntos e cada hum per sy im sollidum foi dito a min taballião em presemssa das testemunhas ao diante nomeadas que elles tinham feito emlleisão pera procuradores das Cortes e sairão a mais votos o doutor Jorge privado de faria e ho capitam Joam memdes Coelho esquivel naturaes desta dita villa e ora estamtes na cidade de Lisboa pella qual rezam disseram que elles fasiam seus procuradores com livre e geral administrasão aos ditos o doutor Jorge privado de faria e a ho capitam Joam memdes Coelho estamtes hora, na dita cidade de Lisboa e moradores e naturais desta dita villa pera que elles em nome desta Camara he povo desta

villa de moura assistam nas Cortes que Sua Magestade fizer neste Reino em quallquer parte que Sua Magestade ordenar e Requereram por esta Camara e povo tudo ho que lhe parecer e necessario for assim do servisso de Sua magestade como do bem deste Reino e villa de moura fazendo Comtratos escrituras termos autos e o mais que pera has ditas cortes for necessario assinando e outorgando tudo he tudo ho por elles seus procuradores feito averam por firme e valliozo sob obrigassam de todos seus bens avidos e por aver diguo de todos hos bens e Rendas desta Camara avidos e por aver que pera tudo cumprirem disearam que hos obrigavam e defeito hos obrigarão e em testemunho de verdade mãdarão fazer este estromento de procurassam nesta nota e della hos tresllados que cumprirem por elles assignado e outorguado e asseitado estando a todo presentes por testemunhas manonel Caldeira marsseiro e bertollameu Lopes pedreiro e ambos moradores nesta dita villa e eu Joam pimenta fragozo taballiam de notas nesta villa de moura e seu termo por El-Rei nosso Senhor que esto escrevi = Joam Cordeiro Leitam = Joam Sulteiro allvarinho = manuell Lopes Sampaio = manonel afonso carrasco = domingos fernandès Surrador = domingos fernandes diramdino = manonel Caldeira = bertollameu Lopes = o qual tresllado de procrassam assima e atras escrito eu dito Joam pimenta fraguozo taballiam de notas nesta dita villa treslladei da propria que fica em meu poder e cartorio em hum Livro de minhas notas escrito por mim com ho qual este tresllado bem e fiellmente comsertei a que me reporto e me asinei de meu publico signal que tal he = Logar do Signal Publico = pagou nada. =

*Maço 12 de Cortes N.º 6 f. 16.*

Certefiquo eu o lecenceado Andre lopes que ora sirvo de tabalião do Judicial e nottas na Villa de ourique por provimento do ouvidor da comarqua no officio de Miguel mendes de lima por jimpedimento que tem e faco fee que he verdade que ante mim tabalião appareco Antonio Solano Alcaide na dita Villa e me deu sua fee que elle notificara a Manoel Soares velho e Andre guerreiro camacho que elles fossem ate vinte deste prezente mes assistir as Cortes pera o que forão eleitos em Camera e que a dita notificação lhe mandarão fazer os officiais da Camera e por me ser pedida a presente a passei na verdade e asinou Comigo o Alcaide Antonio Solano oie des dias do mes de janeiro de mil seis centos quarenta e hum annos = o Lecenceado Andre lopes = Antonio Solano = gratis.

---

## ADDITAMENTOS

*Dos apontamentos que as Cidades e Villas davão aos seus Procuradores para apresentarem nas Cortes.*

**C**ostumavão as Camaras, logo que erão convocadas as Villas e Cidades para as Cortes, mandar proceder á eleição de quatro homens principaes de cada Villa para ordenarem os apontamentos das necessidades, e aggravamentos de cada uma dellas, os quaes erão depois entregues aos Procuradores de Cortes eleitos com os seus respectivos Poderes. Estes apontamentos erão assignados em acto de Camara para terem validade. (1) A pouca fidelidade, e exactidão d'alguns Procuradores deo occasião á Carta de 5 de Agosto de 1431, e a se determinar que os Capitulos especiaes de cada Conselho os levassem os Procuradores assignados em Camara (2).

Era do costume deliberar-se em Cortes não só ácerca das mesmas propostas principaes, mas ainda das que interessavão o bem geral do Reino (3).

---

(1) Archiv. R. da Torre do Tombo, gav. 13. mac. 9. N.º 10 = Apontamentos da Villa d'Elvas para as Cortes convocadas pelo Senhor Rei D. Manoel dados por aquella Villa aos seus Procuradores João Rodrigues d'Avreu Fidalgo da Caza, e Alvaro Pegado em 27 de Janeiro de 1498 (doc. n.º 1.º) Capitulos da Camara de Villa Viçosa para as ditas Cortes — Corp. chronol. Parte 2.ª M. 1. doc. 40.

(2) Cap. 23 das Cortes de 1439 Certid. de Coimbra.

(3) Cortes de 1516.

Trazião outras vezes tambem traslados dos documentos, que interessavão á sorte, e necessidades dos Povos. Nas Cortes de Santarem de 1331 apresentárão os Procuradores traslados dos Foraes, e costumes dos Conselhos (1).

## DOCUMENTO 1.º

Muito alto e muito excellente e poderoso Rey e Senhor — os Juizes Vereadores e procurador da uossa nobre e sempre leal Villa délvas humildosamente emujamos beijar uossas maãos, muyto poderoso Senhor vimos a carta que nos Vossa alteza enujou e com acordo de toda esta Villa enlegemos por procuradores della Joham Rodrigues davreu, fydalgo de vossa casa e aluaro pegado caualleiro os quaaes Senhor la enuiamos com nossa procuração abastante. E porque nesta Villa nos sam neçessarias alguumas cousas que nom soomente conuem ao Regimento e nobreza da dita Villa mais ajnda ao bem e prol comuum dos moradores della, pedimos a uossa alteza que as mande com dilligencia veer e examinar e fazendonos em ello mercee nollas queira outorgar. E quanto aas outras cousas que comprem ao bem e Regimento de todo ho Regno os ditos procuradores as leuam per apontamentos pera os auerem de praticar com todollos outros procuradores das cidades e Villas de uossos Regnos e assy delles como doutros alguuns que la creçerem e forem per uossa alteza determinados trazerem ho trellado a esta Villa pera Regimento e Governança della. *E as cousas que a esta Villa comprem forão practica-*

---

(1) Consta do preambulo da Carta dos agravamentos especiaes de Santarem nas mesmas Cortes.

*das e postas per capitulos per quatro homeens principaes da dita Villa que pera ello foram enlegidos segundo forma de vosa carta. E despois serão per nos uistas e examinadas com elles e com os ditos procuradores em camara. E sam estas que se seguem.*

Item : Senhor huma das milhores e pricipaes cousas que nesta Villa ha e mais proveitosa a todos os moradores della assy sam as Vinhas e oliuaes que esta Villa teem dos coutos a dentro e por causa dos grandes danos que se em elles fazem se perdem muitas emxertias e estacas doliveiras e asy as vinhas. E por a dita villa sseer grande e os Juizes geeraaes serem muyto occupados nom podem entender nos ditos dapnos nem dar prouisam a elles e pedimos a uosa alteza que nos dee lugar que per emlicão e pelouro possamos fazer hum Juiz que emtenda nos ditos danos soamente em quanto ho elle bem fazer e a Villa lhe possa dar atee seis mjll rreis de teença. E sse ho elle bem non fizer que a villa lho possa tirar e dar a outro que ho bem faça com a dita teença no que Senhor receberemos merçee.

Outro ssi Senhor pellos grandes danos que nesta Villa sempre ouue dom Rodrigo quando a ella veio com a alçada ordenou a Requirimento de toda a dita villa que os guardos que fossem achados dos coutos a dentro de quallquer sorte que seja que fossem todos quintados no que foir muyto provido sobre os ditos dannos per o non em todo o tempo que aalem dos ditos guados ha hy muytos asnos e azemellas e outras muitas bestas que fazem muyto mayor estroyçam nas ditas vinhas e oljuaaes que non fica emxerto nem estaca doljueira nem bacello que todo non estruam. pe-

dimos a uossa alteza que *defenda* qualquer besta que for achada dos coutos a dentro saalvo nos lugares que lhe forem limitados que pague de coima çento e vinte rreis. E a villa lhe asinará os lugares dentro dos ditos coutos peronde as ditas bestas possam aandar e pacer e ysto se non entenda naquelles que suas bestas comprem teer prezas em suas heranças.

Item Senhor muitos homens ha hy que dos coutos a dentro teem algumas heranças e courelas de terra as quaaes dantygamente foram prantadas e aproveitadas em vinhas e pomares e aruores de fruto. E por cauza dos grandes danos que nesta villa avya as leixaram perder e creçer em matos e mujtas dellas meterão a paão o que he couza mui danosa a esta Uilla porque aalem da perda que sse faz nas terras que non sam aproueitadas se fazerem braujas seriam mais proveitosas e rendosas em Vinhas e oliuaaes e aruores de fruto que em terras de pam. E de mais que os bois com que veem laurar as ditas terras fazem sempre grande estoryçam nas ditas Vinhas e oljuaaes, et cætera. pedimos a uossa alteza que qualquer que tiuer terra ou herança do corpo dos oljuaaes e ujnhas a dentro a non aproueite em outra cousa saaluo em Vinhas e oljuaaes e aruores de fruto. E non ha aproueitando dentro de hum anno e dia que ho concelho lha possa tomar e dar de sesmaria no que Senhor Receberemos grande mercee.

Outro ssy Senhor uossa alteza teem ordenado e mandado que em quatro annos primeiros segujntes cada pessoa ponha em suas qujntaas e heranças cincoenta aruores de fruto. a saber. dez amoreiras e as outras pereiras maceiras e cereijeiras. E por quanto esta terra he de pouca au-

gua as amoreiras nom querem em ella prender por quanto ho anno passado todos os moradores desta Villa as posseram e se perderam e as outras aruores se non querem dar saaluo em lugares de muyta augua mayormente , çereigeiras que noõn querem nesta terra dar fruito. pedimos a uossa alteza que non mande constranger os moradores desta Villa que ponham as ditas arvores porque a alem de as ditas aruores se nam quererem dar saaluo em terra de muyta augua ho termo esta asaz prantado e aproueitado doutras aruores nos lugares que sam peraysso. E quando sse ouuerem tadavja de poer façanos uossa alteza merçee de as prantarmos em oliueiras destacas , ou emxertos de azambujos ou em outras aruores da natureza da terra no couto das ditas cimquenta aruores.

Item Senhor. Nesta Villa se custuma huma muj desordenada couza e muj danosa ao bem commum a quall he quando sse fazem alguuns apontamentos em camara pera fazerem emlicam dos officiaaes do Concelho ou fazerem outra alguuma cousa que compre a prill da dita Villa assy os grandes fidalgos caualleiros e escudeiros como todo ho outro pouoo dam vozes na dita camara e tanto val a voz do mais pequeno como a do mais grande. E taaes ha hy dos grandes que nos ditos ajuntamentos levam comsygo seus creados e panigados. e outros acostados e os prouocam a dar as ditas vozes como elles querem pelo qual muitos homeẽs sam metidos nos pellouros dos ditos officios que nam sam pera Reger a Villa e os que pera ysso sam ficam defora e assy a Villa he sempre mal Regida e governada. pedimos a uossa alteza que outros alguuns nom sejam Reçebidos a dar voz saaluo os fidalgos caualleiros escudeiros no que Vossa alteza nos fará merçee.

Outro ssy Senhor. pellas mujtas afeiçoens que nesta Villa ha em ho tomar das vozes as emliçoens se fazem como non deuem. e a governança da Villa cahe em homeens que non sam autos nem pertencentes pera o dito cargo. E sse hy ouvesse Regedores perpetuus homeës fidalgos e escudeiros homrrados a Villa serja mjhor Regida. pedimos a uossa alteza que sse emforme de dezaseis homeës autos e pertencentes de booa conciencia e viuer e mais sem afeçam. a saber. oito fidalgos e caualleiros e outros tantos escudeiros homrrados e os faça Regedores perpetuus e cadanno siruam quatro dos ditos dezaseis. a saber. dous fidalgos ou caualleiros e outros dous escudeiros no que Senhor Reçeberemos merçee.

Item Senhor. quando os Corregedores da comarca virem a esta villa fazer as enliçoens dos Juizes e officiaes do comçelho e os emlegedores lhe dam as pautas os ditos Corregedores com ho seu Chanceller ou com huum seu escripuam tomam as ditas pautas e as apuram e metem nos pellouros aquelles que elles querem e porque non conhecem todos os da Villa no dito apurar ajuntam jrmaaõs e *parentes* com jrmaaõs e parentes com parentes e assy fidalgos com fidalgos non antremetendo os fidalgos com os escudeiros nem apartando huuns parentes dos outros pello qual a Villa non he Regida como deve. pedimos a uossa alteza que quando sse as ditas pautas ouverem dapurar que o dito Corregedor com os meesmos emlegedores, e como sseu chanceller ou outro escripuam apure as ditas pautas e faça os ditos pellouros. No que receberemos merçee.

Item Senhor. grande perda Recebe esta Villa em os lauradores della jrem laurar aos Rêgnos de

castella por cuja cauza as terras que na dita Villa ha se perdem e sam hermas por non sseerem aproveitadas e as terras de castella por serem aproveitadas dos lauradores desta Villa multiplicam cada uex majs e sam mjlhores. E non soamente veem disto perda aos Senhorios das terras da dita Villa mas ajnda aas Igrejas de que os ditos lauradores sam freguezes e domde ham os Sacramentos a que non pagam os dizimos e os dam aas Igrejas de castella. E o que pior he muitas vezes acontece que os ditos lauradores ajuntam gente de caualllo e de pee com muitas armas e contra defeza dos Reis de castella tiram per força o pam que lha colhem e jogam as lançadas com os castelhanos e se matam e ferem muitos homeens ho que non he serviço de deus nem uosso. E postoque per ElRey dom duarte vosso auoo. fosse posta pena de perdimento de beens da cadea aaquelles que la lauram e asy mesmo aos Juizes que ho non executam e o dito priuillegio fosse confirmado per elRey dom afonso uosso tyo e por ElRey dom Joham uosso primo fosse grandemente defesso agora ho non querem comprir nem guardar nem Receam as ditas penas nem os Juizens as temem nem querem executar. pedimos a uosa alteza que mande fazer execuçam das ditas penas que pellos ditos Reis passados foram postas e guardar o priuillegio que per ellos foi dado e outorgado no que Vossa alteza nos fará mercee.

Outro ssy Senhor. a mayor parte dos homees e quazy todos viuem nesta Villa por laurança. e por ho termo sseer muj estroido de matas os lauradores non podem achar em elle onde colher madeira pera suas lauoiras nem os caruoeiros yso mesmo podem achar omdé fazer caruam. E porque as Villas da comarca darredor non vezinham

com esta Villa non querem em seus termos deixar colher a dita madeira nem fazer o dito caruam sem primeiramente pedirem licença aos Juizes e officiaes em camara e aos portageiros das ditas Villas no que Senhor esta Villa Recebe grande oppressam porque aas vezes acontece hyrem colher a dita madeira e fazer o dito caruam duas e tres legoas das Villas e lugares em cujos termos se faz. pedimos a uossa alteza que por a dita madeira e caruam serem cousas tam necessarias e proveitosas ao bcn commum desta Villa nos dee licença que possamos colher a dita madeira assy nos lugares darredor como em outras quaesquer Villas e lugares asy dos mestrados como outras onde sse melhor poder achar e asy os carnoeiros possam fazer o dito caruam nos lugares e Villas darredor e assy possamos caçar e liurementemente tudo trazer sem pedir licença aos ditos officiaes e portageiros nem fazer saber no que uossa alteza nos fará grande merçae.

Item Senhor. ha muitos homeens nesta Villa que guaanham suas vidas per Jornaes e sam carregados de filhos e filhas e nom teem que lhe dar a comer e com suas opinjoës os nom querem dar por soldada onde guanhem suas vidas donde sse segue que despois de serem homeens se fazem ladrões e as molheres se vaão pello mundo a perder: pedimos a uossa alteza que os homens Jornalleiros sejam constrangidos de dar os ditos seus filhos e filhas por soldadas e se non percam per este aazo:

Outro sy Senhor damtygamente esta Villa tem priuilegio e ordenança de non vyr vinho de fora atée primeiro dia dagosto por sse vemder o vinho da Villa e ssem embargo dello os Juizes de fora que a esta Villa veem e assy alguns dos Juizes

e officiaes que cadanno entram non querem guardar o dito priuilegio e ordenança antygua e por esto non soamente se nos perdem nossas vinhas que sam factas mais ajnda os homeens nom teem coraçam nem vontade de fazer outras de nouo. pedimos a uossa alteza que mande guardar o dito priuilegio e ordenança antigua com pena de dous mil reis aas Justiças que contra elle forem no que Receberemos merçee.

Item Senhor. uossa alteza escrepueo a esta Villa que desejaua muito de anobrecer e mandar fazer em ella couzas proueitosas ao bem comuum e nobreza da dita Villa antre as quaaes uossa alteza querja mandar fazer hum poço que se chama dalcalla e despois non mandou mais emtender no dito poço e porque o dito poço aalem de nobrecer a dita Villa he muy necessario a ella. pedimos a uossa alteza que nos dee lugar pera o metemos em pregação e demos a quem ho por menos queira fazer e mais aproueito de todos no que Receberemos merçee.

Outra necessidade Senhor teem esta Villa que alem de sseer nobreza seria grande seruiço de Deos fazersse hum mosteiro de freiras porque a Villa he gramde e prove onde ha mujtas filhas de fidalgos e honrrados homeens e as non podem casar como a suas honrras comprem. E por non aver nesta Villa moesteiro omde as meter algumas dellas se perdem e cobraão maas famas. pedimos a uosa alteza que nos deixe fazer hum moesteiro onde virmos que he milhor e nos dee pera ello alguma esmolla no que Receberemos grande merçee.

Outro sy Senhor. aquy ha quatro espitaes que sam cazas muy pequenas e de mujto pouca

Renda e por seerem proues se perdem de todo e nom sam repairadas como devem nem os proues estrangeiros podem em ellas sseer agasalhados esse fossem todas juntas em huua soo casa seriam de todo mjlor rrepairada e os proues em ella mjlor agasalhados. pedimos a uossa alteza que as mande todas deffazer e se faça huua soo casa no meyo desta villa omde for mjlor e as Rendas de todas quatro se apriquem a ella e se tenha nella o Regimento e ordenança que se teem nos outros espritaaes de vossos rregnos no que vossa alteza nos fara mercee.

Item Senhor uossa alteza sabe bem que esta Villa he gramde e das principaes de uossos Regnos e por estar na Raya de castella e apartada das cidades e Villas principaaes de uossos Regnos omde ha tratos non he nobreçida segundo sua grandeza. pedimos a uossa alteza que pois tanto desejo e uontade teem de anobreçer e aproueitar aos moradores della que nos faça merçee de podermos fazer em ella huua feira franca por dez dias cadanno e a framqueza della seja de toda portagem e de meya sisa. E neste uossas Rendas non seram abatidas pellas mujtas mercadorjas que a ella uiram e a uilla sera mujto nobrectda, no que Receberemos muyta merçee.

Outro sy Senhor. esta villa teue sempre de custume dar teença a huum fisico e meestre de gramatica e a outros alguuns oficiaaes assy doficios macanicos como doutros que sam necessarios a esta villa porque ella he tall que os semelhantes homões se non podem em ella manter nem gouernar suas uidas com seus officios. pedimos a uossa alteza que aos taes homèens que forem necessarios a esta Villa. he possamos dar teença se-

gundo cadahum for e anecessidade delle a uilla tiver, no que Receberemos mercee.

Item Senhor esta villa de muytos tempos aca esteue sempre em foro de os moradores della não pagarem dizima de linho e louça vidrada e mallega linhaça e uidro e asy de cousas de comer e beber assy como passas de figos, e duuas que uem de castella e outros legumes. E o prouedor desta comarca por fauorecer uossos Remdeiros manda pagar dizima das ditas cousas pello qual non ueem a esta uilla as ditas cousas e legumes como dantes sohyam a uyr e os moraderes da dita villa Recebem em ello muyta (ita) aalem da oppressam que fazem aos que as ditas mercadorias trazem. pedimos a uossa alteza que das ditas cousas e legumes se non pague a dita dizima mayormente que non he em prejuizo de uossas rrendas porque o que se perde nas dizimas se guanhara nas sisas por trazerem mais do que trazeram pagando as ditas dizimas e em ello uossa alteza nos fara mercee.

Outro sy Senhor bem sabe uossa alteza como estamos neste estremo e sofremos muytos trabalhos nos tempos das necessidades. pedimos a uossa alteza que nos faça mercee que possamos meter pannos de castella soamente pera nosso uestir e quando os metermos os leuemos a alfandega pera seerem uistos e escriptos e non paguemos delles direito alguum e em ello uossa alteza nos fará mercee.

Outro sy Senhor. porque os homeens que tem cauallos comthinoadamente pera uosso seruiço gastam muyto de suas fazendas com elles em os manter e nesta villa sam os cauallos mais ne-

cessarios que em outras por assy estar no estre-  
mo. pedimos a uossa alteza que pera mylhor uon-  
tade auerem de os teer sejam escusados os que  
os tiuerem de pagarem sisa alguma assy delles co-  
mo doutras bestas pera seu seruiço postoque ua-  
sallos non sejam e farnos ha uossa alteza em ello  
mercee.

Item Senhor. antre os officiaes desta Villa que  
andam de tres em tres annos a escrepuaninha dal-  
motageria he mais proueitosa de todos, E por a  
Villa sseer grande e se Repartir ho interesse do  
dito officio per mais pessoas que na dita uilla ha  
autas pera yssso. pedimos a uossa alteza que man-  
de que o dito officio amde cadanno por enliçam no  
que nos farees mercee.

Outro sy Senhor. nesta uilla ha hum capitulo  
determinado em cortes pello quall os que teem fo-  
ros ou prazos de comendadores ou de Igrejas e  
mosteiros teem liberdade de non Responderem  
pelas demandas que lhe sam mouidas sobre as  
propriedades que asy taem foreiras saaluo perante  
os Juizes da dita Villa dando appellaçam e agra-  
uo aas partes segundo direito. E sem embargo do  
dito capitulo agora nouamente os comendadores  
meestres e ordões os demandam e leuam perante  
Juizes apostolicos fora de suas casas no que es-  
ta Villa Recebe grande perda porque taes ha hy  
que leixam antes perder as ditas propriedades que  
lhe ficaram de seus antecessores e fizeram em el-  
las muitas benefitorias e outros prantaram de no-  
uo ante que hyrem seguir as ditas demandas fora  
de suas cazas especialmente os homeens uelhos e  
proues pedimos a uossa alteza que nos confirme o  
dito capitulo e mande que se uze como se sempre  
custumou.

Itém Senhor por esta Villa estar muy alongada dos estudos geeraes non ha em ella tantos homens leterados e emsinados como seria Rezam segundo sua grandeza. E posto que muytos homões pera ysso tenham boas uontades non podem soportar nem manter seus filhos nos ditos estudos tam longe fora de suas cazas. E porque esteuam caualleiro he homem muysoficiente pera teer hum estudo em esta uilla e fazer muyto proueito em ella e he omeziado de uossos Regnos. pedimos a uossa alteza que lhe queira dar esta uilla e termo por couto pera em ella teer as ditas scollas. nõ que Senhor esta Villa Receberá grande merçee e será serviço de Deos e uosso.

Outro sy Senhor. os Corregedores das comarcas e outras Justiças que trazem alçada quando a esta Villa võe e querem meter alguma pessoa atormento mandam-lho dar na camara da Vereação a qual esta tam acerca da Igreja principall desta Villa que he desonesto fazersse o dito auto tanto acerca domde esta ho sacramento. pedimos a uossa alteza que por Reverencia do dito sacramento e homra da dita casa se non faça em ella tal auto e se faça na torre noua ou na casa daudiencia no que Receberemos mercee:

Item Senhor. os procuradores do pouoo desta Villa Recebem as terças das Reendas do concelho segundo uossa ordenança pera as averem de gastar nos muros e barreiras da dita Villa. E por lhe non sseer tomada conta nem lhe serem uistas as ditas obras gastam mui mal as ditas terças e as obras non sam taaes nem tantas como deviam de sseer de tanto dinheiro porque de trinta annos a esta parte que elles rreçebem as ditas terças poderiam auer hum milham de dinheiro pouco mais

ou menos e non teem feito obra que ualha duzentos ou trezentos mill rreis. e essa que fazem he em mujtas partes tam mal ordenada e por tam maaõ conselho que estaria milhor por fazer pedimos a uossa alteza que lhe mande tomar conta de todo ho passado e Reueer as ditas obras que assy teem feitas.

Item Senhor: peraque as ditas obras ao diante sejam feitas como deuem e mais obras e as ditas terças se gastem mais desemganadameente tanto que as Remdas do concelho forem arematadas e o dinheiro das ditas terças for certo. mande uossa alteza que logo se ponham em pregam as ditas obras pera sse veer quem mais obras per braças pello dito dinheiro querem fazer. E onde quer que sse ouuerem de fazer e de que maneira seja visto e acordado pellos fidalgos e homeens honrrados desta Villa que ho milhor entenderem.

Outro sy Senhor nesta Villa ha huuns açougues antygos de tres naues muj grandes todos de quantaria e sam dos mjlhores de uossos Regnos e estam no meyo da Villa os quaes se vaão de todo a perder por cauza dos açougues que os do pouoo apartaram e foram fazer na praça da dita Villa do que senhor se segue gramde dano e fazem gramde nojo aa dita Villa porque a dita praça he mujto pequena omde continoadamente estam paadeiras e Regateiras e outras muitas pressoas que de continoo ham de estar na dita praça comprindo e uendendo e não cabem em ella e aalem desto os fidalguos caualleiros e escudeiros sempre Referem na dita praça e nom se podem em ella Reboluer. E o que pior he que junto com os ditos açougues está pegada huma Igreja de grande deuação omde sse continoadamente cada dia celebra ho offi-

cio diujno e estam em ella cantando e cellebrando o dito officio diujno e os que tomam a carne bradando ho que he muj desonesto e faz grande toruacam ao dito officio. E ajnda por causa das carnes que se nos ditos açougues cortam he sempre na dita praça specialmente no veraão açugidade e fedor e moscas que as gentes non podem sofrer estar nella. pedimos a uossa alteza que pois o dito açougue he tam odioso na dita praça que o mande poer nos açougues antygos onde sempre esteue antygamente e ahy lhe será dada huma das ditas naues omde bem caberam tres ou quatro talhos. E sse porventura se non quisserem servir pela porta dos ditos açougues poderam çarrar sobresy cada huma das ditas naues e fazer servidam apartadamente pera a Rua. No que uossa alteza fara mercee a esta Villa.

Item Senhor. tres homeens ha nesta Villa muito odiosos a ella e que com suas artes e manhas sam muj perjudiciaaes aa Republica desta Villa. os quaees sam João Rico e fernande annes e aluare annes nateirooens. E com seus modos e exquisitas maneiras de uiuer deitam esta Villa a perder fazendosse sempre carniceiros e siseiros das Carnes. E por sseerem homens que sempre husarom com as ditas carnes e sisas dellas teem taes ressabios que fazem Render os lauradores e creadores dos ditos guados e se lhos non uendem demandam nos e afadigam nos de guisa que ninguem non ousa comprar nem uender os ditos guados saaluos a elles pello qual nenhuma pessoa ousa tomar as ditas carneçarias com seu medo e Receo e conuem a esta uilla comer sempre per suas maãos ou morrer de fome no que Recebe grande perda a dita villa. pedimos a uossa alteza que estas tres homeens non sejam carniceiros nem sisei-

ros das carnes nem comprem guaadados alguns e em ello vossa alteza nos fará mercee.

Outro sy Senhor por ho termo desta Villa sseer estroydo de mato non podemos auer lenha senam nas defezas que sam muitas e por esta terra sseer muj fria de Jnuerno non podemos escusar lenha nem teemos domde a trazer saluo das ditas defesas. e os senhorios dellas nos acoimam nosos moços e lhes tomam os machados e Raçadeiras ou outros penhores o que he grande oppressam mayormente no tempo do Jnuerno. pedimos a uossa alteza que nos dee lugar que nas ditas defesas possamos fazer lenha non cortando aruores pello pee saaluo decotando e leixando rramo rresaluado. porque a lenha que os mateiros vaão cortar nom se pode ja achar saalvo acerqua de quatro legoas da Villa. no que vossa alteza fará a esta villa e pouoo grande merçee.

Item Senhor de muito tempo a ca esta Villa esta em posse de non trazer açacal dacarretar agoa saaluo aquelle que continuadamente tiuer cauallo. E porque esto he cousa de uosso seruiço. pedimos a uossa alteza que outros alguuns não tenham açacaaes saaluo aquelles que continuadamente tiuerem cauallo. no que uossa alteza nos fará merçee.

Outro sy Senhor huma grande oppressam Recebe o pouoo desta Villa pello alcaide moor della o quall pooem com o Alcaide pequeno hum seu criado que continuoadamente anda com o dito alcaide e tras vara e prende e solta como qualquer outro alcaide e deste Recebemos mayor oppressam que do outro porque este toma as armas e faz outras muitas oppressopens a qual cousa nunca sse

nesta villa fez e somente ho alcaide pequeno ty-  
nha todo este cargo e ho alcaide moor fez isto  
nouamente por sugigar e dar as ditas oppressões.  
o que non he uosso seruiço. pedimos a uossa al-  
teza que nos tire esta sogeiçam e non ponha o  
dito alcaide moor outro algum alcaide saaluó  
huum soo alcaide pequeno o quall traga seus ho-  
meens como se sempre fez antygamente e non aja  
hy dous alcaides.

Item Senhor esta Villa esta agora em tanta  
paz como nunca esteue e samos todos tam amigos  
e conseruados em tanta imizade como nunca fo-  
mos e todallas amizades que se nesta Villa cauzam  
as mais das uezes se causam nas enliçoões e  
ajuntamentos na qual couza o principall homem  
que as cauzam he o alcaide moor que nos ditos ajun-  
tamentos e enliçoões leua sempre muitos homeens  
e chegados e paniguados que dam suas uozes co-  
mo elle quer e lhes manda pello qual mujtas ve-  
zes se leuantam uoltas e escandallos e outras *muitas*  
couzas de que uossa alteza non he seruido. pedimos  
a uossa alteza que por sse tirarem as ditas uoltas  
e algumas onjooes e as ditas enliçoões e cousas  
se fazerem como deuem e sem afeiçam que de-  
fenda ao dito alcaide moor que non uenha aas di-  
tas enliçoões nem ajuntamentos em camara saaluo  
quando vier Requerer algumas cousas que lhe  
cumpram e em ello vossa alteza nos fará merçee.

Outro ssy Senhor mujtos odios e escandallos  
se causam nesta Villa pellos alcaides pequenos os  
quaes por seerem criados do alcaide moor todos  
fazem o que elle quer e manda e non olham ao  
bem comuum pello qual ha hy mujtas dissensões  
e os ditos alcaides fauorecem os do dito alcaide  
moor e Resgatam e dam oppressam aos que non

sam seus. (*ita*) pedimos alteza que por tirar estas sogeiçoões que ho que teem o dito alcaide moor tenha esta villa. e ella possa apresentar tres ho-meës escudeiros honrrados attee noue. e o dito alcaide moor escolha huum delles e por esta maneira se fará tudo como deve e ho pouoo non Recebera oppressam delles.

Item Senhor o alcaide moor desta Villa teem as Remdas do uosso Reguengo e ho Juiz dos direitos Reeaes he criado do dito alcaide moor o quall por viuer com elle e lhe comprazer da grande oppressam ao pouoo nas coimas e penas do dito Reguengo e as Julga como o dito alcaide moor quer pedimos a uossa alteza que pera sse as ditas coimas e pennas julgarem como deuem que os Juizes ordenarios sejam Juizes das ditas coimas e penas. no que uossa alteza nos fará merçee.

Os quaaes capitulos vão todos escriptos em oito folhas com esta e sam por todos trinta e tres capitulos e vão cerrados e asinados pelos ditos Juizes Vereadores e procurador e sseelados com ho sseello do concelho desta Villa e foram acabados aos vinte e noue dias do mez de Janeiro Antamcallaza escripuam da camara da dita os fez de quatro centos e noventa e oito annos = Gomez ayras = Joham pegado = Francisco de moura = manuel pecanha = Pero godinho = Joham gomez = Está conforme.

*Preferencia dos Procuradores das Cidades, e Villas do Reino, que tem assento em acto de Cortes.*

*Bancos*

- 1 = Porto, Evora, Lisboa, Coimbra, Santarem, Elvas.
- 2 = Tavira, Guarda, Vizeu, Braga, Lamego, Silves.
- 3 = Lagos, Faro, Leiria, Béja, Guimarães, Estremoz, Olivença.
- 4 = Portalegre, Bragança, Thomar, Montemor o Novo, Covilhã, Setubal, Miranda.
- 5 = Ponte de Lima, Vianna, Foz de Lima, Villa Real, Moura, Montemór o Velho.
- 6 = Cintra, Torres Novas, Alemquer, Obidos, Alcacere; Almada.
- 7 = Niza, Torres Vedras, Castello Branco, Aveiro.
- 8 = Mourão, Serpa, Villa do Conde, Trancoso.
- 9 = Avis, Arronches, Pinhel, Abrantes, Loulé.
- 10 = Alter do Chão, Freixo d'Espada á cinta, Valença, Monção, Alegrete.
- 11 = Castello Rodrigo, Castello de Vide, Penamacor, Marvão, Certãa.
- 12 = Crato, Fronteira, Monforte, Veiros, Campo Maior.
- 13 = Caminha, Torre de Moncorvo, Castro Marim, Palmella, Cabeço de Vide.
- 14 = Barcellos, Coruche, Monsanto, Gravão, Panoias, Ourem.

- 15 = Arraiolos, Ourique, Albufeira, Borba, Portel.
- 16 = Atouguia, Monsaraz, Villa Viçosa, Penela, Santiago de Cacem.
- 17 = Vianna junto d'Evora, Villa nova da Cerveira, Porto de Moz, Pombal.
- 18 = Alvito, Mertola.



*Archivo Real da Torre do Tombo.**Armario 26 Maç. 3 Doc. 2.**Lugares, que vem aas Cortes, e os Vezinhos,  
que tem: anno de 1535.***Trallosmontes***Vezinhos.*

Vila Real.....	2978 as. <sup>cr</sup>	Vila Termo	{	478 1500.	Ita.
Bragança.....	5649.....		{	481 5168	
Torre de mencorvo	756.....		{	245 511	
Freixo despada ct. <sup>a</sup>	766.....		{	447 319	
Miramda de Doiro	1625.....		{	287 1338	

**Antre Doiro e minho.**

O Porto.....	13122.....		{	3006 10116	
Guimaraes.....	4958.....		{	1405 3553	
Braga.....	1939.....		{	848 1091	
Ponte de lima...	1579.....		{	386 1193	
Viana foz de lima	2104.....		{	962 1142	
Caminha.....	800.....		{	280 520	

Vila noua de cerur.*	311 as. <sup>cs</sup>	Villa	70
		Termo	241
Valemça . . . . .	690 . . . . .		170
			520
Momçam . . . . .	1297 . . . . .		160
			1137
Barcelos . . . . .	9018 . . . . .		420
			8598
Vila de comde . . . . .	1027 . . . . .		905
			122

Comarca da beira.

A Guarda . . . . .	2321 . . . . .		379
			1942
Tramcoso . . . . .	2042 . . . . .		450
			1592
Viseu . . . . .	2340 . . . . .		459
		Ita.	2881
Lamego . . . . .	1490 . . . . .		472
			1018
Pinhel . . . . .	1766 . . . . .		288
			1478
Castel Rodrigo . . . . .	2097 . . . . .		91
			2006
Castel branco . . . . .	1417 . . . . .		870
			547
Momsanto . . . . .	494 . . . . .		356
			138
Penamacor . . . . .	864 . . . . .		446
			418
Couilhã . . . . .	4060 . . . . .		819
			3241
Sertãa . . . . .	1200 . . . . .		190
			1010

Estremadura:

Lixboa .....	17034 as. <sup>cr</sup>	Villa	}	13010	
		Termo			4024
Santarem .....	5375.....		}	1988	
					3387
Torres novas .....	1448.....		}	351	
					1097
Coruche .....	341.....		}	211	
					130
Torres Vedras ...	1943.....		}	257	Ita.
Alamquer .....	1248.....		}	337	
					911
Simtra .....	1062.....		}	198	
					864
Leiria .....	2060.....		}	584	Ita.
Porto de mos .....	512.....		}	140	
					372
Obidos .....	1076.....		}	160	
					916
Atouguia .....	468.....		}	121	
					347
Thomar .....	2253.....		}	737	(*)
Ourem .....	782.....		}	120	
					662
Pombal .....	516.....		}	160	
					356
Penela .....	554.....		}	162	
					392
Abrantes .....	2000.....		}	775	
					1225

(\*) Daqui se tirou as Pias.

Coymbra .....	4570 as. <sup>cr</sup>	Villa	}	1329
		Termo		3241
Momte mor o velho	2339.....		}	503
				1836
Aueyro.....	1460.....		}	994
				466

Amtrè tejo e o diana.

Euora .....	3601.....		}	2813
				788
Arrayolos .....	760.....		}	889
				705
Montemoor o nouo	1594.....		}	371
				47
Viana da par d'Eur. <sup>a</sup>	418.....		}	804
				804
Portel .....	804.....		}	1916
				438
Eluas .....	2354.....		}	1053
				186
Oliuença .....	1239.....		}	632
				32
Campo mayor ....	664.....		}	647
				647
Momsaraz .....	647.....		}	305
				149
Mouram .....	454.....		}	1927
				880
Beja.....	2807.....		}	727
				550
Serpa .....	1277.....		}	875
				747
Moura.....	1622.....		}	130
				452
Ourique .....	582.....		}	

Santiago de cacem	585 as. <sup>er</sup>	Villa	}	218
		Termo		367
Estremoz . . . . .	1421 . . . . .		}	969
				452
Borba . . . . .	933 . . . . .			...
Veiros . . . . .	361 . . . . .		}	296
				65
Vila Viçosa . . . . .	1066 . . . . .			...
Fromteira . . . . .	578 . . . . .		}	488
				90
Cabeça de uide . . . . .	422 . . . . .		}	391
				31
Auis . . . . .	896 . . . . .		}	320
				576
Portalegre . . . . .	1419 . . . . .		}	1224
				195
Castelo de uide . . . . .	911 . . . . .		}	885
				26
Marvam . . . . .	495 . . . . .		}	363
				132
Crato . . . . .	730 . . . . .		}	391
				339
Arromches . . . . .	838 . . . . .		}	717
				121
Alter do chãao . . . . .	578 . . . . .			...
Alegrete . . . . .	263 . . . . .		}	234
				29
Momforte . . . . .	660 . . . . .			...
Nisa . . . . .	349 . . . . .		}	295
				54
Setuual . . . . .	1255 . . . . .		}	1220
				35

Palmela .....	334 as. <sup>cr</sup>	Villa	}	259
		Termo		75
Almada .....	492.....		}	178
				314
Alcacer do Sal.....	1012.....		}	546
				466
Aluito .....	454.....		}	364
				90
Mertola .....	994.....		}	213
				781

Algarue.

Fauilla .....	2045.....		}	1567
				478
Crasto marym.....	281.....		}	125
				151
Faram .....	1445.....		}	873
				572
Loulé .....	1022.....		}	536
				476
Lagos .....	1763.....		}	1310
				453
Silues .....	1447.....		}	271
				1186
Albufeira .....	320.....		}	194
				126

São 90 lugares.

Está conforme.

Senhor = Dizem os Officiaes da Camera da Villa de Castello nouo, e Alpedrinha, e mais pouo, que V. Magestade pellas razois que a hiso ho moueram, ouue por seu seruiço vnir os ditos pouos fazendo tudo huma arquã, e jurisdisam, creando de nouo Juis de fora, com ho que ficou sendo o dito Julgado, e Villa huma das boas do Rejno, a qual por descudo de seus moradores não tem lugar em Cortes; que de crer he que se ho pediram V. Magestade lho comsidera; como ho ha feito a outras que não tem mais meresimentos: porque a dita Villa he muy antigua, huma das dos templarios, sempre leal; e ho mesmo mostrou aguora no apellar, aclamar, e dar viuas a Vossa Magestade por seu Rej e Senhor; e em dar socorro ás Villas de Segura, e Salvaterra do estremo, dizendoselhes que pasauam os Castelhanos á arãia; e porque suposto que fizeram seus procuradores para as Cortes presentes por uirem tarde e não estar a merce feita, não tiueram lugar; e ho que aleguam consta dos papeis juntos alem de muitas outras razois que em seu fauor puderam aleguar implorando somente o de V. Magestade. P. a V. Magestade lhes faça mercê visto ho que aleguam dar lugar em Cortes para os tempos futuros, pois de ser asj se não emcomtra a nada; nem tem perda a fazenda de V. Magestade. E Receberão Merce.

Manda ElRey nosso Senhor; que os Deputados do Estado dos Pouos uejão esta petição. Lisboa a 26 de Fevereiro de 641. = Francisco de Lucena.

Senhor: = Os Officiaes da Camera da Villa de Castello nouo e Alpedrinha Pedem =

1.º que Vossa Magestadê lhes faça mercedar lugar em Cortes para os tempos futuros á dita Villa, pois em assy ser se não encontra a nada, nem tem perda a fazenda de Vossa Magestade e allegão para isto que depois de aquella Villa se unir com o Lugar de Alpedrinha, e ter Juiz de fora ficou com grande territorio, e que outras de menos gente e grandeza tem lugar em Cortes; sendo ella huma das mais antigas do Reyno, do tempo dos templarios, sempre leal, e que bem o mostrou ser na acclamação de Vossa Magestade, e no soccorro que depois disso deu ás villas de Saluaterra e Segura tendo noticia, que querião os Castelhanos passar a raya, e por outras muitas rezões, que pudera allegar em seu fauor, o que não faz por esperar da grandeza de

1.º Parece que V. Magestade lhe deve fazer a mercê que pedem, mandandolhe dar lugar em Cortes para nellas no futuro poderem tratar o que conuier ao bom gouerno e bem commum daquella Villa, visto que em se lhe conceder não tira V. Magestade cousa alguma de sua fazenda; não sendo isto exemplo a todas as mais Villas do Reyno que he forção que com este exemplo queirão e peção o mesmo.









